# Tribunal Superior do Trabalho

## DIRETORIA GERAL
## DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

## SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 3043/1999-046-15-00-6TRT da 15a. Região

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | HERALDO OLIVATO |
| ADVOGADO | : | DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO |
| AGRAVADO(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NET |
| PROCESSO | : | AIRR - 26023/2002-900-09-00-9TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : | ARTHUR JACEGUAI DE SOUZA NETO |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NET |
| PROCESSO | : | AIRR E RR - 1914/1998-046-15-00-6TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA |

ADVOGADO:DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NET |
| PROCESSO | : | RR - 2750/1999-046-15-00-5TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | GILSON TEODORO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR(A). WALTER BERGSTRÖ |
| PROCESSO | : | RR - 2960/1998-046-15-00-2TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | LUIS APARECIDO MELLO |

ADVOGADO:DR(A). WALTER BERGSTRÖ

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR - 3375/1999-046-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ADAIZA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO |

Brasília, 15 de maio de 2002
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
## DESPACHOS

**PROC. NºTST-AG-RC-715.354/2000-6**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADOS | : | FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA |
| INTERESSADA | : | JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO |

**D E S P A C H O**

Inicialmente, determino a reautuação do feito para que conste como interessada tão-só a Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região.

Observa-se, pelo Despacho de fls. 413/415, que o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, julgou procedente a presente reclamação correicional para que fosse dado prosseguimento aos processos nºs PT-250/96 e PT-343/96. Na mesma oportunidade, determinou que, reiterada a intimação, a executada transferisse para a conta do juízo da execução os valores incluídos no orçamento, devendo a importância depositada ficar disponibilizada até ser proferida decisão sobre o alegado erro material supostamente ocorrido na liquidação da sentença. Ressaltou que em nenhuma hipótese os valores deveriam ser repassados aos exeqüentes antes da elaboração das novas contas. A fls. 425/433, a Fundação Osvaldo Cruz juntou a comprovação do aludido depósito.

A fls. 46, a Presidência do TRT da 1ª Região encaminha ofício a esta Corregedoria-Geral, informando que o Juiz titular da 7ª Vara do Trabalho tem-se recusado a cumprir a decisão proferida nesta medida correicional no que se refere ao reexame dos erros nos cálculos dos referidos precatórios. O aludido Juiz também envia ofício, em que sustenta que não descumpriu a referida decisão. Alega que, antes mesmo da determinação desta Corregedoria-Geral, por meio de despacho, concluiu que não houve erro material, o que não foi contestado pelas partes.

Concedido prazo às partes para que se manifestassem, ambas juntaram petições a fls. 477/486 e 490/640.

Em que pese às considerações da Drª Ana Maria Passos Cossermelli, Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, a suposta desobediência não autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geralpara garantir a autoridade de suas decisões. A medida judicial cabível para resolver o suposto impasse é a reclamação prevista no artigo 274 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Intime-se.
Publique-se.
Decorrido o prazo, arquive-se.
Brasília, 14 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Processo : ED-AIRO-315.820/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. FRANCISCO FAUSTO DE PAULA MEDEIROS |
| EMBARGANTE | : | PASTORA SANTOS DE ANDRADE |
| ADVOGADO (S) | : | DR.SANTONIO DOS SANTOS E SYLVIA FELIPPE |
| EMBARGADO(S) | : | ANTÔNIO APARECIDO DO VAZ E OUTROS |

**DECISÃO :**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.
**EMENTA :EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios não conhecidos por INTEMPESTIVOS.

## SEÇÃO ADMINISTRATIVA
## ACÓRDÃOS

**Processo : MA-7.558/2002.6 (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| INTERESSADO(A) | : | CECÍLIA TONELI SILVEIRA |
| ASSUNTO | : | APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96 . OPÇÃO**
A carreação da vantagem prevista no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 nos proventos deaposentadoria proporcional ao tempo de serviço, apesar de ter sido contemplada no artigo 16 do mesmo diploma legal, não contém menção aos critérios para a sua efetiva materialização. Diante da lacuna constatada no dispositivo legal e a ausência de regulamentação interna, o TST tem se pautado pelas orientações do egrégio Tribunal de Contas da União. Na hipótese, a interessada só implementou o requisito referente à idade para a obtenção de aposentadoria proporcional em 9/12/2000. Logo, não atendia aos ditames fixados na Decisão nº 753/99 - Plenário - TCU para carrear para os proventos de aposentadoria a vantagem pleiteada. Pretensão julgada improcedente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRO-693.395/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON FORTES BORTOLINI |
| AGRAVADO(S) | : | SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, por considerá-loprotelatório, aplicar aos agravantes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa emproveito da parte contrária, ou seja, multa de R$ 52,00 sobre o valor da causa atualizado, no importe deR$ 1.040,00.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INDEFERIDOS.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que indeferiu o processamento dos embargos por incabíveis naforma dos artigos 894 da CLT e 342 do RITST.
**MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC -** Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).
Agravo regimental desprovido, aplicando-se à recorrente a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RXOFROMS-711.026/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| REMETENTE | : | TRT DA 1ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| PROCURADOR | : | DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES |
| PROCURADOR | : | DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER |
| ADVOGADO | : | DR. JOIMAR PEREIRA SILVA |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO CARLOS MARCOS |
| ADVOGADA | : | DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração- para, sanando contradição, consignar que às fls. 55 e 56, onde se lê"Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª REGIÃO",LEIA-SE "RECURSO ORDINÁRIO DA AUTARQUIA MUNICIPAL NITERÓI TERMINAISRODOVIÁRIOS - NITER".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO**. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição verificada no acórdão embargado.
Embargos de declaração acolhidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-712.212/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | WILCE PAULO LÉO JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO |
| RECORRIDO(S) | : | TRT DA 3ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: MAGISTRADO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** É indevida a concessão de auxílio alimentação aos magistrados que se encontram em inatividade.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-720.849/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | ROSEANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aoRecurso do Ministério Público para, reformando a decisãoregional, indeferir o pedido de atribuição do nível FC 5 àFunção de Assistente Administrativo do Tribunal Regional da1ª Região. Dar por prejudicado o Recurso Adesivo dosRequerentes.
**EMENTA: FUNÇÃO COMISSIONADA. TRANSFORMAÇÃO.** Inviávela pretensão de nivelar funções antes de igual valor, por ato administrativo, a título de igualdade, olvidando-se de outros princípios e normas oriundos também da Constituição Federal, como o da necessidade de autorização legislativa e prévia dotação orçamentária, já que há aumento de despesa para o erário.
Recurso a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRO-723.234/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO VIEIRA BOTELHO |
| AGRAVADO(S) | : | LEO POMPEU REZENDE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravo.
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Incabívelrecurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências.
Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-ROIJC-728.499/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| PROCURADOR | : | DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO |
| EMBARGADO(A) | : | HAROLDO PINHEIRO BORGES |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO MARINO BORDINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-729.251/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. HERALDO FRÓES RAMOS |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para declarar a nulidade da decisão prolatada pelo eg. TRT da 14ª Região no julgamento doProcesso nº 5.736/98 e determinar o retorno dos autos à origem para que se profira nova decisãofundamentada em sessão para a qual se faculte a sustentação oral pelo patrono do recorrente.

**EMENTA:DECISÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEMISSÃO - SERVIDOR - FUNDAMENTAÇÃO**

As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, em processos judicial ou administrativo, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedente ou improcedente os pedidos. A moderna processualística civil, penal e administrativa não mais se conforma com os juízos de exceção nem com procedimentos que importem mitigação das garantias do devido processo legal e inobservância do contraditório e do exercício efetivo do direito de defesa, devendo sempre, como já assinalado, as decisões serem fundamentadas. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-ROIJC-733.704/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| PROCURADOR | : | DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO |
| EMBARGADO(A) | : | JOSIMAR FERREIRA GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-738.113/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| PROCURADOR | : | DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente apretensão inicial.

**EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA - COMPANHEIRA DE JUIZ CLASSISTA APOSENTADO** -Por meio da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, que, em seu artigo 5º, determinou-se que, no curso do mandato classista**,** ficassem os juízes vinculados ao regime previdenciário a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura. Nesse contexto, se, anteriormente à sua investidura na função, o magistrado classista encontrava-se vinculado ao regime geral de previdência, a este também ficou submetido durante o exercício do mandato, em razão do advento da Medida Provisória nº 1526/96. Por isso mesmo, juridicamente inviável se revela o deferimento ao cônjuge do direito à percepção de pensão estatutária, se o falecimento do juiz classista OCORREU QUANDO JÁ EM VIGOR AS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1526/96.
Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-MA-743.297/2001.6 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. MARLÚCIO LUSTOSA BOMFIM |
| EMBARGADO(A) | : | TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-749.499/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aorecurso.
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA.** Legítimo o arquivamento da Reção, por falta de prova. Exame procedido nos limites do Enunciado nº 321/TST.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-752.920/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | AIDÊE PEDROSO DA SILVA E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ESTEVES |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS EM MATÉRIAADMINISTRATIVA. 1
**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE 'AD PROCESSUM'.** O presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo na forma do artigo 7.º do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, ele não tem legitimidade **ad processum** para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado, ainda que se trate de processo administrativo, porquanto não se admite seja o Tribunal representado judicialmente pelo seu presidente. Recurso não conhecido.
**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTERPOSTO POR AIDÊE PEDROSO DA SILVA E OUTRAS.** PRAZO. OITO DIAS. ART. 59 DA LEI 9.784/99. ART. 6º DA LEI 5.584/70. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias nos termos do art. 6.º da Lei 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-774.423/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| PROCURADOR | : | DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL MIRANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aoRecurso para negar o pedido de gratificação natalinaproporcional.
**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. INDENIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Nãoháamparolegalopedidode indenização a título de gratificação natalina, por ocasião do término de mandato de juiz classista da Justiça do Trabalho.
Recurso a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-775.776/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. RUY SERRAVALLE |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negarprovimento ao recurso.
**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.** Nãoháamparolegalopedidode indenização a título de férias vencidas e não gozadas, por ocasião do término de mandato de juiz classista da Justiça do Trabalho.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROIJC-775.781/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS TRIGO CARREIRO |
| ADVOGADO | : | DR. RUY SERRAVALLE |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aorecurso.
**EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA.** Segundo a jurisprudência da Casa, a nomeação para suplente é equivalente à nomeação para o titular, para os efeitos do prescrito no parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal. Diante disso, torna-se inviável a recondução do Interessado ao cargo de Juiz Classista, quando já exercido por duas vezes, seja a que título for.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROIJC-777.086/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | METUSELÁ GUIMARÃES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RUY SERRAVALLE |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. DOCUMENTOS.** Os documentos exigidos para fins de habilitação ao cargo de Juiz Classista têm de ser apresentados no momento oportuno, sendo de nenhuma valia a prova apresentada nos autos da Impugnação, ainda que apta a demonstrar eventual observância dos requisitos da Instrução Normativa nº 12/97 deste C. Tribunal.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-783.243/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | AVELINO MERIGO |
| ADVOGADO | : | DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Paífica a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir adquirido o direito à aposentadoria nos moldes da Lei 6.903/81 somente quando implementados todos os requisitos nela previstos, antes, portanto, de sua revogação.
Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-784.215/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | WILSON FERREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar o retorno dosautos ao Órgão de origem a fim de que, superado o óbice doconhecimento, aprecie o mérito do Apelo.
**EMENTA: PRAZO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO.** O prazo recursal suspende-se por ocasião do recesso forense, de sorte que, com o seu advento, após já iniciada a conta do prazo, o que sobeja recomeça a correr do primeiro dia útil seguinte ao seu término, conforme redação do art. 179, quando trata das férias.
Recurso Administrativo a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROIJC-784.522/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | WELLIGTON SAMPAIO NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. NEI VIANA COSTA PINTO |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoRecurso.
**EMENTA:IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. DOCUMENTOS.** Os documentos exigidos para fins de habilitação ao cargo de Juiz Classista têm de ser apresentados no momento oportuno, sendo de nenhuma valia a prova realizada nos autos da Impugnação, ainda que apta a demonstrar eventual observância dos requisitos da Instrução Normativa nº 12/97 deste C. Tribunal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-789.763/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | SUELI PONTES CABRAL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO. VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO**

Dúvida não há de que o servidor deve ressarcir o Erário do montante recebido indevidamente na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, ainda que comprovado o recebimento de boa-fé. Súmula nº 235 do TCU. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-794.943/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | ORLANDO BATALHA ESPÍNDULA |
| ADVOGADO | : | DR. DARCY MOUTINHO GUIMARÃES |
| RECORRIDO(S) | : | TRT DA 17ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoRecurso.

**EMENTA:OPÇÃO. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** QuandodapublicaçãodaMedida Provisórianº1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal para aposentar-se sob a égide da Lei nº 6.903/81, decorrendo daí a impossibilidade de opção por tal regime.
Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-796.683/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | CELSO SALES FRANCA |
| ADVOGADO | : | DR. RUY SERRAVALLE |
| RECORRIDO(S) | : | TRT DA 5ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APELO SUBSCRITO POR ADVOGADO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.** Trata-sedeprocessoadministrativo, onde sequer é necessária a intervenção de advogado. Todavia, como o pedido foi subscrito por meio de procurador, nada maisrazoável, comoproteçãoao Requerente, quese exijaaapresentaçãodo instrumento de mandato, cuja peça não foi por ele apresentada, a despeito da oportunidade concedida para tal. Nesse contexto, é possível admitir correta a Decisão regional. A rigor, aliás, nem seria o caso de conhecer deste Recurso, pois verificar se o Regional andou bem ou mal ao decidir pelo não-conhecimento doapelo, nascircunstânciasaqui colocadas, foge ao alcance dos limites delineados pelo Enunciado nº 321/TST.
Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-798.978/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | MARLI TERESINHA FRANÇA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO.** A nova redação da Lei 8.112/90 (alterada por força da Lei 9.527/97) regula expressamente o dever de reposição dos valores indevidamente pagos, independentemente se recebidos de boa-fé ou não, não fazendo menção às hipóteses em que a importância recebida de boa-fé deve ou não ser dispensada. Na hipótese, evidenciado que o pagamento de verbas indevidas ocorreu por força de erro de fato, não se discutindo aqui a interpretação de norma ou a certeza do direito que deu origem ao pagamento efetuado, hipótese em que a Jurisprudência vem temperando a literalidade do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e concedendo, não raro, a dispensa da devolução de importâncias pagas indevidamente pela Administração, há de ser mantido o indeferimento do pleito. Recuso desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-802.437/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | DÉSIO SIMÕES |
| ADVOGADA | : | DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.** Inviável o conhecimento do apelo quando suas razões não têm pertinência com a causa e os fundamentos da decisão recorrida.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RMA-806.334/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ELIZETE DE BORBA ROSSI |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA: TRATAMENTO DE SAÚDE. CUSTEIO. DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. ARTIGO 213 DO RJU**. Estando assegurado o direito previsto na Constituição Federal, assim como na Lei 8.112/90, à medida que a servidora se utiliza da assistência médica estatal (SUS) (art. 213, parágrafo único, do RJU), não há como reconhecer a ilegalidade do ato que indeferiu o pleito, não detendo, por outro lado, essa Justiça Especializada competência para imiscuir-se nos regulamentos internos do Sistema Único de Saúde. Recurso não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | MA-810.889/2001.9 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| INTERESSADO(A) | : | ANA PAULA ANDRADE SILVA |
| ASSUNTO | : | CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO REMUNERADO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

O artigo 14 da Lei nº 9.624, de 2/4/98, estabelece que os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal farão jus, durante o programa de formação, a auxílio-financeiro de cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. O dispositivo, ainda, permite, no caso do servidor da Administração Pública Federal, optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo, contado o prazo do curso de formação para todos os efeitos legais. Depreende-se do mencionado preceito que houve uma limitação à esfera federal para a concessão do afastamento remunerado. Dessa forma, servidora deste Tribunal aprovada preliminarmente em concurso da Polícia Civil do Distrito Federal ao afastar-se para efetuar curso de formação não possui direito a se beneficiar do referido dispositivo, visto que o seu provimento se dará em cargo da esfera do Distrito Federal. Pretensão julgada improcedente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROIJC-813.069/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO **ADMINISTRATIVA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO GUIA |
| RECORRIDO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoRecurso.

**EMENTA:IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/97.** Procede a impugnação quando não observadas as exigências da Instrução Normativa nº 12/97, que disciplina os procedimentos para a habilitação e o provimento de cargos da magistratura classista.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RXOFROAG-815.749/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| REMETENTE | : | TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC |
| ADVOGADO | : | DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL |
| RECORRIDO(S) | : | EDUARDO CÉSAR DIAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MESSIAS PEREIRA DONATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO** - Não cabe Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida em Agravo Regimental interposto de despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Regional em sede de precatório. O Presidente do Tribunal Regional, ao decidir incidente na tramitação de precatório, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão judicante de primeiro grau. A interposição de Agravo Regimental para o Tribunal Regional devolve a matéria para apreciação em segundo grau, exaurindo-se a atuação jurisdicional, sendo, em conseqüência, incabível Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante exegese do art. 895 da CLT. Recursos NÃO CONHECIDOS.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-ES-30.116-2002-000-00-00-3 TST**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTE | : | SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR. ALENCAR NAUL ROSSI |
| REQUERIDO | : | SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos dos Dissídios Coletivos nºs 165/2001-5 e 166/2001-3.
Ocorre que a petição inicial foi instruída com documentos apresentados em cópias não autenticadas, inobservando o disposto no artigo 830 da CLT. Também não foi juntada aos autos peça essencial, qual seja, a cópia comprobatória da admissibilidade do recurso ordinário interposto nos autos do dissídio coletivo.
Concedo, então, ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RODC-771.326/2001.5 2ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO **ESTADO DE SÃO PAULO** |
| ADVOGADA | : | DRA. VALDINEA BATISTA DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO JORGE FARAH |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO **PAULO** |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON RICARDO MASSELLA |
| RECORRIDO | : | CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO |
| ADVOGADO | : | DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES |
| RECORRIDOS | : | FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **FIESP E OUTROS** |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL |
| RECORRIDO | : | ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE **MILHA** |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA **LANÍGERA** |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GADO SANTA **GERTRUDES** |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MARCHIGIANA |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMOS **AQUÁTICOS - ABRACOA** |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL |
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS MELÍFICAS E **EUROPÉIAS** |
| RECORRIDO | : | ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS |

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDO | : | ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE COELHOS |
| RECORRIDO | | **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍNOS** |
| RECORRIDO | : | CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| RECORRIDO | : | CENTRO HÍPICO CAPI |
| RECORRIDO | : | CENTRO HÍPICO DE COTIA |
| RECORRIDO | : | CENTRO HÍPICO MORUMBI |
| RECORRIDO | : | CENTRO HÍPICO RIO DAS PEDRAS |
| RECORRIDO | : | CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRASIL |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMILO CASTELO BRANCO |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO DO **PINHAL** |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - **UNIABC** |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METODISTA |
| RECORRIDO | : | **FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁVIO BASTOS** |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRESIDENTE **PRUDENTE** |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIOPRETENSE |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIBAN |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIMAR-MARÍLIA |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP |
| RECORRIDO | : | FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNISA |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO DE PESCA |
| RECORRIDO | : | PINHEIRO MACHADO ASSESSORIA E LEILÕES |
| RECORRIDO | : | REMATE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO |
| RECORRIDO | : | **SEVEN LEILÕES LTDA.** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS **ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO **ESTADO DE SÃO PAULO** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **NO ESTADO DE SÃO PAULO** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS **ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE **SÃO PAULO** |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS |
| RECORRIDO | : | SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GADO DE CORTE |
| RECORRIDO | : | SINDICATO PAUL. CRIADORES DE RAÇA MANGALARGA MARCHADOR |
| RECORRIDO | : | **SOCIEDADE HÍPICA CAMPINAS** |
| RECORRIDO | : | SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA |
| RECORRIDO | : | UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANIMAIS - UIPA |

**D E S P A C H O**

1 - Por meio do despacho de fls. 639/641, foi concedido prazo de 10 (dez) dias ao Suscitante para que se manifestasse sobre o pedido de exclusão do pólo passivo da demanda, formulado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros, em face da convenção coletiva por eles firmada com o Suscitante.

2 - Exaurido o prazo sem manifestação do Suscitante, conforme certificado à fl. 643, e constando do referido despacho que o silêncio implicaria aquiescência com o pleito, DEFIRO o pedido de fls. 595/608 e DETERMINO a reautuação do processo para que se retire do rol dos Recorridos a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado de São Paulo, Sindicato daIndústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal e o SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3 - Publique-se.

4 - Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ES-30.096/2002.0 TST**

| | | |
|---|---|---|
| REQUERENTES | : | SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FERNANDOMACHADO |
| REQUERIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA |

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Patrocínio Paulista contra o Sindicato Rural de Patrocínio Paulista e o Sindicato Rural de Itirapuã., deferiu, entre outras, cláusula estipulando que as horas extras prestadas pelos empregados em horário extraordinário seriam remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à remuneração da hora normal.

O sindicato suscitado interpôs recurso ordinário para o este egrégio TST à sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 1990/2000 e ainda como este pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

É impugnada a seguinte cláusula:

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS:

"Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento)".

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de l988 fixa a jornada máxima de trabalho para trabalhadores urbanos e rurais em quarenta e quatro horas semanais, "*facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*". O inciso XVI do mesmo dispositivo constitucional determina que a remuneração da hora do serviço prestado extraordinariamente seja acrescida de um adicional de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) superior à remuneração da hora normal. Trata-se, portanto, de previsão de um adicional mínimo.

O art. 59 da CLT prevê os casos em que é possível exigir-se o cumprimento de horas extraordinárias, porém impondo o limite de duas horas diárias.

A cláusula, então, tal como posta, possibilita a prestação de serviço em horário suplementar em qualquer hipótese, desde que remuneradas as horas extraordinárias com o referido adicional.

Por outro lado, a jurisprudência desta egrégia Corte direciona-se no sentido de não ser possível, em sede de sentença normativa, elevar-se o percentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento) previsto no Texto Constitucional para remuneração do serviço prestado em sobrejornada, deixando a faculdade de majoração desse percentual no âmbito da negociação coletiva apenas (Precentes: RODC-692.146/2000, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 8/3/2002; RODC-764.581/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/4/2002; RODC-711.050/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15/2/2002).

Defiro, então, em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1990/2000, em relação à Cláusula Quinta, adaptando-a à jurisprudência desta egrégia Corte.

Oficie-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**Processo : DC-807.883/2001.4 (Ac. SDC)**

| | | |
|---|---|---|
| Relator | : | Min. Ronaldo Lopes Leal |
| SUSCITANTE | : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| SUSCITANTE | : | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAM |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PIMENTEL |
| SUSCITADO(A) | : | FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO |

**EMENTA:DISSÍDIOCOLETIVODENATUREZA JURÍDICA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL**. O conflito entre as partes deriva de um impasse gerado por radical divergência de interpretação na aplicação da norma constitucional (CF/88, art. 8º, incisos I e VIII) e dos artigos consolidados reguladores da matéria (CLT, art. 522). Em razão da desestabilização que tese contrária traria para a relação entre empregado e empregador, esta Seção Normativa, em situações idênticas à dos presentes autos, concluiu não pairar dúvida acerca da recepção dos artigos 522, 538 e 543 da CLT pela Constituição Federal de 1988, porquanto eles são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento de seus órgãos administrativos (CF, art. 8º, I) e, de outro lado, o direito de os empregadores terem os ônus a eles imputados regulados e limitadospor lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF, art. 5, II). De fato, os suscitados possuem toda liberdade para fixar nos seus estatutos o número de cargos eletivos necessários para administração das entidades sindicais, desde que essa liberdade não atente contra as normas vigentes, pretendendo dilatar o número de dirigentes sindicais mediante deliberações internas tomadas em assembléias de associados, com o objetivo de criar obrigações não previstas em lei, porque a ampliação do atual limite legal para os cargos dotados de estabilidade depende da aprovação pelo Congresso Nacional de nova legislação sobre a matéria ou do consenso entre as categorias profissional e patronal firmado no INSTRUMENTO NORMATIVO.

O Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia, o Banco ABN AMRO REAL S/A, o Banco BANEB S/A, o Banco BRADESCO S/A, o Banco BILBAO VIZCAYA, ARGENTARIA BRASIL S/A, o Banco HSBC BANK BRASIL S/A, o Banco Itaú, o Banco Mercantil do Brasil, o Banco Mercantil de São Paulo S/A, o Banco SANTANDER Brasil S/A, o Banco SUDAMERIS Brasil S/A, o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros e o Banco Bandeirantes S/A ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídica contra a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe, o Sindicato dos Bancários da Bahia, o Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Sindicato dos Bancários de Irecê e Região, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna e Região, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região, o Sindicato dos Bancários de Jequié e Região, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, objetivando obter sentença declaratória (ou declarativa) que elimine controvérsia jurídica acerca da efetiva recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos artigos 522 e 538 da CLT, ou seja, a plena compatibilidade desses artigos com a regra insculpida no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Maior, e definir procedimentos que garantam o cumprimento das restrições legais a serem seguidos pelos suscitados nas próximas eleições sindicais.

AS ENTIDADES SUSCITANTES ASSIM INSTRUÍRAM A REPRESENTAÇÃO (VOL. 1/6 DE DOCUMENTOS):

- Procuração;
- CARTA SINDICAL;
- Estatuto;
- ATAS DE ELEIÇÃO E POSSE;
- Edital de convocação;
- ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL; E
- Quadro demonstrativo de dirigentes sindicais e mandato - por entidades - (fls. 38/39 do vol. 1 do processo principal).

Pela petição de fls. 132/133, a FENABAN - Federação Nacional dos Bancos - requereu ao Exmº Sr. Ministro Presidente desta corte, sua admissão na lide como suscitante, que foi deferida pelo Despacho de fls. 130, verso.

Na qualidade de suscitante, a Federação Nacional dos Bancos trouxe aos autos a seguinte DOCUMENTAÇÃO:

- Procuração;
- CARTA SINDICAL;
- Termo de Posse;
- ESTATUTO; E
- Atas de reunião do conselho de representantes.

Na audiência de conciliação e instrução, em seis de novembro de 2001, verificando-se a impossibilidade de as partes chegarem a um consenso, foi encerrada a instrução do processo, estabelecido prazo para vista dos autos pela suscitante e sorteado o relator do feito.

O Sindicato dos Bancários da Bahia e Outros, pela peça de fls. 161/212, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, às fls. 649/699, apresentam contestação argüindo as seguintes preliminares: 1) Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio, 2) Exceção de Incompetência Funcional, 3) Impossibilidade do Litisconsórcio Passivo, 4) Da Ilegitimidade Ativa dos Bancos, 5) Do Não-Cabimento do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica para Interpretar Lei de Caráter Geral Não Específica de uma Categoria (Regimento Interno do TST - art. 313, II) e 6) Da Ausência de Negociação Prévia, Violação do art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal/88. Requerem, portanto, sejam acatadas a exceção de incompetência e as preliminares de forma sucessiva. Na impossibilidade de serem afastadas aludidas preliminares, em face do disposto no art. 8º, I e VIII, da Carta Magna e ante o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que seja declarada a não-recepção do art. 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, julgando-se improcedente a ação, ou, entendendo que foi recepcionado o art. 522 da CLT pela atual Constituição da República, que seja aplicada aos casos concretos deste processo a interpretação conduzida pelo princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade, declarando não ter sido recepcionado o art. 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, julgando-se improcedente a presente ação. Ou, ainda, entendendo que houve a recepção do art. 522 da CLT, seja aplicado o duplo controle de constitucionalidade *in concreto*, observando-se o devido processo legal, mediante prova inconteste da ocorrência de excessos em juízo de primeiro grau.

Os suscitantes, Federação Nacional dos Bancos e Outros, oferecem, às fls. 798/811, impugnação às contestações apresentadas pelas entidades sindicais suscitadas. Refutam todas as preliminares argüidas e pugnam pelo reconhecimento da eficácia e da vigência do artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 814/826, opina pela rejeição das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ausência de negociação prévia e pelo acolhimento das preliminares de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de desmembramento dos autos para remessa aos juízos competentes. Superada a preliminar anterior, opina pelo acolhimento da preliminar de não-cabimento de dissídio coletivo de natureza jurídica para interpretação de norma genérica, para que o feito seja extinto sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, com base no inciso VI art. 267 do Código de Processo Civil. Ad argumentandum tantum, superadas as referidas preliminares, opina pelo deferimento do pedido de declaração da compatibilidade da norma do art. 522 da CLT, que limita a quantidade de dirigentes sindicais imunes à despedida arbitrária, com as regras constitucionais garantidoras da liberdade sindical e da estabilidade provisória, insculpidas nos incisos II e VII da Carta Magna e pelo indeferimento dos demais pleitos ao argumento de que não se coadunam com a natureza meramente declaratória, própria das decisões em dissídio coletivo de natureza jurídica.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO**

Os suscitados, nas razões de contrariedade de fls. 161/212, 598/648 e 649/699, argúem as prefaciais de Incompetência da Justiça do Trabalho, de Incompetência Funcional desta Corte, de Impossibilidade do Litisconsórcio Passivo, de Ilegitimidade Ativa dos Bancos, de Impossibilidade Jurídica do Pedido (do não-cabimento de dissídio coletivo de natureza jurídica para interpretar lei de caráter geral não específica DE UMA CATEGORIA) E DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

**1 - Incompetência da Justiça do Trabalho**

As representações profissionais sustentam a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar o presente feito, porquanto a controvérsia jurídica não versaria sobre a relação de emprego, mas tão-somente, sobre direito sindical, matéria que se encontra adstrita à competência da Justiça comum.

Ao contrário do que foi afirmado, a hipótese dos autos inclui-se no comando do artigo 114 da Constituição da República. A competência material da Justiça do Trabalho encontra-seevidenciada na medida em que o conflito retratado na lide repercute diretamente no contrato de trabalho, ocasionando obrigações ao empregador e interferindo no direito de uma das partes contratantes.

Rejeito a preliminar argüida.

**2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA CORTE E IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO**

Na primeira prefacial, é alegada incompetência funcional desta corte, em razão de os Sindicatos suscitados possuírem base territorial municipal ou, no máximo, limitada a um estado da Federação, havendo o inconformismo sido delineado da seguinte forma:

"Ao TST compete a decisão dos dissídios de âmbitosupra regional (que abrange mais de um estado Federado) ou nacional (toda a categoria no Brasil), conforme o artigo 702, I, 'b', da CLT e a Lei nº 7.701/88, art. 2º, I, 'a'.

O presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica tem como um dos suscitados o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE,** que tem como base territorial os 75 Municípios do Estado de Sergipe.

Dessa forma, não há razão de ser proposto no Tribunal Superior do Trabalho, quando a instância normativa competente é o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Não há razão de ser para se considerar a competência do Tribunal Superior do Trabalho pelaargumentação dos suscitados. **A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE não são os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA.** São entidades diversas, com estatutos diversos, CGC diverso, diretoria diversa.

A forma como é formada sua diretoria não as torna a mesma entidade, nem estende a base territorial dos **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA para outra jurisdição, uma vez que as mesmas são exclusivamente do ESTADO DA BAHIA.**

Considerar de forma diferente é legitimar a supressão de instância e impedir o Suscitado de ter acesso ao duplo grau de jurisdição, caracterizando negação de acesso à justiça, ferindo, por conseguinte, o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como negação ao direito à ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo constitucional retro citado.

Assim sendo, deverá esse Juízo se julgar incompetente para a apreciação do feito, extinguindo o processo sem julgamento de mérito para os suscitados **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS cuja base territorial são as cidades do ESTADO DA BAHIA, ora suscitados,** uma vez que se torna impossível a determinaçãode remessa dos autos para o TRIBUNAL COMPETENTE, POR SE TRATAR DE AÇÃO COM DIVERSOS LITISCONSORTES PASSIVOS." (FLS. 170/171)

Quanto à segunda prefacial incorporada neste título, sustenta-se a impossibilidade do litisconsórcio quando há a incompetência absoluta do juízo em relação a um dos requeridos, tendo em vista que o requisito lógico da conexão de causas para a permissão do litisconsórcio é o fato de o juízo ser competente para o conhecimento de todas elas.

Primeiramente deve ser ressaltado que foi deferida a admissão na lide da Federação Nacional dos Bancos pela Presidência desta corte (fl. 130 verso), razão pela qual entendo satisfeita, no pertinente aos suscitantes, a exigência jurisprudencial desta Seção Normativa de que a legitimidade para ajuizar ação coletiva se desloca dos sindicatos para a federação ou para a confederação, nas hipóteses de a jurisdição passar para o TST, devido a sentença abranger a territorialidade de mais de um Tribunal Regional.

No que se refere aos suscitados, a entidade sindical de grau superior atrai a competência do Tribunal Superior do Trabalho, (arts. 2º, I, "a" da Lei nº 7.701/88 e 31, I, "a" do RITST). A necessidade da sua presença em conjunto com os demais suscitados deve-se ao fato que originou a presente controvérsia jurídica, ou seja, às notificações enviadas aos Bancos suscitantes pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e de Sergipe e pelos Sindicatos laborais arrolados nos autos, nas quais noticiam-se as eleições da diretoria das representações profissionais e os empregados candidatos aos cargos eletivos, até mesmo a delegados da Federação, todos em número que ultrapassa o previsto legalmente para a composição das diretorias. Dessa forma, encontram-se os suscitados jungidos obrigatoriamente a uma mesma situação, tendo em vista que são os delegados dos Sindicatos com base territorial tanto no Estado da Bahia quanto no Estado de Sergipe os eleitos para a direção da Federação (*in lato sensu*) a qual, conforme colocaram os suscitantes, "não possui empregados filiados que poderiam alcançar a sua direção e, conseqüentemente, a estabilidade provisória, mas, sim, entidades sindicais como base associativa e que, evidentemente, não proporcionam acesso à regra do § 3º do art. 543 da CLT, senão MEDIANTE SUFRÁGIO NOS PRÓPRIOS SINDICATOS."

Rejeito as preliminares argüidas.

**3 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BANCOS**

Nesta prefacial, é defendida a ilegitimidade dos Bancos para serem parte ativa na presente instância coletiva e para tanto invoca-se a Instrução Normativa nº 4/93, deste Tribunal, que, no item IV, somente confere legitimidade ativa à empresa nos casos de inexistência de sindicatos representativos da categoria na base territorial, ou quando os interesses em conflito sejam particularizados.

Razão assiste aos suscitados quando afirmam que a hipótese dos autos não se coaduna com a regra instrumental citada, havendo sido até mesmo determinada por esta Seção a exclusão de Bancos da parte ativa do dissídio em situação idêntica (Proc. nº TST-RODC-696.175/2000). Entretanto, a maioria dos JULGADORES PRESENTES NESTA SESSÃO DECIDIU PELA PERMANÊNCIA DOS BANCOS NO PROCESSO COMO ASSISTENTES.

Acolho parcialmente à preliminar argüida para limitar a atuação dos Bancos interessados na presente lide à assistência.

**4. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

As representações profissionais alegam a inexistência de tentativas de composição autônoma do conflito por parte dos suscitantes, em uma postura conflitante com o artigo 114 da Constituição da República, segundo o qual a negociação prévia é requisito indispensável para instauração da instância coletiva, não havendo nenhuma distinção entre dissídio econômico e jurídico.

A jurisprudência deste Tribunal, apesar devir decidindo reiteradamente que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, suprimiu, demonstrando evolução do seu posicionamento inicial, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6, que estabelecia a necessidade de negociação prévia nos dissídios de natureza jurídica, em razão de não mais se tratar de fixação de normas e condições de trabalho, mas apenas de delimitação das já existentes.

Rejeito a preliminar argüida.

**5 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Assim definem os autores o que foi postulado na presente ação:

"O objeto imediato do pedido - mais uma vez - é o de uma sentença declaratória (ou declarativa) de eliminação da pretensa incerteza jurídica acerca da efetiva recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição republicana de 1988, isto é, acerca da plena compatibilidade deste artigo consolidado com a regra insculpida no artigo 8º, incisos I e VIII do Texto Maior, que tem as seguintes conseqüências: **a)** a vedação, aos Sindicatos ou à Federação, a seu livre arbítrio, de fixar o número de seus dirigentes, com a decorrente imposição aos empregadores do ônus de respeitar, em relação a todos, as garantias estabelecidas no artigo 543 parágrafo 3º da CLT, c/c artigo 8º, inciso VIII da vigente CF, ou, ainda, se admitida a possibilidade da livre fixação do número de seus dirigentes; **b)** a restrição das garantias estabelecidas no artigo 543 e seus parágrafos da CLT, c/c artigo 8º, inciso VIII da CF, tão somente a, no mínimo de três e no máximo sete membros na diretoria da Federação e três membros no seu conselho fiscal, com as respectivas suplências, em número de uma para cada cargo; c) nos sindicatos, o máximo de sete membros na sua diretoriaou no mínimo três membros e no conselho fiscal, no máximo três membros, COM SUPLENTES." (FLS. 35)

Na prefacial em epígrafe, é sustentada a inaplicabilidade do pedido formulado nesta ação, a interpretação de dispositivo legal genérico por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica, que tem como finalidade a interpretação de norma cujo conteúdo está limitado ao âmbito de uma determinada categoria (RITST, art. 33, II).

A presente controvérsia jurídica não é nova nesta corte e já foi enfrentada diversas vezes por esta Seção, nos Processos nºs TST-RODC-423.261/98, TST-RODC-648.856/00, TST-RODC-604.502/9 e TST-RODC-696.175/00, que seguiram o mesmo entendimento do voto condutor da matéria da lavra do Ministro Armando de Brito, no Processo nº TST-RODC-337.224/97, nos quais a análise da compatibilidade do artigo 522 da CLT com o artigo 8º da Carta Magna é feita de forma oblíqua, como conseqüência da pretensão do autor da ação que é a interpretação de norma específica estatutária (dispositivo contido no estatuto de entidade sindical).

Primeiramente, cumpre observar que a hipótese *sub judice* não visa à interpretação de norma estatutária, uma vez que nem sequer foram nominadas ou discriminadas na inicial, mas sim, como se pode inferir do texto transcrito da exordial, ***"uma sentença declaratória (ou declarativa) de eliminação da pretensa incerteza jurídica acerca da efetiva recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Republicana de 1988, isto é, acerca da plena compatibilidade deste artigo consolidado com a regra insculpida no artigo 8º, incisos I e VIII do Texto Maior, que tem as seguintes conseqüências: a) a vedação, aos Sindicatos ou à Federação, a seu livre arbítrio, de fixar o número de seus dirigentes...".***

Tem-se, portanto, que o pedido, na forma em que foi formulado, é uma declaração sobre a plena compatibilidade do artigo 522 da CLT como artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição da República**,** acompanhada, entre outras medidas, da proibição de os sindicatos fixarem, de forma arbitrária, o número de dirigentes da entidade. Ou seja, que a sentença normativa interprete preceito legal em tese e ainda, em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica, limite o poder discricionário das entidades na criação dos estatutos.

Mesmo que a petição inicial não fosse de meridiana clareza, quanto aos seus propósitos, e se pudesse concluir que os suscitantes buscam a manifestação desta corte sobre determinados dispositivos estatutários à luz do artigo 522 da CLT, não entendo viável que interpretação de normas estatutárias venha gerar declaração jurisdicional acerca da recepção ou não dos artigos da CLT invocados na presente ação pelo artigo 8º da Constituição da República, porquanto, independente do número de dirigentes fixado, os estatutos de cada uma das entidades suscitadas não dispõem sobre a estabilidade provisória, matéria de fundo das legislações cotejadas.

Dessa forma, o inconformismo da classe patronal não se encontra dirigido simplesmente ao número de cargos aprovados pelos associadose previstos no estatuto de uma representação, cujo objetivo é disciplinar a organização e o funcionamento do sindicato, mesmo porque essas regras apenas subordinam juridicamente seus associados, portanto, são normas de direito social condicionado, constituindo o chamado direito corporativo, segundo lição de Orlando Gomes. Na verdade, o interesse dos suscitantes é definir quantos dirigentes sindicais se encontram ao abrigo da garantia de emprego, embora a via judicial escolhida não seja adequada.

A idéia da possibilidade e do interesse no controle concentrado do alcance do sentido das normas trabalhistas brasileiras não é nova, remonta a mais de vinte anos, quando este Relatorapresentou, participando de um simpósio ocorrido em Gramado, um trabalho intitulado Ação Coletiva Interpretativa, no qual defendeu a possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho, quando provocado pelas confederações ou por uma central, poder se manifestar sobre o alcance e o sentido de uma norma jurídica estabelecida na lei, como forma de abreviar as discussão dos conflitos trabalhistas. No entanto, para que tal ação coletiva interpretativa fosse viável no Tribunal, haveria a necessidade de uma lei que a regulasse, inclusive prevendo osobrestamento de qualquer processo de dissídio individual ou coletivo em tramitação no país, no qual fosse discutido o tema objeto da matéria a ser interpretada por esta corte. Caso contrário, seria realmente o caos na jurisprudência brasileira e na prestação jurisdicional por esta Justiça especializada.

Tome-se como exemplo a hipótese dos autos, qual seja, uma situação em que duas representações sindicais de Bancos pretendem que o Tribunal analise o alcance e o sentido da regra que estabelece o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade. Essa regra, sabe-se, é da lei e, para tanto, ter-se-ia de afirmar que a Constituição Federal recepcionou o artigo consolidado que estabelece um limite de dirigentes sindicais e, ao fazê-lo, esta corte estaria emitindo pronunciamento em tese sobre a lei, o que equivaleria estabelecer temerariamente uma interpretação para todo território nacional e para qualquer dissídio, porquanto o dispositivo legal questionado não diz respeito apenas às categorias em conflito. Caso assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de afirmar que a interpretação da lei em relação a essa categoria é uma, mas a interpretação do mesmo dispositivo legal será diversa, no pertinente a outra categoria. Ainda deve ser ressaltado que, além dessa interpretação poder variar de acordo com a composição da Seção Normativa, ela não obriga o juiz de primeiro grau ou o Tribunal Regional a decidir de forma harmônica com esse entendimento, principalmente não se tratando das mesmas partes. Embora as conseqüências dessa situação tenham sido descritas aqui de forma superficial, é perfeitamente possível sentir o tumulto que este procedimento poderia acarretar à ordem jurídica nacional.

Por outro lado, havendo apenas como exceção a matéria objeto da presente ação, esta Seção Normativa sempre se pronunciou contra a interpretação de dispositivo legal genérico por meio de dissídio coletivo de natureza jurídica. Em conformidade com o que foi consignado em inúmeras decisões deste Tribunal, o dissídio de natureza jurídica destina-se à interpretação de normas jurídicas preexistentes, tais como acordos, convenções, sentenças normativas, regulamentos de empresas e decretos ou leis, especificamente destinados a categoria ou a grupo interessado, devendo ser destacada a necessidade do interesse próprio e exclusivo desse último, sendo vedada pelo Regimento Interno, em posicionamento harmônico com o ordenamento jurídico vigente, a interpretação da lei em tese, cuja eficáciatranscenda aos interesses das partes integrantes do feito.

Apesar do exposto, a douta maioria dos integrantes desta sessão julgadora deixou de acolher a prefacial em epígrafe, entendendo, a exemplo de decisões proferidas nos processos anteriormente discriminadas neste tópico, estar a matéria adstrita à determinação do alcance de norma estatutária, sendo mera conseqüência o exame do artigo 522 da CLT à luz do artigo 8º, I e VI, da Constituição da República.

Preliminar rejeitada**.**

**II - MÉRITO**
Uma vez ultrapassada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, compartilho, no mérito, com o posicionamento defendido em mais de uma oportunidade pelo Ministro Almir Pazzianotto Pinto nesta Seção Normativa.
O presente dissídio coletivo de natureza jurídica, que tem como suscitantes a Federação Nacional dos Bancos e o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado da Bahia e como suscitados a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados da Bahia e Sergipe e outros sindicatos de bancários cujas bases territoriais abrangem parte ou a totalidade do Estado da Bahia ou de Sergipe, objetiva, por meio de uma sentença declaratória, aeliminação de pretensa incerteza jurídica acerca da efetiva recepção do artigo 522 da CLT pela Constituição Federal de 1988, isto é, sobre a plena compatibilidade desse artigo com a regra insculpida no artigo 8º, incisos I e VIII, do Texto Maior, devido ao elevado número de dirigentes eleitos em cada entidade profissional suscitada que pretendem ser detentores de estabilidade provisória.
Por sua vez, os suscitados alegam que o número de dirigentes estabelecido rigidamente pelo art. 522 da CLT é insuficiente e que esse dispositivo não teria sido recepcionado pelo art. 8º da Carta Magna, porquantoviola o princípio da liberdade sindical, limitado apenas quanto à obrigatoriedade do registro (inciso I) e à unicidade de representação na base territorial (II). De acordo com o entendimento sustentado pelos suscitadosna audiência de conciliação e instrução, o estabelecimento do número de dirigentes sindicais, no gozo de estabilidade na forma da lei é proporcional à quantidade de representados, associados ou não, porquanto em matéria coletiva a entidade sindical representa toda a categoria. Verifica-se, portanto, que as entidades sindicais acreditam que a elas foi conferido pela Constituição da República o direito de se auto-organizarem, livremente, de forma a afastar a possibilidade do legislador ordinário adotar regra que venha a restringir o âmbito da sua atuação e do seu funcionamento interno, bem como da intervenção direta ou indireta do Estado, já que se trata de reserva estatutária indevassável.
Dessa forma, o conflito entre as partes deriva de um impasse gerado por radical divergência de interpretação na aplicação da norma constitucional e dos artigos consolidadosreguladores da matéria, gerando profundas repercussões nas empresas e entre os empregados, com evidentes reflexos de natureza econômica, uma vez que, de acordo com o quadro de fls. 38/39, quatrocentos e vinte e oito empregados teriam subitamente adquirido estabilidade, ficando os empregadores impedidos de dispensá-los, desde a comunicação de registro das candidaturas até um ano após o termino do mandato, pelo menos, em virtude DA ELEIÇÃO PARA CARGO DE ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL.
Conforme foi consignado na petição inicial e não refutado pela defesa, as entidades profissionais enviaram aos Bancos notificação da realização de eleições, relacionando os empregados filiados que seriam candidatos a cargos eletivos em número que ultrapassa aqueles legalmente previstos, ficando evidenciado, por parte das representações suscitadas, o propósito de assegurar a todos os empregados eleitos a estabilidade prevista no § 3º doartigo 543 da CLT.
Em razão da elevada quantidade de representações profissionais, hoje estimada em mais de 16 mil, a tese defendida pelos suscitados provocaria a mais absoluta insegurança entre os empregadores, devido ao grande número de empregados que poderia ser convertido, repentinamente, em estáveis. Deve, ainda, ser ressaltada a possibilidade desse número a qualquer momento ser ainda bem maior, seja pelo crescimento da quantidade de representação, seja pelo aumento do número de cargos eletivos em cada entidade, uma vez que essa deliberação estaria subordinada tão-somente à vontade de seus dirigentes.
Por outro lado, ainda teríamos um grande contra-senso jurídico, enquanto nem mesmo legislação ordinária prevê garantia de emprego aos trabalhadores contratados pela CLT, uma norma estatutária, que somente pode estabelecer obrigações para a própria entidade e seus associados, acabaria criando encargos TRABALHISTAS E CONSECTÁRIOS PARA OSEMPREGADORES SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL.
Tendo em vista a desestabilização que tese contrária traria para a relação entre empregado e empregador, esta Seção Normativa, em situações idênticas à dos presentes autos, concluiu não pairar dúvida acerca da recepção dos artigos 522, 538 e 543 da CLT pela Constituição de 1988, porquanto eles são necessários para balizar, de um lado, o direito de as entidades sindicais estabelecerem livremente a composição e o funcionamento de seus órgãos administrativos (CF, art. 8º, I) e, do outro lado, o direito de os empregadores terem os ônus a eles imputados regulados e limitadospela lei e não pelo arbítrio de terceiros (CF, art. 5, II).
De fato, os suscitados possuem toda liberdade para fixar, nos respectivos estatutos, o número de cargos eletivos necessários para a administração das entidades sindicais, desde que essa liberdade não atente contra as normas vigentes, pretendendo dilatar o número de dirigentes sindicais mediante deliberações internas tomadas em assembléias de associados, com o objetivo de criar obrigações não previstas em lei, porque a ampliação do atual limite legal para os cargos dotados de estabilidade depende da aprovação pelo Congresso Nacional de nova legislação sobre a matéria ou do consenso entre as categorias profissional e patronal firmado no instrumento normativo.
Concluindo a presente fundamentação, transcreve-se parte da decisão declaratória proferida no Processo Nº TST-RODC 373.224/97, relatado pelo Exmo. Sr Ministro Armando de Brito, voto condutor DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA, POR TOTAL PERTINÊNCIA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS:
"E, para que não pairem dúvidas quanto ao sentido da decisão declaratória que ora se profere, resumo:
a) a norma estatutária pode permanecer inalterada quando ao número de membros da Diretoria do Sindicato e dos Conselhos respectivos, porque a questão é de interesse exclusivo da entidade e de seus associados e nela não cabe interferência do poder público, segundo o princípio da liberdade de ORGANIZAÇÃO PRECONIZADO PELA ATUAL ORDEM JURÍDICA;
b) isto não significa, entretanto, que a totalidade dos membros admitidos pelo estatuto gozarão da estabilidade provisória de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo-se, para tal fim, observar os parâmetros objetivos dos arts. 522 e 538 da CLT, que continuam em vigor, até que sobrevenha nova regulamentação das questões sindicais, uma vez que o estatuto da entidade sindical não pode impor obrigação para o empregador, sem amparo legal (art. 5º, inciso II, da CF/88).
c) ainda, a estabilidade do dirigente sindical tem eficácia dependente da observânciada formalidade de que trata o art. 543, § 5º, da CLT, indispensável a que o empregador tenha ciência de estar, relativamente àqueles dirigentes empregados, limitado no seu direito potestativo de resilir imotivadamente O CONTRATO DE TRABALHO." (FLS. 55)
Ante o exposto julgo procedente o dissídio coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no art. 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do art. 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou de convenção coletiva.
**ISTO POSTO**
**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por maioria, acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte, para manter os Bancos no processo como assistentes, vencidos os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que a acolhiam para excluir da lide os referidos Suscitantes; por maioria, rejeitar a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; por maioria, rejeitar a prefacial de ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen; por unanimidade, rejeitar as demais preliminares argüidas na contestação; II- por unanimidade, julgar procedente o Dissídio Coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no art. 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do art. 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou de convenção coletiva. Custas, pelos Suscitados, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
Brasília, 28 de fevereiro de 2002.
**RONALDO LEAL** - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
**VOTO CONVERGENTE DO EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TST-DC-807.883/2001**
**DISSÍDIO COLETIVO. 1- Incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.** Preliminar rejeitada. **2- Ausência de Negociação Prévia - Violação do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.** Segundo o § 4º, do art. 616, da CLT, dispondo que "*Nenhum processo de **dissídio coletivo de natureza econômica** será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente*", a obrigatoriedade de negociações prévias, na forma de literal disposição legal, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, só ocorre nos dissídios coletivos de natureza econômica. Preliminar rejeitada. **3- Exceção de Incompetência Funcional do TST e preliminar de impossibilidade de formação do Litisconsórcio Passivo**. Preliminar rejeitada. **4- Ilegitimidade Ativa dos Bancos**. Preliminar de exclusão dos Bancos parcialmente acolhida para que passem a figurar no processo como assistentes das entidades sindicais que os representam. **5- Preliminar de não- cabimento de Dissídio Coletivo de natureza jurídica para interpretar lei de caráter geral não específica de uma categoria. RITST, artigo 313, II.** Preliminar rejeitada.
**MÉRITO**. A Federação e os Sindicatos suscitados têm todo o direito de eleger os dirigentes necessários. É permitida a ampliação do número de dirigentes e representantes, desde que mediante acordo ou convenção coletiva. Não havendo composição amigável apenas aqueles citados pelo artigo 522 da CLT, recepcionado pela Constituição de 1988, gozarão de garantias contra demissões injustas, imotivadas, sem justa causa e desde que as entidades sindicais, antes e após as eleições, tenham respeitado AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 543, RECEBIDO PELA LEI ORGÂNICA DA NAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.
**PRELIMINARES ARGÜIDAS**
**1- Incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do Dissídio Coletivo.**
Os suscitados entendem ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o pedido, porque não se trata de "controvérsia jurídica decorrente de relação de emprego" e sim de uma "disputa jurídica decorrente do Direito Sindical" (fl. 163).
Informam que o e. STJ, apreciando conflito de competência suscitado entre a Justiça do Trabalho e a Comum, entendeu que a competência para apreciar matéria referente à "limitação de estabilidade de dirigente sindical", frente ao artigo 522 da CLT, pertence à Justiça Comum.
Sem razão. Este Dissídio tem por finalidade provocar o pronunciamento judicial acerca da delimitação do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória prevista no artigo 522 da CLT, matéria que diz respeito à relação de emprego, e portanto, abrangida pelo artigo 114 da Constituição Federal.
Rejeito a preliminar.
**2- Ausência de Negociação Prévia - Violação do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.**
Afirmam que a Constituição da República estabelece a ocorrência de negociação prévia como requisito indispensável à instauração de dissídio coletivo.
Esta preliminar também há de ser rejeitada. A jurisprudência desta c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento no sentido da falta de obrigatoriedade da negociação prévia, quando se tratar de dissídio coletivo de natureza jurídica. Em 10 de agosto de 2000, foi cancelada a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 06 QUE EXIGIA ESSE PROCEDIMENTO.
De acordo com o § 4º, do art. 616, da CLT, dispondo que "*Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente*", a obrigatoriedade de negociações prévias, na forma de literal disposição legal, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, só ocorre nos dissídios coletivos de natureza econômica.
**3- Exceção de Incompetência Funcional do TST e preliminar de impossibilidade de formação do Litisconsórcio Passivo.**
Pleiteiam a extinção do feito, alegando incompetência deste Tribunal Superior, sob o argumento de que nenhum dos Suscitados tem base territorial abrangendo a competência de mais de um TRT. Pelo CONTRÁRIO, CADA UM TEM BASE BEM DEFINIDA, UM NO ESTADO DA BAHIA E O OUTRO NO DE SERGIPE.
Relativamente à argüição de impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo, alegam que não se encontra presente um requisito lógico "da conexão de causas para a permissão de litisconsórcio" que é o fato de ser o Juízo competente para o conhecimento de todas elas. Entendem impossível a formação do litisconsórcio passivo, uma vez que são competentes para apreciar o pedido, mais de um Juízo, quais sejam os Tribunais Regionais da 5ª e 20ª Regiões.
A Lei nº 7.701/98, em seu artigo 2º, inciso I, inciso **a**, estabelece que "*Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:*
*I - originariamente:*
*a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei".*
De acordo com o citado diploma legal e salvo exceção prevista em lei, a competência deste Tribunal para o julgamento de dissídio coletivo é definida de acordo com a abrangência da decisão a ser proferida. No caso em exame, a sentença que venha a ser prolatada terá aplicação nos Estados sob jurisdição dos Tribunais Regionais da 5ª e 20ª Regiões, atraindo, dessa forma, a competência deste Tribunal Superior.
REJEITO AS PRELIMINARES.
**4- Da Ilegitimidade Ativa dos Bancos.**
Os Bancos suscitantes, apesar de estarem diretamente interessados no pronunciamento desta Justiça Especializada acerca da quantidade de dirigentes sindicais alcançados pela estabilidade provisória, prevista no artigo 522 da CLT, encontram-se suficientemente representados pela Federação e pelos Sindicatos que, também, figuram como suscitantes, de forma que, seguindo a maioria, acolho parcialmente a preliminar para que os bancos passem a figurar no processo como assistentes dessas entidades sindicais que os representam.
**5- Do não-cabimento de Dissídio Coletivo de natureza jurídica para interpretar Lei de caráter geral não específica de uma categoria. RITST, art. 313, II.**
Afirmam que a sentença coletiva a ser proferida no dissídio de natureza jurídica é de natureza declaratória, pois se limita a explicitar e esclarecer o conteúdo de uma norma já existente, mas cuja aplicação restava comprometida pela falta de clareza em sua redação ou pelo laconismo em seu DISPOSITIVO, OCASIONANDO DISPUTA ENTRE A CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA QUANTO À SUA ABRANGÊNCIA.
Prosseguem dizendo que, neste caso, o conteúdo normativo controverso não se aplica a uma categoria específica, como determina o Regimento Interno do TST, posto que a interpretação conferida a este dissídio será aplicada a todos os dirigentes sindicais de todas as categorias atualmente existentes.
Por fim, concluem que os efeitos da decisão declaratória do dissídio coletivo de natureza jurídica não podem transcender os limites da parte, sob pena de transformar a interpretação da norma em um verdadeiro ato legislativo do judiciário, ou seja, conferir uma condição de legislador positivo.
Neste ponto, mantenho-me fiel à jurisprudência do Tribunal nesta matéria e pelas razões que a seguir articulo.
A questão não é simples, mas já se tornou bastante conhecida, em virtude, sobretudo, de intensos debates travados em julgamentos anteriores, documentados nestes autos.
Trata-se de mais um conflito de interesses entre sindicatos profissionais e patronais, envolvendo o número de dirigentes com garantia de emprego, na forma do previsto pelos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição de 1988, e 543, e seus parágrafos, da CLT.
A FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, secundada por diversos sindicatos de bancos, cujas bases territoriais se encontram nos Estados da Bahia e Outros, ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica contra a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia e Outros, visando a obter certeza jurídica acerca do alcance da garantia prevista pelo artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República, frente ao disposto pelos artigos 522 e 538, § 1º, da CLT, e em virtude do elevado número de dirigentes eleitos, em cada entidade profissional suscitada, para cargos de diretoria.

No pedido de abertura, os suscitantes afirmam que "A Federação dos empregados em estabelecimentos bancários da Bahia e Sergipe e os sindicatos adiante relacionados enviaram aos bancos retrocitados notificação da realização de suas eleições, relacionando os empregados filiados que seriam candidatos aos cargos eletivos, todos empregados dos estabelecimentos acima indicados, inclusive, os delegados à Federação em número que ultrapassa, imensuravelmente, os previstos legalmente para a composição das diretorias". Prossegue a inicial registrando que, "Ao examinarem os resultados das eleições, viram os Bancos que não foram respeitados os limites previstos nos artigos 522 e 538 da CLT, nem sequer indicados pelas entidades sindicais quais daqueles seus eleitos estariam ao abrigo do benefício da estabilidade provisória, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT, medida necessária conforme entendimento já reiterado pelo STF e por essa E. Corte, nos termos de recentes julgamentos (Dissídios Coletivos nos RODC 423.261/98.0, RODC 373.224/97.3, RODC 696.175/2000.4 e RODC 648.856/2000.3)".

Designada audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de novembro último, compareceram as partes e, produzindo defesa verbal, posteriormente complementada por razões escritas pelo advogado Dr. Marthius Sávio Lobato, foi dito que ***"a reivindicação se coloca no sentido do estabelecimento de número de dirigentes sindicais, no gozo da estabilidade durante o exercício do mandado, e na forma da lei e em proporção à base territorial e à quantidade de representados, associados ou não, pois em matéria coletiva a entidade sindical representa toda a categoria. Entendem os sindicatos ser insuficiente o número de dirigentes estabelecido rigidamente pelo art. 522 da CLT e que este dispositivo não teria sido recepcionado pelo art. 8º da Constituição de 1988"***. Prosseguindo nas razões orais, o ilustre advogado acrescentou que ***"as entidades (profissionais) envolvidas no presente Dissídio Judicial estão dispostas a entabular negociações, seguindo o exemplo da Federação dos Bancários do Rio de Janeiro, filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras, filiada à Central Única dos Trabalhadores - CUT"***.

Ante as alegações apresentadas pelos suscitados e indagado sobre a possibilidade de se resolver a pendência mediante acordo, o representante patronal afirmou ser necessário o cumprimento do disposto pelo artigo 522 da CLT, ***"recepcionado pela Constituição de 1988, porque se assim não for, multiplicar-se-ão situações ao longo do território nacional e em toda a vasta área sindical"***. Acrescentou o referido procurador que os sindicatos envolvidos no presente dissídio coletivo possuem atualmente 428 dirigentes com pretensões à estabilidade, em desacordo com a limitação fixada de maneira ampla pela CLT" (fls. 136/137).

Ao contestar por escrito o pedido inicial, conforme se vê às fls. 161/212, o Sindicato dos Bancários da Bahia e Outros, após várias preliminares, argumenta, no mérito, invocando o princípio da liberdade sindical, que teria sido adotado pela Constituição da República no artigo 8º com limitações, apenas quanto à obrigatoriedade do registro (inciso I), unicidade sindical (inciso II), representação de categoria profissional (inciso II) e limite mínimo da base territorial (inciso II).

Diz a contestação, entretanto, que ***"as restrições impostas pela própria Constituição (incisos I e II do art. 8º), não elidem o princípio da liberdade sindical conferido expressamente pelo caput do art. 8º"***.

Para os sindicatos suscitados, ***"A liberdade sindical indica a possibilidade de atuação não dos indivíduos considerados singularmente, mas do grupo por eles organizado. O princípio maior da liberdade, que atinge ao grupo livremente organizado, está garantido, e toda e qualquer intervenção ou interferência do Poder Público, quer através de legislação infra-constitucional, quer através de interpretações do texto constitucional que venham a restringir ou mesmo suprimir este princípio é muito mais grave do que violar uma norma"*** (fl. 184).

Concluem sustentando: ***"Temos assim que o princípio da liberdade sindical conferida pelo texto constitucional teve como escopo garantir a efetividade da norma - autonomia - conferindo o direito subjetivo da sociedade civil de se auto-organizarem (sic) livremente, afastando o Estado de intervir quer direta ou indiretamente, nos interesses autodenominados pela sociedade organizada"*** (FL. 185).

Procurando robustecer este argumento, citaram decisão do e. STF sobre organização partidária, acerca da qual dispõe o artigo 17 da Constituição da República. Concluída a transcrição, os sindicatos voltaram a afirmar que, ***"Ao tratar do princípio da AUTONOMIA, consignou o Eg. STF que, uma vez tratando-se de um direito fundamental institucional, não pode o legislador ordinário adotar regra que venha a restringir o âmbito de atuação da organização e funcionamento interno, já que se trata de reserva estatutária indevassável"*** (fl. 187).

Para os sindicatos profissionais, ***"a aplicação do art. 522 da CLT viola o princípio constitucional da autonomia sindical previsto no art. 8º e incisos da Constituição Federal e se revela opressiva a um direito fundamental, logo, desproporcional ao fim a que se quer chegar (limitação de excessos) e destituída da razoabilidade, violando o disposto no art. 5º, LIV, da CF/88"*** (fls. 188/189).

Aquilo que está dito na inicial e rebatido na audiência de conciliação e instrução e na contestação, traça com nitidez o perímetro da lide. Os Bancos afirmam que os sindicatos elegeram dirigentes em número superior ao permitido em lei e, para eles, pretendem os benefícios da estabilidade. Por outro lado, os sindicatos afirmam que a autonomia sindical assegurada pelo artigo 8º da Constituição é quase absoluta, encontrando os limites apontados unicamente na obrigatoriedade do registro, representação única da categoria e base territorial, cuja extensão não pode ser inferior à área do município.

Entendendo, contudo, ser insuficiente o disposto pelo artigo 8º, inciso VIII, da Constituição, a Federação e os sindicatos de bancários envolvidos neste conflito trataram, como afirma a inicial e não refuta a defesa, de notificar a cada empregador que haveria eleições e, posteriormente, os respectivos resultados.

Recordo, neste aspecto, aquilo que foi alegado na inicial (fl. 4) e mencionado na parte inicial deste voto, acerca das comunicações feitas pelas entidades profissionais antes e depois das eleições de diretorias.

Quais os motivos que levariam a Federação e Sindicatos filiados a procederem de acordo com o disposto no artigo 543, e parágrafos, da CLT? Antes, é preciso relembrar o que ordena o dispositivo em questão.

REZA A CONSOLIDAÇÃO, NESSE PONTO:

**Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.**

**§ 1º. O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.**

**§2º. Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.**

**§ 3º. Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.**

**§ 4º. Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.**

**§ 5º. Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.**

**§ 6º. A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical, ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553, sem prejuízo da reparação A QUE TIVER DIREITO O EMPREGADO.**

Não obstante sustentem vigorosamente que os sindicatos gozam de larga autonomia, salvo aquelas restrições ou condicionantes apontadas, os suscitados não se abstiveram de dar cumprimento ao disposto no artigo 543, para se assegurarem de que os eleitos gozariam de estabilidade, na forma do previsto pelo § 3º.

O conflito entre as partes não é meramente virtual ou acerca de tese, mas concretamente traduzido em radical divergência de leitura, interpretação e aplicação da norma constitucional e do artigo 543.

O Tribunal não se encontra diante de mera ação declaratória apresentada sob a denominação de dissídio coletivo de natureza jurídica. O interesse dos suscitantes não se circunscreve, como poderia parecer, à singela declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, autenticidade ou falsidade de documento, ou interpretação abstrata de lei.

Há típico conflito de interesses gerando profundas repercussões nas empresas e entre os empregados, com evidentes reflexos de natureza econômica, uma vez que, de conformidade com o pensamento e a conduta da Federação e Sindicatos, 428 empregados teriam subitamente adquirido estabilidade, ficando o empregador impedido de dispensá-los, desde a comunicação de registro das candidaturas até, pelo menos, um ano após o término do mandato, em virtude da eleição para cargo de administração ou representação sindical.

De conformidade com o quadro de fls. 38/39, beneficiários dessa estabilidade especial seriam 56 dirigentes da Federação, 70 do Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, 24 do Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia, 38 do Sindicato dos Bancários de Feira de Santana, 32 do Sindicato dos Bancários de Irecê, 30 do Sindicato dos Bancários de Itabuna, 26 do Sindicato dos Bancários de Jacobina, 32 do Sindicato dos Bancários de Jequié, 36 do Sindicato dos Bancários de Vitória da Conquista e 52 do Sindicato dos Bancários de Sergipe.

Essa desigualdade no número de dirigentes corresponde, com rigorosa precisão, àquilo que afirmaram os Sindicatos suscitados na audiência de conciliação e instrução, quando foi dito que ***"a reivindicação (das entidades) se coloca no sentido do estabelecimento de número de dirigentes sindicais, no gozo da estabilidade no exercício do mandato, e na forma da lei, em proporção à base territorial e à quantidade de representados, associados ou não, pois em matéria coletiva a entidade sindical representa toda a categoria. Entendem os sindicatos ser insuficiente o número de dirigentes estabelecidos rigidamente pelo art. 522 da CLT e que este dispositivo não te*****ria sido** ***recepcionado pelo art. 8º da Constituição de 1988"*** (fls. 136/137).

Não deixam de ter razão os suscitantes quando advertem que, dada a enorme quantidade de entidades hoje existentes - alguns estimam esse número em algo superior a 16 mil - e prevalecendo o ponto de vista dos suscitados, reinaria a mais absoluta insegurança entre os empregadores, pois bastaria participar de chapa e vencer eleições para que, qualquer quantidade de empregados fosse repentinamente convertida em estável.

Amanhã, se estes mesmos suscitados deliberarem ampliar o número dos integrantes das chapas e, por via de conseqüência, das diretorias e conselhos, estaria aumentado o número de bancários estáveis nos Estados da Bahia e Sergipe.

Considero estar a Seção Especializada em Dissídios Coletivos diante de situação idêntica a outras já examinadas, concluindo-se que a Constituição de 1988 recepcionou alguns e não recepcionou outros dispositivos contidos no Título V, que trata da Organização Sindical.

Não foi recepcionado, por exemplo, o artigo 518, que trata da submissão de pedido de reconhecimento ao Ministro do Trabalho, instruído com exemplar ou cópia autêntica dos estatutos da associação, sobretudo porque a formação de sindicato prescinde, após 1988, da constituição prévia de ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL.

Não paira dúvida, todavia, acerca da recepção dos artigos 522, 538 e 543, pois sem eles nem se sabe qual o número permitido de dirigentes em condições de gozarem da estabilidade proporcionada pelo artigo 8º, inciso VIII, nem se conhece quais as exigências feitas para que o empregador tome ciência do rol dos candidatos e da composição da diretoria eleita.

A matéria foi, diversas vezes, apreciada pela Seção de Dissídios Coletivos, não havendo dúvida acerca da posição adotada pelos seus integrantes nessa matéria.

O primeiro julgamento deu-se no TST-RODC 373.224/97, realizado em 1º de junho de 1998, sendo Relator o saudoso Ministro Armando de Brito, decisão à qual juntei voto convergente. Diz a ementa que ***"Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento dos seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei, para criar obliquamente obrigação a cargo do empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, inciso VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar"***.

Esta decisão, encontrada às fls. 47/56 (voto convergente, fls. 57/61), passou a nortear julgamentos posteriores, lembrando-se, entre outros, o TST-RODC 423.261/98.0, publicado no DJU de 4 de dezembro de 1998, Relator Ministro Ursulino Santos.

Merece especial destaque a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, proferida no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 249.631.0, Relator Ministro Octávio Gallotti, publicada no DJU de 26 de maio de 2000, cuja ementa diz***: "Não se mostra razoável inferir, do princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º, I, da Constituição), o arbítrio de tais entidades, no sentido de sujeitar o empregador ao reconhecimento ilimitado à estabilidade (art. 522 da CLT)"*** (fl. 64).

O conflito é coletivo e ultrapassa os limites de dissídio jurídico, pois os sindicatos consideram todos os dirigentes eleitos, para cargo de direção ou de representação, garantidos pela estabilidade, do que se extrai que os empregadores teriam perdido o direito de remanejar parcela considerável e imprevisível de mão-de-obra pela aplicação ampla, geral e irrestrita do disposto pelo artigo 8º, inciso VIII, da Lei Superior.

Remeter o problema para os dissídios individuais, como querem alguns, significa multiplicarem-se problemas de interpretação, eternizando-se as discussões e gerando incertezas e intranqüilidade entre trabalhadores e patrões além, é claro, de maior sobrecarga para a Justiça do Trabalho.

Este Poder Judiciário não pode sair pela tangente e se esquivar de proferir decisão de mérito. Pelo contrário, com a coragem que dela se espera, lucidez e sensibilidade, ele se encontra obrigado a se pronunciar, seja para dizer que o artigo 522 não foi recepcionado, imperando no Brasil a liberdade de organização nos moldes propostos pelos suscitados, ou que liberdade existe, mas, para ser exercida dentro dos termos da lei existente, até que outra venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional, levando em conta os mais altos interesses nacionais.

Recordo, neste aspecto, o disposto pelo inciso I do artigo 7º da Lei Superior, segundo o qual pertence ao elenco das garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais, "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, DENTRE OUTROS DIREITOS".

A lei complementar exigida sequer é objeto de projeto, razão pela qual, à sua falta, diz o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proteção prevista pelo inciso I do artigo 7º permanece limitada ao aumento, para quatro vezes, da indenização fixada pela Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, calculada sobre os depósitos corrigidos (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 18).

Transformar não estáveis em estáveis, dilatando onúmero de dirigentes sindicais, mediante deliberações internas de sindicatos e federações, tomadas em assembléias de associados, com o objetivo de criar obrigações não previstas pela Constituição ou pela lei, atenta contra as normas legais vigentes e assegura àqueles que se sentirem prejudicados acesso regular ao Judiciário, para obtenção de sentença de MÉRITO.

**MÉRITO**
Na matéria de mérito, conservo-me submisso à jurisprudência do Tribunal que modestamente contribui para que se formasse. Entendo que a Federação e os Sindicatos suscitados têm todo o direito de eleger os dirigentes necessários. Julgo possível, também, a ampliação do número de dirigentes e representantes, desde que por intermédio de acordo ou convenção coletiva. Não havendo composição amigável, entretanto, apenas aqueles citados pelo artigo 522 da CLT, recepcionado pela Constituição de 1988, gozarão de garantias contra demissões injustas, imotivadas, sem justa causa e desde que as entidades sindicais, antes e após as eleições, tenham respeitado as exigências do artigo 543, recebido pela Lei Orgânica da Nação.
Por todos esses fundamentos, acolho parcialmente a preliminar de exclusão dos bancos para que passem a figurar no processo como assistentes dessas entidades sindicais que os representam. Rejeito as demais preliminares argüidas e, no mérito, julgo procedente o presente Dissídio Coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto no artigo 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou de convenção coletiva.
Brasília, 5 de março de 2002.
**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

**Processo: E-AIRR-440.463/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)(*)**
**Redator designado:**Min. Milton de Moura França

| | | |
|---|---|---|
| EMBARGANTE | : | ISMAR CHAVES DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RIBEIRO SILVA |

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. MinistroCarlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos embargospor violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, porunanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do agravode instrumento da reclamada.
**EMENTA:EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL ILEGÍVEL.** A certidão de publicação de acórdão que se mostra ilegível quanto ao seu conteúdo, na medida em que não é possível identificar o seu texto, não se revela apta a comprovar a publicação da decisão do Regional. **Embargos conhecidos e providos.**

---

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, na publicação do dia 30 de março de 2001

**Processo : AG-E-RR-288.503/1996.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-338.568/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : | ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE |
| PROCURADOR | : | DR. WILDE MARA Z OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | WALDIR SEBASTIÃO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-352.013/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO MARIA NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES |
| EMBARGADO(A) | : | ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE |
| ADVOGADA | : | DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-361.666/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : | DERCI XAVIER DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**.
1. O não-conhecimento do Recurso de Revista não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional quando na decisão hostilizada encontram-se consignados os fundamentos que a respaldam.
2. A afirmação de estarem preenchidos todos os pressupostos para o conhecimento do Recurso de Revista demonstra confusão da parte com os conceitos de *error in judicando*, cuja caracterização ensejaria apenas a reforma da decisão recorrida, com *error in procedendo*, este sim autorizador da cassação do julgado embargado.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-361.889/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG |
| ADVOGADO | : | DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-363.517/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ ROSA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO |
| AGRAVADO(S) | : | CREMER S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-363.615/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | PONTO FRIO UTILIDADES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO DE SENA LAURINDO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Se, em face dos termos do acórdão regional, a modificação do julgado só é viável mediante a reapreciação do acervo probatório dos autos, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que recusa conhecimento ao recurso de revista, com base no óbice do Enunciado nº 126/TST.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-366.885/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIALMALTARIA NAVEGANTES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO D'AMICO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | JAIRO LEAL DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ERNANI LUIS DANIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-366.924/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | ANTÔNIO MATHEUS MORAES DUARTE |
| ADVOGADO | : | DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. JÚLIO BORGES GOMIDE |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA |
| ADVOGADA | : | DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-371.749/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | VALTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-374.332/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante aqual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-374.922/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA INÊS GERALDO |
| ADVOGADO | : | DR. MARTINS GATI CAMACHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA**
Não acarreta nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista. Desse modo, constata-se que, na verdade, as alegações do Embargante retratam apenas mero inconformismo contra decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-375.610/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | VINÍCIUS MOURA BENFICA |
| ADVOGADO | : | DR. MARLI LOPES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante aqual a Turma não conheceu dorecurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-378.757/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ CARLOS GOMES |
| ADVOGADA | : | DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-379.361/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | JOÃO LUIZ MURO |
| ADVOGADA | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| EMBARGADO(A) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERALS/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS -SUSPENSÃODISCIPLINAR - IMEDIATIDADE - ENUNCIADO Nº 77/TST**
A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a respectiva punição decorreu do grande porte da empresa e do cumprimento das normas internas para aplicação da penalidade.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-379.520/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | AGUINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU GUARNIERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-380.039/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MARCELO TEIXEIRA BRANDÃO FILHO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : | ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante aqual a Turma não conheceu dorecurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-380.727/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| EMBARGADO(A) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL |
| ADVOGADO | : | DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO.** Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a sentença exeqüenda foi silente sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver afastado expressamente a limitação à data-base é que não se poderá limitar, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-381.511/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | DANIEL RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO BARZONIMOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante aqual a Turma não conheceu dorecurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-383.004/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | BLÁSIO EGON REICHERT |
| ADVOGADO | : | DR. ANITO CATARINO SOLER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**
A prescrição prevista no Enunciado nº 95 do TST incide somente sobre os depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, e não consideradas para o cálculo da contribuição ao FGTS.
No presente caso, o Tribunal Regional deixou claro que as parcelas foram pagas (salário-utilidade e comissões), só não ocorrendo o recolhimento para o FGTS. Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 95 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Ileso o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-386.160/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| EMBARGADO(A) | : | NEIVA LÍBERA BEUX |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ROTTENFUSSER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-386.194/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | GILDO BORGES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA** - A constatação de que o Recurso de Revista não se reveste dos requisitos legais de conhecimento não implica negativa de prestação jurisdicional, mas de contrariedade aos interesses da Reclamada, mormente se declinados no julgado os motivos reveladores do convencimento do julgador. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO - EFEITOS - ART. 37, § 6º, DA CF/88** - A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, ante o entendimento sedimentado no recente Enunciado nº 363 do TST no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. A nulidade cominada no referido dispositivo constitucional afasta a obrigação de o Estado indenizar, não havendo que se falar em afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-392.037/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| EMBARGADO(A) | : | NÍVEA RENATA LAGE |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DRUMOND VIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**. Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, uma vez que correto o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da c. SDI deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-392.211/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA GÓES TELES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:SINDICATO. COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA PERANTE JUNTA DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO ROL DOS EMPREGADOS.** O Sindicato propôs Reclamação, visando o pagamento da contribuição assistencial, sem juntar o rol dos empregados, e perante a junta de Simão Peres, quando a sede da empresa é em Salvador.
Essa circunstância fática foi objeto da Contestação.
A decisão regional que declara a extinção do feito por falta de condição da ação não afronta os arts. 300 do CPC e 5º, II, da Carta.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-399.481/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. TÉRCIO GONÇALVES DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT**. Não se conhece do Recurso de Embargos porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT. Bem aplicados, pois, os Enunciados 296, 126 e 297 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-400.330/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MARTINHA BARRETO DE BRITO |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE |
| ADVOGADA | : | DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões expendidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-401.822/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | ALCOA - ALUMÍNIO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE CHAVES DUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES SANTANA LARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE** - Não se conhece do recurso de revista ou de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-402.682/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | OSWALDO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. OSWALDO PIZARDO |
| EMBARGADO(A) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 2
**EMENTA:REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90**
Se o inconformismo do embargante se dirige contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou de discrepância com Enunciado invocada na revista. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-410.372/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : | ELISEU MIRANDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS M. TORTURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-E-RR-411.495/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FABIANO MASSA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO |
| ADVOGADO | : | DR. MILTON CARRIJO GALVÃO |
| EMBARGADO(A) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-425.869/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | SANDRO FRANCISCO DE LUNA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRACY TORRES CUÓCO |
| EMBARGADO(A) | : | TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELA VIANNA BOTELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "SEMANA ESPANHOLA" - VALIDADE -** A decisão da Turma no sentido da validade do acordo de compensação quando a jornada adotada é a denominada "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e 40 (quarenta) horas em outra, não viola o art. 7º, XIII, da CF. Isso porque a Lei Maior, ao limitar a jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitiu a possibilidade de compensação de horários, de modo a serem ultrapassados esses limites.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : E-RR-434.647/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| EMBARGANTE | : | JOSÉ LUIZ MORAES ROSA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursosde Embargos.
**EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS** não conhecidos, porquanto não demonstrada a violação ao art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-436.502/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | JOÃO MÁRCIO SILVA RABELO |
| ADVOGADO | : | DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE |
| ADVOGADO | : | DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DISTINÇÃO DE TAREFAS. INDEVIDA.** Ao elencar no art. 461 da CLT os requisitos necessários à equiparação salarial, o legislador fixou parâmetros para que se pudesse aferir a igualdade dos serviços de modo a merecerem tratamento isonômico quanto à retribuição devida. Assim, estabeleceu-se a identidade de função, com igualdade quanto à produtividade e perfeição técnica, para que o requisito relativo ao trabalho em si pudesse ser mensurado. Ora, não se pode conceber que a mera denominação da função dê ensejo à equiparação pretendida se há divergência quanto à execução das tarefas entre reclamante e paradigma. A interpretação teleológica do dispositivo legal pertinente (art. 461 da CLT) leva à conclusão de que a equivalência deve ser quanto ao serviço efetivamente desempenhado pelos comparandos. E não poderia ser diferente, pois não haveria como se mensurar a mesma qualidade e perfeição técnica, imperativos para a verificação do exercício de "trabalho de igual valor" segundo a definição do parágrafo 1º do art. 461 da CLT, se as tarefas não são as mesmas. Logo, havendo divergência quanto às tarefas desempenhadas pelo reclamante e paradigma, mesmo sendo idêntica a função para a qual foram contratados, não há que se cogitar de equiparação salarial, sob pena de desvirtuamento do instituto.
Recurso de Embargos conhecido e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-449.506/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO ) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| AGRAVADO(S) | : | PAULO ROBERTO DE BRITO |
| ADVOGADA | : | DRA. MAGDA PEREIRA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** A decisão que nega seguimento ao recurso de embargos com fundamento na jurisprudência pacífica da Corte não constitui negativa de prestação jurisdicional nem contraria o princípio do devido processo legal (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 458 do CPC), porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-449.962/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | ALMIR MACHADO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| EMBARGADO(A) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-CONHECIMENTO DO RECURSO (OJ Nº 37/SDI). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
**Processo : E-RR-454.853/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | GLEIDE SALES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA**
A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, considera que "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos."
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-459.964/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | AKIRA HONDA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.
**EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido de ser lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, durante a vigência do instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial nº 212/TST). Art. 894, "b", parte final, da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-466.494/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MAURO SÉRGIO CHAGAS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA |
| EMBARGADO(A) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE.** A Orientação Jurisprudencialnº 191 desta E. SDI reflete o entendimento de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Essa exceção, segundo a decisão recorrida, não ocorre nos autos.
O Enunciado nº 333 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho dispõe ser inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a decisão revisanda refletir entendimento superadopor iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-470.797/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | MARTA SILVA ARRUDA DO CARMO |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| EMBARGADO(A) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DE RORAIMA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na ausência de indicação expressa dos preceitos legais ensejadores da admissão do recurso, no que tange à preliminar de nulidade, encontra-se desfundamentado o apelo, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI.
**2 - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Orientação Jurisprudencial nº 37 SDI. Aplicação. Incidência do Enunciado nº 333 da Corte. Violação constitucional não configurada. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-480.611/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MANOEL DE JESUS GUIMARÃES LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Os enunciados da Súmula de Jurisprudência nada mais são do que a condensação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em torno de determinado tema. Desta forma, o conhecimento de recurso de revista por contrariedade a enunciado deste Tribunal não pressupõe a existência de prequestionamento específico quanto ao conteúdo do verbete, pois equivale a conhecimento por divergência jurisprudencial, atendendo perfeitamente ao que preceitua o art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-482.543/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | SIMÃO BACOV E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE |
| ADVOGADA | : | DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-488.878/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : | DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO |
| EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| EMBARGADO(A) | : | EFIGÊNIA ALVES DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.** Para a comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-494.293/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FERNANDO HENRIQUE SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON LIMA LEITÃO |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não há como se conhecer de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-498.116/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | TORQUATO BRAGA SOARES NETO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.
**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - GUIA DE RECOLHIMENTO QUE CONTÉM DADOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE EXAME DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS**. Ainda que anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, não há que se declarar a deserção do recurso, em razão da ausência de autenticação da cópia da relação de empregados juntada aos autos, quando a guia de recolhimento contém a indicação, não apenas do valor depositado, mas também do recorrente e do recorrido, do número do processo e do Juízo onde tramitou o feito, permitindo concluir que o depósito foi devidamente realizado. **Agravo regimental não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-500.080/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO MARQUES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GONZAGA FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. I - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR INTERMÉDIO DE DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO DO DARF. POSSIBILIDADE.** Os Reclamantes efetuaram o depósito judicial suficiente ao cumprimento da obrigação. Este fato, por si só, demonstra o ânimo da parte de cumprir com a obrigação a que alude o § 4º, do artigo 789 da CLT, não havendo de se falar em deserção do Recurso Ordinário. **II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-503.962/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE |
| EMBARGADO(A) | : | MARCOS ANTÔNIO LOUREIRO |
| ADVOGADO | : | DR. VALDEMAR PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que aplica o Enunciado nº 221/TST para afastar a indicada violação legal.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-504.788/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR DE CASTRO NEVES |
| EMBARGADO(A) | : | ELTON JOSÉ GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. FORNECIMENTO DE EPIs.** Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte no sentido de que cabe ao empregador verificar o uso efetivo de equipamento de proteção pelo empregado - Enunciado nº 289. Art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-524.528/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR |
| ADVOGADA | : | DRA. SIMONE PEREIRA LANDIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE**. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Orientação Jurisprudencial nº 88/TST e art. 894, "b", parte final, da CLT.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-557.209/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ CARLOS GUALBERTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargospor divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
**EMENTA:RECURSO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA SUCESSÃO TRABALHISTA**. O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhistaeaconseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.
Recurso conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-RR-569.337/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ ANTÔNIO GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. LOURIVAL MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** A decisão que nega seguimento ao recurso de embargos com fundamento na jurisprudência pacífica da Corte não constitui negativa de prestação jurisdicional, nem contraria o princípio do devido processo legal (artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 458 do CPC), porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-577.452/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| EMBARGANTE | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | SEBASTIÃO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dosRecursos DE EMBARGOS. 10
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**
**1. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. ART. 557, § 2º, DO CPC.** A condenação ao pagamento de multa por interposição de recurso infundado e, portanto, protelatório, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não ofende o princípio da ampla defesa. O cumprimento dos deveres, pela parte e seus procuradores, de proceder com lealdade e boa-fé e de não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento é exigência de natureza processual (art. 14 do CPC), contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

**2. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INTERESSES CONFLITANTES.** Havendo interesses conflitantes, como o pedido de exclusão da lide formulado por uma das reclamadas, condenadas solidariamente, o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita às demais.
**RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO.** A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é o de Embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem-se ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos legais e constitucionais sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se verificando que sequer foram opostos Embargos de Declaração.
Recursos de Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-581.936/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | AILA MARIA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE POCINHOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espancar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-581.938/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE GURINHÉM |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO.** O Tribunal Pleno desta Corte, a fim de espancar qualquer dúvida em relação ao teor do disposto no Enunciado nº 363, modificou a sua redação, deixando claro que a parte reclamante tem direito à diferença de salário decorrente do pagamento de valor inferior ao Mínimo Legal.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-AIRR-588.504/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. **SBDI1)** |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO ) |
| ADVOGADO | : | DR. SADI PANSERA |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravo Regimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA.**
**1.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, ITEM X.
**2.** Em vista disso, o traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
**3.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).
Agravo Regimental desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-596.737/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : | JOAQUIM CASAL CAMINHA |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO IVAN MASSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.
**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**
A decisão proferida pela Turma fundamentou-se em orientação desta Casa, Precedente nº 5 e o Enunciado nº 361. Embargos não conhecidos.
**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO**
Embargos não conhecidos, considerando o disposto no Verbete Sumular nº 330.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-616.117/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| EMBARGADO(A) | : | RICARDO LUIZ RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT- HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE**
Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos, porque não apontada violação ao artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-620.038/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA |
| ADVOGADO | : | DR. VALTON DÓREA PESSOA |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | EDVALDO TAVARES LIRA |
| ADVOGADO | : | DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargospor violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao-Tribunal Regional de origem a fim de que diligencie para localizar osautos principais e intimar o agravante para juntar as peças indicadasa fls. 01/02 e o agravado para apresentar, querendo, contraminuta aoAgravo e contra-razões à Revista. Após, encaminhem-se os autos àEgrégia Quarta Turma desta Corte.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS.** Importa em cerceamento de defesa o não-conhecimento do Agravo de Instrumento sob o argumento deausência de peças essenciais, não obstante tenha sido certificado pela Secretaria do Tribunal Regional que os autos não foram localizados na data da interposição e a agravante haja requerido a abertura de prazo para extração do traslado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-642.340/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ALENCAR NAUL ROSSI |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO DE DEUS SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. WALDIR DORVANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE**. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.
Recurso de Embargos não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-668.848/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE DA SILVA PAIXÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassando o defeito de traslado, determinar o retorno dos autos àTurma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA RESPECTIVA SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE**. Por se tratar de processo de execução, a controvérsia encontra-se delimitada nos termos do Agravo de Petição e do acórdão respectivo, em razão do que, não se pode exigir da parte cópia dos Embargos à Execução nem da sentença neles proferida, vez que, oRecurso de Revista se limita ao contido no Recurso submetido à apreciação do TRT e sua respectiva decisão.
Recurso de Embargos conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-675.202/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | VÂNIA ALVES PERRONE MAIA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**
Não há como se concluir no sentido da ocorrência de violação direta e literal do comando inserto no prefalado artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, porque realmente a violação do referido dispositivo constitucional pressupõe prequestionamento perante o eg. Regional bem como exame da legislação ordinária, **in casu,** o art. 459 da CLT, daí por que impossível o seu enquadramento nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-675.464/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | FERTILIZANTES SERRANA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA |
| EMBARGADO(A) | : | JOEL LEONARDO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA SUZUKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-679.026/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| EMBARGADO(A) | : | TATIANA CARVALHO DUARTE MOSTARDA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**
A cópia da certidão de publicação da decisão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-692.959/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO TRINDADE |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR |
| ADVOGADO | : | DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, alegando e comprovando a efetiva existência de ofensa ao art. 896 da CLT. Não observados tais requisitos, inexiste espaço para que a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho conheça dos embargos.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-701.747/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LUCIA C. BRANCO |
| ADVOGADA | : | DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA |
| EMBARGADO(A) | : | SIDNEY MIGUEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL VICENTE ARTECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-727.090/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, RiderNogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**
O fundamento do Agravo de Instrumento era o pagamento das custas já realizado pela parte contrária. A Turma negou provimento ao Agravo, POIS TAL DOCUMENTO NÃO EXISTIA NOS AUTOS.
Desta forma, não pode a parte, nestes Embargos, alterar sua argumentação, para sustentar que as custas eram inexigíveis.
Na utilização de cada recurso, não pode a parte se comportar como SE ENCONTRASSE DIANTE DE UM NOVO PROCESSO.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-AIRR-731.634/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SBDI1)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não prospera o agravo regimental quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado.
Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-AIRR-735.707/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO |
| ADVOGADO | : | DR. WILTON ROVERI |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO RAMOS |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE MARCOS SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO APELO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98** - Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, traslado da cópia da petição do recurso de revista edos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursaldequetratao § 5º, inciso I, docitadopreceitoda CLT, sobpenade não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado.
Embargos não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-AIRR-755.134/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SBDI1)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | UTC ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. EDNA MARIA LEMES |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ ADALBERTO GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. ENZO SCIANNELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não há como prosperar o agravo regimental quando a parte agravante, nas razões apresentadas, não infirma os termos do despacho agravado.
Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-AIRR-772.197/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SBDI1)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ CARLOS ALVES GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-E-AIRR-773.414/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. **SBDI1)** |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | AMAURY VIEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no r. despacho que negou seguimento ao recurso DE EMBARGOS PELA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.

## EDITAL

De ordem do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, torno público, para ciência dos Advogados, Partes e demais interessados, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais realizará **Sessão Extraordinária**, no dia **21/05/2002**, terça-feira, com início às **9h30**, na Sala de Sessões do 3º andar do Anexo I, para **apreciação dos processos**, abaixo relacionados, que SE ENCONTRAM COM **JULGAMENTO SUSPENSO**:
**Processo: E-RR-343.121/1997-5TRT da 11ª Região**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | HÉLIO DE ARAÚJO GATO |
| ADVOGADA | : | DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR(A). LUIZ GOMES PALHA |
| PROCESSO | : | E-RR-360.792/1997-9TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| EMBARGANTE | : | BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | GESSY DE VARGAS FUNGHETTO |
| ADVOGADO | : | DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO |

**PROCESSO: E-RR-379.353/1997-7TRT DA 3ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS MOLINA |
| ADVOGADO | : | DR(A). LEONELSON JOSÉ PETERNELLI |
| PROCESSO | : | E-RR-396.356/1997-3TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : | DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO |

EMBARGADO(A): PAULO KORKES

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO |
| PROCESSO | : | E-RR-405.137/1997-3TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS |
| PROCESSO | : | E-RR-408.198/1997-3TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGANTE | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADOR | : | DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA |

EMBARGADO(A): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO |
| PROCESSO | : | E-RR-411.171/1997-1TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA |
| ADVOGADO | : | DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DR(A). MARISTELA AVELINO |
| PROCESSO | : | E-RR-424.499/1998-0TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADOR | : | DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA |

EMBARGADO(A): MIGUEL ADELINO DA CRUZ

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR(A). SAKAE TATENO |
| PROCESSO | : | E-RR-454.952/1998-5TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| PROCURADORA | : | DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA RENEIDE TEODÓSIO DO NASCIMENTO E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO |
| PROCESSO | : | E-RR-454.990/1998-6TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| PROCURADOR | : | DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES |

EMBARGADO(A): LUIZ ALVES FEITOSA

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | E-RR-457.170/1998-2TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| EMBARGANTE | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC |

PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : AMAZONAS SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EROTIDES JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-463.254/1998-5TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADA:DR(A). RITACLEY LEOTTY

PROCESSO : E-RR-463.760/1998-2TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-467.772/1998-0TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORLANDO BARCOS

ADVOGADO:DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-RR-473.350/1998-3TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-RR-482.586/1998-0TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : GOETHE DE ALMEIDA SALES

ADVOGADO:DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

PROCESSO : E-RR-483.206/1998-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
EMBARGANTE : NELI ALVES DIAS BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-488.758/1998-3TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH

EMBARGADO(A): MARLI BUSSMANN

ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR
PROCESSO : E-RR-493.253/1998-3TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SELMA RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-501.297/1998-6TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WILMAR MONTEIRO

ADVOGADA:DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO : E-RR-518.290/1998-2TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
PROCESSO : E-RR-542.104/1999-1TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : E-RR-547.094/1999-9TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR-588.563/1999-4TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 588562/1999-0
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

EMBARGADO(A) : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO
PROCESSO : E-RR-588.590/1999-7TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
PROCESSO : E-RR-596.588/1999-6TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADORA:DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA HIOLANE ANDRADE SIMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
PROCESSO : E-RR-600.954/1999-4TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : EULER HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
PROCESSO : E-RR-610.953/1999-8TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO:DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : NÉLIO IRIAS SALGADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-616.809/1999-0TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : IDALECY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES
PROCESSO : E-RR-630.974/2000-2TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
PROCESSO : E-RR-644.737/2000-7TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALDO PEDRO FERRARI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADA : DR(A). NEIDA PEREIRA BANDEIRA
PROCESSO : E-RR-650.125/2000-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : DJALMA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO
PROCESSO : E-RR-654.443/2000-8TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ANGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Osprocessos constantes deste edital que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de maio de 2002.
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

## SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
## ACÓRDÃOS

**Processo : ROAR-387.530/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTER VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Cabia ao recorrente comprovar o alegado vício de vontade na celebração do acordo, ônus do qual não se desincumbiu, não se prestando a esse propósito mera alegação de que restaram fulminados "legítimos direitos (...) que não tinham relação com o acordo", até porque é próprio da conciliação haver concessões recíprocas. Afora isso, o que se constata dos autos é que o acordo foi homologado nos exatos termos da petição firmada por procurador com poderes especiais para transacionar, tendo o recorrente recebido o valor pactuado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.094/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO |
| RECORRIDO(S) | : | SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. LISEMAR VALVERDE PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoRecurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** 1. Pedido de rescisão de sentença que defere pagamento de parcelas salariais ao Requerido com fundamento em revelia da Autora e nas provas colhidas nos autos principais. 2. Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que a Autora invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da sentença de mérito. 3. Infundado, pois, pedido de rescisão de sentença formulado estritamente em violação literal de lei no tocante à decretação de revelia, porquanto subsistente a condenação por outro fundamento. 4. Recurso ordinário não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-500.609/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO AZOUBEL |
| RECORRIDO(S) | : | CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR**. Despacho em ação cautelar mediante o qual, em observância à conclusão da sentença de primeiro grau, se determinou a reintegração dos Reclamantes, dirigentes sindicais. Desvirtuamento da natureza meramente acautelatória da ação cautelar, sempre conducente a um provimento de ordem precária e não definitivo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RXOFROAR-526.026/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. FRANCISCO FAUSTO |
| EMBARGANTE | : | MARIA ONEIDE DE LIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO PARÁ - IDESP |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negarprovimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1.** O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, não tem pertinência a alegação de que argumentos relevantes não foram considerados para melhor entendimento da controvérsia, na medida em que se encontra abalizada em iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ n.º 71 da SBDI II) a conclusão quanto a vulnerar o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal decisão pela qual se permite que reajustes de vencimentos de empregados e servidores públicos sejam realizados com base em vinculação ao salário mínimo. **2.** Embargos de declaração desprovidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AR-529.186/1999.5 (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA - SP |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-628.834/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | TERRAPLANAGEM RINCÃO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA HAAS |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO ANTÔNIO NAVOSSAT |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCISÃO RESCINDENDA QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. O Acórdão rescindendo, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o exame dos pedidos meritórios. 2. Após o retorno, a Vara de origemjulgou procedente em parte a Reclamatória, condenando a ora Recorrente ao pagamento de parcelas salariais e demais direitos trabalhistas. De tal decisão foi interposto Recurso Ordinário, ainda não julgado quando do ajuizamento da Rescisória. 3. Constatado, portanto, que não ocorreu o trânsito em julgado, condição fundamental para ajuizamento da Rescisória (art. 485, *caput*, do CPC), não há como se acolher o pedido rescisório, visto a sua impossibilidade jurídica. 4. Recurso Ordinário a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : ROAR-646.023/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS BRANJÃO |
| ADVOGADO | : | DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB |

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** O prazo de decadência para propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo (Enunciado nº 100, III). Recurso ordinário interposto da decisão rescindenda não conhecido, porque intempestivo. Decadência que se declara. Extinção do processo, com julgamento do mérito.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RXOFROAR-653.313/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGANTE | : | RAQUEL BACKES |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO FOCHESATTO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| EMBARGADO(A) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA WEBER DOS REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaraçãopara prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do-Ministro Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. CESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A CESSIONÁRIA. OMISSÃO E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-A-RXOFROAR-664.058/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDSÉTIMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS |
| EMBARGADO(A) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | RAIMUNDO NONATO PINTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS |
| EMBARGADO(A) | : | ANA MARIA LOPES PAIXÃO E OUTROS |

**ADVOGADO:**DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO -DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA.** Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo, mormente se constatado que o Embargante pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-670.188/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCINEIFERNANDES DE SOUSA E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB |
| ADVOGADO | : | DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao RecursoOrdinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir adecisão rescindenda (Processo nº 1.217/95, 8ª Vara do Trabalho deBrasília - DF) e determinar que se prossiga na instrução da ReclamaçãoTrabalhista originária, com a realização da prova pericial exigidapelo art. 195, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, após, proceda-se a novo julgamento da causa, como se entender dedireito.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE.** 1. Ofende o art. 195, § 2º, da CLT decisão que, analisando pedido de adicional de periculosidade, entende desnecessária a produção de prova pericial. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e determinar que se prossiga na instrução da Reclamação Trabalhista originária, com a realização de perícia judicial e, após, proceda-se a novo julgamento, como se entender de direito.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-674.008/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) | : | SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que a oportunidade para impugnação da sentença homologatória dos cálculos de liquidação se encontrava preclusa. Ação rescisória extinta com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por não ser meritória a decisão cuja reforma se pretendia. Inexistência, na decisão apontada como rescindenda, de emissão de juízo acerca da correção ou não dos cálculos apresentados pela Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAG-678.055/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ROBERTO PACHECO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELINO B. DE ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso ordinário em que não se impugnam os fundamentos exarados no despacho denegatório e no acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-693.860/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL DE CASTRO NETO |
| RECORRIDO(S) | : | MILTON CORREIA DA GAMA |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO MOTA BASTOS |
| RECORRIDO(S) | : | JOJOBA DO BRASIL S.A. - JOBRASA |
| ADVOGADO | : | DR. JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, anulando o acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória, considerando os motivos invocados na petição inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistência de manifestação a respeito dos fundamentos da presente ação rescisória, ou de consonância com a pretensão do Autor. Nulidade que se caracteriza. Recurso ordinário a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-698.081/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO |
| RECORRIDO(S) | : | NAMPHO MODAS LTDA. |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO GRATUITA DE PEÇAS PARA O TRASLADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 1.060/50E 5.584/70 E § 9º DO ART. 789 DA CLT.** Não se tratando de direito líquido e certo a isenção do ônus processual referente à autenticação das peças apresentadas pelo Agravante, não se vislumbra ofensa aos arts. 711, 719 e 830 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFROAA-700.008/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| REMETENTE | : | TRT DA 7ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| PROCURADORA | : | DRA. JOSELÚCIA MELO MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao RecursoOrdinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedidoformulado na Ação Anulatória, ficando invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.** 1. Por se cuidar de fato constitutivo (art. 333, inciso I, do CPC), incumbe à parte o ônus de produzir prova do suposto vício de nulidade anterior ao julgamento do agravo de petição. 2. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido. 3. Recursos de ofício e ordinário da Requerida providos para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ANULATÓRIA, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

**Processo : ROAR-700.610/2000.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA |
| ADVOGADA | : | DRA. LEAHMACHADO |
| RECORRIDO(S) | : | GERALDO BORGES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. AGLICO JOSÉ DOS REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão regional que determina readmissão de empregado, com base na Lei de Anistia, se ausente o necessário prequestionamento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, apontado como violado. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-ROAR-700.618/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | JOSÉ OSÓRIO BELFORT MORAES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI |
| ADVOGADO | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, da CLT. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-701.864/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | IVONE VICHIESI CAVALHEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES |
| RECORRIDO(S) | : | MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES ( SÍNDICO ) |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA.** Ato impugnado consistente no indeferimento do prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da Executada. Não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Habilitação do crédito no juízo universal da falência, que se impõe. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-703.382/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | MÁRIO KOHLER |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO JOÃO LESSA |
| RECORRIDO(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A natureza constitucional da matéria afasta a incidência das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST. **APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E SALÁRIOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O STF já decidiu pela impossibilidade de se acumular proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem as remunerações forem legalmente acumuláveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RXOFROAR-703.385/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| EMBARGANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS |
| PROCURADOR | : | DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | ENIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS |
| ADVOGADO | : | DR. AMARILDO MACIEL MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de-Declaraçãoe, em face de seu caráter meramente protelatório, condenara Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre ovalor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nostermos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2.** 1. O acórdão embargado decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 34, I, da SBDI-2, que dispõe expressamente sobre o entendimento pacífico deste c. TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (...)". Constatado da inicial da Rescisóriaque esta vem fundamentada somente na violação dos dispositivos das leis que se relacionam com as URPs de abril e maio de 1988, resta cristalino o caráter manifestamente protelatório dos presentes Embargos, pois não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de seu cabimento (art. 535 do CPC). 2. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

**Processo : ED-ROAR-709.717/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGANTE | : | SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO WALDIR MATOS SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaraçãopara, sanando a omissão verificada e concedendo-lhes efeitomodificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo aprocedência da Ação Rescisória.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE TEMA VERSADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO MODIFICATIVO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão verificada e concedendo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-ROAC-715.299/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL |
| EMBARGADO(A) | : | ORLANDO CARVALHO DE SOUSA BANDEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE MORAES PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos EmbargosDeclaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um porcento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor daEmbargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de-Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.** 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado. 2. Não se verifica a alegada permanência de omissão no tocante à violação a dispositivos de leis e da Constituição apontada nos primeiros embargos declaratórios, se evidenciada a mera insurgência do Embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por este recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-717.770/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO MARIA ALVES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS MARIANO HESSE |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | DR. ADRIANO NOGUEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por não se tratar de decisão rescindenda de sentença de mérito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO**. "Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito" (Orientação Jurisprudencial nº 46/SBDI2)". Notificação do Autor, em ação trabalhista, por meio de seu procurador. Validade. Determinação de arquivamento. Inexistência de violação do art. 841, § 2º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-719.526/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : | CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BANEB S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DIREITO DE RECORRER**. Mandado de segurança em que o Impetrante sustenta possuir direito líquido e certo de recorrer ordinariamente da sentença de primeiro grau, na qual foram fixadas as custas em valor elevado. Julgamento do seu recurso ordinário em que, inclusive, se afastou a preliminar de deserção argüida pela parte contrária. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-721.819/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB |
| RECORRIDO(S) | : | FERNANDO GONZALEZ BLANCO |
| ADVOGADO | : | DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL JOSÉ DIAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA HELENA GODOY BUZOLIN |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ CUOGHI |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |

**AUTORIDADE COATORA:**JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

| | | |
|---|---|---|
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE ALUGUÉIS EM CONTRATO DE ALUGUEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.** 1. Mandado de segurança preventivo contra a ameaça de penhora de renda consistente em aluguel de prédio de propriedade da Impetrante. 2. Não se configura violação a direito líquido e certo, hábil à concessão da segurança (CF, art. 5º, inc. LXIX, e Lei nº 1533/51, art. 1º), se a Impetrante não se insurge contra sua condição de devedora nas execuções trabalhistas em que há a iminência de penhora de CRÉDITO. 3. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-ED-ROAR-723.687/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| ADVOGADA | : | DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI |
| EMBARGADO(A) | : | SEBASTIÃO AMARANTE DA SILVA (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTOBANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA.** Embora seja possível a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão proferida em anteriores, com o objetivo de corrigir possível novo vício emergente, o certo é que não se pode admitir, nos novos Embargos, a reprodução de argumentos utilizados nos primeiros e já examinados. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-A-AG-RXOFROAR-725.033/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FREAZA |
| ADVOGADO | : | DR. EVANDRO PERTENCE |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DEGEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos EmbargosDeclaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um porcento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor daEmbargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recursoao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA.** 1. A insurgência dos Agravantes contra a tese adotada no acórdão embargado, que mantém decisão que afasta decadência, em razão do disposto na MP nº 1.577/97, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, se as apontadas omissões demonstram apenas inconformismo da parte contra a tese que lhe foi desfavorável. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AR-726.005/2001.1 - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGANTE | : | ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE CARIACICA |
| EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. ELIANE ARAQUE DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaraçãoe, considerando os Embargantes litigantes de má-fé, nos termos doartigo 17, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, condená-losa pagar indenização ao Município de Cariacica no valor correspondentea 20% (vinte por cento) do valor dado à causa de R$ 400,00, consoantepreviisão inserta no artigo 18, parágrafo 2º, do Código de ProcessoCivil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA**. Decisão embargada em que se julgou improcedente a pretensão rescisória dos Autores por considerar que na decisão rescindenda não se incorreu na supressão de grau de jurisdição. Inexistência dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Litigância de má-fé. Embargos de declaração que se rejeitam.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-726.015/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON MAGOSSO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, em face da sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL - INCUMBÊNCIADAPARTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1 DO TST**. Conforme jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 do TST). ***In casu***, infelizmente, o feriado local não restou comprovado objetivamente pelo Recorrente no momento processual oportuno, contrariando o disposto no art. 337 do CPC, o qual determina que a parte que alegar direito estadual ou municipal provar-lhe-á o teor e a vigência. Não se tratando de feriado nacional, incumbia à Parte demonstrar a existência de feriado local que justificasse a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei. Recurso ordinário não-conhecido, em face de sua intempestividade.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-731.826/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | ISAÍAS BATISTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| RECORRIDO(S) | : | RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece equiparação salarial, em virtude do conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-731.850/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA |
| ADVOGADO | : | DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : | PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao RecursoOrdinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão quedeterminou a reintegração dos ora Recorridos no processo principal atéo trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial paraapuração de falta grave nº 001/99, em trâmite perante a única Vara deGoiana/PE, exceto em relação a Reginaldo Delmiro Bezerra, ficandoinvertido o ônus da sucumbência; II - não conhecer do RecursoOrdinário adesivo dos Litisconsortes Passivos.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL NO EMPREGO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** 1. Mandado de segurança contra decisão que determina reintegração imediata de empregados detentores de estabilidade sindical, suspensos em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado até a decisão final do processo, na forma do artigo 494, *caput* e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 65 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFROAR-732.726/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN |
| PROCURADOR | : | DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) | : | VALÉRIA MARIA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Argüição de ofensa a dispositivos de lei ordinária. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Remessa necessária a que se nega provimento. Análise do recurso ordinário prejudicada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-ROMS-744.229/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATORA | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | FAZENDAS DA PRATA S.A. - FAPRASA |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER RAGO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO ALVES RIBEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | WANDERLEI CARLOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - CITAÇÃO - IMPESSOALIDADE NA ENTREGA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verifica nenhuma delas, na espécie. Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-745.378/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA |
| RECORRIDO(S) | : | EDNA ALVES CAVALCANTE GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROGÉRIO ZUCARELLI DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE PROVAS.** 1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco Bandeirantes contra sentença que o condena solidariamente ao pagamento de verbas rescisórias, na qualidade de sucessor do Banco Banorte. 2. Não se configura violação ao art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto, para reconhecê-la, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas no processo principal quanto à caracterização de sucessão trabalhista, o que é incompatível com a natureza da ação rescisória, com base no art. 485, inciso V, DO CPC.

**Processo : AC-745.395/2001.7 - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AUTOR(A) | : | CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE |
| ADVOGADA | : | DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA |
| RÉU | : | JOSÉ DE SOUSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente aAção Cautelar. Custas, pelo Requerente, sobre o valoratribuído à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensado o recolhimento.
**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA**. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-745.999/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO AZOUBEL |
| RECORRIDO(S) | : | TÂNIA MARIA LAPA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. O acolhimento de pedido de rescisão de julgado, por alegada infringência literal a preceito de lei, supõe, em princípio, o prequestionamento da matéria. 2. Infundada, pois, a pretensão de desconstituição de sentença que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Bandeirantes, sem tratar da matéria relativa à denunciação da lide, prevista no art. 70, inciso III, do CPC, apontado como violado na petição inicial da ação rescisória. Ausente prequestionamento, incide a Súmula nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-746.002/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO AZOUBEL |
| RECORRIDO(S) | : | SIMONE DE MELO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. FABIANO GOMES BARBOSA |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO(S) | : | BANORTE SEGURADORA S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidasem contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negarprovimento ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI.** 1. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC, 5º, II, LII, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Na petição inicial, o Autor limita-se a fazer afirmações genéricas de que a decisão rescindenda apresenta-se nula, por contrariar os citados dispositivos constitucionais. Desse modo, não se há falar em violação literal, visto que não ficou claro em que pontos tal decisãoteria afrontado o princípio da legalidade ou o princípio do devido processo legal. Quanto ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação, o Autor também não logrou êxito em demonstrar a caracterização de deficiência de fundamentação, de forma que não há como fazer prosperar o pedido rescisório, sob tal aspecto. É que, lendo-se o *decisum* impugnado, vê-se que não padece desse vício. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT, 70, III, DO CPC E 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não constaram das razões de pedir da inicial da Rescisória as violações dos artigos supracitados. Desse modo, tais ofensas não podem, agora, ser analisadas, uma vez que apontadas exclusivamente nas razões de Recurso Ordinário, o que constitui inovação recursal. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AC-747.531/2001.9 - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AUTOR(A) | : | MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente aAção Cautelar. Custas, pelas Requerentes, sobre o valoratribuído à causa de R$ 2.000,00, no importe de R$ 40,00, dispensadas do recolhimento.
**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se infundada a ofensa à coisa julgada, alegada em segunda ação rescisória, consistente no rejulgamento, em primeira ação rescisória, de causa já acobertada pela coisa julgada. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFROAR-751.935/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : | TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ZILENA TORRÃO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficiale ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO PCCS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **2. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. OJ Nº 57 DA SBDI-1.** A jurisprudência desta Corte já pacificou-se no sentido de que o "adiantamento do PCCS" é parcela integrante do salário e, como tal, está sujeita aos reajustamentos legais (OJ nº 57 da SBDI-1). **3. INOVAÇÃO RECURSAL.** A alegação de ausência de direito adquirido aos reajustes advindos das URPs de abril e maio/88 e fevereiro/89 consta apenas das razões do Apelo Ordinário, de sorte que, por constituir inovação recursal, mostra-se insuscetível de aferição nesta instância SUPERIOR. REMESSA *Ex Officio* E RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.

**Processo : ROAC-762.515/2001.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO AZOUBEL |
| RECORRIDO(S) | : | FLÁVIA GAMA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário. Custas a cargo do Autor, ora Recorrente, já recolhidas.
**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - A ação cautelar constitui processo autônomo, portanto a sua instrução, que não se confunde com a da ação principal, deve conter documentação que comprove os fatos narrados na inicial, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano. No caso *sub judice*, a cautelar não veio instruída com os documentos comprobatórios dos fatos jurígenos expendidos na inicial. Logo, torna-se impossível concluir pela configuração dos pressupostos processuais indispensáveis à concessão da medida de urgência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | A-ROAR-763.283/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : | AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | JOÃO JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Nega-se provimento ao Agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFROAR-769.373/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : | TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ PIMENTA FREIRE SOBRINHO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. DIMAS FERREIRA LOPES |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constarcomo Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II -por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário dos Réus, por faltade interesse recursal; III - por unanimidade, reconhecer a decadênciado direito do Autor de propor a presente Ação Rescisória e julgarextinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER.** 1. Para recorrer, exige-se tenha a parte sofrido prejuízo, decorrente da decisão judicial. Só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso. A inconformidade com a fundamentação do julgado não é, por si só, causa para tal, se a parte não auferiu qualquer gravame. 2. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. IPC DE JUNHO/87. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.** 1. Havendo recurso de apenas uma das partes, a coisa julgada opera-se em momentos diferentes com relação a cada uma delas. 2. Inviável a pretensão do Autor de se beneficiar dos Embargos de Declaração opostos pelos Réus, quanto a matérias que não foram objeto da Rescisória, com vistas a protrair o *dies a quo* do biênio decadencial previsto para o ajuizamento da Ação. 3. Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-774.257/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao RecursoOrdinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir adecisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte naReclamação Trabalhista nº 1394/99 e, em juízo rescisório, proferindonovo julgamento, condenar a recorrida à integração do auxílio- alimentação nos proventos de aposentadoria dos Recorrentes. Custas emreversão, dispensado o recolhimento.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que a habitualidade no fornecimento do auxílio-alimentação importa em sua integração no patrimônio jurídico do trabalhador. Não estando consignada na decisão rescindenda a adesão da recorrida ao PAT, mas a concessão habitual do benefício até a aposentadoria dos recorrentes, avulta a conclusão sobre a ofensa direta aos arts. 458 e 468 da CLT, a autorizar a rescisão pretendida, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, diante dos diversos precedentes sobre a matéria e da orientação contida nos Enunciados nºs 241 e 288 desta Corte, vigentes à época da prolação da decisão rescindenda. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-774.413/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO AUGUSTO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME SCHARF NETO |
| RECORRIDO(S) | : | ORBRAM TRANSPORTES DE VALORES CATARINENSE LTDA. |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** decisão que indeferiu o pedido de adjudicação do imóvel penhorado como garantia do crédito exeqüendo desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o que dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-777.137/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : | AGENOR DA SILVA ABREU |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM RENDA DIÁRIA.** Embora a jurisprudência desta Corte venha se firmando no sentido de desautorizar a constrição de renda diária de empresa nas hipóteses em que o montante a ser penhorado possa inviabilizar o seu normal funcionamento, a verdade é que tal circunstância não ficou demonstrada nestes autos, considerando não apenas o fato de que o valor da execução limita-se a R$ 13.252,14, mas sobretudo a portentosa envergadura econômica da executada, a qual não se desincumbiu de comprovar que a penhora de tal quantia pudesse trazer riscos às suas atividades, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-782.466/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Ação Rescisória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -,com vistasà desconstituição de aresto que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antigüidade, fundamentando-se em tratamento isonômico com empregado promovido sem observância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAC-783.251/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| ADVOGADA | : | DRA. LEILA AZEVEDO SETTE |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ ALBERTO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ Nº 76 DA SBDI-2.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*). 2. Diante deste contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópia da petição inicial da Ação Rescisória e da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sem as quais fica inviável a concessão da cautela requerida. Incidência da OJ nº 76 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFAR-786.895/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| REMETENTE | : | TRT 10ª REGIÃO |
| AUTOR(A) | : | ESTADO DO TOCANTINS |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | BERNARDETE GUIMARÃES E SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessaoficial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - LEI ESTADUAL NÃO SE EQUIPARA A DOCUMENTO NOVO - INCISO VII DO ART. 485 DO CPC.** Se o documento novo alegado pelo Autor é a Lei Estadual Goiana nº 10.460/88, a qual poderia ter sido invocada no processo de conhecimento, não está caracterizada a hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC. Ora, Lei estadual, da qual o Autor deveria ter conhecimento mesmo antes da propositura da reclamação trabalhista, e que não foi esgrimida, na época da instrução do processo que originou a decisão rescindenda, por incúria do Autor, não se equipara a documento novo, mormente por ser de conhecimento público. Remessa oficial desprovida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAC-793.439/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negarprovimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** 1. O depósito recursal previsto no art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT mostra-se exigível apenas nos casos de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Inteligência do item I da Instrução Normativa nº 03 do TST. 2. Prefacial que se rejeita. **AUSÊNCIA DO*FUMUS BONI IURIS*.** 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -,com vistasà suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antigüidade, fundamentando-se em equi- paração a empregado promovido sem observância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Sendo manifesta a improcedência da pretensão rescisória, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da cautela perseguida. 4. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAC-793.441/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negarprovimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL SOBRE RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** 1. O depósito recursal previsto no art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT mostra-se exigível apenas nos casos de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado. Inteligência do item I da Instrução Normativa nº 03 do TST. 2. Prefacial que se rejeita. **AUSÊNCIA DO*FUMUS BONI IURIS*.** 1. Ação Cautelar Incidental ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -,com vistasà suspensão da execução do acórdão rescindendo, que reconheceu aos então Reclamantes o direito à promoção por antigüidade, fundamentando-se em tratamento isonômico com empregado promovido sem observância ao Regulamento de Pessoal da Empresa. 2. Muito embora esta Corte venha admitindo, na presente hipótese, a rescisão do julgado por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, tal entendimento pressupõe tenha havido prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, o que não se verificou no caso dos autos. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. 3. Sendo manifesta a improcedência da pretensão rescisória, não há falar-se em *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão da cautela perseguida. 4. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-796.696/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO ISONI |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS |
| ADVOGADO | : | DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| **ADVOGADA:** | | DRA. VERA LÚCIA SILVA DE SOUSA |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DOLO DA PARTE VENCEDORA.** Ocorre dolo da parte vencedora em detrimento da vencida (hipótese do art. 485, III, do CPC) quando esta, seja qual for, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, influenciando o juízo do magistrado prolator da decisão rescindenda, de modo a afastá-lo da verdade. Na hipótese dos autos, o simples fato de o Reclamado-Réu ter erroneamente transcrito o teor do disposto no art. 151 da Lei nº 8.213/93, na contestação, não é suficiente para configurar dolo da Parte vencedora em detrimento da vencida, mesmoporque o mencionado equívoco não influenciou decisivamente no convencimento do Juízo rescindendo (considerando que serviram como fundamento da decisão as provas documentais produzidas e outros dispositivos da Lei nº 8.213/91). **2. VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O argumento do Autor de que foram violados os arts. 20, 26, II, 118 e 151 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que os atestados médicos confirmavam que era portador de doença profissional, não merece prosperar, porquanto a premissa fática da qual partiram as razões do Autor (existência de atestado médico confirmando a caracterização de doença profissional) não corresponde à premissa fática que embasou a decisão rescindenda, não sendo a ação rescisória instrumento processual adequado para a rediscussão de fatos e provas. **3. ERRO DE FATO - ÓBICE DO § 2º DO ART. 485 DO CPC**. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão do Autor é a rediscussão das provas dos autos (sob o argumento de que alguns documentos acostados não foram considerados pelo Juízo prolator da decisão rescindenda) e de formação de novo juízo sobre elas, ainda mais diante da circunstância de ter havido pronunciamento expresso do Juízo rescindendo a respeito do fato sobre o qual se pretende demonstrar a configuração de erro, conforme demonstra a própria ementa da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFMS-802.063/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| REMETENTE | : | TRT DA 15ª REGIÃO |
| IMPETRANTE | : | MUNICÍPIO DE SOROCABA |
| PROCURADOR | : | DR. DORIVAL DEL'OMO |
| INTERESSADO(A) | : | DENISE MARIA GUIMARÃES GIANINI |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO LUNGOV |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa deOfício. Custas a cargo do Impetrante, já fixadas no acórdão doTribunal Regional do Trabalho de origem.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA DA EMPRESA DESTINADO A OBTER A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUPERVENIÊNCIA DE DESISTÊNCIA DO REFERIDO ACORDO MANIFESTADA PELA OBREIRA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO** - No caso *sub judice*, considerando que a reclamante, ora interessada, noticiou nos autos a desistência, manifestada por ela, do acordo que o *mandamus* visa homologar, impõe-se a confirmação da decisão do Regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto da ação, uma vez que já não concorre mais o interesse processual do reclamado, ora impetrante. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-803.682/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | VICENTE JOAQUIM NUNES |
| ADVOGADA | : | DRA. LUIZA DE BASTIANI |
| RECORRIDO(S) | : | BUSSCAR ÔNIBUS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL HERMANDO BARRETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ Nº 02 DA SBDI-2.** 1. A decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT, autorizando o corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-804.382/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ AYRTON CABRAL DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DE IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE) |
| PROCURADORA | : | DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA NOS AUTOS.** A certidão dotrânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada sua ausência nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-804.588/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação emlitigância de má-fé, argüida em contra-razões, e, no mérito, negarprovimento ao Recurso Ordinário.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. 1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PRELIMINARMENTE EM CONTRA-RAZÕES.** A litigância de má-fé é de caráter excepcional, exigindo paraconfigurar-se demonstração evidente, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois a Recorrente apenas se valeu dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito. **2. DA PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*.** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que concedeu liminarmente tutela antecipada para reintegrar o Reclamante no emprego. "Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários" (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-805.564/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS |
| RECORRIDO(S) | : | MICHELE KNOLSEISEN CONTI |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** A apreensão de numerário, decorrente da recusa do exeqüente em aceitar bem móvel oferecido como garantia da execução, não padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, por não haver elemento material indicativo do iminente colapso das atividades da impetrante. Assinale-se, por outro lado, que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líqüido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exeqüendo, tendo em vista obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60). Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-807.101/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | SANTO A. DI DOMÊNICO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EUZEBIO MALISKA |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ JOÃO DA MAIA |
| ADVOGADA | : | DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VI E IX, DO CPC.** Além de não haver demonstração da ocorrência de violação legal, erro de fato ou prova falsa, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito de repararéventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso ordinário desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RXOFAR-807.866/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| REMETENTE | : | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO |
| AUTOR(A) | : | MUNICÍPIO DE SINOP - MT |
| PROCURADOR | : | DR. ASTOR RHEINHEIMER |
| INTERESSADO(A) | : | EMERSON LOPES |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CARLOS GALLI |

**DECISÃO:**I - por unanimidade, julgar extinto o processo, semapreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão daimpossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, incisoVI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negarprovimento à Remessa Oficial, relativamente ao acórdão regional.
**EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO. OJ Nº 78 DA SBDI-2.** Constatada a substituição da sentença de primeiro grau pelo acórdão regional (art. 512 do CPC) e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo em relação à primeira e o julgamento da Rescisória quanto à segunda. Inteligência da OJ nº 78 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Hipótese em que o Autor, declarado revel e confesso quanto à matéria de fato na Reclamação Trabalhista originária, alega, em sede de Rescisória, a inveracidade da data de rescisão contratual indicada pelo então Reclamante. 2. O dolo tratado pelo inciso III do art. 485 do CPC, apto a ensejar o corte rescisório, verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídica processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, se ausente o referido vício. Situação que não se verificou no caso dos autos. 3. Ademais, a aferição da efetiva data de desligamento do empregado implicaria o exame de fatos e provas, o que não se mostra viável em sede de Ação Rescisória. 4. Recurso Oficial desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-811.703/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | CELSO BISPO DO SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RUI MORAES CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : | EMBRASEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. AFRANIO MATTOS |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO RECLAMANTE, ORA RECORRENTE, DE QUE FOSSEM PROMOVIDAS DILIGÊNCIAS TENDENTES AO CHAMAMENTO À LIDE DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. DECADÊNCIA.** Com acerto decidiu o Regional em acolher a preliminar de decadência e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. O Mandado de Segurança exige que se instrua a inicial com todos os documentos necessários ao processamento do *writ*. Exige-se, portanto, prova documental pré-constituída. Sendo certo que, se a parte negligenciou, não juntando com a inicial documento capaz de provar que, mesmo tendo sido proferido o despacho atacado **em novembro de 1998**, o Impetrante só teve ciência do ato que reputa ilegal dentro dos cento e vinte dias que antecederam a impetração do *mandamus* (**16.06.2000 - quase 2 anos depois),** não há como se afastar a decadência. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-811.708/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : | DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos osRecursos interpostos.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada tampouco sanada em fase recursal ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROMS-813.465/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | REONARDO HELCIAS GEHRKE |
| ADVOGADO | : | DR. SERGIO ROBERTO DE B. CANARIM |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO LEITE LUDUVICE |
| ADVOGADO | : | DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. SUSETE ESTER GRINGS |
| ADVOGADA | : | DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA |
| AUTORIDADE COATORA | : | JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para a imediata liberação da quantia depositada como garantia do crédito exeqüendo desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, o que dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-815.740/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ APARECIDO BUIN |
| ADVOGADA | : | DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON |
| RECORRIDO(S) | : | GUILHERME GALLO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.
**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - ART. 37, II, DA ONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O artigo 37, II, da Constituição Federal não foi prequestionado, tampouco debatido, na decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese a Súmula nº 298 do TST, razão pela qual não prospera a ação rescisória. **2. DESVIRTUAMENTO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77 E 6º DO DECRETO Nº 87.497/82 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Comprovado o desvirtuamento do contrato de estágio, não há que se falar em ofensa aos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.497/82 pelo reconhecimento da relação de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ROAR-816.239/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRENTE(S) | : | EGÍDIO ANTÔNIO PAVELES |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO DANELUZ |
| RECORRIDO(S) | : | DARLY COELHO MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursoordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, rescindir a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba naReclamação Trabalhista nº 08778-98 quanto à condenação em honoráriosadvocatícios, e, em juízo rescisório, absolver o reclamado dopagamento da referida verba.
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Orientando-se a decisão rescindenda pelo disposto no art. 20 do CPC, registrando serem eles devidos mesmo na hipótese de a parte não se encontrar assistida pelo sindicato de sua categoria, resulta inequívoca a ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, valendo ressaltar que não incide na hipótese o Enunciado nº 83/TST tendo em vista que quando da prolação da sentença a matéria já se ENCONTRAVA PACIFICADA PELO ENUNCIADO Nº 219 DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA
## ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-552.558/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORA | : | DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | CARLOS ALBERTO AFFONSO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA DE AGUIAR LESSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e desprovimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-581.059/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MAUÁ |
| PROCURADOR | : | DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE |
| AGRAVADO(S) | : | MÍRIAM REGINA NASCIMENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ISABEL RODRIGUES DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** A decisão regional que se coaduna com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-628.693/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADA | : | DRA. LÚCIA C. C. NOBRE |
| AGRAVADO(S) | : | VANICE MARIA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO VISLUMBRADA.** Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-628.695/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | JÚLIA BOIKO COELHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| AGRAVADO(S) | : | HOSPITAL MOINHOS DE VENTO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-636.082/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | RENATO ANTUNES FERRAZ |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de fundamentos que não haviam sido articulados nas razões do recurso de revista para viabilizar o processamento deste apelo. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-636.086/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | REVSON DRAGO MOTTA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS |
| AGRAVADO(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA) |
| PROCURADOR | : | DR. GISLAINE M. DI LEONE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297 DO TST.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não ser admitido, por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 desta Corte. Agravo de conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-651.643/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA |
| EMBARGADO | : | CLÁUDIO GUERREIRO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo deinstrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.** À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista, porque deserto, quando o depósito recursal não atinge o valor arbitrado à condenação, tampouco o limite legalmente estabelecido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 139 da C. SBDI-I desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-667.923/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI |
| AGRAVADO(S) | : | AMAURY MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. AGOSTINHO TOFOLI |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.** Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-675.973/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | RAIMUNDO SÉRGIO TELES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRECEITO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO.** Não se viabiliza o processamento de recurso de revista amparado no permissivo inserto no art. 896, alínea "c", da CLT, quando a parte não indica expressamente o preceito legal ou constitucional tido como violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da c. SBDI-I desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-675.987/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM |
| AGRAVADO(S) | : | SANDRO DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo porque-desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO**.
À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reiterar as razões do recurso de revista. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : AIRR-679.136/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | ALMIR BARBOSA PORTUGAL E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DO TST.** Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado ou quando a decisão recorrida está em perfeita sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-687.683/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO | : | CARLOS MENDES NUNES |
| ADVOGADA | : | DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, nomérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| EMBARGADO | : | CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT**. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC E ART. 897, "A", DA CLT, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : AIRR-690.622/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 desta Corte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-693.913/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA |
| AGRAVADO(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA.** Não se viabiliza o recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-698.692/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM |
| PROCURADOR | : | DR. SERGIO PARENTI |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ CESAR NIERI E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-703.499/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| AGRAVADO(S) | : | GILDA PÌMENTEL TRINDADE AMADO |
| ADVOGADO | : | DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. DECISÃO QUE DESATENDE INTERESSE DA PARTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** É equivocada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o juiz, de forma fundamentada, desatende o interesse da parte. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. REEXAME DA FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** Não logra êxito agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso de revista quando a decisão recorrida, a par de estar firmada no exame do contexto fático probatório dos autos, perfilha a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que reconhece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença instituída por norma coletiva pode ser elidida por prova em contrário, inclusive a testemunhal. Inteligência do Enunciado n.º 126 e da OJ n.º 234 da C. SBDI-I. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-703.585/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO BEZERRA DE MELLO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ÓBICE NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT.** Pela dicção do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pelaLei n.º 9.756, de 17.12.1998, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial exigido para o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-708.453/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-720.393/2000.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES |
| AGRAVADO(S) | : | WILSON FIGUEIREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO |

**DECISÃO:**unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 95 DO TST APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, o entendimento exposto no Enunciado n.º 95 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, quanto à prescrição trintenária do FGTS. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-725.190/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCO EMANOEL OLIVEIRA MESSIAS |
| ADVOGADO | : | DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual, o aspecto forma cede lugar à realidade.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-729.703/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO SANINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-730.585/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | DANUZIA COUTINHO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA PAULA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-731.160/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE |
| AGRAVADO(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-732.564/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ZILDA FRANCISCA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO |
| AGRAVADO(S) | : | KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. FREDERICO ALBERTO BLAAUW |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST**

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude das restrições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-732.569/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO APARECIDO SCARLATTO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO PEIRÓ |
| AGRAVADO(S) | : | TRANS-POSTES -TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento do Reclamado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o documento que autoriza o pagamento do prêmio-aposentadoria foijuntado aos autos.

2. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-734.518/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DR. MAURO GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : | CARLOS AUGUSTO CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-736.811/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO |
| AGRAVADO(S) | : | STÉLIO DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADA | : | DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-737.589/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES |
| AGRAVADO(S) | : | CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | DR. CESAR BOECHAT |
| AGRAVADO(S) | : | CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE**

1. Não demonstrada, no recurso de revista, a ofensa a literal dispositivo de lei, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT e na orientação compendiada na Súmula 221 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-737.617/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | PALMYRA CONRADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN |
| AGRAVADO(S) | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-737.627/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO ASSIS BIELERT |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| AGRAVADO(S) | : | J.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-739.154/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CAETANO NETTO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296, do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista em que os arestos colacionados são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-739.166/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FRANCISCO MOISÉS NETO |
| ADVOGADA | : | DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo deinstrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, *"A"*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão que despreza a interrupção da prescrição em virtude de anterior ação trabalhista ajuizada pela parte, pois isso supõe, antes, exame da violação da lei ordinária, procedimento incompatível com o restrito cabimento do recurso de revista em causa de procedimento sumaríssimo.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-745.418/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Inadmissível recurso de revista quando a parte não aponta violação a dispositivo de lei ou indica arestos para confronto de teses. Inteligência da norma contida no artigo 896 e alíneas da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.566/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA ROBAZZI |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA GATO PLACIDO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravode instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.579/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | MEDIAL SAÚDE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | ELENICE DE FREITAS |
| ADVOGADA | : | DRA. IVANILDA ALVES MOTTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA**

1. É competente a Justiça do Trabalho para decidir controvérsia que gira em torno de rompimento de contrato de experiência já anotado em CTPS.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.741/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO GERALDO DE MENDONÇA |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.742/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO |
| ADVOGADO | : | DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | HILDEBERTO MARTINS LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO VALLE PASSOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-751.023/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | CLAUDIO COUTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI |
| AGRAVADO(S) | : | SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida resolve determinado pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abrange a todos (Incidência da Súmula 23 do TST).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-751.295/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ITAMAR NUNES PAULA |
| ADVOGADO | : | DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |
| AGRAVADO(S) | : | LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-751.336/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-757.067/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | SEBASTIÃO CALDEIRA DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e desprovimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não indicada em razões de recurso de revista. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-765.946/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | ADELMO IGNÁCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.221/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS |
| AGRAVADO(S) | : | CLEVES CÂNDIDO CINTRA |
| ADVOGADO | : | DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento,** com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.222/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CRAVINHOS |
| ADVOGADA | : | DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO |
| AGRAVADO(S) | : | PEDRO DE ASSIS SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento,** com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.230/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO |
| AGRAVADO(S) | : | CRISTIANO VELLOSO DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.241/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | LUZIA BARROS DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS BORGES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento,** com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.262/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS |
| AGRAVADO(S) | : | ROMUALDO SOARES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO COMITRE RIGO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.352/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CRAVINHOS |
| ADVOGADA | : | DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO |
| AGRAVADO(S) | : | GILBERTO BOLDRIN |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento,** com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.361/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE |
| AGRAVADO(S) | : | ADÉLIA MUNHOZ ROQUE PASQUINI |
| ADVOGADO | : | DR. GABRIEL SPÓSITO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE**. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| AGRAVADO(S) | : | LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** Quando o Regional conclui pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a agravante como tomadora de serviços, deve ela responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. **HORAS EXTRAS -** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegouseguimento ao recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.249/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA JOSÉ ARAÚJO ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE ILHÉUS |
| ADVOGADO | : | DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e desprovimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA DE OPÇÃO PELOFGTSANTERIORMENTE À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por finalidade a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.274/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ PAULINO |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM ART. 17 DO ADCT. ÓBICE DO ENUNCIADO N° 297 DO TST E NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT**. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista quando não há o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos apontados como violados, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST, ou ainda quando o recurso não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT, mormente no caso de os arestos serem oriundos de Turma do TST e do STF e de não-demonstração de violação literal de disposição de lei ou da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.275/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | ADILSON VALENTIM FABRI |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, demonstrando violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.278/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | NÉLSON NOGUEIRA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO. DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Não reconheço a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 37, XV, da Constituição Federal porque não se pode reconhecer direito adquirido sobre critério de cálculo de adicional que contraria a própria Constituição e, também, porque a irredutibilidade salarial prevista no prefalado artigo 37, XV, não pode ser fundamento para negar a vigência de outro dispositivo também contido no capítulo da Administração Pública, pois no seu **caput** está enumerado, dentre os princípios aos quaiso município deve obedecer, o da legalidade, de modo que o direito pleiteado encontra barreira no próprio ordenamento constitucional. Agravo DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-767.297/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | ÂNGELO RAVAGNANI |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA NO CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Não reconheço a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, e 37, XV, da Constituição Federal porque não se pode reconhecer direito adquirido sobre critério de cálculo de adicional que contraria a própria Constituição e, também, porque a irredutibilidade salarial prevista no prefalado artigo 37, XV, não pode ser fundamento para negar a vigência de outro dispositivo também contido no capítulo da Administração Pública, pois no seu **caput** está enumerado, dentre os princípios aos quais o Município deve obedecer, o da legalidade, de modo que o direito pleiteado encontra barreira no próprio ordenamento constitucional. Entendimento COMPARTILHADO PELO EXCELSO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-767.317/2001.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| PROCURADOR | : | DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | SONIA MARIA SOUZA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-771.963/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSEFA VIEGAS FREIRE E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO REGINALDO GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO**. O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição está condicionado à demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-772.571/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | LAURINEIDE GALDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-773.213/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CRAVINHOS |
| ADVOGADA | : | DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATTO |
| AGRAVADO(S) | : | VILSON PISQUIOTIN |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias **não se conhece do agravo de instrumento,** com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-774.483/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : | GILSON DOS SANTOS MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO DE FREITAS BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicadapossa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamento, mas de contrária aos interesses de uma das partes**.** Agravo desprovido. **ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu **in casu**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-774.490/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ELIAS DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração inequívoca de violação de lei ou divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-776.769/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.** A Constituição Federal de 1967/69 exigia, de fato, prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, preceito recepcionado pela Carta Política vigente em seu art. 37, inciso II. Entretanto, tal exigência não se fazia presente nos casos de contratação para exercer emprego público, cujo ocupante tem um vínculo contratual com o órgão da administração pública, sob a regência das leis trabalhistas consolidadas. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-780.093/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA |
| AGRAVADO(S) | : | ANDERSON ALVES COSTA SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 357 do TST impede o conhecimento do recurso. **2 - HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, induvidosamente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-780.117/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | ADRIANO PASSOS DE AGUIAR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA |

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO TST - DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SDI. HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO 236 DO TST.** Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o Enunciado nº 361 do TST, no que tange ao adicional de periculosidade, e com a Orientação Jurisprudencial nº 93, no que concerne ao pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados, além de ter o Regional aplicado o disposto no Enunciado nº 236 do TST ao confirmar a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários periciais, o recurso de revista realmente não possuía condições de prosseguir, à luz do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-780.269/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | NEUSA ALVES FORNER |
| ADVOGADO | : | DR. AIRTON LUIS NESELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC quando a parte impugna a prova documental apresentada e produz prova oral para comprovar suas alegações. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-781.055/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNISYS INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA |
| AGRAVADO(S) | : | MÁRIO RODOLFO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. FABIANO GOMES BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Recurso**. **Cabimento**. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra **b**, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-1-1981) REFERÊNCIA: CLT, ARTS. 896 E 894, LETRA **B**. AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-781.568/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | EMÍLIA D'ALCÂNTARA DE QUEIROZ PERES E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA |
| AGRAVADO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - LEI Nº 8.880/94** - A decisão regional adotou posicionamento em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 da c. SDI desta Corte, a qual encerra a seguinte tese: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1º PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94: Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormenteà edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser

inferior à metade do 13º salário, em URV." Logo, em face do disposto no Enunciado nº 333destaCorteenoartigo 896, § 5º, da CLT, torna-se despicienda a análise da divergência jurisprudencialapresentada, bem como das violações alegadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-781.770/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA TEREZA YANSSEN DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-781.773/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | MAURENIZE BRAZ DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| PROCURADOR | : | DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Para que o recurso alcance conhecimento, deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-805.812/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | IVONE MATOS MENEZES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. A determinação de atualização do precatório não infringe diretamente e inequivocamente o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, mormente quando a Reclamada, nas razões de recurso de revista, não invoca expressamente ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição da República.

3. Agravo de instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-807.522/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ |
| ADVOGADO | : | DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI |
| AGRAVADO(S) | : | LITO TIÃO CHENG |
| ADVOGADO | : | DR. DOMINGOS PAVANELLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

1. Inadmissível recurso de revista que pretende a decretação da nulidade do acórdão regional, quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, mas apenas decisão contrária aos interesses das partes.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-275.570/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. HELIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : | DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revistasomente quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestaçãojurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e 458 do CPC e, nomérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido emembargos de declaração de fls. 162/163, por vício procedimentalofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com oenfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratóriosinterpostos pelo Reclamado, relacionadas ao número de horas extraspostuladas pelo Reclamante, ao período em que a testemunha não laborouno mesmo local de trabalho do Autor e quanto ao pedido de compensaçãodos valores já pagos a título de horas extras. Determinar osobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso doRecorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novorecurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. O princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) impõe ao órgão judicante um exame particularizado de todos e de cada um dos diversos meios de prova de que se louvaram os litigantes, bem assim que decline as razões pelas quais empresta maior credibilidade a esse ou àquele. 2. Havendo omissão na decisão prolatada a respeito da contemporaneidade do trabalho do Reclamante e da testemunhae permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

3. Robustece tal convicção a circunstância de cuidar-se de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho, a quem incumbe dar a última palavra sobre questões de fato e prequestionar tese jurídica para viabilizar ulterior recurso de revista da parte.

4. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-344.194/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES NÓVOA |
| EMBARGADO | : | ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargosdeclaratórios para, sanando a omissão apontada, suplementar afundamentação do v. acórdão embargado, quanto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**EMENTA: PERÍCIA. QUESITOS ELUCIDATIVOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos elucidativos quando INOBSERVADO O PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO.

2. A intimação do Autor para impugnação do laudo pericial e apresentação de quesitos, nos moldes do artigo 435 do CPC, mostra-se suficiente para afastar a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento, para suplementar a decisão embargada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-362.315/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ AFONSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN |
| RECORRIDO(S) | : | CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOBERANO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARCELLE FONTES BOYD DA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AMPLITUDE.** A amplitude do efeito devolutivo, ditada pelo art. 515 e parágrafos do CPC, não autoriza o Tribunal *ad quem* a examinar pedido deduzido na petição inicial e ignorado pelo juízo *a quo*, mas tão-somente "questões", ou seja, fundamentos jurídicos. Por conseguinte, o Tribunal, no julgamento do recurso ordinário, não pode completar decisão *citra petita*, enfrentando originariamente tema de mérito não solucionado, pois esse procedimento implicaria manifesta infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-370.000/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | SANTO JALMAR FIDELLES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA PERONDI |

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "irregularidade de representação -reconhecimento de firma - ausência", e, no mérito, negar-lheprovimento.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL.** A teor do que sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 231 da SBDI1, a gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias. O deferimento de novo pagamento constituiria verdadeiro *bis in idem.* Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-370.238/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | VERÔNICA BRUCH |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. HÉLIO CALDAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não existe ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT quando o acórdão do Regional, embora sucinto, expõe os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pela parte, no seu recurso ordinário. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA DE DEFESA ARGÜIDA A DESTEMPO.** Não caracteriza afronta ao artigo 847 da CLT o simples fato de ter sido concedida dilação de prazo para a produção de provas, em face das peculiaridades que envolvem o caso, quando tal providência é requerida oportunamente e dependa de atos mais demorados. **PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pelo e. Regional, nem este foi instado a se pronunciar sobre eles nos embargos de declaração opostos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, por não estar enquadrado nos pressupostos do artigo 896 da CLT, uma vez que não foi apontada violação ou divergência jurisprudencial, estando, pois, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-371.871/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ AUGUSTO PEDROSA LINS (ENGENHO BARBALHO) |
| ADVOGADO | : | DR. SILVIO FERREIRA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ALDENIR JOSÉ DE SANTANA (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON ALVES DE MOURA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pelo recorrido, para conhecer do recurso de revista, somente quanto ao pleito de honorários advocatícos, em face da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungi-los da condenação.

**EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL. 1.1. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CPC E 840, § 1º DA CLT.** A inépcia ocorre quando a petição inicial não permite o desenvovimento válido e regular do processo e atenta contra o princípio do contraditório, dificultando ou mesmo impedindo que a defesa se desenvolva normalmente, hipótese que, *in casu*, não se configurou. Tanto é certo que propiciou aos julgadores tanto de 1º quanto de 2º graus a prestar jurisdição completa com o pronunciamento do mérito. Logo, por não vislumbrar as violações apontadas, não conheço. **1.2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos colacionados pela parte não ensejam o conhecimento do recurso de revista, porquanto envolvem premissas fáticas diversas do caso em análise, já que ventilam situações em que de fato não foi apresentada a causa de pedir, impedindo, assim, o julgamento dos respectivos processos, o que não ocorreu na hipótese em liça, haja vista que o recurso foi conhecido, contestado e julgado. Destarte, não se conhece do recurso, ante a ausência de divergência jurisprudencial específica, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos tão-somente se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70, legislação

vigente à época em que se processou a reclamatória e que regulava a matéria *sub judice*, cuja interpretação se encontra pacificada nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-372.874/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE | : | JAIR LEMOS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos-declaratórios interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grandedo Sul S.A. para, sanando omissão e emprestando efeitomodificativo à v. decisão recorrida, julgar improcedentes ospedidos, com inversão do ônus da sucumbência, que passaintegralmente a cargo do Reclamante. De outro lado, negarprovimento aos embargos de declaração interpostos peloReclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO**

1. Não remanescendo condenação, os pedidos se mostram improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-374.081/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CINTIA BARBOSA COELHO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PROVA TÉCNICA. VALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1 .** Pretensão revisional colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (Enunciados nº 47, 236 e 330/TST; OJSBDI 1 nº 03 e 165) obsta a admissão da revista. Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. **2.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-375.093/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | SAAD & FILHOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LAIR MARIA MONTENEGRO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DA PUREZA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE BASCEGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALIDADE.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente a matéria horas extras pelo prisma ora invocado pela recorrente, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-375.860/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS NEVES CARDOSO |
| RECORRIDO(S) | : | EDITE ALVES RIBEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. LÉA BORGES COSTA BRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 7.664/88.** O *decisum* vergastado não incoreu em violação literal do dispositivo legal em epígrafe, que veda a contratação em período pré-eleitoral, haja vista que o vínculo laboral entre as partes se estabeleceu em data anterior ao limite estabelecido pela norma em liça. Logo, não se vislumbra o requisito estampado na alínea c do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista interposta. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70 C/C LEI Nº 1.060/50 E DESOBEDIÊNCIA AOS ENUNCIADOS NºS 11, 219 E 329 DESTA CORTE.** Compete à parte interessada pré-questionar a matéria que pretende ver debatida em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nº s 282 e 356 do STF. Recurso não CONHECIDO, NO PARTICULAR. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-377.758/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER |
| RECORRIDO(S) | : | ROSANE DE FÁTIMA MENDES E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ELSA GARCIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 4º do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a improcedência dos pedidos formulados na inicial, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isenta a reclamante. Como consectário do principal, não há juros e correção monetária.

**EMENTA:CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** A parte vencida na primeira instância, se vencedora na segunda, tem o ônus da sucumbência invertido, arcando com o pagamento das custas à parte então vencida, nos termos do § 4º do art. 789 da CLT. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-377.804/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| PROCURADOR | : | DR. ODAIR LEAL SEROTINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões dos embargos de declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a nulidade para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se MANIFESTE SOBRE O TEMA SUSCITADO NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**Processo : RR-378.554/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC |
| PROCURADOR | : | DR. ORIVALDO VIEIRA |
| RECORRENTE(S) | : | VILMAR BARDINI |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil e negar provimento ao recurso do reclamante.

**EMENTA:I - RECURSO DA RECLAMADA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BANCO DO BRASIL.** A Cláusula 43 da decisão proferida pelo TST no Proc. DC 020/87 prevê apenas a extensão aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC - da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da Cláusula 1ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1º.set.87. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. DA ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR E DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** A iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não concede a estabilidade pretendida, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada para aqueles com mais de dez anos de serviço. A extinção, portanto, da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-378.562/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | ADILSON TRIGO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a conversão de regime jurídico celetista para o regime jurídico únicoimplica na extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de dois anos para ajuizamento da ação, nos termos da Carta Magna. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-379.331/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | JOAQUIM PRADO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temasreflexos da gratificação de assiduidade em outras parcelas decorrentesdo contrato de emprego, bem como as irradiações do adicional deinsalubridade nos repousos semanais remunerados. No mérito dar-lheparcial provimento, para adequar o r. acórdão ao Enunciado nº 253 doc. TST e OJSBDI 1 nº 103. Condenar ainda, o recorrente, ao pagamentode multa por litigância de má-fé, no importe de 1%(um por cento) sobreo valor atribuído à causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CUMULAÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPERCUSSÕES. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1.** Não encerra ofensa ao art. 114, da Constituição Federal, decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, pontuando decorrer o direito da relação de emprego entre as partes. Precedentes. **2.** A cumulação de pedidos diversos no mesmo processo, em desfavor de réus também distintos, não reflete por si só a violação literal e direta do art. 292 do CPC. **3.** O mero indeferimento de prova testemunhal, quando pronunciada a respectiva prescindibilidade com estofo em ato omissivo do próprio interessado, não viola a literalidade do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. **4.** Pretensão revisional versando sobre matéria fática, fundada em tema carente de prequestionamento, com assento em dissenso pretoriano inadequado e contrária à jurisprudência iterativa desta c. Corte(Enunciado nº 78 do c. TST e OJSBDI 1 nº 102) obsta o conhecimento da revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST). **5.** Divergência jurisprudencial específica impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas pela instância de origem e a jurisprudência sedimentada desta c. Corte (Enunciado nº 253 doc. TST e OJSBDI 1 nº 103). **6.** Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-383.996/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| RECORRIDO(S) | : | PEDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União. Revista conhecida e não provida. **2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. BATALHÃO FERROVIÁRIO. FERROESTE. NULIDADE - EFEITOS**. **Não se conhece de revista** que se fundamenta apenas em arestos que são inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, ou inespecíficos, conforme o entendimento dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-384.882/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA |
| RECORRIDO(S) | : | NELSON DEVOTTI DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL ROCHA MENDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista da União Federal argüida em contra-razões pelo reclamante e não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS.** Não se conhece de revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. **2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA INTERBRÁS. LEI 8.029/90**. Não se conhece de revista que apresenta arestos sem fundamento na alínea a do art. 896 da CLT ou discute matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST, visto que nem o Regional se pronunciou sobre o tema da responsabilidade da Petrobrás sob a ótica da dissolução da Interbrás e a sucessão pela União Federal em decorrência da Lei 8.029/90, nem a parte interessada o prequestionou. **3. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Não se conhece de revista que discute matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST, visto que nem o Regional se pronunciou sobre o tema da URP de fevereiro de 1989, nem a parte opôs declaratórios. **II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO AUTOR-RECORRIDO**. Nos termos do art. 4º, IV, c/c o art. 23 da Lei 8.029/90 (renumerado pela Lei 8.154/90), a União Federal sucedeu a Interbrás, o que justifica o interesse em recorrer como parte vencida, conforme prevê o art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho. **Rejeita-se. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO.** Não se conhece de revista que se firma em arestos sem fonte oficial de publicação (Enunciado 337 do TST) e não demonstra violação de dispositivo da Constituição Federal atual. **3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA**. Não se conhece de revista que se firma apenas em arestos sem fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-RR-385.653/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | ELIANA KEILA FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| EMBARGADO | : | COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-386.212/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| RECORRENTE(S) | : | MANUEL ULISSES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. HÉLIO CALDAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, quanto ao recurso da 2ª Reclamada, conhecer por violação do art. 20, caput, da Lei nº 8.029/90 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar que a União é a única sucessora da Petrobras Comércio Internacional S/A - Interbrás nas obrigações trabalhistas, contraídas junto ao Reclamante, ficando, em conseqüência, excluída a solidariedade da Recorrente Petrobras.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. SUCESSÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO.** Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobras, quando a sociedade dissolvida é a Interbrás. Revista provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O pleito do Autor foi atingido pela preclusão, pois o remédio próprio para questionar o acórdão Regional sobre a não-concessão da indenização prevista no Enunciado 291 do TST, diante da exclusão da referida integração, era a interposição de Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O aresto apresentado para evidenciar o conflito pretoriano não reconhece prejuízo no critério de pagamento da parcela, determinado por força do Decreto-lei nº 1.971/82, e sequer discute o restabelecimento do direito ao 14º salário aos empregados admitidos a partir de 30/12/82 por meio de acordo firmado pela categoria. Pertinência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-388.345/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BATISTA ARAÚJO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. DARCI COSTA FRAZÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Na hipótese, ficou comprovada a existência de relação empregatícia, o que determina a competência material da Justiça do Trabalho. Revista não conhecida. **CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988.** Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não logra demonstrar a ocorrência de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco a existência de divergência jurisprudencial quanto à matéria, nos moldes exigidos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-388.663/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | ARIOVALDO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES |
| RECORRIDO(S) | : | BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GERSON LUIS MOREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "acordo de compensação-horas extras habituais aos sábados-invalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, descaracterizado o acordo decompensação, determinar o pagamento das horas extras na forma daOrientação Jurisprudencial nº 220 da SDI1 do TST.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO E REFLEXOS.** A alegação de que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado porque há provas nesse sentido implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. A alegação de que o contrato de trabalho é por prazo indeterminado porque o contrato de experiência, por ser instrumento de prova, deve ter claras a causa e a condição resolutiva, suscita questão não exposta claramente na decisão impugnada nem levantada em embargos declaratórios, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Não conheço. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não havendo condenação em verbas principais (aviso prévio e reflexos), não há falar em condenação em verbas acessórias (multa resultante do não-pagamento de verbas rescisórias). Questão **prejudicada. DEPÓSITO COMPLETO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS**. O reclamante, nas razões do recurso de revista, alega inexistir prova do correto pagamento de verbas relativas ao FGTS. Tal alegação implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST**. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida neste ponto para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Não conheço. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS AOS SÁBADOS. INVALIDADE.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o **acordo de compensação** de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional portrabalho extraordinário" (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI1 do TST). **Revista conhecida e provida neste ponto.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-389.988/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE |
| ADVOGADA | : | DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| RECORRIDO(S) | : | SEBASTIÃO TOMASSEVSKI |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante à exclusão da Ferroeste da lide. Por maioria, conhecer do recurso da União Federal apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: I) RECURSO DA ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE**

***legitimidade ad causam***.- A Ferroeste foi reputada dona da obra e, como tal, condenada como responsável principal pelos contratos de trabalho, por errônea aplicação do art. 455 da CLT. Essa empresa apenas celebrou convênio com a União, para repassar-lhe recursos para a construção da ferrovia Ferroeste. A Unidade Gestora Executora era a União, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, assumindo a integral responsabilidade pelos contratos de trabalho e pela previdência social. Recurso a que se dá provimento para excluir da lide a Ferroeste. **II) RECURSO DA UNIÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece hipótese excepcional de contratação regida pela CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de que a hipótese é de aplicação da norma do art. 114 da Constituição, que estabelece a competência desta justiça especializada para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União. **Revista conhecida e não provida. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. BATALHÃO FERROVIÁRIO. FERROESTE. NULIDADE - EFEITOS**. **Não se conhece de revista** que se fundamenta apenas em arestos que são inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, ou inespecíficos, conforme o entendimento dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-396.412/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ARNALDO PEREIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenasquanto ao tema reintegração - efeitos - e, no mérito, negar-lheprovimento.

**EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Matéria não prequestionada. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O recibo de quitação não tem o condão de conferir a eficácia liberatória postulada pela reclamada no que toca às parcelas decorrentes da dispensa nula, pois se trata de direitonão satisfeito pela empregadora durante a vigência do contrato de trabalho e também não relacionado no termo de rescisão. Note-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas outras parcelas constem desse documento. Assim, porque a decisão do Regional adapta-se à jurisprudência firmada no Enunciado nº 330, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, fica inviabilizada a admissão da revista. **REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA.** Matéria não prequestionada. **ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA DE TRABALHO.** Matéria fático-probatória. Aresto imprestável a cotejo, pois a divergência em torno da interpretação do acordo coletivo de trabalho da categoria não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. **REINTEGRAÇÃO. EFEITOS**. A declaração de nulidade da demissão ocorrida na época em que o reclamante tinha assegurado o direito à estabilidade proveniente de doença profissional contraída no curso da relação de trabalho, prevista em norma coletiva, implica pagamento de salário do período de afastamento, compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração, que acarreta o retorno do empregado ao serviço, com ressarcimento dos direitos e vantagens que deixou de receber durante esse tempo como se a relação de emprego não tivesse sofrido solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-400.848/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | ENIO NEY KROETZ |
| ADVOGADO | : | DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista dos reclamados quanto ao depósitorecursal por violação da literalidade do artigo 899, § 1º, da CLT e contrariedade à OrientaçãoJurisprudencial nº 190 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos aoTribunal Regional de origem a fim de que se julgue o recurso ordinário da Fundação Banestado deSeguridade Social - Funbep, ficando sobrestada a análise das outras matérias do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSORTE - APROVEITAMENTO** - "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleitea sua exclusão da lide." Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-402.576/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO MARIA FIGUEIRÓ |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SAPIRANGA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. PROVA DE HABILITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Resultando incontroverso nos autos que o reclamante fora contratado sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força de mera "prova de habilitação", que não se confunde com a imprescindibilidade do concurso público de provas ou de provas e títulos a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, descabe cogitar de suposta estabilidade, consectária do provimento de cargo efetivo obtido por concurso público e assegurada pelo art. 41 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-402.599/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADA | : | DRA. VALESCA GOBBATO LAHM |
| RECORRIDO(S) | : | CECÍLIA DA ROSA MEIRELES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "FGTS - opção retroativa" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação o recolhimento do FGTS em relação ao período anterior a 05.out.88.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A turma do Regional não emitiu tese a respeito da controvérsia, limitando-se a determinar a dedução dos reajustes decorrentes da aplicação da legislação municipal. Vale destacar que a matéria não foi objeto do recurso voluntário do Município, que na ocasião afirmou apenas que o reajuste era indevido. Revista não conhecida. **FGTS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Cancela os Enunciados nºs 168 e 198 - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Revista não conhecida. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-403.579/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | CARGIL AGRÍCOLA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDO(S) | : | GILMAR DOS SANTOS VENTURA |
| ADVOGADO | : | DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A circunstância veiculada pela recorrente no sentido de não estar presente um dos requisitos caracterizadores de vínculo empregatício alusivo à subordinação foi desamparada pela decisão ordinária e para se obter conclusão em conformidade com o afirmado pela reclamada necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **AVISO-PRÉVIO.** Não se mostram aptos a justificar a revista os arestos transcritos sem revelar a fonte de publicação ou citar o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS "IN ITINERE".** Conforme sinaliza a própria recorrente, a Corte de origem não examinou o tema sob o prisma das premissas contidas nos Enunciados nº s 324 e 325 do TST indicados como contrariados. Logo, impossível é a aferição do dissenso apontado, seja porque necessário o revolvimento de fatos e provas, seja pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A existência de controvérsia acerca do próprio vínculo empregatício entre as partes impede a determinação da aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência de vínculo empregatício é que se pode entender iniciado o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, porque a partir daí é que surgiu a obrigação. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-403.581/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU SACCANI |
| RECORRIDO(S) | : | ILSON JOSÉ MAGRI |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do 5º dia útil, e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL (INSS/IR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito alusivo ao desconto para o INSS e à retenção do IR na fonte decorre da adequada exegese em torno do artigo 114 da CF, na sua alusão a "*outras controvérsias decorrentes da relação do Trabalho"*, levando-se em conta, ainda, o que dispõem as Leis nºs 8.620/98 e 8.541/92. Inteligência e aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228, da SDI/TST. Recurso de revista provido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A colenda Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial 124, já pacificou a questão em comento, sob o fundamento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços a partir do 5º dia útil. Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-404.590/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO LENZ |
| ADVOGADO | : | DR. ORLANDO NEVES TABOZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 daCorregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. RECIBO DE QUITAÇÃO HOMOLOGADO POR SINDICATO.** A revista não prospera neste ponto porque tem por objeto condenação inexistente. Como a reclamada não foi condenada a pagarhoras extras, não há interesse em discutir a eficácia liberatória do recibo de quitação dessa parcela. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Não prospera a pretensão neste ponto, uma vez que o único aresto colacionado para prova de divergência jurisprudencial não é específico. O reconhecimento do direito à estabilidade acidentária baseia-se na constatação de diversos fatores que caracterizam o fato complexo acidente de trabalho (não ser acontecimento necessariamente casual; dele resultar ferimento, dano ou prejuízo; ser o trabalho causa única da perda da capacidade laborativa ou, ao menos, ter contribuído para a ocorrência dessa perda; ser irrelevante o fato de o INSS não ter considerado acidentado o obreiro). Tal aresto não colide com nenhum desses pressupostos. Limita-se a indicar como requisito da estabilidade a percepção de auxílio-doença acidentário ao tempo da dispensa. A revista esbarra neste ponto no óbice do Enunciado nº 296 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para realizar os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda nas parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Recurso conhecido apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho para realizar descontos previdenciários e fiscais" e provido para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-411.081/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE |
| ADVOGADO | : | DR. NESTOR PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ MAURÍCIO GEOFFROY CÂNDIDO |
| ADVOGADO | : | DR. EUCLYDES SOUSA NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõem os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, embora tenha sido desfavorável à reclamada. **JUSTA CAUSA. CONFISSÃO.** Não vislumbro violação dos arts. 348, 350 e 354 do CPC, tendo em vista que a confissão constitui apenas um dos meios de prova admitidos pelo Direito Processual Civil pátrio, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e que deve ser analisado não isoladamente, mas inserido em todo o contexto probatório colacionados nos autos, tendo em vista a aplicação do princípio da livre e fundamentada apreciação de provas pelo juiz. **HORAS EXTRAS.** A revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 126 desta corte e na alínea "a" do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. A correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido**.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-410.363/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : | WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PATO BRANCO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, quanto ao recurso do reclamante, conhecer por violação do art. 41 da Constituição Federal apenas quanto ao tema "estabilidade - empregado celetista concursado da administração pública direta" para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a estabilidade do autor e condenar o reclamado a reintegrar o reclamante no seu quadro de funcionários, no mesmo cargo e com pagamento de salários até a efetiva reintegração, pagamento de férias vencidas e vincendas, 13º salários vencidos e vincendos, depósitos do FGTS e demais vantagens do cargo. Acresço à condenação o valor de R$10.000,00, com diferença de custas de R$200,00.

**EMENTA:I - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.** A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, admitido por concurso público, que na data da demissão contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do 5º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso não conhecido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT nº 03/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, *deve incidir sobre o valor total* da condenação e calculado ao final. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMADO. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA.** A redução da carga horária do professor, somente em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual ilícita, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Neste sentido se encontra a OJ nº 244/SDI-1/ TST. Não evidenciada a circunstância excepcional na decisão, há de ser mantida a condenação em diferenças salariais, em apreço à regra do art. 468 da CLT. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-412.838/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : | ADERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PLANOS BRESSER E VERÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal ou que não indiquem sua fonte de publicação são inservíveis ao confronto de teses. **Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-414.949/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA FRANCISCA DE SOUZA MICHNIK E OUTRAS |
| ADVOGADA | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDO(S) | : | DISTRITO FEDERAL |
| PROCURADORA | : | DRA. CLARISSA REIS IANNINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 128 E 138 DA C. SBDI-I. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.** Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não-conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-415.077/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ |
| RECORRIDO(S) | : | RONALDO MENDES VICENTE |
| ADVOGADO | : | DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lheprovimento, para excluir das condenatórias as diferenças do adicionalde insalubridade, daí resultando a improcedência dos pedidosformulados. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1.** Mesmo após a promulgação da Constituição da Repúblicasubsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF(Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-418.346/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | EDITE DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, por dissenso pretoriano. NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARAADEQUAR O R. ACÓRDÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SBDI

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** Pretensão fundada no reexame fatos e provas, ou ainda carente do necessário prequestionamento, não dá azo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). **2.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviços (OJSDI nº 124). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido .

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-421.929/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRIDO(S) | : | ROSANE FONTELLA SANTIAGO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias -Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDIe, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aosdias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal dotrabalho.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - AVISO-PRÉVIO**. O prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS** - A matéria como decidida declina para o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido, nos moldes do Enunciado 126, o que torna despicienda a análise dos paradigmas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. **REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-422.990/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RAUL ANIZ ASSAD |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ALDENIR CARDOSO |
| ADVOGADO | : | DR. SÍLVIO BATISTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lheprovimento, para reduzir a condenaçãoao adicional incidente sobre ashoras laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornadafixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, comoextraordinárias, das excedentes a este limite; adequar o r. acórdãoaos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e determinara incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre oscréditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃOHORÁRIA. VALIDADE. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST( OJSBDI nº 32, 141 e 220). **2.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-423.434/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | OBERTO VANTZEN |
| ADVOGADO | : | DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. SAMUEL CARLOS LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1.** Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 230), ou contrária a entendimento consolidado na Súmula de Jurisprudência do c. TST(Enunciados nº 219 e 329) não rende ensejo à admissão do recurso de revista(Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, § 5º, da CLT). **2.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-424.384/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CONSELHEIRO AGUIAR AUTOMÓVEIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação doart. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e no méritodar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar aprolação de outro, afastado o óbice da deserção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. RECURSAL. PRESCINDIBILIDADE. 1.** O depósito tratado no art. 899 da CLT encerra natureza jurídica de garantia da instância, sendo inconfundível com a figura da taxa para a interposição de recurso(TST, Instrução Normativa nº 03, de 1993, item I). Logo, a sua exigência, nas hipóteses em que a execução está garantida, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Incidência da OJSBDI 1 nº 189. **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.023/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | EDSON LUIZ GOMES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | BONETTO & CIA. LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARAUNA D. MEDEIROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.1.**A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviços(OJSDI nº 124). **2.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.274/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : | DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : | CÉZAR AUGUSTO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. SAKAE TATENO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgarimprocedentes os pedidos. Custas invertidas e dispensadas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. EFEITOS.** Declarada a inconstitucionalidade das leis municipais que autorizavam a continuidade do contrato do reclamante, revela-se nula a prorrogação contratual havida. Logo, o trabalho no período que excedeu o termo inicialmente fixado não produz, na cessação do contrato, os efeitos decorrentes da dispensa sem JUSTA CAUSA, DESAUTORIZANDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.310/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | VANDERLEI DOS SANTOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. ABDON LOMBARDI |
| RECORRIDO(S) | : | SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeferir as horas extraordinárias e reflexos pleiteados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. 1.** A fruição, pelo empregado, de repousos semanais e intervalo intrajornada não afasta a incidência do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República(Enunciado nº 360). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.385/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MOIZES JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.1.**A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único, da CLT e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subseqüente ao da prestação de serviços(OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.725/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ HILÁRIO ENGEL |
| ADVOGADA | : | DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST** - O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o eg. Regional não cogitou das parcelas quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalvaoposta aos valores dados às parcelas. A pretensão recursal é genérica e somente teria chance de êxito se reexamindos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal ante o disposto no ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL** - Encontrando-se a decisão regionalem perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, inviabiliza-se o conhecimento do recurso, ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-434.583/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema"Vínculo de Emprego", por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Itaipu, mantendo-se a condenação solidária das Rés, julgando-se, ainda, improcedentes os pedidos relativos às vantagensinerentes aos empregados da Recorrente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU BINACIONAL - ENUNCIADO 331, ITEM II, DO TST** - A contratação irregular de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Recurso provido parcialmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-434.744/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | CIRILO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correçãomonetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinarseja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quandoultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RECESSO FORENSE.** A prescrição se consuma em virtude do não-ajuizamento da ação no prazo estabelecido em lei. Porém, quando do término do lapso prescricional o titular do direito não pôde ajuizar a ação, em virtude de não estar em funcionamento o órgão do judiciário competente para dela conhecer, **v.g.** o recesso forense, a prescrição não se consuma. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC. Precedentes. Revista não conhecida. **DA SÚMULA 330/TST**. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, de quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgadorecorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL** - Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, inviabiliza-se o conhecimento do recurso, ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Revista conhecida e provida, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-434.836/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO REGO PAILLACE |
| RECORRIDO(S) | : | SIRLEI FRANCO |
| ADVOGADA | : | DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente, da revista, por divergência jurisprudencial , e no mérito dar-lhe parcialprovimento, para adequar o r. acórdão aos termos da OrientaçãoJurisprudencial da SBDI 1 nº 23 e excluir da condenação os honoráriosadvocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGIMEDE COMPENSAÇÃOHORÁRIA. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23). **2.** Pretensão colidente com a atual e iterativa compreensão desta c. Corte ( Enunciado nº 349) obsta a admissão da revista ( CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República(Enunciado nº 329/TST). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-434.953/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI |
| ADVOGADA | : | DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - ART. 37, INCISO II, DA CF/88 - ENUNCIADO Nº 297 DO TST** Não viabiliza o conhecimento do recurso a alegação de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, porquanto, embora se discuta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Reclamada sem observância dos requisitos da prévia aprovação em concurso público, não houve manifestação explícita do julgado quanto ao tema em questão. Assim, sem que o Regional tenha examinado o reconhecimento de relação de emprego sob o enfoque da imprescindibilidade de aprovação em concurso público, a matéria versada no preceito da Constituição Federalcarece de prequestionamento, razão pela qual incide comodamente a regra consubstanciada no Verbete 297 da SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS**O apelo revisional não desafia o conhecimento porque o eg. Regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalva oposta aos respectivos valores. A pretensão recursal é genérica e somente teria chance de êxito se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-435.725/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | HAROLDO SILVA NEPOMUCENO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, porviolação legal e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lheprovimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a naturalinversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea *b*, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-435.748/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | GRENDENE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO SERRA |
| RECORRIDO(S) | : | INELIO ARALDI |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO MARTINELLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133 da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). **3.** Recurso conhecido e provido .

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-436.162/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FABIANO ARCHEGAS |
| RECORRIDO(S) | : | ANA REGINA DA SILVA FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | DR. OLÍMPIO PAULO FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de descontos ficais e previdenciáriossobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. CONSEQÜÊNCIAS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. 1.** A inobservância do intervalo mínimo intrajornada rende ensejo à condenação do empregador ao pagamento da respectiva duração, acrescida do adicional mínimo de 50% (cinqüenta por cento). Precedentes. **2.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-436.282/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ITAIPU BINACIONAL |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | OSMAR WEIRICH |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto àcompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária efiscal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência daJustiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por forçade lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasiãoda liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO - ART. 37, INCISO II, DA CF/88 - ENUNCIADO Nº 297 DO TST** -Não viabiliza o conhecimento do recurso a alegação de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, porquanto, embora se discuta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a reclamada sem observância dos requisitos da prévia aprovação em concurso público, não houve manifestação explícita do julgado quanto ao tema em questão. Assim, sem que o Regional tenha examinado o reconhecimento de relação de emprego sob o enfoque da imprescindibilidade de aprovação em concurso público, a matéria versada no preceito da Constituição Federalcarece de prequestionamento, razão pela qual incide comodamente a regra consubstanciada no Verbete 297 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS-** O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o eg. Regional não cogitou das parcelas que teriam sido quitadas no termo de rescisão nem se houve ressalva oposta aos respectivos valores. A pretensão recursal é genérica e somente teria chance de êxito se reexaminados fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL** - Encontrando-se a decisão regionalem perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, inviabiliza-se o conhecimento do recurso, ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-437.074/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| PROCURADOR | : | DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violaçãodo art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida nojulgamento dos embargos de declaração (fl. 255) opostos pelos reclamantes e determinar o retorno dosautos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão prestando os esclarecimentos vindicados, comoentender de direito. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Município.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- FUNDAMENTAÇÃO - ART. 832 da CLT -** Nesta esfera extraordinária não mais se admite a reapreciação do conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, de modo que as premissas fáticas devem estar suficientemente delineadas na instância ordinária a fim de que a parte possa trilhar a via recursal peregrina, exercendo efetivamente o direito de defesa dos seus interesses assegurado por preceito constitucional. De outra sorte, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entendeprocedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em pretensa omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria relativa à transposição para o regime jurídico único municipal não fora inteira e expressamente enfrentada. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-437.078/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ANTONIO PAULO ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico"complementação de aposentadoria - integral" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar opagamento das diferenças salariais resultantes da adoção do critério da integralidade no cálculo dosproventos de aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA:BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE**. A matéria, em verdade, já não comporta mais discussão nesta Corte Trabalhista. Assim, é de ser observada a trilha da jurisprudência emanada da c. SDI, que tem entendido que somente com o advento da Funci 436/63 é que o Banco do Brasil S/A consagrou a adoção da proporcionalidade. Recurso de revista provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS AP E ADI.** Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Precedente nº 21 da SDI - 1 do TST, no sentido de que as parcelas AP e ADI não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA**. **RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981DJ 6/10/1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra **b**. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-438.234/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A) |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS JESUS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos parâmetros traçados pela OJSBDI 1 nº 32 e Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a jurisprudência sedimentada no c. TST (OJSBDI 1 nº 32). **2.** Recurso de revista conhecido e provido .

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-RR-441.155/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO | : | WAGNER LUIZ RAMOS |
| ADVOGADO | : | DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 doCPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**. **MULTA.**
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou ERRO MATERIAL PORVENTURA EXISTENTES NA V. DECISÃO EMBARGADA.
2. Inexistindo na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.635/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIA DRACHINSKY JACOMASSI |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, por dissenso pretoriano e violação legal. No mérito dar-lheprovimento, para fixar como época própria para a incidência dacorreção monetária o 5º(quinto) dia útil do mês subseqüente aotrabalhado e, ainda, determinar o recolhimento das contribuiçõesprevidenciárias e fiscais sobre os créditos tributáveis reconhecidosem favor da obreira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1.** Pretensão revisional fundada em arestos que inobservam a regência do art. 896, alínea a da CLT, ou ainda sem a indicação de fonte oficial ou repositório oficial publicação, é inadequada ao conhecimento do recurso de revista. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32, 124 e 141). **3**. Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.701/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | JOANA PEREIRA DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ALVES FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE ICÓ |
| ADVOGADO | : | DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1.** Ostentando o acórdão regional os elementos essenciais à sua validade - relatório, fundamentação e conclusão -, ainda que lançados de modo disperso nos autos, não há falar na respectiva em nulidade por vício formal. Inexistência de afronta aos art. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT. **2.** As nulidades somente serão pronunciadas quando delas resultar prejuízo aos integrantes da relação processual(CPC, art. 249, § 1º, e CLT, art. 794), princípio também aplicável aos que nela intervêm. Afastada a figura do gravame, o eventual ferimento dos arts. 750, alínea **g**, da CLT; 236, § 2º, do CPC; 18, inciso II, alínea **h** e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 resta plenamente convalidado. **3.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-446.391/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : | C & C. - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA |
| ADVOGADO | : | DR. ESPER CHACUR FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal deorigem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração.

**EMENTA:RELIMINARDE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Dessa forma, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que SE MANIFESTE SOBRE O TEMA SUSCITADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**Processo : ED-RR-446.446/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | ELISABETE COMIM BECKER |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT e 535 DO CPC.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Se a recorrente não apontou qual o dispositivo da lei invocada que entendia violado, não há que se falar em omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-446.628/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | CLAUDIA FERNANDES REIMÃO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO YVES TEMPORAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1990/91 - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO TRANSFORMADA EM AUTARQUIA ESTADUAL.** É irrelevante o fato de a Fundação Caetano Munhoz da Rocha ter sido transformada em autarquia posteriormente à assinatura do acordo, visto que a sua natureza jurídicanão lhe permitia disciplinar suas relações de trabalho mediante acordos coletivos. Como órgão da administração pública, deve observar a prévia dotação orçamentária para a concessão de qualquer vantagem prevista na Constituição, o que o impede de arcar com o ônus de aplicar normas coletivas porventura firmadas por expressa vedação constitucional. Recurso de revista não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-450.032/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA TEODORA DE MELLO ASSENZA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO GOES |
| RECORRIDO(S) | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista(Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-451.558/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) | : | USINA SÃO JOSÉ S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ DE ANCHIETA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ACRESCIDOS DE 40%.** Decisão regional em perfeita consonância com o disposto no inciso I do Enunciado nº 330 do TST, o qual dispõe que *"a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo*". **EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS.** Ofensa ao artigo 372 do CPC não configurada. Arestos convergentes com a hipótese dos autos. Consonância da decisão regional com o disposto no Enunciado nº 330, I, do TST. **EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS.** Recurso sem objeto, uma vez que inexiste condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. **EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO E SEUS REFLEXOS.** Análise preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, em face da inexistência de prequestionamento no Regional.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-452.551/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ORLANDO ALVES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. ELI FERREIRA DAS NEVES |
| RECORRIDO(S) | : | BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE |
| ADVOGADA | : | DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-452.933/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN |
| RECORRIDO(S) | : | PRADELINO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontosprevidenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinarque se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuiçãoprevidenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos osdescontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO**. É rurícola o empregado que desenvolve suas atividades em granjas de aves, em área rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o art. 7º, inciso XXIX, **a**, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido em face do disposto no Enunciado nº 333/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamada, responsáveis CADA QUAL COM SUA QUOTA-PARTE PELO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-454.888/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDO(S) | : | ESTEVES & COMPANHIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PENIEL LOMBARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DA REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência da literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-454.889/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO CARLOS RIBEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso quanto à confissão ficta por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, o adicionalnoturno e reflexos, e também conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais por violação de lei e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda ao desconto do Imposto deRenda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pelo Recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** O desconhecimento dos fatos pelo preposto gera apenas presunção j**uris tantum**, que pode ser elidida por outros meios de prova, e, em se tratando de controvérsia em torno do ônus probatório da jornada de trabalho quando não há determinação judicial para a apresentação dos cartões-de-ponto, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, uma vez que o **onus probandi** é de quem alega o fato (Enunciado nº 338/TST). Recurso conhecido e provido no particular.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE**. Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque o artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário (OJ 228/SDI). Recurso conhecido e provido no PARTICULAR.

**Processo : RR-457.442/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | HOTEL NOVO MUNDO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE LUIZ DE CASTRO MELLO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, por violação legal, e no mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partirde fevereiro de 1989 e correspondentes reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1.** A concessão de horas extraordinárias ao empregado, com estofo nos elementos de prova integrantes do processo, não encerra a violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. **2.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI 1 nº 59. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-457.598/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRIDO(S) | : | IARA TERESINHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ADALBERTO DE QUADROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, pordivergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas minutosresiduais e honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os minutos, como extraordinários, quenão excedam de 05(cinco), tanto no início quanto no término da jornadae correspondentes reflexos, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujoprovimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST(OJSBDI 1 nº 23). **2**. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República(Enunciado nº 219 e 329 do c. TST) .

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.003/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : | ODAIR DONIZETE SOLAR |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - AUTARQUIA FEDERAL.** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração geradora de prejuízo a terceiros. É de se ressaltar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Revista não conhecida. **REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexiste óbice legal A QUE SE APLIQUE A ÓRGÃO PÚBLICO A PENA DE CONFISSÃO COMO DECORRÊNCIA DA SUA REVELIA.

(OJ 152/SDI). Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.794/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | FRANCISCO DE LAVOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. GERARDO COELHO FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paracondenar a segunda litisconsorte passiva - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS - a responder de forma subsidiária pelos créditostrabalhistas reconhecidos em favor dos obreiros.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c..TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-460.921/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | PINTURAS YPIRANGA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | VANDERLEI MACHADO DOSSANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA**
O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, PRINCIPALMENTE, DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS PELAS PARTES.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-462.851/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO JOSELITO BORDIN |
| RECORRIDO(S) | : | VILTOMIR TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. VALMIR TEIXEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre oscréditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST( OJSBDI nº 32 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-463.039/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS TERCEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não CONHECIDO COM BASE NO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.

**Processo : RR-463.332/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. DANTE ROSSI |
| RECORRIDO(S) | : | GISELDA DASSI |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerda revista, por divergênciajurisprudencial , e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-463.384/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | VALDEMAR DÖRR |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL LIMA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerda revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST(OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-463.866/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : | JORGE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADA | : | DRA. SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. 1.** O instrumento de mandato que não atende à exigência do artigo 830 da CLT é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. **2.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-463.983/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. VIVIANE COLUCCI |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA LÉZIA ARAÚJO RIGHETTO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. GALVANI SOUZA BOCHI |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ALCÂNTARA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**
Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 128 e 138 da c. SBDI-I desta CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.
Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-464.429/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. VIVIANE COLUCCI |
| EMBARGADO | : | VAGNER AUGUSTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, nomérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.809/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | AKESSE SUL - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO SCHOELER |
| RECORRIDO(S) | : | MAGALI THOMAZINI STHANGHERLIN |
| ADVOGADA | : | DRA. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerdo recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.810/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E METALURGIA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO PALUSKI VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO SABINO BONFADA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, parareconhecer a validade do regime de compensação de jornada excluir dascondenatórias o adicional de horas extras concedido na origem, além deadequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST ( Enunciado nº 349 TST e OJSBDI 1 nº 23).**2.** Recursoconhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.811/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPEQUI - RIO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E PESQUISAS GEOLÓGICAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO LUIZ KRIGGER PEREIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento, parareduzir a indenização do aviso prévio ao período de 30(trinta) dias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de regulamentação, posto não ser o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, autoável (OJSBDI 1 nº 84). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.890/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MARCOPOLO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO DOMINGOS ZUCO |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO BALBINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes ospedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). A condenação ao pagamento de multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação. **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.897/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI |
| RECORRIDO(S) | : | RENATO JANK |
| ADVOGADO | : | DR. CLÉCIO MEYER |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade ereflexos (CCB, art. 59), invertendo os ônus da sucumbência quanto aoshonorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. DEFICIÊNCIA. 1.** Inviável a concessão do adicional de insalubridade, fundado em iluminamento insuficiente no local de trabalho, após 26/02/1991, quando retirada do mundo jurídico a norma ensejadoras do direito (Portaria MTb nº 3751/1990). Incidência da OJSBDI 1 nº 153. **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-465.460/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. KLEBER DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ PEDRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista daempresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lheprovimento, paraadequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST ( OJSBDI nº124). **2.** Recursoconhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-465.651/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DA LUZ LEITE |
| ADVOGADA | : | DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aosho-

norários advocatícios, e no mérito dar-lhe provimento, para excluirda condenação a parcela em referência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. TERMO FINAL. AVISO PRÉVIO. CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 82) não dá azo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70 (Enunciados nº 219 e 329/TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-465.873/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PARAMBU |
| ADVOGADO | : | DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CELESTE DA COSTA E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1.** Ostentando o acórdão regional os elementos essenciais à sua validade - relatório, fundamentação e conclusão -, ainda que lançados de modo disperso nos autos, não há falar na respectiva em nulidade por vício formal. Inexistência de afronta aos art. 165 e 458 do CPC e 832 da CLT. **2.** As nulidades somente serão pronunciadas quando delas resultar prejuízo aos integrantes da relação processual (CPC, art. 249, § 1º, e CLT, art. 794), princípio também aplicável aos que nela intervêm. Afastada a figura do gravame, o eventual ferimento dos arts. 750, alínea **g**, da CLT; 236, § 2º, do CPC; 18, inciso II, alínea **h** e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, resta plenamente convalidado. **3.** Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-466.052/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON MORAIS GARCEZ |
| RECORRIDO(S) | : | BRENO FREITAS DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerda revista, por divergênciajurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-466.153/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | HILTON JOSÉ VENTURA |
| ADVOGADO | : | DR. DÉLCIO CAYE |
| RECORRIDO(S) | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-466.206/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | BCR INFORMÁTICA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : | REJANE PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO GOMES FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para adequaro r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-467.749/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO CÉSAR PADILHA |
| RECORRIDO(S) | : | LEONI BERNARDO SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paraexcluir das condenatórias a multa do art. 477, § 8º, da CLT edeterminar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre oscréditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1.** Independentemente de reconhecida, em juízo, a dispensa sem justa causa, o fato objetivo da falta de pagamento das verbas rescisórias é que atrai a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Presente tal realidade - o pagamento oportuno -, ainda que de forma incompleta, e ressalvado o abuso de direito, não há falar na incidência da cominação. **2.** Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST( OJSBDI 1 nº 32 e 141). **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-RR-467.891/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | CÁSSIA ACERBI |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : | ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA**

Não merece provimento o agravo regimental quando a Agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista interposto, diante da ausência de prequestionamento quanto ao disposto nos artigos 477, § 2º, da CLT e 1027 do Código Civil. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-467.936/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | RENÊ PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO | : | DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 128 e 138 da c. SBDI-I desta CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 333.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-468.379/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | ERENEO PRASS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : | ADRIANA STANCKE SOARES HERRMANN |
| ADVOGADA | : | DRA. NEURA MARIA DA ROSA |
| RECORRIDO(S) | : | CONDOR AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** O art. 896, § 2º, da CLT, condiciona o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. A ausência de indicação expressa do dispositivo eventualmente violado impede a admissão do recurso (OJSBDI 1 nº 94). **2.** Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-468.391/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RECORRIDO(S) | : | LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA MARINS BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, parajulgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter, ainda, os ônusda sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.** Outorgada aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - **ubi major, minor cessat**. O avanço social instituído pela empresa não revela o condão de cristalizar a figura do **bis in eadem**, inclusive sob o efeito dos órgãos jurisdicionais inibirem a concessão de vantagens às categorias profissionais(CLT, art. 8º). Incidência da OJSBDI 1 nº 231. **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.247/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ COELHO FLORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS GOBBI |
| RECORRIDO(S) | : | MAGNESITA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2**. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.337/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | USINA MATARY S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ BEZERRA DAS NEVES |
| ADVOGADO | : | DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA SENA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO.** Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 210 e 211) não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.399/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | DOMINGOS SÁVIO MARIANO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas diferenças salariais - IPC de março/90 e honoráriosadvocatícios, por contrariedade às Súmulas 315 e 219 do TST, e, nomérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferençassalariais decorrentes do IPC de março/90 e os honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandatorequerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. SÚMULA 315 DO TST.**

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o índice do IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, nos moldes da Súmula 315 do TST. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.414/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA DE LOURDES GONZAGA MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. ODONE ENGERS |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea **b**, e 54, da Lei nº 8. 213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentadoimplica a violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. **3.** Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte ( OJSBDI nº 177 e Enunciado nº 363) obsta a admissão da revista ( Enunciado nº 333 do c. TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.851/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| RECORRIDO(S) | : | ALCÁRIO WEBER E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. SUSAN MARA ZILLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dosautos ao TRT de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dosembargos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o tema relativo à condenaçãosubsidiária e prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo em face do disposto noEnunciado nº 297/TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT.** Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, e considerando o disposto no Enunciado nº 297/TST, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entendeprocedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.953/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | ÁLVARO JOSÉ MICHELON |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por violação docaput doart. 59 da CLT, e no mérito dar-lhe parcial provimento, paracondenar a empregadora ao pagamento do adicional a incidir sobre ashoras excedentes da 8ª(oitava) diária e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 1.** A prestação de serviços em regime de compensação horária, sem a adoção das formalidades legais, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas laboradas mereceram regular quitação(OJSBDI 1 nº 223). **2.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-470.955/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MURILO PIRES |
| RECORRIDO(S) | : | MAURO PICANÇO DO AMARAL |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME BELÉM QUERNE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. JULGAMENTOEXTRAPETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Pleiteada a condenação solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **3.**Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública(Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **4**.Pretensão colidente com os Enunciados nº 219 e 329 desta c. Corte obsta a admissão da revista( Enunciado nº 333/TST).**5.**Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-471.894/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CUSTÓDIO LEME |
| ADVOGADO | : | DR. EDMAR PERUSSO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PONGAÍ |
| ADVOGADO | : | DR. HERALDO BROMATI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento desalários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). **2**. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-471.895/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2**. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-471.919/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | CONSTRUTORA NAVE LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CINTIA MARA GUILHERME |
| RECORRIDO(S) | : | ONOFRE PASCOAL DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ SALVADOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerdo recurso de revista daempresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lheprovimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais eprevidenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-473.075/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO TOKYO MITSUBISHI DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : | HAROLDO DEMARCH MENDES |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecerdo recurso de revista daempresa, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lheprovimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais eprevidenciários, além de adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI 1nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nº 32, 124 e 141). **2.** Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-496.479/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | VONPAR REFRESCOS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO LELIS DUTRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pararestringir a condenação no pagamento do labor extraordinário, havendo- se como tal o excedente da jornada normal de labor consignadas, salvose não ultrapassados cinco minutos diários antes e/ou depois daduração normal do trabalho. Custas inalteradas.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

O entendimento adotado por esta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial n.º 23 da C. SBDI-I, é o de que não é devido o pagamento do labor extraordinário relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-514.053/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO CEARÁ |
| PROCURADOR | : | DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA LUIZA GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CF/88.** É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado exclusivamente na alegação de ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88 quando o acórdão regional, sem negar a existência de nulidade da contratação, fundamenta o acolhimento dos pedidos na tese de que a nulidade gera efeitos *ex nunc*. Com efeito, o referido dispositivo constitucional nada regula quanto aos efeitos da irregularidade na contratação, matéria tratada no parágrafo 2.º do artigo 37 da CF/88. Recurso de revista não-conhecido. **FGTS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N.º 297.** O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não ser admitido, por ausência de prequestionamento. Inteligência do ENUNCIADO N.º 297 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO.

**Processo : RR-518.380/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | SILDIA ESTEFANIA TREVISAN |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS FARAH |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamanteeconhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada acompetência desta Justiça Especializada, dar-lhe provimento a fim de determinar o desconto dacontribuição previdenciáriae fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DA RESERVA DE POUPANÇA - CONTRIBUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Ante a assertiva constante no acórdão regional de que a reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, cujo regulamento previa a devolução de 98% do valor das contribuições vertidas pelo empregado para a PREVI, não se constata identidade fática nos arestos paradigmas que apenas aludem ao afastamento do empregado como condição para a percepção dos valores das contribuições feitas tanto pelo empregador como pelo empregado. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI - ENUNCIADO Nº 297 DO TST** - A matéria não foi objeto de exame pelo eg. TRT de origem, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - ENUNCIADO Nº 333 DO TST** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada esta data, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação a honoráriosadvocatícios, nestaJustiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. RECURSOPROVIDO.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-527.404/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : | VALDIR BATISTA DE CAMPOS |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT.**

1. A configuração do cargo de gerente, assim considerado aquele excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador (art. 62, II, CLT e Súmula nº 287/TST). A simples titulação de "gerente", desacompanhada de prova dos reais poderes cometidos ao empregado, não é suficiente para qualificá-lo exercente da função de confiança de que cogitam o art. 62, II, da CLT e a Súmula nº 287/TST.

2. Busca inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório o recurso de revista que discute a configuração de exercício de função de confiança (art. 62, II, da CLT), quando o acórdão regional encontra-se omisso em relação à presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à caracterização de função de confiança. Silente o acórdão, cumpre à parte precatar-se mediante a interposição de embargos declaratórios e, a seguir, persistindo a omissão, argüir nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, inafastável a incidência da Súmula 126 do TST a obstar o conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-533.463/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| PROCURADORA | : | DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL FRANCISCO BILHALVA |
| ADVOGADA | : | DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação o pagamento, a título indenizatório, do valorcorrespondente a férias (com o acréscimo de 1/3) e décimo terceirosalário proporcionais. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual. Todavia, em se tratando (o empregador) de entidade integrante da Administração Pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta quando ausente o requisito essencial de prévio concurso público, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito aos salários dos dias trabalhados que eventualmente não tenham sido pagos (Enunciado n.º 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-536.447/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD |
| PROCURADORA | : | DRA. SIMONETE GOMES SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | VALDO RAMOS DA COSSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso derevista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRRE-GULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, artigo 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a TEM PARA, EM CONTRÁRIO, DECRETAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-548.574/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | EDEMAR D'AVILA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANITO CATARINO SOLER |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente o recurso, por violação legal e divergência pretoriana, quanto aos temas horasextraordinárias e natureza jurídica do prêmio desempenho. No méritodar-lhe provimento parcial, para afastar a figura da pré-contratação,e conseqüentemente, excluir das condenatórias as horas extras ereflexos deferidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRÊMIO DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. 1.** A arguição de ofensa a preceito de ordem constitucional, só aferível a partir do exame da legislação ordinária, e pretensão colidente com entendimento jurisprudencial já sumulado - Enunciado 291/TST -não rendem ensejo ao conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea c e § 4º; Enunciado 333/TST). **2**. Decisão concessiva de horas extraordinárias e fundada exclusivamente na ausência de prova, pela empresa, da inverossimilhançada jornada apontada na inicial viola a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **3**. O denominado prêmio desempenho - parcela formalmente atrelada à existência de lucro -, dada a habitualidade de sua concessão ostenta natureza salarial. Conseqüentemente, devida sua consideração na base de cálculo da gratificação natalina. Precedentes. **4**. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-551.100/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | LONES ALTINI RINKUS |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRACY TORRES CUÓCO |
| RECORRIDO(S) | : | HERING TÊXTIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. EDEMIR DA ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação(OJSBDI 1 nº 177). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2**. Recurso não conhecido .

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-557.221/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO NOGUEIRA PORTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso derevista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÂO JURISDICIONAL.** Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional se o acórdão embargado se manifesta específica e fundamentadamente sobre o tema ventilado nos embargos declaratórios, adotando a tese de que a força probante das folhas individuais de presença, reconhecidamente válidas, no seu aspecto formal, fora desconstituída com apoio nos depoimentos do preposto e das testemunhas do reclamado. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS. PREVI E CASSI. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 462 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N.º 342 DO TST NÃO-CONFIGURADAS. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.** Não se conhece de recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 462 da CLT ou contrariedade ao Enunciado n.º 342 desta Corte, quando o acórdão recorrido não adotou tese acerca da licitude ou ilicitude dos descontos para a Previ e a Cassi, limitando-se a afirmar desobrigado o reclamante porque desligado do empregador, ficando à margem dos benefícios concedidos por aquelas entidades. Da mesma forma, não se conhece do recurso de revista calcado em conflito pretoriano quando o acórdão paradigma não permite concluir se, no caso examinado, o reclamante permanecera ou não no emprego, viabilizando, assim, o exame da especificidade da divergência jurisprudencial, no tocante às obrigações para com a Previ e a Cassi. Inteligência do Enunciado nº 296. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-559.073/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSEY DE LARA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE BOFETE |
| ADVOGADO | : | DR. JOEL JOÃO RUBERTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento desalários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22).**2** Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-559.101/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | ROBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSEY DE LARA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE BOFETE |
| ADVOGADO | : | DR. JOEL JOÃO RUBERTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento desalários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República(OJSBDI 2 nº 22). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-559.103/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSEY DE LARA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE BOFETE |
| ADVOGADO | : | DR. JOEL JOÃO RUBERTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, paradeterminar a reintegração da obreira no emprego, com o pagamento desalários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-559.318/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PIRACICABA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD |
| RECORRIDO(S) | : | CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE |
| ADVOGADA | : | DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. 1.** Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, **caput**, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2**. Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-559.705/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM WELP |
| RECORRIDO(S) | : | TELMO PINTO LAMEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSA MARIA F. DA ROSA FROES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, porviolação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgarimprocedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea *b*, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-RR-579.373/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) | : | INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| AGRAVADO(S) | : | NATÁLIA ROSA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão que prestigiou inteiramente o entendimento jurisprudencial que inspira os Enunciados nºs 95 e 362 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-579.884/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | MARIA RITA BAIALUNA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. RENATA CRISTINA P. PETROCINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-583.936/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MAURÍCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE..** Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não adimplidas no curso do contrato de trabalho. A quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas e ao período expressamente consignados no respectivo recibo. Inteligência do Enunciado n.º 330 desta Corte, com a redação dada pelo Resolução n.º 108/01. Recurso de revista não conhecido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Não se viabiliza o recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial, quando a condenação no pagamento dos minutos residuais e das diferenças resultantes da integração do adicional de insalubridade está calcada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 102 da C. SBDI-I. Incidência do Enunciado n.º 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO RECONHECIDA. ÔNUS DA PROVA.** Provado o fato constitutivo do direito identidade de função - é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. Inteligência do Enunciado n.º 68 DESTA CORTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-588.913/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. VALÉRIA CALDI MAGALHÃES |
| EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE |
| EMBARGADO(A) | : | ODINEI REIS PINHEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar- lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-590.275/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | NELSON NETO |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES |
| RECORRIDO(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1**. Pretensão revisional com assento em divergência pretoriana inespecífica, em matéria carente de prequestionamento, ou colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte(OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo à admissão do recurso de revista(Enunciados nº 296, 297 e 333 do c. TST). **2**.Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-591.647/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL |
| RECORRIDO(S) | : | ALVIN LUIZ ORSI |
| ADVOGADO | : | DR. JULIMEIRE KIRSCHBAUER |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, porviolação legal, e no mérito dar-lhe provimento, para julgarimprocedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus dasucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea *b*, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando o demandado a administração pública direta, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-621.239/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAUCAIA |
| PROCURADOR | : | DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ELIANE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MARY VÂNIA LEITÃO VIANA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, quanto ao tema honorários advocatícios, por dissensojurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo dacondenação a parcela em referência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1.** Decisão que pronuncia a nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, fazendo ressalva apenas quanto à diferença salarial para o mínimo legal não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as conseqüências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República(Enunciados nº 219 e 329/TST). **3**. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-621.244/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAUCAIA |
| ADVOGADO | : | DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA |
| RECORRIDO(S) | : | SOLANGE MARTINS BARROS |
| ADVOGADO | : | DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso derevista, quanto ao tema honorários advocatícios, por dissensojurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo dacondenação a parcela em referência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. 1.** Decisão que pronuncia a nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, fazendo ressalva apenas quanto à diferença salarial para o mínimo legal não viola a literalidade do art.

37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as conseqüências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584 de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República(Enunciados nº 219 e 329/TST). **3**. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-622.167/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | BANERJ SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NICOLAU F. OLIVIERI |
| RECORRENTE(S) | : | TÉLIO PAIVA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. IVO BRAUNE |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso do reclamadoquanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", porviolação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, e, nomérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando a decisão proferidanos embargos declaratórios do reclamado (fl. 564), determinar oretorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esclareça, deforma fundamentada, a razão pela qual entendeu que o demandado nãocumprira a norma regulamentar relativa ao valor da ajuda de custo, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais; pela mesmavotação, conhecer do recurso do reclamante, por violação do artigo 832da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisãoproferida à fl. 565, determinar o retorno dos autos ao TribunalRegional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nosembargos de declaração do demandante. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF/88.**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões fáticas e jurídicas relevantes para solução da causa, sobretudo quando questionadas oportunamente pela parte e reiteradas por meio de embargos de declaração. A omissão do julgado, neste aspecto, inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado nos Enunciados n.ºs 126 e 297 desta Corte, configurando negativa de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Recursos de revista do reclamado e do reclamante conhecidos e providos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-628.694/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | VANICE MARIA DE ANDRADE |
| ADVOGADA | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| RECORRIDO(S) | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADA | : | DRA. LÚCIA C. C. NOBRE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 124 DA COLENDA SBDI-I DO TST.**

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-628.696/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL MOINHOS DE VENTO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | JÚLIA BOIKO COELHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. ENUNCIADO N.º 337 DO TST.**

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando a parte não indica a fonte de publicação do aresto trazido para confronto e tampouco junta cópia do acórdão mencionado. Aplicação do Enunciado n.º 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-636.083/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | RENATO ANTUNES FERRAZ |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA PERONDI |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIÁRIAS PARA VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.** As diárias para viagem pagas em valor superior a 50% do salário do empregado possuem natureza salarial, a teor do artigo 457, § 2.º, da CLT. Entretanto, este dispositivo legal não assegura a integração salarial das diárias por todo o período contratual, pois, uma vez cessada a causa determinante de seu pagamento (viagens), é lícito ao empregador suprimi-las. Recurso de revista conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-636.087/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA) |
| PROCURADOR | : | DR. GISLAINE M. DI LEONE |
| RECORRIDO(S) | : | REVSON DRAGO MOTTA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcialpara restringir a condenação ao pagamento da contraprestação referenteaos dias 9 e 10 de dezembro de 1993, de acordo com o valor pactuado. Custas inalteradas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-667.924/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA LIA SIMÓN |
| RECORRIDO(S) | : | AMAURY MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. AGOSTINHO TOFOLI |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas pela diretriz sufragada no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-675.974/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | RAIMUNDO SÉRGIO TELES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 225. Inteligência do art. 896, § 4.º da CLT e do Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-675.988/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO |
| RECORRIDO(S) | : | SANDRO DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI |
| RECORRIDO(S) | : | DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB |
| ADVOGADO | : | DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraabsolver a autarquia reclamada da condenação que lhe foi imposta. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.**

A contratação de trabalhador irregularmente, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública Direta ou Indireta (Enunciado n.º 331, item II, da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST). É que, excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob PENA DE NULIDADE (ART. 37, § 2.º).

Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, nos termos do Enunciado n.º 363 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-693.914/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES RETRATADAS NOS ARESTOS PARADIGMAS EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO REGIONAL.**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmas estão em consonância com aquela consignada no acórdão regional. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado n.º 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-715.233/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES |
| RECORRENTE(S) | : | GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio deJaneiro S/A, apenas quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT91/92", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajustesalarial de 26,06% e seus reflexos, ficando prejudicado o outro tema trazido no apelo, assim como osrecursos interpostos pelo Banco Banerj e pela reclamante, que tinham como objeto principal o referidoreajuste. E, quanto ao outro tema trazido no recurso da autora, julgo extinto o processo com julgamentodo mérito, em face da transação noticiada nos autos, nos termos do art. 269, III, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 26,06%.CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA PROGRAMÁTICA.** Em que pese existir cláusula acordada no sentido de obrigar a empregadora a definir a forma e condições de pagamento do aludido reajuste, e não cumprindo esta o estipulado pelas partes acordantes, constata-se que não há, no ordenamento jurídico, amparo legal à pretensão obreira de transformar dita obrigação de fazer em obrigação de dar, dado o seu nítido caráter programático, o que não autoriza, por si só, o acolhimento do pleito laboral, em face da existência de mera expectativa de direito.

Recurso de revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-716.835/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| EMBARGADO | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aosembargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio SilvaCorrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor"quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte não demonstra a existência da omissão apontada. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RR-720.394/2000.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : | WILSON FIGUEIREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO |
| RECORRIDO(S) | : | S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA COLENDA SBDI-I DO TST.** Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT. **FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, nos termos do Enunciado n.º 126 desta Corte. Recurso de revista não-conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-727.869/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | ELIETE GOMES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI |
| RECORRIDO(S) | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar oprocessamento do recurso de revista e dele conhecer quanto ao tema "Turnos Ininterruptos deRevezamento - Período de Junho de 1995 a Agosto de 1996"e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordináriaslaboradas além da sexta diária, bem como do adicional respectivo, no período de junho de 1995 a agostode 1996.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Deve ser provido o agravo de instrumento quando o agravante logra DEMONSTRAR A VIOLÊNCIA PERPETRADA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Regional analisoua controvérsia nos termos em que foi proposta, fundamentando o seu convencimento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional nem podem ter sido violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar não conhecida.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - PERÍODO DE AGOSTO DE 1993 A MAIO DE 1995 - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 296 E 337 DO TST.** O Enunciado nº 296 estabelece que não se conhece do recurso de revista, por divergência, quando esta não é específica. Por sua vez , o Enunciado nº 337 do TST exige que o aresto transcrito para o confronto de teses deve conter a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado. Por outro lado, se o empregado somente trabalha em dois turnos - matutino e vespertino - não se pode entender como violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO DE JUNHO DE 1995 A AGOSTO DE 1996.**

**JORNADA DE OITO HORAS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como do adicional respectivo. Recurso de revista provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O recurso de revista não merece ser conhecido, por desfundamentado, quando o recorrente não aponta nenhuma violação de lei ou da Constituição Federal nem transcreve aresto para o confronto de teses. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-736.201/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIA ELIANA SANCHES BERTHOLETTI |
| ADVOGADA | : | DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar denulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisoXXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar- lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vícioprocedimental infringente ao princípio constitucional do direitoadquirido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim deque outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL**

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-741.083/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ |
| ADVOGADA | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : | GILBERTO ANDRADE DE ABREU |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento do vício de nulidadede que padece o v. acórdão regional, por violação aos artigos 5º,incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso derevista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, porvício procedimental infringente do direito adquirido, bem como doprincípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outroseja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL**

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-743.954/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | NELSON DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lheprovimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado entãosubmetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-746.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | ÂNGELO MÁRCIO JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoao tema "FGTS. Índice de Atualização", por divergência jurisprudenciale, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA**

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-746.701/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ |
| ADVOGADA | : | DRA. MARISTELA AVELINO |

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revistaquanto aos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento", "Correção monetária - época própria" e FGTS - Índice decorreção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheparcial provimento para determinar que a correção monetária incidasomente a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao laborado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do em-

pregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-746.714/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO BENTO DO PRADO |
| ADVOGADA | : | DRA. SELMA APARECIDA DINIZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lheprovimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-746.716/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoaos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento", "Hora noturna reduzida" e "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado entãosubmetido a turno ininterrupto de revezamento, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-750.508/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO DE FREITAS E SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar denulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisosXXXVI e LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vícioprocedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos aoTRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do ritoordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL**

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-761.066/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS PEREIRA MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoaos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento" e "FGTS. Índice de atualização", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado entãosubmetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuariam percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-765.537/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | GILBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoaos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos derevezamento" e "FGTS - Índice de correção", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-771.289/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quantoao tema "FGTS. Índice de atualização", por divergência jurisprudenciale, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA**

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

3. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-773.871/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | CARMINE JOSÉ AQUILES SPARMA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI |
| RECORRIDO(S) | : | MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lheprovimento a fim de determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pordivergência para, no mérito, restabelecer a sentença.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ENTRE VANTAGEM FINANCEIRA PAGA NA RESCISÃO E VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A PREVÊ.** Agravo provido ante a existência de divergência jurisprudencial capaz de permitir o conhecimento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ENTRE VANTAGEM FINANCEIRA PAGA NA RESCISÃO E VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE A PREVÊ.** Nula de pleno direito, por afrontar princípios básicos da constituição como o direito de ação e os direitos mínimos do trabalhador, a compensação inserida por norma coletiva de vantagem financeira paga aos empregados demitidos com as verbas decorrentes de posterior condenação judicial imposta à empresa. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-773.874/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) | : | MARLI ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. DÉLCIO TREVISAN |
| RECORRIDO(S) | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar ojulgamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheprovimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar oretorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, comoentender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA**

Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -** Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foiprotocolizadaem 08/09/98, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma NÃO ESTAVA EM VIGOR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-810.624/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DRA. HELENA SÁ |

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento" e "Hora noturna reduzida", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º , inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado entãosubmetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido enão provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR E RR-684.774/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : | MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| EMBARGADO | : | BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. PETER DE MORAES ROSSI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aosembargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir aspecto da controvérsia já examinado pela Turma julgadora. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR e RR-684.823/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA |
| AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) | : | DAISE PEREIRA SENOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em LiquidaçãoExtrajudicial) e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcialpara restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedenteo pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S/A não conhecerintegralmente das matérias nele abordadas, porque prejudicadas.

**EMENTA:SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.**

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição. Logo, não são devidas as diferenças SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2.Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR E RR-761.610/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI |
| ADVOGADO | : | DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Também porunanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho- Expedição de Ofícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO AUTÔNOMO.** Em face do reconhecimento da existência de um único contrato, afastou-se a prescrição com base nos artigos 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal e 11 da CLT e no Enunciado nº 156 do TST. Incabível, pois, o recurso de revista, por não enquadrado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT e à luz do disposto nos seus §§ 4º e 5º. **VÍNCULO DE EMPREGO E UNICIDADE CONTRATUAL.** Estando a decisão recorrida apoiada no exame das provas documental e testemunhal, não há como se aferir as apontadas violações de lei, nem a especificidade dos arestos colacionados, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. **"MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS"**. Se o Regional, da análise do acordo coletivo da categoria, concluiu que estavam presentes os requisitos necessários para o percebimento da vantagem e que não houve nenhuma interpretação extensiva daquele instrumento coletivo, não há como serem aferidas as violações apontadas, em face do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO. INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO**. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SDI, incabível o recurso de revista, sendo desnecessária a análise dos arestos transcritos, à luz do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **"MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS" E QÜINQÜÊNIOS - REFLEXOS.** A alegada violação de lei não impulsiona o recurso, quando o Regional não se pronuncia a respeito daquele dispositivo, nem é instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. **DUAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DIÁRIAS - JORNADA DE SEIS HORAS ESTIPULADA QUANDO DO REGISTRO NA BANESER**. Quanto aos artigos 457 e 468 da CLT, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST, visto que, para se aferir as apontadas violações, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pelo referido Enunciado. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE.** O recurso de revista não prospera, por violação de lei ou da Constituição Federal, quando, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional, necessita-se do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, se não houve discussão no Regional a respeito de determinado dispositivo, apontado como violado, o recurso também encontra o óbice do Enunciado nº 297 deste Tribunal. Tampouco é cabível, por divergência, quando os arestos transcritos são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST. **AVISO-PRÉVIO, INDENIZAÇÃO ADICIONAL, ABONO DO ACORDO DE 1994/95, ABONO-ASSIDUIDADE, SALDO SALARIAL DE DOIS DIAS, DEPÓSITOS DO FGTS, JUROS DE MORA E MULTA DE 20% PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90**. Se o recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição Federal e não transcreve arestos para o confronto de teses, o recurso de revista não prospera, porque desfundamentado. Inteligência do artigo 896 da CLT. **GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS**. Revela-se inespecífico o aresto que analisa matéria distinta da analisada no acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 296 do TST a obstaculizar o recurso de revista. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS AS DEZENOVE HORAS DO "PROGRAMA SÃO PAULO VAI A CAMPO"**. Incide na hipótese o óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST, visto que o Regional não adotou tese a respeito do dispositivo apontado como violado, ao contrário, consignou que os documentos acostados aos autos comprovam que não foi ultrapassado o limite legal diário no período em exame. **CONDENAÇÃO EM DOBRO - ART. 467 DA CLT.** Não há como se constatar a violação do art. 467 da CLT, visto que o Regional afirmou não ter havido condenação ao pagamento de salário incontroverso, revelando-se, portanto, adequada a interpretação dada ao mencionado dispositivo. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL E VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CONHECIMENTO -INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 296 DO TST.** O recurso de revista que não atende aos pressupostos no artigo 896 da CLT. Isso porque a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Acrescente-se que não é possível se aferir a violação apontada, porque o acórdão recorrido baseou-se na prova oral e nos depoimentos dos reclamados para chegar à conclusão de que houve continuidade do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS**. É inafastável a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios aos órgãos públicos virtualmente lesados, para as medidas cabíveis, quando o Judiciário Trabalhista verificar o descumprimento de normas de ordem pública e a existência de fraude à legislação trabalhista. Recurso de revista não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AC-571.254/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| AUTOR(A) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RÉU | : | BERNARDO QUELHAS GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. JOEL FLINTZ COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de fl. 156, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.448/95, que tramita na 62ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso de revista nº 576.631/99. Custas pelo requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, que ficam dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR -PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA* - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO -** O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração efetiva da existência dos pressupostos processuais de cabimento. Verifica-se ser inequívoca a presença do *fumus bonis iuris, in casu,* em face da decisão proferida no julgamento do recurso de revista, em trâmite neste Tribunal, ao qual a presente cautelar é incidente, que acolheu a revista mencionada para, no tema preliminar de nulidade por supressão de instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie e julgue o mérito da matéria como entender de direito, consubstanciada na tese de que não poderia o Regional afastar a carência de ação decretada pela Junta e, ato contínuo, avançar no julgamento da matéria de mérito, como fez, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, insculpido no **§** 1º do art. 515 do CPC, que garante a possibilidade de revisão no casodeterhavido decisão na sentença recorrida. Outrossim, porque é inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários porventura pagos, caso a decisão proferida no processo principal transite em julgado, a determinação da reintegração do réu é fato demonstrativo de uma situação de risco, o que CONFIGURA O PRESSUPOSTO DO *periculum in mora*. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA
## ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-561.336/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma) Corre Junto: 563211/1999.1**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ELADIO MIRANDA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : | ADILSON ALVES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. IVO BRAUNE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoAgravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.**

Improsperável o recurso de revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-639.255/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| AGRAVANTE(S) | : | EVERALDO RODRIGUES TORRES JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-666.282/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| AGRAVANTE(S) | : | LUÍS JOSÉ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS |
| AGRAVADO(S) | : | CARGIL AGRÍCOLA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - PROVIMENTO NEGADO**. É de ser confirmado o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista interposto após o decurso do prazo legal. **Agravo de Instrumento ao qual se nega PROVIMENTO**.

**Processo : ED-AIRR-691.854/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| EMBARGANTE | : | BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA CORRÊA |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ DO CARMO CAMARGO |
| ADVOGADO | : | DR. ARI RIBERTO SIVIERO |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exmª Juíza Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar ao Embargante os esclarecimentos, em observância ao princípio da entrega da prestação jurisdicional intentada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-710.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| EMBARGADO(A) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGANTE | : | ANDRÉ LUIZ MARTINS DE FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | DR. HUGO GUEIROS BERNARDES |
| ADVOGADA | : | DRA. MARISA AGUIAR DE VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco nos termos da fundamentação.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-725.083/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. FLÁVIO BARZONI MOURA |
| AGRAVADO(S) | : | CLECIDES MOURA CORRÊA |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO HAGEMANN |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-742.590/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | FONTANA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG |
| AGRAVADO(S) | : | DORALINA ANA BERTOL |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-324.804/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| EMBARGANTE | : | AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recursopara, sanando a omissão reconhecida, não conhecer da revista, seja pordivergência jurisprudencial, aplicada a Súmula 277, seja pelasviolações legais e constitucionais apontadas, por falta deprequestionamento e enfrentamento das mesmas pelo Regional.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS - PRECLUSÃO.**

Se a E. Corte Regional não veio a decidir a matéria posta em debate à luz dos arts. 444, 468, 619 e 22 da CLT, bem como sob o prisma do § 2º do art. 114 e do inciso XXXVI do art. 5º, estes últimos da Constituição Federal, resta impossível a análise das referidas vulnerações em sede de recurso de revista, uma vez inexistente prequestionamento.

E, quanto ao dissenso pretoriano, resta superado em face da incidência da Súmula 277 desta C. Corte.

Embargos de declaração a que se dá provimento parcial para sanar a omissão reconhecida, inalterada a conclusão anterior.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-372.832/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ RESENDE DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO**. A alegada omissão não está configurada, assim como estão ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS

**Processo : ED-RR-381.345/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA |
| ADVOGADO | : | DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI |
| EMBARGADO(A) | : | FERNANDA SALVADOR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-393.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGANTE | : | CELITO ANTÔNIO MODENA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os EmbargosDeclaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EmbargosDeclaratóriosacolhidostão-somente para prestar ESCLARECIMENTOS.

**Processo : ED-RR-415.020/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-416.991/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ICÓ |
| ADVOGADO | : | DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO |
| RECORRIDO(S) | : | RITA DE CÁSSIA LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ALVES FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchidos qualquer um dosrequisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-417.685/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS WILSON SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistasomente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários efiscais, em face da competência desta Justiça Especializada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-418.618/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO SOUTO |
| RECORRIDO(S) | : | ADEMIR BALDESSARELLI |
| ADVOGADO | : | DR. ALCINDO GABRIELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistaquanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, conhecer doRecurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, quanto às horas extras - acordo de compensação - e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamentodas diferenças de horas extras decorrentes da jornada compensatória; ainda por unanimidade, conhecer do apelo, por divergênciajurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto -e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento dashoras extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada detrabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esselimite.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS -CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS.**

Comprovado que o empregado tinha contato permanente ou intermitente com agentes perigosos, tais como inflamáveis e explosivos, é devido o adicional de periculosidade de forma integral. ESSA É A EXEGESE DA OJ Nº 05 DA E. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmenteconhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-425.086/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | DORIVAL FERNANDES RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA |
| RECORRIDO(S) | : | BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO SILVA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-425.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | IVONE CALOI ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO** - Decisão em consonância com o Enunciado nº 331, item IV. Art. 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista que não é conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-434.920/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN |
| ADVOGADO | : | DR. JACIRA DA COSTA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) | : | MÁRCIO LIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus dasucumbência quanto às custas. Prejudicada a apreciação do Recurso doInstituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, emrazão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-435.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : | ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBISIER |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| EMBARGANTE | : | FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os EmbargosDecla- ratórios apenas para prestar esclarecimentos nostermos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-441.170/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | VICENTE DE PAULO GOMIDE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.427/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER |
| RECORRIDO(S) | : | AGENTILHO GONÇALVES DA ROSA |
| ADVOGADO | : | DR. ELENARA BARCELLOS AVILA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto àjornada compensatória. Por unanimidade, conhecer da Revista, pordivergência jurisprudencial, em relação ao critério de contagem minutoa minuto, para cálculo de horas extras, e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação as horas extras relativamenteaos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutosantes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme FOR APURADO EMEXECUÇÃO. 1

**EMENTA: 1. ILEGALIDADE DA JORNADA COMPENSA- TÓRIA.** Em face da ausência de preques- tionamento, incidente, na hipótese, o Enunciado nº 297 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. O tema já está pacificado pela atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, através da sua Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-465.968/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO |
| RECORRIDO(S) | : | VALTER PERES MORALES |
| ADVOGADO | : | DR. NIVALDO RODOLPHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por violação doartigo 623 da CLT e por dissenso jurisprudencial e, no mérito dar-lheprovimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se oônus de sucumbência relativamente às custas, isentando o reclamante DOSEU RECOLHIMENTO, NA FORMA DA LEI. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVISÃO PELA LEI Nº 8030/90.**

**AS NORMAS ESTIPULADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO SÃO IMUTÁVEIS, ESTANDO SUJEITAS A ALTERAÇÕES OU REVISÕES A FIM DE SE ADEQUAREM ÀS INJUNÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS SUPERVENIENTES, DE FORMA QUE A NORMA COLETIVA PODE SER MODIFICADA POR REGRAMENTO POSTERIOR, DE IGUAL OU SUPERIOR HIERARQUIA. NO CASO DOS AUTOS, A REVISÃO DEU-SE PELA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8030/90, QUE DEFINIU NOVOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE SALÁRIOS PARA TODOS OS TRABALHADORES. TODO INSTRUMENTO COLETIVO VIGORA ATÉ QUE OUTRA NORMA COLETIVA COM A MESMA ABRANGÊNCIA E HIERARQUIA O MODIFIQUE OU O REVOGUE, OU, AINDA, QUANDO A MATÉRIA NELE REGULADA DE ORIGEM LEGISLATIVA SEJA, POSTERIORMENTE, DISCIPLINADA POR NOVO DIPLOMA LEGAL QUE LHE RETIRE O FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA.**

**Processo : RR-473.476/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BOMBRIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO MACEDO NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PRÊMIO. INTEGRAÇÃO.** Sendo o prêmio pago de forma habitual, a sua natureza, para os efeitos legais, é de gratificação ajustada e, por essa razão, os reflexos sobre férias, feriados, décimos terceiros salários e repousos semanais são imperativo legal. **Recurso a que se nega provimento.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-474.229/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA LEITE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer daspreliminares suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Públicoquanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe parcialprovimento para limitar a condenação em saldo salarialreferente aos meses de novembro e dezembro de 1996 ediferença salarial para o valor do Mínimo legal. Oficie-se aoMinistério Público e ao Tribunal de Contas do Estado doCeará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, daConstituição Federal. Por versar sobre a mesma matéria, ficaprejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investi em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em con público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988 sem a observância do art. 37, II, da Constituição FEDERAL.

E, conforme entendimento atual desta Corte, reconhecida a nulidade do ato, confere-se direito ao pagamento em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo Hora.

Revista em parte conhecida e parcialmente provida. Prejudi o exame do Recurso do Município.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-484.026/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | RAIMUNDO FREIRE TORRES |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença primária, excluir da condenação o pagamento dasdiferenças a título degorjetas.

**EMENTA: GORJETAS - BASE REMUNERATÓRIA - VALOR FIXADO EM ACORDO COLETIVO.** Os acordos e convenções coletivas de trabalho constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletindo o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos da maioria, bem como a legislação ordinária, por ter caráter geral, não pode sobrepor ao que acordado entre as partes. A própria Carta Constitucional estabelece que, por meio de acordo coletivo de trabalho, salários podem ser ajustados, prorrogados ou até compensar jornada. Assim, se existe acordo coletivo onde as partes pactuaram uma estimativa de gorjetas, o mesmo deve ser prevalecer. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-487.365/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GILDO VIEGAS TAVARES |
| RECORRIDO(S) | : | CLÁUDIO BUENO |
| ADVOGADO | : | DR. DARCY MEZZOMO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos e para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no salário mínimo.

**EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM FACE DO REGIME COMPENSATÓRIO**. A norma insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, contrariamente ao que entendeu o Eg. Trib. Regional, derrogou o artigo 60 da CLT, uma vez que garantiu validade ao regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e Medicina do Trabalho. Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-488.696/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO DE CAMPOS FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestaÇÃo jurisdicional, horas extras, contradita da testemunha, confissÃo ficta e descontos em favor da CASSI e PREVI; conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a integração da gratificação semestral à remuneração, para efeito de cálculo de horas extras.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-488.887/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA RIEMMA |
| EMBARGANTE | : | JOSÉ GONZALES SANZ |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE PINHEIRO CASTELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os EmbargosDeclaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos doVoto do Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-489.958/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | ALEXANDRO APARECIDO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO GONÇALVES COLETES |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VÍNCULO DE EMPREGO.** Restando demonstrado claramente que o acórdão regional apreciou todas as questões vindicadas em sede de embargos de declaração, afirmação em sentido contrário não merece acolhida, não justificando a pretendida decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-495.156/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : | CRISTIANE MARIA AMORIM COSTA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS |
| EMBARGADO(A) | : | UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ |
| ADVOGADA | : | DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO**. Rejeitam Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-496.639/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ÁLCOOL |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI |
| RECORRIDO(S) | : | IVONE MARTINS PEREZ |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema horas "in itinere"- ajuste sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença primária, excluir dacondenação o pagamento das horas "in itinere", considerando-se o limite de uma hora de percurso, conforme estipulado em acordo coletivo, e devidamente paga, nos termos da r. sentença..

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - AJUSTE SINDICAL - EFICÁCIA.** O artigo 7º, XIII, da CF/88, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Assim, estando previsto em acordo coletivo de trabalhoo pagamento de uma hora diária como **in itinere**, seja qual for o percurso, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-506.562/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORA | : | DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART |
| EMBARGADO(A) | : | DORALICE FERRARI E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-514.859/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO MANOEL DA COSTA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - DIFERENÇAS INTERNÍVEIS.** É Orientação Jurisprudencial da C. SDI que durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-516.335/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN |
| EMBARGANTE | : | EVA SCHAEFER E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os EmbargosDeclaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMEN** Inexistindo qualquer omissão a sa acolhe-se o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos acolhidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-518.390/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA |
| RECORRIDO(S) | : | ENECI DE AYALA SCHEFFER REQUE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração dagratificação semestral pelo seu duodécimo, conforme determinação doEnunciado 78 deste Tribunal Superior.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO**. A gratificação semestral repercute no cálculo do décimo terceiro salário, devendo ser calculada em conformidade com o Enunciado 78/TST. Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-518.532/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BATISTA DE MOURA |
| ADVOGADA | : | DRA. ÂNGELA MARIA MENDES |
| RECORRIDO(S) | : | SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

Para a verificação da alegada ofensa a dispositivo constitucional, énecessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há possibilidade de caracterização, na espécie, de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso que não é conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-520.145/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | SULEIMA COSME DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | PADRÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C. |
| ADVOGADO | : | DR. DEISE MARIA DE SOUZA BARBOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento paramanter a decisão regional.

**EMENTA:** O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, assegura a garantia da empregada ao emprego e não à indenização, a qual apenas é devida em caso de ser desaconselhável a reintegração. Com efeito, o direito à indenização pelo tempo restante da estabilidade decorre da existência da garantia de emprego no período previsto em lei. Se o empregador, ao tomar conhecimento da gravidez da empregada, coloca o emprego à sua disposição, está a empregada obrigada a retornar, sob risco de perder o salário do tempo restante. Recurso de revista DESPROVIDO.

**Processo : RR-532.388/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | ANA CRISTINA CORREA DIAS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADA | : | DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistada reclamada, por intempestividade. Por igual votação, conhecer doRecurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, apenas, opagamento de diferenças salariais pelo exercício das funções deengenheira, conforme se apurar em liquidação de sentença. Arbitra-se oacréscimo condenatório em R$20.000,00, custas no importe de R$400,00.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DE AMBAS PARTES - INTEMPESTIVIDADE DA EMPRESA - DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO VEDADO - DIREITO SÓ A DIFERENÇAS SALARIAIS.**

Apenas a interposição tempestiva de embargos de declaração tem o condão de interromper o prazo recursal. Destarte, se reputados serôdios os declaratórios ofertados perante o Regional, o prazo da revista não veio a ser interrompido, contando-se da data de publicação do aresto principal anterior.

Reconhecido o desvio funcional pela instância ordinária, malgrado não seja possível o reenquadramento, a reclamante faz jus às diferenças salariais, em conformidade com a O.J. nº 125 da E. SBDI-1.

Recurso da empresa não conhecido.

Recurso da reclamante conhecido e provido, em parte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-532.559/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | FLÁVIO CANTONI |
| ADVOGADO | : | DR. ALCINDO GABRIELLI |

**DECISÃO:**Não conhecer do Recurso de Revista daReclamada, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 139 da SDI desta Corte, firmou posicionamento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Outra forma de satisfação do preparo é quando o depósito efetuado atinge o valor total da condenação, quando nenhum depósito MAIS SERÁ EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-537.291/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM |
| PROCURADORA | : | DRA. SIMONETE GOMES SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | ROSA MARIA NASCIMENTO CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistaem relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Porunanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade docontrato de trabalho - contratação sem concurso público, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta ARECLAMANTE, NA FORMA DA LEI. 5

**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL.** O Regional atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, sob o entendimento de que não obedecidas as regras da Lei nº 1.674/84. Desta forma, qualquer questão relativa à caracterização da contratação temporária, nos moldes da lei regulamentadorado regime especial, implica no reexame de matéria fático-probatória, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, na forma preconizada pelo Enunciado nº 126/TST. Nesse passo, não há falar em violação dos arts. 106 da Carta Política de 1967, 37, II e § 2º, da atual Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 123/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao traba- lhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada**.**

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclama- tória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-538.532/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE |
| ADVOGADO | : | DR. MIROCEM FERREIRA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ NILTON DE SOUZA E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. DILMA PESSOA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar aexpedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Estado do RioGrande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao quedispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão daidentidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**
O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-538.533/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| RECORRIDO(S) | : | SEVERINA VIANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE VÁRZEA |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO MEIRELES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitosex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre osalário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e dosalário retido dos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal deContas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias dasprincipais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 daConstituição Federal de 1988.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL**.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-538.544/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM |
| PROCURADOR | : | DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ |
| RECORRIDO(S) | : | DAMIANA FRANCISCA DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADO | : | DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, e determinar aexpedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Estado do RioGrande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao quedispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso da Reclamada, em razão daidentidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**
O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-538.555/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO AUGUSTO |
| ADVOGADO | : | DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoRecurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitosex tunc, limitando a condenação ao pagamento das diferenças entre osalário recebido e o salário mínimo legal do mês respectivo e dosalário retido dos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal deContas do Estado do Rio Grande do Norte, com a expedição de cópias dasprincipais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendoemvista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 daConstituição Federal de 1988.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-540.194/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | BRASILSAT HARALD S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ CARLOS BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aosdescontos previdenciários e fiscais, por conflito de teses, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar os descontosprevidenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da CGJT. Porunanimidade, conhecer por conflito de teses quanto à Jornada deTrabalho. Minuto que antecedem e sucedem, e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para considerar como horas extras o excesso dejornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duraçãonormal do trabalho. (Se ultrapassadoo referido limite, como extraserá considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32 e 141.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

**JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-556.162/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE CRATEÚS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DAS DORES SOUZA LIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistapela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdãoregional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do MinistérioPúblico do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recursoquanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concursopúblico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para, restringir a condenação imposta ao Reclamadoao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conformeo disposto na EXORDIAL (FL. 03). 1

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmenteprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-564.201/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ANA TÉLIS PINHEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ AUGUSTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE MILHÃ |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recursoquanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - faltade intimação do Ministério Público do Trabalho e da suaindicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recursoquanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimentoparcial para limitar a condenação em diferença salarialreferente ao período de 13/3/93 até a demissão dos Autores, com base no Salário Mínimo. Oficie-se ao Ministério Públicoe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, considerando odisposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, conforme entendimento atual desta Corte, reconhecida a nulidade do ato, confere-se direito ao pagamento em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORA.

Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-565.283/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO GOUGEON VARES |
| RECORRIDO(S) | : | ROSEMERI LAMERÃO RIPOLL |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO TSCHEIKA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-566.234/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | ELIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES-BARRETO |
| RECORRIDO(S) | : | GRÁFICA E EDITORA DANÚBIO S/A |
| ADVOGADO | : | DR. LEVI BENEDITO AMARO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL**. **DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ/SDI nº 182).

Recurso de Revista do qual não se conhece, por óbice do Enunciado nº 333/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-566.235/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : | DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | CARMEN ALICE DE FRANÇA |
| ADVOGADO | : | DR. HITLER LITAIFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar denulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Também por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal econtrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lheprovimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicada a análise, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 90**. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-566.964/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 360.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-570.700/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO |
| ADVOGADO | : | DR. HELON VIANA MONTEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | MANOEL QUIXABÁ E SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. NABSON SANTANA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS incidente sobre operíodo ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. 2

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-575.304/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | MARIA DE FÁTIMA BALTAZAR CORREA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | LINHAS CORRENTE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraisentar a Reclamante do pagamento referente aos honorários PERICIAIS. 3

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA.** O disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 1.060/50 aplica-se mesmo na hipótese em que o reclamante for sucumbente na perícia, não lhe sendo aplicável o previsto no Enunciado 236 deste TST. Isento, portanto, do pagamento dos honorários periciais o reclamante, mesmo sucum- bente, quando for beneficiário da justiça gratuita.

Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-575.431/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | ADERCIR JOSÉ RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES.** Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados**.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-577.336/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES |
| RECORRIDO(S) | : | MATILDES MANGUEIRA NETO |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE IBIARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recursode Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista ao qual não se conhece, por se encontrar a v. Decisão combatida em harmonia com o entendimento pacífico e atual desta Corte em relação à matéria.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-578.653/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE |
| PROCURADOR | : | DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO |
| RECORRIDO(S) | : | CELSO ALUÍSIO ROSSI |
| ADVOGADO | : | DR. HILÁRIO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT não estão presentes para que o recurso de revista seja processado. O paradigma tem origem no mesmo Eg. Tribunal Regional e não há prequestionamento. Enunciado 297.

Recurso que não é conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-578.992/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DA CONCEIÇÃO ELIAS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE COREAÚ |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recursoquanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - faltade intimação do Ministério Público do Trabalho e da suaindicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recursoquanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimentoparcial para limitar a condenação em saldo de salário retidoe diferença salarial para o valor do Salário Mínimo. Oficie- se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado doCeará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, daConstituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E conforme entendimento atual desta Corte, reconhecida a nulidade do ato, confere-se direito ao pagamento em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORA.

Revista em parte conhecida e parcialmente provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-578.993/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ICÓ |
| ADVOGADO | : | DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO |
| RECORRENTE(S) | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ARTUR SALDANHA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recursoquanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - faltade intimação do Ministério Público do Trabalho e da suaindicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recursoquanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimentoparcial para, em razão da manifesta nulidade do contratolaboral firmado com a Administração Pública, limitar acondenação em diferença salarial entre o que vencia e oSalário Mínimo. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunalde Contas do Estado do Ceará, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Por versar sobre a mesmamatéria, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista doMunicípio.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E conforme entendimento atual desta Corte, reconhecida a nulidade do ato, confere-se direito ao pagamento em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORA.

Revista em parte conhecida e parcialmente provida. Prejudi o exame do Recurso do Município.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-579.192/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | DIVA MARIA BARBOSA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO | : | DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89 DO DISTRITO FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990.** O Regional decidiu em consonância com o entendimento já pacificado na egrégia SDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 241, nos seguintes termos:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF."

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-587.958/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | ORLANDO PONTES |
| ADVOGADA | : | DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁLTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | DEJALMO RAMOS LACERDA |
| ADVOGADO | : | DR. DÉLCIO CAYE |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-601.087/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| EMBARGADO(A) | : | DILMAR COELHO TAVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA |
| EMBARGANTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS-DECLARATÓRIOS. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos rejei- tados, por não haver omissão a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-601.159/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| EMBARGANTE | : | ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Não se verifica omissão quando a decisão embargada externa os motivos pelos quais o conhecimento do recurso de revista, no tópico ora reiterado, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, em face de a decisão regional harmonizar-se com a jurisprudência notória, atual e iterativa do TST, retratada no Verbete nº 177 da SBDI-1, circunstância que revela pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-607.273/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK |
| RECORRIDO(S) | : | IDACIR FERARES |
| ADVOGADO | : | DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar denulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de- trabalho - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe- provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgarimprocedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus dasucumbência em relação às custas processuais e aos honoráriospericiais, dos quais se isenta a Reclamante, na forma da lei. Aindapor unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema RELATIVO ÀATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 2

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicada a análise, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada**.**

**ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Prejudicada a análise, em face da improcedência da Reclamação.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamatória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-610.868/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | TELDATA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁRICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA |
| RECORRIDO(S) | : | FREDERICO JOSÉ DE MELO DELGADO |
| ADVOGADO | : | DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer dos temasunicidade contratual, abandono de emprego/justa causa e adicional depericulosidade; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedadeaos Enunciados nºs 219 e 329/TST, quanto ao tópico honoráriosadvocatícios e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para EXCLUIR TALVERBA DA CONDENAÇÃO. 5

**EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL.** As instâncias ordinárias tiveram como inválido o TRCT, relativo a suposta extinção do primeiro contrato de trabalho havido entre as partes. Assim não há como prosperar a tese recursal, nesta instância excepcional, de que se estaria diante de um ato jurídico perfeito e acabado.

**ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA.** O recurso, no tema, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada, objetivamente, violação constitucional ou legal, tampouco apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 CONSOLIDADO PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A questão vem desacompanhada de alegações capazes de demonstrar o preenchimento das hipóteses de admissibilidade constantes das alíneas do art. 896 consolidado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC não prevalece na Justiça do Trabalho, por existirem dispositivos próprios e específicos no âmbito desta especializada, que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, cujaconde- nação só é devida quando o Reclamante estiver necessariamente assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional, na esteira do Enunciado nº 219. Hipótese inocorrente nos presentes autos. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-613.609/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ BRUNO ROCHA |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRACY TORRES CUÓCO |
| RECORRIDO(S) | : | INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-613.672/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : | RODOLFO CHATZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ADALBERTO HACKBARTH |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI8.666/93.** O art. 71 da Lei 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-619.746/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM |
| RECORRIDO(S) | : | AURELIANO RODRIGUES LOURENÇO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-ENTREGA DA GUIA. INDENIZAÇÃO**.

É necessário que o empregador libere ao empregado a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, caso contrário, dá origem ao direito à indenização.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-620.597/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO HENRIQUE DA SILVA CÂNDIDO |
| ADVOGADO | : | DR. FLAVIO MARCIO RANIERI ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS -** A v. decisão recorrida, quanto a esta questão, foi proferida em perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito tem amparo em previsão legal. Pertinência do Enunciado 333.

Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-625.452/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA JOSÉ FAIS |
| RECORRIDO(S) | : | ÉVERTON JUNQUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA MARIA GAIATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de-Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE - ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO REGIONAL - TESE CONVERGENTE.**

Conquanto o Tribunal de origem tenha asseverado que a aplicação do art. 920 do Código Civil não poderia ser feita por falta de sua argüição na defesa, culminou por enfrentar a matéria, ao reconhecer que a multa imposta não suplantava o valor consignado em recibo. Afastada, portanto, a falta de prequestionamento, há de se reconhecer, por idênticas razões, que o aresto recorrido converge com a jurisprudência apontada e não contraria a OJ nº 54 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-629.371/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA INÊZ PANIZZON |
| RECORRIDO(S) | : | ELOAH DOS SANTOS ALVES |
| ADVOGADA | : | DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE.**

Para o deferimento de honorários advocatícios, não basta a assistência do sindicato de classe, porquanto também indispensável que a parte comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Tal não ocorrendo, deve ser excluída essa verba, na forma da Súmula 219.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-631.384/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | ALEXANDRE RINCO GALO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : | MÃE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ARACY VALENÇA DA ROCHA LAPENDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao acordo tácito decompensação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir opagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmentecompensadas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aossalários "extra FOLHA" E ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. CUSTAS INVERTIDAS. 3

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALI- DADE.** O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da Repúblicaprevê a possibilidade de compensaçãoda jor- nada de trabalho, tão-somente, mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição.

**SALÁRIO "EXTRA FOLHA" E VERBAS RESCISÓRIAS.** A fundamentação do Recurso de Revista pressupõe a indicação de violação legal ou de JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 896 DA CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-635.227/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DE LOURDES SEIDENFUS |
| ADVOGADO | : | DR. EDIO ELÓI FRIZZO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis:*

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do EMPREGADOR,

implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração DIRETA, DAS

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de

economia mista, desde que hajam participado da relação processual E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL".

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-639.484/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | CIDNEI PORTO DE ABREU |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. HORAS *IN ITINERE*.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1/TST, que dispõe: " HORAS IN ITINERE . HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (INSERIDO EM 20.06.2001)."

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-648.003/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : | NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-650.522/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE COREAÚ |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO IRAN DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e das parcelas a título salário *stricto sensu*.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-650.528/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MASSAPÊ |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO BATISTA ELOI |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e das parcelas a título salário *stricto sensu*.

Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-656.449/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| RECORRIDO(S) | : | DIRCEU RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL CORRÊA POLAK |

**DECISÃO:**Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto ao tema subsidiariedade; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação legal quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-663.797/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES |
| RECORRIDO(S) | : | GILTON MARION VOLPONI |
| ADVOGADO | : | DR. WESLEY PEREIRA FRAGA |

**DECISÃO:**: I - Unanimemente, dar provimentoao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecerquanto ao tema preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 83/85, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que sane as omissões, manifestando-se sobre todos os pontos dos embargos de declaração.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que sane as omissões, manifestando-se sobre todos os pontos dos embargos de declaração. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-680.665/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | CÉSAR AUGUSTO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ALMIR DE SOUZA PINTO |

**DECISÃO:**Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar oprocessamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto à suspensão do feito. E, porunanimidade, conhecer, por conflito de teses, quanto à correçãomonetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento paradeterminar que a incidência da correção monetária, nos créditostrabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subseqüente ao DAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois reconhecida a divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO FEITO.** O fato de encontrar-se a empregadora em liquidação extrajudicial não é autorizador da suspensão da ação. Não existe regra jurídica que assegure o deferimento da pretensão. As leis que regulam a cobrança de créditos contra sociedade em liquidação extrajudicial dizem respeito aos credores que com ela mantiveram contratos civis ou outros negócios jurídicos; não se estendem aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-684.326/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALINE CRISTINA EVANGELISTA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA LUÍZA FLORES BASTOS E OUTRA |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA RUSSO LARA |

**DECISÃO:**Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - FIPs"; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação legal quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, quando da disponibilidade destes ao reclamante.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO DO MONTANTE. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.** O art. 46 da Lei 8.541/92não permite outro entendimento, senão o de que o momento do pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial é aquele em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário. Sendo este momento o da execução da sentença, não tem amparo legal a determinação de que tais valores sejam calculados mês a mês. Jurisprudência já pacificada na C. SBDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-684.738/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO |
| ADVOGADA | : | DRA. SORAIA POLONIO VINCE |

**DECISÃO:**Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso deRevista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer da negativade prestação jurisdicional; adicional de transferência e ajuda- alimentação. E, por unanimidade; conhecer da Revista, por divergênciajurisprudencial, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuadosnos termos do provimento da CGJTnº 03/84 e alterações posteriores.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, uma vez que o Recorrente não apontou quais pontos restaram omissos, assim, torna-se impossível o confronto entre o alegado em suas razões recursais e o acórdão regional. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** No acórdão regional consta, tão-somente, a tese vencida, tendo a c. Turma Regional mantido a decisão de primeiro grau que condenou o banco ao pagamento do adicional de transferência. Verifica-se, assim, que nos termos da OJ nº 151 o tema carece do DEVIDO PREQUESTIONAMENTO.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não comprovada a adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, e sendo a alimentação fornecida pelo empregador por força do contrato de trabalho, induvidoso é o caráter salarial da parcela questionada, nos termos preconizados pelo Enunciado nº 241/TST.

**DESCONTOS FISCAIS**. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADOS AO FINAL.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-689.357/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDO(S) | : | RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido, PORQUE AUSENTES OS REQUISITOS De ADMISSIBILIDADE PREVIStos nas alíneas do art. 896 cons olidado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-697.679/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | ALICE RODRIGUES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDecla- ratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acór- dão.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-699.265/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoAgravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaquanto à preliminar de nulidade da prestação jurisdicional e dar-lheprovimento para determinar que o E. Regional de origem venha aproferir novo julgamento dos embargos de declaração, prestandojurisdição exauriente e completa, com a análise e apresentação dasrazões de decidir sobre a aplicação ou, não, de norma regulamentarulterior à legislação tida como inaplicável aos reclamantes, comoentender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECUSA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE FUNDAMENTO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E EXAURIENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS -**

É requisito essencial de toda e qualquer decisão judicial a apresentação dos fundamentos jurídicos da conclusão a que chegou o Juiz sobre o processo ou sobre a lide propriamente dita. Sua falta implica a nulidade absoluta do julgado, *ex vi* do art. 93, IX, da Constituição Federal. Por outro lado, a parte tem direito de ver analisada norma regulamentar na qual se fundamenta o pedido, pois a segunda instância é a última que poderá fazê-lo. Se o Tribunal não o faz nem justifica o porquê, também incide em inescusável nulidade. Deve o E. Regional proferir novo julgamento dos Embargos de Declaração, como de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.

**Processo : RR-706.965/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| RECORRIDO(S) | : | LUÍS ANTÔNIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aoAgravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista quanto aos temas horas extras e descontos em favor da PREVI eCASSI; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista quanto aosdescontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimentopara determinar que os mesmos sejam feitos sobre a totalidade doscréditos trabalhistas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS - ILEGALIDADE - HORAS EXTRAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA - DESCONTOS PREVI E CASSI - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

Há de ser conhecido o apelo revisional por violação do art.43 da Lei 8212/91 e do art.46 da Lei 8541/92, pois não está prevista em lei a possibilidade de cálculo, mês a mês, dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1.

Quanto às horas extras e às folhas individuais de presença, além de se tratar de matéria fática, prevalece o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 234 da E. SBDI-1, que admite possam as anotações ali inseridas virem a ser suplantadas por prova em contrário. E não tendo o aresto regional tratado dos descontos em favor da PREVI e CASSI à luz da Circular Funci 237, impossível exame de jurisprudência que a invoca, restando patente a inespecificidade.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido em parte e nela provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-712.492/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DR. AMAURI CELUPPI |
| RECORRIDO(S) | : | RICARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento dorecurso de revista. Conseqüentemente, cumprida a Resolução 736/2000, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiçado Trabalho, julgar a controvérsia e determinar o retorno dos autosprincipais à Vara de Trabalho de origem, a fim de que se julgue opedido deduzido na petição inicial, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INTENTADA POR SINDICATO PATRONAL - DIVERGÊNCIA APTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI 8984/95.**

Há de merecer seguimento o recurso de revista trancado quando a parte oferece divergência apta.

Na esteira de atual e notória jurisprudência desta C. Corte, que faz a interpretação do art. 114 da Constituição e da Lei 8984/95, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de cobrança de contribuição empresarial, prevista em convenção coletiva.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-715.004/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. **SECRETARIA DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL |
| ADVOGADA | : | DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos de-Declaração opostos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE**. **NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece dos Embargos de Declaração quando protocolizados após o prazo legal de cinco dias.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-723.606/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : | LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | ORLANDO JULIÃO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo deinstrumento. Por igual votação, conhecer parcialmente do recurso derevista e dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargosdeclaratórios seja aplicada sobre o valor da causa corrigido e na basede um por cento, na forma da primeira parte do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO -CARGO DE DIREÇÃO - HORAS EXTRAS -REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - BASE DE CÁLCULOE PERCENTUAL - VIOLAÇÃO RECONHECIDA.**

Tendo a E. Corte Regional afastado a caracterização de cargo de direção e de confiança, inviável o destrancamento do apelo, eis que somente poder-se-ia chegar a outra conclusão revalorizando a prova, o que é impossível nesta instância. E não trata o aresto de origem de compensação de jornada.

Há de se reconhecer violação legal, todavia, quando a Corte Regional aplica multasobre o valor da condenação e o art. 538, parágrafo único, do CPC fala em valor da causa.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-738.013/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ FERREIRA DOS SANTOS MEDEIROS |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA S. BORBA |
| RECORRENTE(S) | : | TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quantoao "DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", pordivergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, ambos deste c. TribunalSuperior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação averba em comento; não conhecer do Recurso de Revista Patronal quantoao "ENUNCIADO 330 - APLICAÇÃO", "DANO MORAL" e "LIMITAÇÃO DAINDENIZAÇÃO". Por unanimidade, nãoconhecer amplamente do Recurso deRevista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST.** Nos termos da matéria sumulada, o deferimento da verba advocatícia, nesta Justiça Especializada, encontra-se subordinado ao preenchimento dos requisisitos elencados na lei e expressamente consignados no referido Verbete Sumular. Não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência. Revista conhecida e provida, no particular. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**. Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-762.981/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO MARIANO BARROS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravode Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso deRevista e dar-lhe provimento para determinar que o cálculodas horas extras seja efetuado com base nos expressos termosda Sentença lançada à fl. 302, transitada em julgado, compensando-se os valores pagos a idêntico título, semqualquer limitação ao mês de sua competência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA.** Se no título executivo judicial não constou nenhuma determinação no sentido de se limitar a compensação de horas extras no mês de sua competência, não se pode, em processo de execução, impor esse limite, sob pena de se consagrar verdadeiro desrespeito à coisa JULGADA.

A decisão exeqüenda há ser respeitada nos estritos termos do comando concreto pronunciado pelo juiz, que se torna imutável por força da coisa julgada.

Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-777.207/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA **DA 2ª TURMA)** |
| RELATOR | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RECORRENTE(S) | : | SOFERRO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO |
| RECORRIDO(S) | : | FRANCISCO CILIRO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo deInstrumento; II - quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do temareferente aos honorários advocatícios e não conhecer quanto aos demaistemas; e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dacondenação do pagamento de honorários advocatícios, já que nãopreenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO.** Dá-se provimento a Agravo, quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, nos termos do artigo 896, letra "a" da CLT. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo legal ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Estas orientações emergem da análise dos Enunciados 219 e 329 desta Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária DA CONDENAÇÃO.

**Processo : RR-777.608/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RECORRENTE(S) | : | ANTONIO QUEIROZ BARRETO |
| ADVOGADO | : | DR. IGOR MATOS ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ARAÚJO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA |

**DECISÃO:**Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, paradeterminar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, àunanimidade, dela conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento paraafastar a deserção, na forma aplicada pelo Regional e determinar oretorno do autos ao TRT de origem para que proceda ao exame do RecursoOrdinário patronal.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de violação legal na forma prevista no artigo 896, letra "c" da CLT. **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO OBREIRO. POSSIBILIDADE.** Resta caracterizada a violação ao artigo 899 da CLT, nos termos do disposto na Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 18/99 do TST, quando o Regional considera deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, em razão de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, porém à disposição do juízo. Recurso de Revista PROVIDO.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 22 de maio de 2002 às 09h00

Processo: AG-AIRR-748.673/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Terramoto Construções e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Max Argentin
Agravado(s): Benedito Antônio Joaquim
Advogado:Dr(a). Braz Cavalli
Processo: AIRR-1.171/2002-900-06-00-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Citizmar Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). Reginaldo José de Medeiros
Agravado(s): Antônio José Soares Neto
Advogado:Dr(a). José Wamberto Assunção
Processo: AIRR-2.312/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda.
Advogado:Dr(a). Gustavo Andère Cruz
Agravado(s): Cláudio Luiz Cazalli
Advogado:Dr(a). Vander Quincozes Olson
Agravado(s): Nevoeiro S. A. Comércio de Pneus
Agravado(s): Construnev Construções e Comércio Ltda.
Processo: AIRR-4.358/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Renato J. de Azevedo Silveira
Agravado(s): Alexandre Muenzer Flores
Advogado:Dr(a). Jefferson Luis Martines
Processo: AIRR-6.092/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Antonio de Oliveira Fonseca
Advogado:Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
Processo: AIRR-7.179/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): José do Carmos Lemos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
Agravado(s): Eaton Ltda.
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Sidney Paganotti
Processo: AIRR-8.036/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Mário Jorge Maschietto
Advogado:Dr(a). Waldemar Thomazine
Agravado(s): Arvelino Reis do Nascimento
Advogado:Dr(a). Odimir Lázaro de Jesus Bonassa
Processo: AIRR-8.037/2002-900-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
Advogada:Dr(a). Elizabeth Maria Pepato
Agravado(s): Pedro Moreira de Souza
Advogado:Dr(a). Norberto Vanderlei Simões
Processo: AIRR-8.324/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP
Advogado:Dr(a). Maurício de Carvalho Góes
Agravado(s): Alcindo Jorge dos Santos Simoni
Advogado:Dr(a). Reinaldo Pereira da Rocha
Processo: AIRR-8.334/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Úrsula do Carmo Resende
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio César Ribeiro
Processo: A-424.554/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Janssen Farmacêutica Ltda.
Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado(s): José Augusto Bronzo Martins
Advogado:Dr(a). Fernando Fraguas Esteves
Processo: AIRR-707.325/2000-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A.
Advogado:Dr(a). Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo
Agravado(s): Geraldo Rodrigues de Souza
Advogado:Dr(a). Anselmo Maschio
Processo: AIRR-734.565/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Rural de Minas Gerais S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado(s): José Lúcio Paixão de Moura e Outros
Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Processo: AIRR-737.658/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado(s): Marlene Oliveira da Silva
Advogado:Dr(a). Josaldo D'Assunção Botelho
Processo: AIRR-741.290/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Killing S.A. Tintas Solventes
Advogado:Dr(a). Leandro Pinto de Castro
Agravado(s): Euclides dos Santos
Advogada:Dr(a). Márcia Karina Rigon
Processo: AIRR-742.069/2001-2TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Advogado:Dr(a). Laumir Correia Fernandes
Agravado(s): Maria de Fátima Moura Rosseter Pinheiro
Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Processo: AIRR-746.132/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Waldir Felix Cecagno
Advogado:Dr(a). Laércio Antônio Vicari
Processo: AIRR-746.138/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jorge Índio do Brasil
Advogado:Dr(a). Aldo Cezar Makiolke
Processo: AIRR-753.215/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Agravante(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI
Advogado:Dr(a). José Alberto de Castro
Agravado(s): Wilson Pereira Georgino
Advogada:Dr(a). Tânia Júnior R. C. Ceragioli
Processo: AIRR-756.962/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto
Agravado(s): Espedito Gomes Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Fernando Uzelotto
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR-757.076/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Selma de Souza Ribeiro e Outra
Advogado:Dr(a). Hemerson Menezes Camilo
Agravante(s): Município de São Gonçalo do Rio Abaixo
Advogado:Dr(a). José Batista Sanches
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-759.246/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Suzana Fernandes Ferreira
Advogado:Dr(a). Geraldo Bartolomeu Alves
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Processo: AIRR-765.737/2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Sobral
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Agravado(s): Francisco Raimundo Mendes
Advogado:Dr(a). Francisco Wellington Lopes Guimarães
Processo: AIRR-768.006/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Francisco Edmundo do Valle e Outros
Advogado:Dr(a). Abel de Araújo Padilha Neto
Processo: AIRR-771.057/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP
Advogada:Dr(a). Nívia Maria Barbosa
Agravado(s): José Ferreira Roques
Advogado:Dr(a). Druiler de Oliveira Rosa
Processo: AIRR-776.751/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Advogada:Dr(a). Ângelo Fortuna
Agravado(s): Amilton Vitorino dos Santos
Advogado:Dr(a). Edison Urbano Mansur
Processo: AIRR-780.318/2001-9TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogado:Dr(a). João Estenio CampeloBezerra
Agravado(s): Walter Pereira
Advogado:Dr(a). Walter Pereira
Processo: AIRR-787.495/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Frederico Lopes da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Santos
Processo: AIRR-789.541/2001-5TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Joselina Dulce Madeira Ferreira
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-789.542/2001-9TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
Agravado(s): Alberto Carlos Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-789.543/2001-2TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa
Agravado(s): Raimundo José Sousa Pires
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-789.544/2001-6TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Agravado(s): Isaías Crisóstomo de Sousa
Advogado:Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
Processo: AIRR-789.576/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Helio Carvalho Santana
Agravado(s): Adilson Perdigão
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR-789.637/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): João Marques de Vasconcellos
Advogado:Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
Agravado(s): Nilson dos Santos Silva
Advogado:Dr(a). Janot Ferreira de Andrade
Processo: AIRR-789.638/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Robson Soares de Feves
Advogado:Dr(a). Marcos Campos da Silva
Processo: AIRR-795.499/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Galileo Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Geisy Fiedra
Agravado(s): Wellington de Jesus Souza
Advogado:Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
Processo: AIRR-806.419/2001-6TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA
Procuradora:Dr(a). Norma Silvia Queiroz de Paula
Agravado(s): Ana Maria Mariano D'Aguiar Guimarães e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Raimundo Maia Miléo
Processo: RR-421.851/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Recorrido(s): Valdecir de Jesus Machado Lopes
Advogado:Dr(a). Olindo de Oliveira
Processo: RR-426.732/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Júlio João Neu
Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada:Dr(a). Fernanda Kern Guterres
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). Marcus Vinícius Techemayer
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-434.921/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogada:Dr(a). Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Recorrido(s): Maria Eduarda Ferro Costa de Castro Menezes
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Processo: RR-434.923/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sebastião Chara
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Almeida Cabral
Recorrido(s): Monalisa Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Sylvio Tito Carvalho Coelho
Processo: RR-435.453/1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Segura Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Edemir da Rocha
Recorrido(s): Waltraud Ingeborg dos Santos
Advogado:Dr(a). Alexandre Pellens
Processo: RR-438.347/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
Recorrido(s): Sidnei Maurício Rodrigues
Advogada:Dr(a). Marineide Spaluto César
Processo: RR-438.384/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Digirede Informática Ltda.
Advogada:Dr(a). Rejane Seto
Recorrido(s): Carlos Roberto Tavares
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR-439.058/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Albarus Transmissões Homocinéticas Ltda.
Advogada:Dr(a). Andrea Tarsia Duarte
Advogada:Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Recorrido(s): José Teixeira Dias
Advogado:Dr(a). Josué de Souza Menezes
Processo: RR-450.003/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Hedwiges Peltier Corrêa
Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). José Cláudio Côrte-Real Carelli
Processo: RR-452.578/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim
Recorrido(s): José Luiz Knupp
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad
Processo: RR-452.905/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrente(s): Ivan dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Valentina Ferreira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-454.436/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s): Antonio de Fátima de Souza
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderlei Lins Júnior
Processo: RR-459.879/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado:Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido(s): Maria de Lourdes Maganha
Advogado:Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: RR-462.483/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Vieira Nunes Neto
Recorrido(s): Delson Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Denis Antônio Carrega Dias
Processo: RR-463.112/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Selma Moraes Davanço
Advogado:Dr(a). Achiles Augustus Cavallo
Recorrido(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado:Dr(a). Glaucia Saboya Lolli
Processo: RR-468.529/1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Advogado:Dr(a). Hudson Cunha
Recorrido(s): Maria D'Ajuda de Oliveira Mango
Advogado:Dr(a). Aloisio Gomes de Campos
Processo: RR-469.724/1998-7TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER
Advogado:Dr(a). José Tarcízio Fernandes
Recorrido(s): Esmalta de Sousa e Outros
Advogado:Dr(a). José Câmara de Oliveira
Processo: RR-476.363/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Transportes América LTDA
Advogado:Dr(a). Fernando da Silva Andrade
Recorrido(s): Roberto Moura de Almeida
Advogado:Dr(a). Álvaro Vidal de Pinho
Processo: RR-476.782/1998-5TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Passa e Fica
Advogado:Dr(a). João Batista de Melo Neto
Recorrido(s): Aldenora Cláudio da Paz Ribeiro
Advogado:Dr(a). Kennedy de Almeida Magalhães
Processo: RR-477.181/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrido(s): Dilson de Jesus dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andrade de Oliveira

Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão
Processo: RR-478.440/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sérgio Luiz Monteiro Ponciano
Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira
Recorrido(s): Viação Anchieta Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Atala Inácio
Processo: RR-483.808/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A.
Advogado:Dr(a). Urbano Vitalino de MeloFilho
Recorrido(s): Mário Marques do Nascimento e Outros
Advogado:Dr(a). Jefferson Lemos Calaça
Processo: RR-493.520/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): José Juarez Machado
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-494.372/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada:Dr(a). Sandra Miranda dos Santos
Recorrido(s): Francisco Antonio de Figueiredo
Advogado:Dr(a). Aldenei de Souza e Silva
Processo: RR-495.372/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s): José Pereira Camargo
Advogado:Dr(a). Henrique da Cunha
Processo: RR-495.373/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Elma Telecomunicações Ltda.
Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Cláudia Cristina Monteiro Machado
Advogado:Dr(a). Milson Luciano Bezerra
Processo: RR-497.031/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Alice Schwambach
Recorrido(s): Jeni Dutra de Matos
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-515.591/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
Recorrente(s): Miguel Augusto Girardi e Outro
Advogada:Dr(a). Ruth D'Agostini
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-515.997/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Supermercados Zottis Ltda.
Advogada:Dr(a). Daniela Farneda Moutinho Perin
Recorrido(s): José Carlos Leite da Silva
Advogado:Dr(a). Fausto Fausini Palagi
Processo: RR-521.460/1998-2TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Eliane Catarina Freire
Advogado:Dr(a). Emílio Costa Gomes
Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-524.747/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rose Francis Scalioni Fonseca
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: RR-524.750/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Eligio Leon Ribeiro da Costa
Advogado:Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: RR-524.909/1999-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Jucineide Maria dos Santos
Advogado:Dr(a). Sérgio Bartilotti
Recorrido(s): Município de Aramari
Advogada:Dr(a). Kátia Câmara
Processo: RR-526.037/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro
Recorrido(s): Moacir Vieira Loures
Advogado:Dr(a). Aluir Guilherme Fernandes Milani
Processo: RR-526.042/1999-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Paulo da Costa
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado:Dr(a). Sidney Ricardo Grilli
Processo: RR-526.050/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador:Dr(a). João Carlos Pennesi
Recorrido(s): Teresinha Hideko Tase e Outros
Advogado:Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Processo: RR-526.053/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Benedito José Vitor Marinho
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada:Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
Processo: RR-526.570/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Manoel Soares
Advogado:Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
Recorrido(s): Mastercoat Resinas Especiais Ltda.
Advogado:Dr(a). Valter Raimundo da Costa Júnior
Processo: RR-527.309/1999-8TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Socorro Aparecida Rocha Borges
Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador:Dr(a). Gerardo Coelho Filho
Processo: RR-527.614/1999-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Alvorada Agropecuária Ltda.
Advogado:Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho
Recorrido(s): Arnaldo José da Silva
Advogado:Dr(a). Celso Tenório Feitosa
Processo: RR-527.692/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado:Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Luís Carlos do Nascimento
Advogado:Dr(a). Jorge Henrique Carvalho Parente
Processo: RR-529.118/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Carmem Chiareli
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto
Processo: RR-529.119/1999-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Alberto Ivo Hodecker
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Processo: RR-529.120/1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Maria Albertina da Silva
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Processo: RR-530.691/1999-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido(s): Ednei Lourenço da Silva
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli
Processo: RR-531.624/1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ademir Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Nádia de Souza Ibrahim
Processo: RR-531.759/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. -Açúcar e Álcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Valdineide da Silva
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR-533.496/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s): Selma Silva
Advogado:Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo: RR-534.885/1999-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): COPAN - Agro Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Franco Rocha de Lima
Recorrido(s): Luiz Pereira da Silva e Outro
Advogada:Dr(a). Célia Maria Serpa Marques
Processo: RR-534.900/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Neoform S.A.
Advogada:Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): José Barrili
Advogada:Dr(a). Vera Regina Mello Roque
Processo: RR-537.859/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Altayr Hemetherio Braghirolli
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Marques da Rocha
Processo: RR-538.705/1999-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Wálter Hugo da Mota
Advogado:Dr(a). Reginaldo Pereira Miguel
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR-541.421/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Carlos Barbieri
Advogada:Dr(a). Isa Ramos Nogueira
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogada:Dr(a). Meire Maria de Freitas
Processo: RR-543.881/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Mauri Chicarelli
Advogado:Dr(a). Aparício da Costa Moreira Filho
Processo: RR-545.921/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Suzano
Advogado:Dr(a). Jorge Radi
Recorrido(s): Joilto Ramos dos Santos
Advogado:Dr(a). José Raimundo de Araújo Diniz
Processo: RR-546.091/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu
Advogado:Dr(a). Isauro Carriel
Recorrido(s): Israel Câmara
Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
Processo: RR-547.087/1999-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Recorrido(s): Marcos Antônio Ferreira da Cruz
Advogada:Dr(a). Nise Maria Victor Soares
Processo: RR-547.243/1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Vera Lúcia Bittencourt Prado
Advogado:Dr(a). Jouber Natal Turolla
Recorrido(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE
Procurador:Dr(a). Vilson Guolo
Processo: RR-549.624/1999-2TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Rebeca Botelho Gonçalves e Outros
Advogado:Dr(a). Joaci de Sousa Cunha
Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista
Advogada:Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva
Processo: RR-561.051/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Celucat S.A.
Advogado:Dr(a). Andréia Pinheiro Felippe
Recorrido(s): Janete da Silva Passos
Advogada:Dr(a). Maria Ângela Frias
Processo: RR-570.711/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada

Advogado:Dr(a). Jonatan Schmidt
Recorrido(s): Matilde de Moraes Pena
Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Processo: RR-576.233/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Marco Túlio Armond de Sena
Advogada:Dr(a). Hebe Maria de Jesus
Recorrido(s): Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogada:Dr(a). Paula Vianna Pachito
Processo: RR-578.001/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Tevah Vestuário Masculino Ltda.
Advogada:Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s): Maria Graciolina Dias Costa
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos de Almeida Feijó
Processo: RR-581.722/1999-9TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Aryone Ferreira Gomes
Advogado:Dr(a). Odair de Oliveira Pio
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). SoniaM. R. C. de Almeida
Processo: RR-586.421/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Auto Viação Triângulo Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier
Recorrido(s): Márcio Donizete Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo Luiz Guimarães
Processo: RR-588.631/1999-9TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Patrícia Fátima Minharro Prado
Advogado:Dr(a). André Luiz Barbosa Melo
Processo: RR-588.632/1999-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): José Mendes Brandão
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). Nilson Maciel de Lima
Processo: RR-589.006/1999-7TRT da 14a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogada:Dr(a). Célia Cerqueira Bezerra Streit
Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
Advogado:Dr(a). Robspierre Lôbo de Carvalho
Processo: RR-589.017/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Erli Grein Clebis
Advogado:Dr(a). Vicente de Paulo Estevez Vieira
Processo: RR-589.340/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Navegação Aliança Ltda.
Advogado:Dr(a). Felipe Schilling Rache
Recorrido(s): Jaci Clarimundo da Conceição
Advogado:Dr(a). Clemensô Jorge Pereira da Silva
Processo: RR-592.044/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Maria das Graças Nascimento Lopes
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR-592.168/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Domingos Flor da Silva
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR-592.626/1999-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrido(s): Rosemary Pereira Regianny
Advogado:Dr(a). José Wilson A. C. Gomes Netto
Processo: RR-592.641/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Luiz Valdo Arruda Rodrigues
Advogado:Dr(a). Naziano Pantoja Filizola
Processo: RR-592.642/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Vilcinei Nascimento da Costa
Advogado:Dr(a). Naziano Pantoja Filizola
Processo: RR-592.643/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Enoque Cabral Michiles
Advogado:Dr(a). Naziano Pantoja Filizola
Processo: RR-600.855/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Jonas Rodrigues Marinho
Advogado:Dr(a). José Carlos Valim
Processo: RR-600.957/1999-5TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Osmar Oliveira dos Santos
Advogado:Dr(a). José Carlos Valim
Processo: RR-600.961/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador:Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Recorrido(s): Maria Isabel Ferreira
Advogado:Dr(a). José Carlos Valim
Processo: RR-688.514/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Yara Maria Rizzi e Paula e Outras
Advogado:Dr(a). Sérgio Geraldo Spenassatto
Recorrido(s): Município de Piracicaba
Advogado:Dr(a). José Roberto Gaiad

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 3ª TURMA
### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 1641 / 2002-4TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : | JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) | : | NIVALDO MELANTÔNIO |
| ADVOGADO | : | DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO SANTANDER NOROESTE S. A. |
| ADVOGADO | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 5497 / 2002-4TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : | JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : | NIVALDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO |
| AGRAVADO(S) | : | YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR(A). GASTÃO LUIS R. DE MAGALHÃES |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST..
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 725222 / 2001-4TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA |
| AGRAVADO(S) | : | IVO INÁCIO MADRUGA |
| ADVOGADA | : | DR(A). DERLI VICENTE MILANESI |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 774929 / 2001-8TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | GATE GOURMET LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | PAULO ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 774931 / 2001-3TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | SONIA REGINA DO VALLE AVILLA |
| ADVOGADA | : | DR(A). KÁTIA DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO | : | DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 812635 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : | JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO(S) | : | LÍGIA MARIA PLÁCIDO SERAFIM PRAZERES |
| ADVOGADO | : | DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR - 812674 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : | JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | HEITOR MENDES GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO |

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

## ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-3.057/2002.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | CONSÓRCIO HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S. A. E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI |
| AGRAVADO(S) | : | ROSIVALDO SILVA MARCELINO |
| ADVOGADO | : | DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-3.894/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | CLEOFE MONTEIRO DE SIQUEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadimissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-4.004/2002.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ COELHO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA GENY OLIVEIRA ALICÁTIA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-5.498/2002.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | FRED NEI RODRIGUES FIGUEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBER EDUARDO BARROS |
| AGRAVADO(S) | : | COMERCIAL GRAFITTE SOROCABA LTDA |
| ADVOGADA | : | DRA. SUSANA BEATRIS ALCALAI DINIZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se presta ao confronto jurisprudencial acórdão transcrito sem a citação da correspondente fonte oficial de publicação OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 337 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-19.628/2002.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MS TURISMO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS |
| AGRAVADO(S) | : | ELAINE RIOS DE MENEZES B. NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DESTE TRIBUNAL E ART. 896, "A", DA CLT.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-645.874/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | HORMISIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE |
| AGRAVADO(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DECORRENTE DE PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. DIREITO POSTULADO APÓS DECORRIDOS MAIS DE DOIS. ARTIGO 7º, XXIX, CF/88.** Inviável o processamento de recurso de revista quando a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-658.926/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 610207/1999.1 |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO DA SILVA MATOS |
| AGRAVADO(S) | : | VÂNIA WENDLING COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

**2. HORAS EXTRAS.** MATÉRIA FÁTICA.

**3. REFLEXO DE HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte.

**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso desfundamentado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-679.534/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | *União Federal* |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| AGRAVADO(S) | : | AUGUSTO TAKASHI MIURA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST -*"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210* -** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-682.130/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. HERBERT LEITE DUARTE |
| EMBARGADO(A) | : | JURACY FREITAS SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT**

O acórdão embargado rechaçou a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando, de outra parte, a não-caracterização da alegada violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Não se vislumbra, nesse passo, qualquer omissão ensejadora da oposição de Embargos Declaratórios, haja vista que a matéria debatida - horas extras e exercício de cargo de confiança - está calcada na análise do substrato fático-probatório, não se tratando de matéria de direito, como alega o Embargante. Dessa forma, correta a incidência do Enunciado nº 126/TST, óbice invocado pelo acórdão embargado.

Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-690.239/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | FLORIANO ORTEGA DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.
**Processo : AIRR-695.335/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ ROBERTO DE NORONHA DENYS |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravosde Instrumento da Reclamada e do Reclamante.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, TORNANDO-SE INVIÁVEL O SEU PROCESSAMENTO.
**Processo : ED-AIRR-697.920/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | ROSEMARY SANTOS AGOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-721.373/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES |
| AGRAVADO(S) | : | HENRIQUE JOSÉ AMERICANO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**. Aadmissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-726.236/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BILBAO VIZCAYA S.A. E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY |
| AGRAVADO(S) | : | ELISABETH DA SILVA FRANCO JULIANI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-726.661/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADA | : | DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ |
| AGRAVADO(S) | : | ODALBI ALVES CORRÊA |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO -** Não há como incidir à hipótese a prescrição total do direito do autor, eis que não houve alteração contratual no pacto laboral, resultando inviável a aplicabilidade do Enunciado nº 294 da Corte.
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL -** Violação constitucional e legal não configurada, por ausência de prequestionamento, considerando a tese do Regional. A jurisprudência transcrita encontra obstáculo no Enunciado nº 296 do TST, bem como no artigo 896, alínea **a**, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-738.536/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO MARANHÃO |
| ADVOGADO | : | DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : | VILMA SERRA FONSECA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição da República, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação ordinária. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-739.268/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | SEVERINO GRACIANO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aosembargos declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide, que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-739.269/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E PROPRIETÁRIOS DE AUTO-ESCOLAS DE LORENA E PIQUETE |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| EMBARGADO(A) | : | ADRIANO SENNE LEITE CARVALHO |
| ADVOGADA | : | DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos, ante os termos do artigo 535 do CPC.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se constatando a existência de contradição alegada no julgado embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, com base no artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-739.934/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES |
| AGRAVADO(S) | : | REINALDO BORTOLUCI DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.** A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO**. Na hipótese do pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, já incluída no salário normal, mas somente o pagamento do adicional de horas extras, à semelhança do que ocorre com o empregado comissionado (Enunciado nº 340/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-741.809/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA DAS DORES SILVA MACEDO |
| ADVOGADO | : | DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.
**Processo : AIRR-741.924/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA LUIZA SBOMPATO DE CAMPOS ASSIS |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ PEREIRA LEITE |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE TIETÊ |
| ADVOGADO | : | DR. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restarem configuradas as violações apontadas e/ou quando os arestos acostas forem inespecíficos. Óbice no art. 896 da CLT e no Enunciado nº 296 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-744.496/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE PAULÍNIA |
| PROCURADORA | : | DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA |
| AGRAVADO(S) | : | OSVALDO LUIZ BORELLI |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO -** Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (certidão de intimação do acórdão regional), não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| **Processo** | : | **AIRR-746.304/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)** |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE ARTHUR BERG E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DEAPOSENTADORIA** - Não se evidenciou o alcance da integração da gratificação de férias ao salário dos trabalhadores aposentados, já que para fazerem jus à gratificação devem estar em efetivo gozo de férias. Violação constitucional e legal não configurada. Divergência jurisprudencial inaproveitável, por não confrontar especificamente com a tese adotada pelo Regional.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.111/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | PAULO ROBERTO BURICHE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**. Aadmissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-751.484/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| PROCURADOR | : | DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | ANTONIA CARMEM COSTA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE ALMEIDA MELO JUNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao Recurso de Revista quando este não se enquadra nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-753.345/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ PIMENTEL ROCHA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT** - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.
**REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO JUDICIAL** - Deixo de analisar a matéria veiculada na Revista e a jurisprudência colacionada por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-753.402/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ LUÍS FELONI |
| AGRAVADO(S) | : | MÁRIO FERREIRA ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO BLANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT** - Inaplicabilidade do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.
**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Não configuradas as violações do parágrafo único do artigo 442 da CLT e da Lei nº 5.889/73. Jurisprudência incompatível para o confronto de teses, à luz do Enunciado nº 296 do TST.
**CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE E SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS RÉS** - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-755.264/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)** Corre Junto: 755265/2001.5

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | ARNALDO CAMATA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES |
| AGRAVADO(S) | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**
**1. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada naOrientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública. Decisão em consonância com o enunciado.
**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda- alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal**.**
**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados sobre o valor total da condenação, nos termos da jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-755.265/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 755264/2001.1 |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | ARNALDO CAMATA |
| ADVOGADO | : | DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 4
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**
**1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA.**
As questões essenciais à resolução das controvérsias foram efetivamente analisadas e fundamentadas, não se vislumbrando, no julgado hostilizado, qualquer violação dos preceitos de leis e de texto constitucional invocados. A hipótese de nulidade não advém da manifestação do órgão julgador que decidiu a matéria mediante tese contrária ao interesse da parte, porém de omissão relativa ao deslinde *da questio*, o que, *in casu*, não ocorreu.
**2. CONVENÇÃO COLETIVA Nº 96/97. VALIDADE.**
A matéria foi decidida à luz da exegese razoável conferida pelo Regional ao artigo 611, § 2º, da CLT. Enunciado nº 221 do TST.
**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.** Não se viabiliza o recurso de revista, quando a decisão recorrida ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. ÓBICE NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-756.682/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | BANCO ABN AMRO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | SÉRGIO LUIZ DE SOUZA BELO |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO ORTIZ LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Inexistindo omissão ou obscuridade sobre ponto relevante da **lide** que enseje complementação ou aclaramento do julgado, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-756.979/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST**. Nos termos do Enunciado nº 214 desta Corte Superior, em que "*as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal*". Óbice, pois, no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-757.924/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO GOMES FÉRES |
| AGRAVADO(S) | : | WÁLTER PIRES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.
**Processo : AIRR-758.202/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA |
| AGRAVADO(S) | : | EDSON DE CARVALHO HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-759.367/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | POSTO METROPOLITANO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS |
| AGRAVADO(S) | : | ADEMAR GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GIOVANNI FARINI BONISEM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravode instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-759.370/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | INBRAC ESPÍRITO SANTO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.
**Processo : AIRR-759.371/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 1
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. BEM PENHORADO EM VALOR INFERIOR AOS CÁLCULOS DA ATUALIZAÇÃO.** Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
**Processo : AIRR-759.373/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | AGRIL - AGROPECUÁRIA RIACHO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WELLINGTON BONICENHA |
| AGRAVADO(S) | : | IVANY DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.** Não enseja a subida do recurso de revista a interpretação razoável conferida pelo Regional à matéria. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. **2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte. **3. SALÁRIO *IN NATURA*.** Pertinência dos Enunciados nºs. 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-759.418/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS EDUARDO LINS |
| AGRAVADO(S) | : | OTHON JAMES LEWICKI |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA.** Incabível o RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS PARA O REEXAME DE FATOS E PROVAS (EN. 126/TST). Agravo improvido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-759.466/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE |
| PROCURADOR | : | DR. GERALDO ASSAD |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ THOMAZ |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-763.986/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | NEY LUCIANO PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Não se admite Recurso de Revista quando não demonstrada literal violação de dispositivo constitucional e legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-765.167/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | XEROX DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | EDELSON DUARTE SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCIBERTO FERREIRA DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
**Processo : AIRR-765.567/2001.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ BELO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO -** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-765.652/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-765.899/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COINBRA-FRUTESP S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA |
| AGRAVADO(S) | : | SANDRO SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ |
| ADVOGADA | : | DRA. ESTELA REGINA FRIGERI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT** - Afastamento do rito sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não podem ser exigidas, quando da interposição do Recurso de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se violar OS DIREITOS PROCESSUAIS ADQUIRIDOS.
**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEIO DE DEFESA -** Violação constitucional não configurada, eis que a decisão Regional está fundamentada em fatos e provas.
**ILEGITIMIDADE PASSIVA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO -** O acórdão Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, o que torna inadmissível a Revista, à luz da alínea a, ***in fine***, do art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.159/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO(S) | : | IVO VAZ (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: BANCO DO BRASIL - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA**
Não ofende a coisa julgada decisão que observa o comando exeqüendo, excluindo do cálculo da complementação de aposentadoria o adicional de produtividade.
Ausência de elementos que possibilitem verificação de observância do teto.
Agravo de Instrumento não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.418/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS |
| AGRAVADO(S) | : | ANTONINHO DE OLIVEIRA GOMES |
| ADVOGADA | : | DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Inespecífico o aresto trazido a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo não provido, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-766.419/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ |
| AGRAVADO(S) | : | SÉRGIO INÁCIO ROMERO |
| ADVOGADO | : | DR. MARLI ROCHA DE MOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-766.853/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| EMBARGADO(A) | : | DOROTI CONTE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-767.653/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CURITIBA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ SALVADOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.679/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MAXIMINO GERMANO SCHERDIEM |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| ADVOGADO | : | DR. OSIRES GERALDO KAPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não restarem configuradas as violações apontadas e/ou quando os arestos forem inservíveis. Óbice no art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-768.844/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO CARLOS DE FARIA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA HELENA BONIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. Não demonstradas as violações apontadas. **2. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta eg. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-770.371/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO CIRIACO SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CHRISTIANE LINHARES VALE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO**. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-770.945/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : | JORGE ARI KRUMENAUER |
| ADVOGADA | : | DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-770.950/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | LLOYDS BANK PLC |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ESTIMA |
| ADVOGADO | : | DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Violações constitucionais e legais não configuradas, tampouco omissão a ser sanada, já que o Regional adotou tese clara e específica sobre as matérias veiculadas.
**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - Violação legal não configurada. Decisão REGIONAL ASSENTE EM MATÉRIA DE PROVA (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).
**DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Jurisprudência inaproveitável para o confronto de teses por se tratar de arestos vinculados a Turmas desta Corte e encontrar obstáculo no Enunciado nº 337 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-771.541/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO(S) | : | FERNANDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambosos agravos de instrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**
**RECURSO DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL S/A.**
**1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS).** Não há nulidade a ser declarada por negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido, levando-se em conta que toda a matéria foi devidamente analisada com base nos fatos e na prova produzida, mormente quando o Tribunal declarou que o Autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Incólumes, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Verifica-se, na realidade, que o Recorrente pretende a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Por outro lado, quanto à prevalência da prova oral sobre às FIP's, o TST já se posicionou sobre a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1: "**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".**
**2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado Nº 331, IV, DO TST). INTELIGÊNCIA DOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT.
Agravo a que se nega provimento.
**RECURSO DA RECLAMADA - GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A.**
**1) DA HORA NOTURNA.** Não pode se provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-771.555/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADA | : | DRA. EUNICE DE MELO SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | JOÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS CIBELLI RIOS |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO. 3
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -**À luz dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios não servem como instrumento de reavaliação da matéria já decidida, mas para sanar os vícios de omissão, contradição e obscuridade da sentença ou do acórdão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não vislumbro, pois, as violações invocadas, mas, antes, interpretação e aplicação das normas legais que disciplinam a matéria, art. 832 da CLT, ao concluir a Turma Julgadora que não existe dúvida ou contradição a sanar.
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -**
Se o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria foi deferido com base em cláusula de acordo coletivo e aplicação de lei estadual, inviabiliza-se o Recurso de Revista no que aduz a ofensa ao texto da referida lei.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-771.570/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | CELSO ALVES DE BRITO |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL** - O Regional não emitiu juízo explícito a respeito do tema, à luz dos dispositivos invocados, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. A matéria está preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 da Corte.
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Não se há de falar em violação do § 2º, do artigo 461 Consolidado, já que, à luz do Enunciado nº 6 da Casa, só é válido o Quadro de Pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, o que não ocorre na hipótese. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-772.573/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO |
| AGRAVADO(S) | : | CLEONICE DELGADO DE LEAL CARVALHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento.
**EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-773.964/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | CHRISTIAN JOSÉ BRETAS DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. ISSA ASSAD AJOUZ |
| AGRAVADO(S) | : | SOCIEDADE DE ENSINO INTEGRADO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-774.717/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCO DE ASSIS SALES ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA**
**I - AGRAVO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -**
**PETROS**
INATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT, NÃO SE ADMITE O RECURSO DE REVISTA.
Agravo a que se nega provimento.
**II - AGRAVO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SOLIDARIEDADE**
INATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, DA CLT, NÃO SE ADMITE O RECURSO DE ,REVISTA.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-774.925/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| AGRAVADO(S) | : | DJALMA XAVIER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-774.926/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO AZOUBEL |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | : | DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIARINO MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO. DESERÇÃO -** A comprovação do recolhimento das custas processuais fixadas na sentença condenatória encontra-se superada, uma vez que o Regional conheceu e no mérito deu provimento parcial ao Agravo de Petição INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**. Aadmissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-777.628/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | AUTO POSTO GASOL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO |
| AGRAVADO(S) | : | MARIO DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É condição substancial ao ato de admissibilidade, que a Revista venha apresentando ***quaestio juris*** e não rediscutindo matéria fática, visto que o Enunciado nº 126 da Casa veda o reexame fático-probatório neste grau de JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-779.556/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | JAIR SOARES DE CASTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 144 do TST e com o Enunciado nº 294 também do TST, já que o pedido do autor envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado e, simultaneamente, encontra respaldo em norma regulamentar da empresa, não ESTANDO ASSEGURADO POR LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-779.964/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. OLINDA MARIA REBELLO |
| AGRAVADO(S) | : | NELCELITA AMARAL DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -** Não se conhece de Agravo de Instrumento por inexistente, em face da irregularidade de representação.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-780.462/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK |
| AGRAVADO(S) | : | DOMINGOS ANTÔNIO DONÁDIO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**. Aadmissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. Agravode Instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-780.529/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON LUÍS LINO JORGE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. TEREZA FURMAN ALVES DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | PRODECAP -PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. EUDÁCIO ANTÔNIO DUARTE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO**. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, provido o agravo, é possível aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-782.739/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | GRADAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | ÉRICA SIMONE BARBOSA DANTAS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.
**Processo : AIRR-782.925/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : | DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO |
| AGRAVADO(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-783.295/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BAHIA PINT PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO |
| AGRAVADO(S) | : | RAIMUNDO SANTANA DA PUREZA |
| ADVOGADO | : | DR. ROSALVA ROUSSENQ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento pela incidência do Enunciado nº 218 do TST pelo qual é incabível Recurso de Revista contra acórdão REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
**Processo : AIRR-783.451/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | NILSON DOS ANJOS ASSUNÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA |
| ADVOGADA | : | DRA. CLÉLIA SCAFUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-783.522/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO(S) | : | MARASSORÉ CAMPILONGO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ALBERTO MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DA ALTERAÇÃO.** Não configurada a nulidade. **2. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST.** Não comporta reparo decisão que, examinando os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento por estar o acórdão recorrido em conformidade com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciao nº 331, IV, do TST). Inteligência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.404/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | IPES - INSTITUTO PESQUISA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON FORTES BORTOLINI |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.407/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | GRÁFICA E EDITORA LIMOEIRO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LUSMAR ALBERTASSI |
| AGRAVADO(S) | : | ALDIMAR FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.410/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO PAULO VOLPINI |
| AGRAVADO(S) | : | DOMINGOS SÁVIO BICCAS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TORRES NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.411/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | CLÍNICA DE ANGIOLOGIA JOSÉ MARIA GÓMEZ PÉREZ |
| ADVOGADA | : | DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ |
| AGRAVADO(S) | : | LUCIANA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO -** Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia ( certidão de intimação do acórdão regional), não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.413/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | MILA TRANSPORTES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE A. SAADI FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | VAGNO CLEMENTE DE SOARES NORBERTO |
| ADVOGADO | : | DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece do Agravo de Instrumento por falta de autenticação de peças ESSENCIAIS PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST.

Processo : AIRR-787.965/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WINSTON SEBE |
| AGRAVADO(S) | : | CLEUSA GOMES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-788.932/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ LUÍS DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE SIMON DIAS |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANERJ S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo deInstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito." (Enunciado nº 221/TST). Agravo de Instrumento a que se nega PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-789.441/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MANOEL RABELLO PITZER |
| ADVOGADO | : | DR. MARIA ISABEL RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. NULIDADE.** Decisão regional em consonância com o ENUNCIADO Nº 363 DO TST.
Agravo não provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-794.207/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | BERENICE DA ROCHA CORRÊA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADA | : | DRA. CLÉLIA SCAFUTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-794.584/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | TRW SOUTH AMÉRICA S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVANTE(S) | : | EDSON MORENO |
| ADVOGADA | : | DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambosos agravos de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DO RECLAMANTE.**
**1. DA REINTEGRAÇÃO.** A matéria, tal como fora apreciada pelo Regional, restringe-se ao campo fático-probatório dos autos, cujo reexame fica vedado em face do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Disso decorre também a razoável interpretação pela c. Turma Julgadora conferida à matéria, cujo óbice se encontra no Enunciado nº 221 desta Corte.
**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos estritos termos do acórdão recorrido, a decisão estaria em consonância com o Enunciado nº 236 do TST, que tem o seguinte teor: "**Honorários periciais. Responsabilidade.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.
**3. DO GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO**. O eg. Regional, ao determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário-mínimo, decidiu em conformidade com o Enunciado nº 228 do TST, **in verbis***:* "**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".** O recurso, nesse tópico, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333 desta Corte, sem que se possa falar de aplicação do Enunciado nº 17 do TST, cancelado pela Res. 29/1994 DJ 12.5.94.
**4. DOS DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO. AUTORIZAÇÃO PELO EMPREGADO**. A decisão está em consonância com o Enunciado nº 342, segundo o qual: **"Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Res. 47/1995DJ 20-04-1995)**.
**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Entendendo O Colegiado **a quo**, ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida está mais uma vez em CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTE EG. TST, MAIS PRECISAMENTE COM OS VERBETES SUMULARES NºS 219 E 329 . Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-797.665/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | METRO TECNOLOGIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| AGRAVADO(S) | : | ROGÉRIO VAZ LUIZ |
| ADVOGADO | : | DR. VIOLETA F. DACCACHE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Igualdade de Função reconhecida em razão da prova testemunhal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-797.729/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | MODERN DESIGN DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO PINTO DE NORONHA |
| AGRAVADO(S) | : | WANDERSON FERNANDO ROSINO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausência de traslado de peça obrigatória. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-797.730/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | DROGARIA ARAÚJO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO AGUIAR AMARAL |
| AGRAVADO(S) | : | WALÉRIA FÁTIMA DOS REIS |
| ADVOGADA | : | DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO**. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-799.386/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ GONZAGA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO CORRÊA LEITE |
| AGRAVADO(S) | : | AUTO POSTO DOIS IRMÃOS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90, da SBDI1 do TST, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756 DE 1998. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
**Processo : AIRR-800.472/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | WEG INDÚSTRIAS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR |
| AGRAVADO(S) | : | LUIZ ESCALVIN |
| ADVOGADO | : | DR. JOB GONSALVES FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não se admite inovação em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado 297/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-801.747/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. REINALDO SABACK SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | HILMA CRISTINA LOUP NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição da República, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação ordinária. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-807.776/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO(S) | : | SÔNIA MARIA DO CARMO MAULAIS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não enseja conhecimento do recurso de revista afronta à norma constitucional que não ocorra de forma literal e direta, máxime em se tratando de matéria argüida em execução. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.987/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | POUPA CENTER LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA |
| AGRAVADO(S) | : | CARLOS MAGNO DE ALMEIDA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nulidade por recusa de prestação jurisdicional. O exame explícito da tese argüida pelo agravante importou em ampla prestação jurisdicional do AGRAVANTE.
**RECURSO DE REVISTA.** A razoável interpretação de texto legal impede a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.989/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO |
| AGRAVADO(S) | : | AGMAR VEIGA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.** Não é cabível o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.991/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO |
| AGRAVADO(S) | : | OLAVO AMORIM VENTURA |
| ADVOGADA | : | DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA.** Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.174/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO BATISTA DA MOTTA FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Se alegação de afronta à norma constitucional apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária por incidência da preclusão, pelo que se torna imutável a decisão que nega seguimento àquele recurso. Incidência do Enunciado 297 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.175/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS |
| AGRAVADO(S) | : | BELDO FERREIRA MEIRELES |
| ADVOGADO | : | DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 296 e 221/TST.** Não configurada na espécie a violação direta e literal de preceito constitucional, além de não ter sido apresentada divergência jurisprudencial específica, não se pode admitir o processamento do recurso de revista interposto. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.176/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS |
| ADVOGADA | : | DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN |
| AGRAVADO(S) | : | MARA REGINA DE OLIVEIRA FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Se alegação de afronta à norma Constitucional apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária por incidência da preclusão, pelo que se torna imutável a decisão que nega seguimento àquele recurso. Incidência do Enunciado 297 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.177/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANERJ S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES |
| AGRAVADO(S) | : | MARGARETH ROCHA CASADO LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. ARMANDO DOS PRAZERES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravosde instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST.** A teor do disposto no Enunciado 126/TST, não se admite o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.322/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | PEDRO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA |
| AGRAVADO(S) | : | SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A interposição do Recurso de Revista em Execução de sentença demanda ocorrência de violação direta e literal à Carta Magna, diante do entendimento condensado no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-809.325/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | SEBASTIÃO RANGEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333/TST.Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.869/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | CATALÃO VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ MAURO DE LANA JACINTO |
| ADVOGADA | : | DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se pode rediscutir em sede de Recurso de Revista questões fáticas alusivas à prova produzida. Agravo desprovido À LUZ DO ENUNCIADO 126 DO TST.
**Processo : AIRR-810.207/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE |
| ADVOGADO | : | DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY |
| AGRAVADO(S) | : | PAULO DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se presta a confronto jurisprudencial acórdão citado sem a correspondente fonte de publicação. Incidência do ENUNCIADO 337 DO TST. AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-810.211/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | VIAÇÃO MAUÁ LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : | DELSON GARCIA CARDOSO |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSANEH PORTES |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando ocorre o completo desate das questões contidas na litiscontestatio. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO**. É defeso em sede de recurso de revista a rediscussão de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-810.216/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | SÃO CLEMENTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO |
| AGRAVADO(S) | : | RAIMUNDO NONATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO.** A decisão recorrida está alicerçada na interpretação do artigo 789, § 4º, da CLT, da qual não resultou ofensa à sua literalidade, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-810.217/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | AGRONOL AGRO INDÚSTRIAL ETANAL S.A |
| ADVOGADO | : | DR. JAIME DE JESUS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | DANIEL MARQUES SOARES |
| ADVOGADO | : | DR. DUACY ALCÂNTARA ALVES SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Evidenciado que o v. acórdão hostilizado deu razoável enquadramento jurídico ao fato submetido a exame, descabe admitir-SE O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESPROVIDO.
**Processo : AIRR-810.352/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | CLEIDE APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. HELENA SÁ |
| AGRAVADO(S) | : | SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente é possível mediante ofensa direta à Carta Magna e contrariedade à Súmula do TST, *ex vi* do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.307/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ FARIA SOARES |
| ADVOGADO | : | DR. OLGA MARIA TROMBETTA |
| AGRAVADO(S) | : | CECÍLIA LEÃO SOBREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ |
| AGRAVADO(S) | : | ESCOLA TÉCNICA COMPETÊNCIA LTDA. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.309/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | WALDIR MOREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS MÁRIO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | ADALBERTO TADEU AGUILERA DANTA |
| AGRAVADO(S) | : | POUSADA RECANTO DOS SONHOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não viabiliza o recurso de revista desate sobre a propriedade dos bens penhorados efetivados com base em normas infraconstitucionais. O que autoriza o processamento deste recurso é a ofensa literal e direta, mas não oblíqua e reflexa, à norma constitucional. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.340/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | ROBERTO MARQUES |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O pretendido dissídio jurisprudencial não está confirmado porque o paradigma transcrito é originário do mesmo e. Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.341/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | HELAINE CHRISTINA DA SILVA FELIPPE |
| ADVOGADA | : | DRA. CARLA GOMES PRATA |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A interposição de recurso de revista por violação legal ou constitucional deve ser precedido do necessário PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-812.185/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) | : | SEBASTIÃO DONISETE SILVÉRIO |
| ADVOGADO | : | DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.186/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista assinado por advogado não habilitado para tanto. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.187/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ AMORIM |
| ADVOGADO | : | DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS |
| AGRAVADO(S) | : | SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.262/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA |
| ADVOGADA | : | DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR |
| AGRAVADO(S) | : | MOACIR ESPÍRITO SANTO RAMALHO |
| ADVOGADO | : | DR. ORLANDO PEDRO |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A teor do artigo 245 do CPC, restou preclusa a matéria, por não haver as razões recursais argüido nulidade em face do procedimento adotado, nos termos do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297 deste Tribunal. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.482/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | GERALDO SACERDOTE FERNANDES |
| ADVOGADA | : | DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH |
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Negar provimento a ambos os agravos.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Não é possível a interposição de Recurso de Revista quando a decisão hostilizada se afina com Orientação Jurisprudencial desta Corte. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA.** Sendo inespecíficos os acórdãos colacionados para a divergência jurisprudencial, inviável o processamento da revista por força do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.484/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |

**CORRE JUNTO: 812485/2001.5**
**Relator:**Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | ELISABETE ROSA LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. THIAGO GUEDES |
| AGRAVADO(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO.** Decisão regional que se amolda a entendimento jurisprudencial sumulado (Enunciados 306 e 126) não pode ser reapreciada através do recurso de revista. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.485/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |

**CORRE JUNTO: 812484/2001.1**
**Relator:**Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| AGRAVADO(S) | : | ELISABETE ROSA LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. THIAGO GUEDES |
| AGRAVADO(S) | : | ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria a jurisprudência sedimentada no Enunciado 297 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.675/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | MARLI ELIAS SIMÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.801/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA |
| AGRAVADO(S) | : | REGINALDO FERREIRA LEAL |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.802/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA |
| AGRAVADO(S) | : | SIDNEI DA COSTA LOUREIRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-10.920/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | ONDINA TRINDADE DA SILVA E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista, porquanto ausentes, in casu, os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT.
**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
Os paradigmas trazidos para confronto de divergência jurisprudencial carecem da especificidade ensejadora da admissibilidade da revista, porquanto alguns não enfrentam as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido e outros são originários de Turmas do TST.
**VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL**
Neste item, o apelo encontra-se desfundamentado. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal restou violado.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-10.969/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ ROMILDO SANTANA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.
**EMENTA: MASSA FALIDA - DESERÇÃO**
O depósito recursal ou o recolhimento das custas processuais são indevidos em qualquer fase processual. Aplicação do Enunciado 86 e Inciso X da Instrução Normativa 3/93.
**DOBRA SALARIAL**
Divergência inespecífica.
**MULTA**
Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1.
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-328.789/1996.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE |
| EMBARGADO(A) | : | EUGÊNIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao dispositivo o novo valor da condenação R$ 3.000,00 (três mil reais), com custas fixadas em R$ 60,00 (sessenta reais).
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e com base na IN nº 03/93 do TST arbitrar à condenação novo valor, considerando-se a sua redução no provimento do Recurso de Revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-413.043/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES |
| RECORRIDO(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| PROCURADOR | : | DR. DORACIANO FREIRE DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA GENILZA DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violaçãodo art. 37, § 2, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgarimprocedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação àscustas, das quais fica isenta a reclamante.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-414.367/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | NILZA TEREZINHA DE MEDEIROS |
| ADVOGADA | : | DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SAPIRANGA |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar procedente o pedido de reintegração da reclamante ao serviçopúblico, com o pagamento das vantagens trabalhistas relativas aoperíodo de afastamento.
**EMENTA: ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Precedente nº 22 da OJ-SDI-2 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-414.401/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN |
| RECORRIDO(S) | : | LÚCIO FLÁVIO BOELTER |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| ADVOGADO | : | DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicação Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela denominada Adicional de Dedicação Integral. Quanto ao recurso da Fundação, quanto aos Juros e Correção Monetária e honorários periciais, dele não conhecer, ficando prejudicado o tema "Complementação de Aposentadoria - Abono de Dedicação Integral - ADI".
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL** - A Corte consagra que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria. A Resolução nº 1.600/64 toma como parâmetro o salário-base real de benefício. O referencial corresponde ao salário do empregado, qüinqüênios (anuênios), gratificação de função, se houver, gratificação semestral fixa e décimo-terceiro salário. Na apuração do montante do salário-base ou salário-padrão, não se adicionam os valores satisfeitos a título de Abono de Dedicação Integral. Recurso PROVIDO.
**Processo : RR-416.726/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES |
| RECORRIDO(S) | : | EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. AGAMENON SOARES CONDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Recurso desfundamentado porquanto não indicada violação a qualquer dispositivo LEGAL OU CONSTITUCIONAL.
**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CHEFE DE POSTO DE SERVIÇO -** À função de **CHEFE DE POSTO**, não se aplica o disposto no artigo 62, inciso II, da Constituição da República que trata, exclusivamente, dos **GERENTES**. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-416.830/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGADO(A) | : | GILBERTO GIGLIO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| EMBARGANTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a contradição existente no acórdão, porém sem efeito modificativo.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar contradição no julgado, porém sem efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-419.121/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO. CONHECIMENTO** - A divergência transcrita deve demonstrar teses diversas na interpretação de dispositivo de Lei Federal ou norma da Constituição da República, embora sejam idênticos os fatos que as ensejaram, e abranger todos os fundamentos embasadores da decisão recorrida. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-419.147/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | FERNANDA DE JESUS BATISTA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO BATALHA MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o vício, por negativa de prestação jurisdicional, nasceu na decisão de origem, sua arguição deveria ocorrer no recurso ordinário interposto. Se tal inocorreu, a preclusão impede que tal nulidade seja argüida em Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado 297.
**HORAS EXTRAS.** A pretensão deduzida de reapreciação do conjunto probatório, para se concluir quanto à distribuição do **onus probandi**, encontra obstáculo no Enunciado 126/TST.
**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-419.513/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO STURMER |
| RECORRIDO(S) | : | WALDEMAR SOARES |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE.** Em se tratando de interpretação de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do Recurso de Revista, seja apresentada jurisprudência oriunda de outro Tribunal, que seja de jurisdição diversa da do prolator da decisão recorrida (alínea b do art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-419.517/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | DAVID FLORES CANABARRO |
| ADVOGADO | : | DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO QUANDO DA REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA** - A argüição de afronta a dispositivos de lei estadual ou de Constituição Estadual não viabiliza o cabimento do Recurso de Revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Decisão do TRT que não afronta o art. 40, § 4º, da Constituição, porque não reconhece tenha havido a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 468 da CLT, porque a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-421.904/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADORA | : | DRA. SUZETTE M. R. ANGELI |
| RECORRIDO(S) | : | NAJARA MARIA SABINO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DR. AMAURI CELUPPI |

**DECISÃO:**Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Critérios de Reajuste" por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar aaplicação do índice da correção monetária fixado na Lei nº 6.899/91 àatualização dos honorários periciais.
**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE REAJUSTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198/TST.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação do índice da correção monetária fixado na Lei nº 6.899/91 à atualização dos honorários periciais.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-422.065/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADA | : | DRA. VALESCA GOBBATO LAHM |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-422.723/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | NELSON ROCHA |
| ADVOGADO | : | DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-422.784/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | DEMÉTRIUS LUIZ MOREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursosde Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O vício da omissão e consequente nulidade estão associados à ausência de decisão quanto ao pedido formulado, o que não ocorreu no caso vertente.
**TRANSFERÊNCIA.** O não prequestionamento de preceitos legais e constitucionais alusivos ao tema obstaculiza o conhecimento da Revista a teor do Enunciado 297/TST.
**PRESCRIÇÃO.** Sendo inovatória a argüição de prescrição quinquenal não se conhece da Revista.
**JULGAMENTO ULTRA-PETITA.** Constatado que os preceitos legais e constitucionais tidos como violados não guardam pertinência com a preliminar suscitada, não se pode conhecer da Revista, no particular.
**HORAS EXTRAS.** Art. 62 da CLT. Para se perquerir a propósito da má aplicação do art. 62 da CLT de modo a alterar o julgado é necessário o revolvimento de fatos, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST.
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**
**Processo : RR-423.231/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : | JUREMA APARECIDA AMADO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial em horas extras, férias e aviso prévio e limitar a condenação em horas extras aos intervalos previstos no artigo 72 da CLT.
**EMENTA:HORAS EXTRAS. DIGITAÇÃO. INTERVALO.** Incontroverso que a Reclamante não trabalhava exclusivamente na atividade de digitação, portanto, não faz jus à jornada especial a que alude o artigo 72 da CLT. **INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS HORAS EXTRAS, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO**. À hipótese dos autos, aplica-se analogicamente a orientação do Enunciado nº 253 do TST, ao consagrar que a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso de Revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-423.535/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | EDSON LUIZ DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Configurada a omissão no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado 278/TST, SUPRI-LA.
**Processo : RR-424.367/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | *União Federal* - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se complete o acórdão de fls.362/366 com o julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante.
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-425.118/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS |
| RECORRIDO(S) | : | HAMILTON JOSÉ DA CRUZ FILHO |
| ADVOGADA | : | DRA. ISSA ASSAD AJOUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. JORNADA LABORAL. JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO** - A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. (Enunciado 338/TST). Modelos paradigmas que não atendem os pressupostos do Enunciado 296/TST. Recurso de Revista o qual não se conhece.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-425.365/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO RIBEIRO SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | MAURO ALVES TORRES |
| ADVOGADA | : | DRA. BEATRIZ BALLONI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A ausência de manifestação na decisão recorrida sobre questão tratada no Recurso de Revista, inviabiliza o conhecimento do apelo pelos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-425.379/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR |
| RECORRIDO(S) | : | ELOISA MOREIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão regional, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas VIOLAÇÕES DOS DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA E DE LEI CITADOS.

**DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**. Para se adotar entendimento diverso da decisão regional e deferir a pretensão do Reclamado, necessário o reexame de fatos e provas, conduta incompatível na atual fase do processo, à luz do Enunciado 126/TST. **AJUDA- ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** Os modelos paradigmas não atendem aos pressupostos do Enunciado 296/TST, eis que não defendem tese contrária àquela que se pretende reformar, uma vez que se referem somente à ajuda-alimentação, sem, contudo, abordarem a forma de tal parcela, quando o Regional foi bem específico ao firmar que a empresa fornecia **ticket-refeição** à Reclamante, o qual possui caráter salarial, aplicando, por isso, o Enunciado 241/TST. **DA INÉPCIA DO PEDIDO DE DIFERENÇAS (ITEM 2.7 DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU)**. O **decisum** manteve, por correto, o entendimento da sentença que julgou a Reclamatória nos termos, tais como colocados, decisão esta que não foi contestada. **DA MULTA DO ART. 538 DO CPC**. Se os Embargos Declaratórios, opostos pela parte a quem interessa, baseiam-se em omissão inexistente, correta, como o foi, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo caráter manifestamente protelatório de que se revestem.
Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-426.860/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | LUIZ ARMANDO FIGUEIRÓ WOLFF |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADA | : | DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER D. GIGLIO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.** Jurisprudência inservível, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Parcela que não decorre de preceito de lei. Não incidência da prescrição parcial prevista na parte final do Enunciado nº 294/TST. Recurso de Revista não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** Pedido de diferenças de gratificação de função, parcela que foi incorporada ao salário como vantagem pessoal. Decisão do TRT que entendeu aplicável a prescrição qüinqüenal. Não incidência da prescrição total do Enunciado nº 294/TST, porque a parcela, além de salarial (Orientação Jurisprudencial nº 46), nunca deixou de ser paga. Ausência de contrariedade ao art. 11 da CLT e ao Enunciado nº 308/TST. Jurisprudência inservível, porque proferida por Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou porque inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.** Jurisprudência inespecífica, porquanto não analisa a mesma norma regulamentar em que se apóia a tese recorrida. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. **CONTRIBUIÇÕES À FUSESC**. Arestos transcritos que não mencionam o art. 19 do Estatuto da FUSESC, em que se apóia a decisão recorrida. Inespecificidade. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.
**Processo : RR-435.029/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DA GLÓRIA CÂNDIDO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PASSA E FICA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MORAES NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violaçãodo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir acondenação ao pagamento da diferença salarial.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do ENUNCIADO Nº 363/TST.
**Recurso de Revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-435.367/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | CITROSUCO PAULISTA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| RECORRIDO(S) | : | DAMIÃO DONIZETE LIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: HORAS *IN ITINERE*.** As teses mencionadas pela Reclamada não foram abordadas pelo Regional, assim inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e do dissenso de julgados.
**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** Esta Corte consagrou que, na hipótese de salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extras, consoante previsto na OJ nº 235 da SDI/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-435.387/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. A. C. ALVES DINIZ |
| RECORRENTE(S) | : | SOLANGE REIS BARBOSA NUNES |
| ADVOGADO | : | DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.
**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** Incidência do Enunciado nº 23/TST. Violação não configurada.
**RECURSO DA RECLAMANTE. 1. GERENTE DE PRODUÇÃO. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. INDEVIDAS.** Jornada de Trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (Enunciado nº 287/TST) **2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recursos de Revista não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-435.390/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO ROBERTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e por divergência jurisprudencial quanto aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**. **HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.** Trata-se de matéria de provas e qualquer entendimento contrário demandaria reexame de fatos e provas, procedimento este obstado nesta Instância, nos termos do Enunciado 126/TST.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado 219/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-436.420/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MOACIR DINIZ SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. MODESTO DE ARAUJO NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.
**EMENTA:HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO**
O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, soberano na análise das provas, entendeu que as folhas de ponto, por assinalarem horário de trabalho simétrico, não têm valor probante, acentuando que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Em assim sendo, não há como vislumbrar, na espécie, violação aos arts. 131 e 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, para o Egrégio Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Nesse mesmo sentido, afasta-se hipótese de divergência, já que os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos fáticos regionais. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Acrescente-se que as Folhas Individuais de Presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. Assim, o fato de a cláusula normativa estabelecer que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT, não impede sejam desconsideradas, em razão de prova oral produzida, no sentido de que os registros, in concreto, não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. A decisão recorrida bem dirimiu a controvérsia, não havendo falar em violação aos arts. 74, § 2º, da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 128 do CPC.
Recurso não conhecido, no particular.
**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO AFR**
O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão à luz do art. 468 da CLT, que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. É de se afastar também a divergência colacionada, tendo em vista haver sido a questãodecidida nos termos do Enunciado nº 264 do TST, segundo o qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."
Recurso não conhecido, no particular.
**DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI/CASSI**
Os arestos colacionados pelo Recorrente não infirmam o principal fundamento fático da decisão regional, de que o Banco não comprovou que os descontos em favor da PREVI/CASSI incidem também sobre as horas extras. Pelo mesmo motivo, afasta-se a violação apontada com os Enunciados nºs 87 e 342 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-437.464/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : | SÔNIA FELÍCIO |
| ADVOGADA | : | DRA. MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar que oíndice de correção monetáriaseja o do mês subseqüente ao dovencimento da obrigação e autorizar os descontos previdenciários efiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
**EMENTA: 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subseqüente.
**2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Pelo artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamentodos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolvendo a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-437.974/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ APARECIDO CAETANO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE HAMILTON AIDAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto àcorreção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índicede correçãomonetária, aplicável no caso dos autos, é o do mês subseqüente aovencimento da obrigação; por unanimidade, não conhecer dos demaistemas do recurso.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - ÉPOCA PRÓPRIA**. A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido e do mês subseqüente à época do pagamento dos salários.
**DO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA BANCÁRIA - DO JULGAMENTO "ULTRA PETITA" e DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-438.354/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGADO(A) | : | ADEMAR JOSÉ VIEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não está caracterizado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-439.096/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | WILSON AURÉLIO TAPIA LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. ORLANDO DE LUCA JUNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISA. DAS DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO.** A parcela paga aos bancários sob a denominação *'quebra-de-caixa'* possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais (Enunciado 247/TST). **DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Os modelos paradigmas citados não tratam da matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.410/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | GLEICILENE PIRES MOREIRA TORRES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ALVES FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE ICÓ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.411/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE CRATEÚS |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIA ANTONIZIA DO CARMO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.412/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ROSÁRIA BRITO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE QUIXELÔ |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO MONTEIRO CHAVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-443.413/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA APARECIDA FELIPE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE |
| ADVOGADO | : | DR. IVAN ALVES DA COSTA |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-446.842/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA |
| RECORRIDO(S) | : | SÍLVIO LOPES ALABASSE |
| ADVOGADO | : | DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras - acordo individual tácito e descontos de imposto de renda - incidência, respectivamente por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária e determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.
**EMENTA:DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA -**A questão não comporta discussão, considerando os termos da OJ nº 228 da SDI/TST, que consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.
**HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST -** Inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada e como o salário mensal já remunera as 220 horas, é devido somente o adicional por serviço extraordinário, conformeorientação do Enunciado nº 85 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-449.899/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE QUEIMADAS |
| ADVOGADO | : | DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso seja porviolação de norma constitucional ou por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito deação quanto às parcelas vindicadas e extinguir o processo com ojulgamento, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 769/CLT.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A mudança de regime jurídico celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fazendo fluir o prazo da prescrição bienal (Inteligência da OJ nº 128 da SBDI-1/TST). Revista provida para declarar prescrito o direito de ação, com extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, IV, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-449.901/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO |
| RECORRIDO(S) | : | MARINA SANTOS GOMES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE QUEIMADAS |
| ADVOGADO | : | DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relaçãoàs custas, das quais fica isenta a reclamante.
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIMECELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-450.205/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSELMA CLEMENTINO LEITE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE QUEIMADAS |
| ADVOGADO | : | DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relaçãoàs custas, das quais fica isenta a reclamante.
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIMECELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ nº 128 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-451.394/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ODETE DE PAULA MONTEIRO |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO JOSÉ DA GRAÇA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PACATUBA |
| ADVOGADO | : | DR. ANSELMO VIEIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violaçãodo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir acondenação ao pagamento do saldo de salário do mês da rescisão e dadiferença salarial de todo o pacto, de forma simples.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363/TST.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-451.397/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. ZILDA MARIA FONTES CALDAS |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS |
| ADVOGADA | : | DRA. DENISE OLIVA BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violaçãodo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir acondenação ao pagamento de um dia de salário retido.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-451.625/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) | : | PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ITAGIBA FLORES |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| ADVOGADA | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| ADVOGADA | : | DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratóriostão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da ExmaSra. Ministra-Relatora.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO -**

**DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DIREITO ADQUIRIDO**

O v. acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. No entanto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para esclarecer que não se configura desatendimento àOrientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST, no conhecimento do Apelo, por que a jurisprudência transcrita refere expressamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-454.509/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | LÚCIO MAGALHÃES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.

**EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1**

A C. SBDI-1, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o entendimento de que "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-456.994/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ADEIR FERREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório, pela orientação consagrada no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-457.487/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS |
| ADVOGADA | : | DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO APARECIDO MONERATO |
| ADVOGADO | : | DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista quanto à quitaçãodas verbas salariais, às horas extras/acordo de compensação, às horasextras/minutos que antecedem e excedem a jornada e aos descontosprevidenciários e fiscais e não conhecê-la quanto às horasextras/intervalos intrajornada. No mérito, dar provimento parcial aorecurso para, quanto à quitação das verbas salariais, considerarquitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório eque não sofreram qualquer ressalva; quanto às horas extras/acordo decompensação, determinar que sobre as horas prestadas sob o regime decompensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e asdemais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, sejadiário ou semanal, sejam pagas como extras e respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; quanto às horasextras/minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, limitar opagamento das horas extraordinárias apenas às que excederem a cincominutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo nestecaso, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normale, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, declarar acompetência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento dasimportâncias devidas a título de Imposto de Renda e PrevidênciaSocial, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aoReclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado 330/TST). Recurso parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso parcialmente provido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL.** Na forma da jurisprudência que inspira a Orientação Jurisprudencial nº 23, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; caso ultrapassado esse limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente esta Justiça Especializada para decidir acerca de descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-458.098/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | ALAÍDE DIAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.110/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA INÊZ PANIZZON |
| RECORRIDO(S) | : | STELA MARIS BEDUSCHI FRACASSO |
| ADVOGADO | : | DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao recurso para julgarimprocedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS. SUPRESSÃO.** O entendimento deste Tribunal, pacificado na Orientação Jurisprudencial 45 daSBDI1, é no sentido da manutenção do pagamento de gratificação de função em havendo afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo, quando tal gratificação tenha sido percebida por 10 anos ou mais. A Reclamante não faz jus à gratificação, eis que a percebera por período inferior a 10 anos (nove anos e seis meses), conforme consignado pelo Regional. Recurso provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.753/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. CLÁUDIA PINTO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA |
| PROCURADOR | : | DR. SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA PUREZA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revistainterpostos pelo ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho da 5ª Região e peloMunicípio reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA**. Carecendo de especificidade os arestos trazidos à colação, não se conhece do Recursode Revista por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296/TST.

**PRESCRIÇÃO**. Não se manifestando o aresto hostilizado acerca de prescrição argüida, seu PREQUESTIONAMENTO SERIA ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NOS TERMOS DO ENUNCIADO 297/TST.

**Processo : RR-459.803/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | ANA ISABEL FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ADRIANA ZANARDI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pordivergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:FGTS - ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT - COMPATIBILIDADE**

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é dirigido a todos os servidores estatais celetistas, indistintamente, quer optantes, quer não optantes pelo regime do FGTS. Não alterou o regime jurídico dos seus beneficiários, que, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.816/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADOR | : | DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI |
| RECORRIDO(S) | : | SIDNEY MARCOS MUCCI |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 126, 221 E 296 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista que trata da questão de conteúdo fático probatório (Enunciado nº 126/TST), em que se alega violação cuja redação foi interpretada pelo acórdão recorrido e, por fim, que colaciona arestos não específicos (Enunciado nº 296/TST).

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-459.849/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO |
| RECORRIDO(S) | : | LUZANIRA DE ALMEIDA BRAGA |
| ADVOGADO | : | DR. OTONIEL AJALA DOURADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistainterposto pelo Município de São Gonçalo do Amarante e quanto aorecurso do ***MINISTÉRIO PÚBLICO***, conhecê-lo, rejeitando a preliminar denulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação imposta no acórdão regional o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença de 13º salário, multa de 40% sobre oFGTS, depósito e liberação do FGTS e anotação da CTPS.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se presentes todos os requisitos essenciais da sentença, não havendo vulneração aos dispositivos indigitados.
**RECURSO DO MUNICÍPIO.** Não se conhece do recurso quando não se indica o dispositivo constitucional tido como violado, nem se indica a fonte oficial do acórdão indicado como divergente, além de ser este oriundo de turma do C. TST. Incidência do artigo 896 da CLT e Enunciado 337/TST. Recurso não conhecido.
**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Reconhecida a nulidade do contrato, impõe-se apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-460.456/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGADO(A) | : | AGNALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. CYNTHIA GATENO |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimento na forma da fundamentação.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer as razões do convencimento e possibilitar a devolução da matéria em recurso subseqüente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-462.931/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO MARIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULINO BATISTA DINIZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Magna Carta e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que as horas in itinere devem ser pagas conforme acordadas nos Instrumentos Normativos convencionados.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** A Carta Constitucional, além de reconhecer, expressamente, em seu art. 7º, inciso XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, dispõe, no § 2º do art. 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, depois de esgotadas as tentativas de negociação coletiva. Como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV do seu art. 7º. É, portanto, viável considerar como **in itinere** apenas as horas superiores a noventa minutos diários. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os modelos desservem à finalidade pretendida, já que nenhum dispõe sobre a competência ou incompetência desta Justiça Especializada. O mesmo ocorre com as Leis nºs 8212/91 e 8218/91, que não tratam da competência ou não da Justiça do Trabalho quanto aos descontos epigrafados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-462.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA |
| ADVOGADO | : | DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | ELIAS JORGE DAMASCENO |
| ADVOGADO | : | DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da Revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Incidência do Enunciado nº 360/TST. **II - LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO ADICIONAL**. Aresto inservível. Inespecificidade do Enunciado nº 85/TST à hipótese. **III - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS**. Orientação Jurisprudencial nº 93. Incidência. Óbice do Enunciado nº 333/TST. **IV - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Ausência de violação literal dos artigos 46, **caput,** da Lei nº 8.541/92 e 43, **caput,** da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, que não tratam da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, tese defendida pelo Acórdão recorrido. Divergência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
**Processo : RR-462.986/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA MACEDO CHAVES |
| ADVOGADA | : | DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST.** Estando, o julgado hostilizado, em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" do c. TST, o regular processamento da revista é obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-463.738/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE |
| RECORRIDO(S) | : | NORMA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: RECURSODEREVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não se conhece do recurso de revista, por não restar demonstrada a existência de violação de norma constitucional e de divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c"), além disso está a decisão hostilizada em sintonia com jurisprudência sumulada do Colendo TST. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT E ENUNCIADO 333/TST.
**Processo : RR-464.607/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : | JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BARBOSA PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE UMBAÚBA |
| ADVOGADA | : | DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS |

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto aosefeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc, e, nomérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamentodos salários do período efetivamente trabalhado, bem como a diferençasalarial existente entre o salário recebido e o mínimo legal, tudo deforma simples, excluídas todas as demais parcelas descritas no decisumde origem.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CR/88. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST.** A contratação de funcionário público, sem concurso público, após o advento da CR/88, é nula, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, alcançam todo o contrato, desde o momento de sua celebração, remanescendo apenas o direito ao "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Inteligência do Enunciado nº 363/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 111/2002.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-464.608/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA JANETE PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. EURI SILVA CARDOSO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE UMBAÚBA |
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violaçãodo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir acondenação ao pagamento da diferença salarial correspondente a 41,08%do salário mínimo mensal; salários retidos referentes aos meses dejulho de 1996 a 17 de janeiro de 1997.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-466.209/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | *União Federal* |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-467.001/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | *União Federal* - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ VANDERLEI STULP |
| ADVOGADO | : | DR. EGIDIO VALDINO DAL FORNO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-467.251/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | PIRELLI PNEUS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO VALLIM AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos deDeclaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**
A decisão embargada entendeu não configurado o dissenso jurisprudencial, condição para o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896, "a", da CLT. Em face da pretensão de rebater a decisão embargada e examinar matéria fático-probatória, afastada pela C. Turma, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ausentes os pressupostos do art. 535 e incisos do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-467.285/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY |
| RECORRIDO(S) | : | MAURÍCIO DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 323/324, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls.320/321, analisando todos os pontos ali mencionados, em especial a questão relativa aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do tema remanescente.
**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Olvidando-se o Regional a abordar questão de suma importância para o deslinde da controvérsia, emerge a violação do artigo 832 da CLT, com a conseqüente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista a que se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-467.948/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADORA | : | DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA ESTHER DOMINGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 297/TST**. A ausência de prequestionamento sobre a matéria suscitada no recurso de revista inviabiliza o seu regular processamento. Inteligência do Enunciado 297/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-468.400/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : | CLÁUDIO RONI GEIGER |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA |
| EMBARGADO(A) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitou os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - NECESSIDADE**
O v. acórdão embargado está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1/TST. Nesse passo, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo Embargante, tendo em vista que a consolidação da jurisprudência, em Orientação Jurisprudencial, decorre de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria.
Embargos Declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-469.451/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO CURY ELIAS |
| RECORRIDO(S) | : | RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS** - O art. 37, II, da Constituição Federal expressamente consigna que o provimento de cargo público somente dar-se-á mediante prévia APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO HÁ ÓBICE CONSTITUCIONAL ÀS PROMOÇÕES DENTRO DA MESMA CARREIRA.
**TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO** - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de outras parcelas relativas ao contrato de trabalho e estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação (art.477 da CLT).

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-473.590/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MANAUS |
| PROCURADOR | : | DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | ANA DARCY OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer da revista.
**EMENTA: PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, não havendo, portanto, qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão pagos *"até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente"* (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Violação ao referido preceito constitucional não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-473.685/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEMACT |
| PROCURADOR | : | DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista.
**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEMACT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI ESTADUAL** - O art. 106 da Constituição Federal 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, pelo injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, pela natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-473.697/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGADO(A) | : | RONALDO SHIUTTI ROMÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO**. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-474.210/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA |
| ADVOGADO | : | DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO |
| RECORRIDO(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANE SABBÁ LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**
**SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DIREITO À LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS**
Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo de teses - inobservadas as disposições do Enunciado nº 337/TST e do art. 896, "a", da CLT - e as violações indicadas não foram prequestionadas, em desatenção à diretriz do Enunciado nº 297/TST.
O acórdão regional harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 363/TST, ao negar pedido de levantamento dos depósitos do FGTS, em razão da nulidade dos contratos.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-474.437/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | EDISON LUIZ SANTOS ZANONI E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS.OMISSÃO QUE NÃOCONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, as QUAIS NÃO ESTÃO CARACTERIZADAS.
**Embargos declaratórios que são rejeitados.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-475.662/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS |
| RECORRIDO(S) | : | ALMIR DOS SANTOS NETO |
| ADVOGADO | : | DR. MARLEY BONFIM BRUNO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quantoà integração das gorjetas no cálculo do adicional noturno, das horasextras, do aviso prévio e do repouso semanal remunerado, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo dasreferidas parcelas.
**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA - PENA DE CONFISSÃO**. Não demonstrada a contrariedade ao Enunciado nº 122 desta Corte. Além disso, a elisão da confissão ficta, à luz do referido Enunciado, ensejaria o exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.
**HORAS EXTRAS - CARGO DE GERENTE.** Se o Eg. Regional não emitiu qualquer pronunciamento a respeito do cargo ocupado pelo reclamante, até porque a condenação em horas extras decorreu da aplicação da pena de confissão, impossível vislumbrar-se a ofensa ao art. 63, alínea "b", da CLT. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.
**GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS, DO AVISO PRÉVIO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Inteligência do Enunciado nº 354/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-477.105/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ |
| ADVOGADO | : | DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | ADELINA LEANDRO HAHN |
| ADVOGADO | : | DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES |

**DECISÃO:**Após parecer oral do Sr. Representante do***MINISTÉRIO PÚBLICO*** no sentido do não conhecimento do recurso derevista, unanimemente, não conhecer doRecurso de Revista doMunicípio de Araranguá.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI N° 1.136/88.** O inciso XIII do art. 37 não deixa dúvida de que se trata de norma constitucional pertinente aos servidores públicos estatutários e, portanto, não transgredida pelo acórdão revisando. Violação não configurada. Arestos inservíveis. Aplica-se o Enunciado 337/TST.
**RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO.**

**Processo : RR-478.470/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA |
| RECORRIDO(S) | : | LAURENTINO MATA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista daReclamada por violação constitucional, e, no mérito dar provimento aoRecurso para excluir da condenação as diferenças salariais advindas doIPC de março/90.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de março/90.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-478.881/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LAGOA SECA |
| ADVOGADA | : | DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS |
| RECORRIDO(S) | : | LUCIENE BENTO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.
Decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-478.948/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MARISOL TERESINHA BART PAIXÃO |
| ADVOGADO | : | DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADA | : | DRA. VALESCA GOBBATO LAHM |

**DECISÃO:**Não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPÇÃO RETROATIVA PELO SISTEMA DO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 146 da SDI/TST, é necessária a concordância do empregador para que se efetive a opção retroativa do empregado pelo sistema do FGTS.
**Recurso de revista não conhecido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-478.977/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LAGOA SECA |
| ADVOGADA | : | DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA DE FÁTIMA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dacontraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.
Decisão regional em sintonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-479.113/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *União Federal* |
| PROCURADOR | : | DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SUZANA MEJIA |
| RECORRIDO(S) | : | BERNARDINA MARCHIONE GAMA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto àcompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do recurso pordivergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lheprovimento parcial para extinguir o processo com o julgamento domérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 769/CLT. Ficaprejudicado o exame das insurgências referentes à aplicação de juros ecorreção monetária.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA.** Por força do artigo 114/CF, esta Justiça especializada tem competência para julgar a presente demanda, uma vez que o pleito inicial estriba-se nas normas celetistas.
**PRESCRIÇÃO.** A mudança de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, ensejando o início da fluição do prazo da prescriçãobienal. Inteligência da SDI-1 nº 128 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-480.675/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | RICARDO JOSÉ XAVIER |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ARTIGO 897-A, DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-481.045/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRIDO(S) | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO CÉSAR PADILHA |
| RECORRIDO(S) | : | EDVALDO DE SOUZA CAETANO |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas descontos previdenciários e de imposto de renda, correção monetária - época própria e honorários advocatícios, por divergência jurispruencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, considerando os termos da OJ nº 228 da SDI/TST, a qual consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido) e excluir da condenação os honorários advocatícios.
**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs1/96e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Dispõe o art. 459, **caput**, da CLT que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DA CLT).
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO** - Na Justiça do Trabalho é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional.
**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**. Arestos inespecíficos à luz da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-481.861/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE MACEIÓ |
| PROCURADOR | : | DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDO(S) | : | DANIEL ANTÔNIO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, pordivergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada (Inteligência do Enunciado nº 363/TST). Todavia, se é imperativo o reconhecimento do preceito insculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade do contrato (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), igualmente o é o da previsão quanto ao pagamento do salário mínimo legal, estabelecido no inciso IV do artigo 7º, também da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-486.799/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | EPLLAN ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ |
| RECORRIDO(S) | : | LAURI ROSA MACHADO (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, pordivergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento dos honorários advocatícios.
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS Nºs 219 E 329/TST**
Segundo o Enunciado nº 219/TST, para a concessão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar a assistência de sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Ausente, na espécie, o primeiro dos requisitos, são indevidos os honorários advocatícios.
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-487.934/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR |
| RECORRIDO(S) | : | LINO SOARES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON MEYER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL**
O entendimento do Tribunal Regional guarda consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula desta Corte, que dispõe:
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988."
Os temas limitação ao adicional de horas extras e ao trabalho em turnos fixos sem revezamento não foram preqüestionados, sem oposição de Embargos de Declaração (Enunciado nº 297/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-487.935/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 333/TST** A decisão recorrida harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI1, segundo a qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-491.925/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | GILBERTO AUGUSTO GALDINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA |
| RECORRIDO(S) | : | SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JUSSARA FAGUNDES REZENDE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:HORAS EXTRAS -** Não demonstrada violação de dispositivo legal, o Recurso de REVISTA NÃO ULTRAPASSA A BARREIRA DO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-491.964/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | ORLANDO BISPO CASTELO |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação doart. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgarimprocedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação àscustas, das quais fica isento o reclamante.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-491.965/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : | DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE FEIJÓ |
| RECORRIDO(S) | : | ERIVALDO DE SOUSA MELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violaçãodo art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir acondenação ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses dejulho, agosto e setembro/95.
**EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II e § 2º), é nula, gerando apenas direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo acontraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-496.531/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTONIO JOAQUIM |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-497.068/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO CARLOS CAMACHO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. DANIEL VON HOHENDORFF |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida emcontrarazões, pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer doRecurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato detrabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial daSeção de Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimentoparcial para reformar o acórdão regional e assegurar ao Reclamantetão-só o pagamento das horas trabalhadas, de forma simples.
**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEITADA - INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 1.727/93 DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL**
Não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal porque, nos autos, como já acentuara a sentença, às fls. 207, e reiterou o acórdão regional, a contratação havida não observou os parâmetros da Lei nº 1.727/93 do Município-Recorrente, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Afirmada a natureza não-administrativa do contrato, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o feito.
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**
Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubs no Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias e horas EFETIVAMENTE TRABALHADOS.
Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-499.307/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | JOSÉ VICENTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE PROVA -** Comparecendo o Reclamante à audiência de continuação acompanhado de seu advogado devidamente constituído, e constado do respectivo termo que *'as testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão'* e, permanecendo silente contra a determinação, não se reportando ao rol naquela oportunidade, não pode, somente na sessão seguinte, solicitar a intimação das testemunhas, pois já havia dispensado, expressamente tal formalidade. Por essas razões, não há se falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 825, parágrafo único da CLT e 407 e 410, inciso II do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-RR-502.903/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO(S) | : | ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL-DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado que, entre outros aspectos, concluiu pela preclusão da alegação de alteração tácita do parágrafo 3º, do artigo 614 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-507.277/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | OSMAR RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CHEQUE-RANCHO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Corte já firmou que a parcela denominada Cheque-rancho não integra os cálculos da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-508.165/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO MARMO MARTINS |
| RECORRIDO(S) | : | MILTON NOGUEIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA:HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO QUE DESCONHECE FATO ALEGADO NA INICIAL**
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região condenou em horas extras o Reclamado, representado por preposto que desconhecia o único fato em debate (jornada de trabalho do Reclamante), acrescendo que as provas produzidas não elidiram a ficta confessio.
Não se conhece de recurso de revista quando a reforma do julgado recorrido só se viabilizaria mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. (Enunciado nº 126/TST).

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-509.393/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | ALDIR BAPTISTA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.369/373, determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando alcança tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos pelo que se exige o prequestionamento de matéria jurídica em todos os seus contornos, a fim de viabilizar a devolução. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-514.133/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | SÔNIA MARIA DA ROCHA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.
**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**
Encontrando-se a decisão Regional em harmonia com enunciado deste Eg. TST - in casu, o de nº 331, IV -, não se conhece do Recurso. Inteligência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação em vigor à época da interposição da Revista.
Recurso integralmente não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-516.422/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S.A. E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA M. P. PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | VERA MARIA DE SOUZA QUITO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS SOELE BRAS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que na correção monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do 6º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA.** Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do sexto dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido neste tema.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-518.352/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | *Ministério Público* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : | DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE MASSAPÊ |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | ANTÔNIO MARREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidadeargüida pelo ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** E NÃO CONHECER DOS RECURSOS DEREVISTA. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito dos honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE.** Com relação à ausência de aposição do ciente por órgão do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** no acórdão, conquanto seja indispensável nos processos em que intervém, não constitui nulidade a ensejar a cassação do julgado, por se tratar de formalidade que se aperfeiçoa após o julgamento, da qual este não depende. Com relação à forma do acórdão, encontram-se todos os requisitos essenciais da sentença, sem vulneração aos dispositivos indigitados. Rejeitada a preliminar.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão regional consignou haver o reclamante sido admitido por concurso público. Neste sentido, ausente o prequestionamento artigo 37, § 2º, da Constituição Federal e inespecífica a divergência jurisprudencial INVOCADA. ÓBICE NOS ENUNCIADOS 297 E 296 DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-519.305/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RECORRIDO(S) | : | HUGO HOMRICH |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL |

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO DA CEEE.** O art. 194 da CLT estabelece que, cessada a condição de periculosidade, termina o pagamento do adicional, que somente seria devido se houvesse previsão em regulamento interno ou em convenção ou acordo coletivo ou em lei. Não pode, porém, a Lei Estadual ampliar a extensão do benefício consolidado porque carece o Estado de competência legislativa em matéria trabalhista. Aliás, a Lei nº 3.096/56 do Rio Grande do Sul não é aplicável aos trabalhadores celetistas da CEEE, sociedade de economia mista. Portanto, não fazem jus os empregados aposentados da CEEE à integração do adicional de periculosidade nos proventos. Recurso de Revista conhecido e provido neste particular. **DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Enunciado 264/TST).

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-RR-520.157/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| ADVOGADO | : | DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA |
| AGRAVADO(S) | : | EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. DENISE NEVES LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado que, por sua vez, denegou seguimento ao Recurso de Revista porque não entendeu caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, a discussão da matéria dava ensejo ao reexame do conjunto probatório, incidindo à hipótese o Enunciado nº 126/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-522.476/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | EDIVANI MARIA BATISTA ALENCAR E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | MUNICÍPIO DE PETROLINA |
| PROCURADOR | : | DR. EDVALDO SANTANA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO**

Não se conhece de recurso de revista quando a tese ventilada nas razões revisionais é inovatória. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

O acórdão regional enquadrou a hipótese na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST, ao estabelecer que a ação foi ajuizada em 22.12.94, mais de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, operada com a passagem dos Autores para o regime jurídico único por força da Lei Municipal nº 301/91.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-525.552/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | JOANA REIS CARVALHO FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS |
| EMBARGADO(A) | : | LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO BONFIM FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | UNISERV CONSERVADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos de declaração prestam-se a expurgar imperfeições do julgado, não merecendo acolhimento quando objetivam o reexame da matéria já apreciada pela Turma.

É que os declaratórios não possuem natureza infringente, uma vez atendidos os requisitos de forma e conteúdo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-526.078/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | BANERJ SEGUROS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | IRANY BRIZOLA ROTTA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS FREDERICO P. GUEDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Revista.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 13 DO CPC - FASE RECURSAL**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-1, a concessão de prazo para sanar irregularidade de representação processual, prevista no art. 13 do CPC, só é aplicável em primeiro grau de jurisdição.

Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-526.639/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | RAIMUNDO NONATO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON CAMARGO POMPEU |
| RECORRIDO(S) | : | CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. EFEITOS.**

Tendo o Regional decidido que o empregado não faz jus à indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, quando, com a projeção do prazo do aviso prévio no tempo de serviço, foi ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria, não se verifica violação ao art. 9º dessa norma jurídica. É que, nesse caso a despedida não se consumou no período de 30 dias que antecede a data prevista para a correção salarial.

Contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST e divergência jurisprudencial também não configuradas.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-527.308/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO |
| RECORRIDO(S) | : | HELENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:ANISTIA. READMISSÃO.** Prequestionamento inexistente acerca do que estabelecem o artigo 37, II, da Constituição da República, o Decreto nº 1.498/95 e a Instrução Normativa nº 012/94. Considerando que o conhecimento do recurso de revista, com arrimo na alínea **c** do art. 896 da CLT, impõe manifestação explícita na decisão recorrida acerca da matéria que se pretende à reapreciação, não há condições de conhecimento do apelo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ausente lesão literal dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.878/94porque o Tribunal entendeu que estavam preenchidos os requisitos exigidos e que caberia à Reclamada a prova de que não havia disponibilidade orçamentária para a readmissão do Reclamante, haja vista que a existência de disponibilidade orçamentária e financeira era fato presumível, porque regra geral. A decisão teve em conta, no particular, o ônus da prova, que foi atribuído à Reclamada, ao alegar fato impeditivo da pretensão dos Autores. Na revista não se discute o encargo probatório. No mais, constata-se que a decisão assenta-se em fatos. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto porque inespecíficos.

Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-527.363/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | SAMARCO MINERAÇÃO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ALICE DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | WESLEY CARLOS LOPES COELHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARIA MADALENA VERZOLA RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteao adicional de insalubridade e adicional de insalubridade -majoração; e conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base decálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que oadicional de insalubridade seja calculado tomando-se como base decálculo o salário-mínimo.

**EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada no laudo pericial, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor do Enunciado nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário- minimo. Revista conhecida e provida.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-531.225/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | CÉSAR AUGUSTO PRESA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL |
| ADVOGADA | : | DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
Os embargos de declaração prestam-se a expurgar imperfeições do julgado, não merecendo acolhimento quando suscitam pronunciamento jurisdicional a respeito de matéria sequer conhecida pela Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-537.306/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR VOLKEN |
| RECORRIDO(S) | : | LAÉRCIO MARQUES |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO MOACIR LANDIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial paraexcluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aosdias em que o início e o término da jornada não ultrapassa de cincominutos a duração normal do trabalho.
**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso, no início e no término da jornada não ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
**Processo : RR-539.301/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : | EDINALDO BATISTA PASSOS |
| ADVOGADO | : | DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteà contradita da testemunha, ao vínculo empregatício, e às horasextras; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o valor total dacondenação, calculado ao final.
**EMENTA:1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 357 do TST, que tem o seguinte teor: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o MESMO EMPREGADOR". REVISTA NÃO CONHECIDA.
**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.
**3. HORAS EXTRAS.** A decisão regional tem natureza probatória, esbarrando a revista, assim, no ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.
**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se de interpretação ao que dispõem o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e o art. 46 da Lei nº 8.541/92. Nesse sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1, **in verbis**: "**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91.**" Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-539.313/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | JOSENIR VIEIRA DE LIMA |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA SHIMIZU |
| RECORRIDO(S) | : | SERRANA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ARLINDO CESTARO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.
**EMENTA: 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.**
Violação literal ao art. 477 da CLT não configurada. De acordo com o Regional, o Reclamante pretendia receber a multa do § 8º do art. 477 da CLT em razão de existirem diferenças de verbas rescisórias a serem pagas.
Ao deixar de acolher a pretensão do Reclamante, sob o fundamento de que não ficou provado que o Autor tinha direito às diferenças das verbas rescisórias, o 2º Regional aplicou corretamente a norma insculpida no § 8º do art. 477 da CLT.
**2. FGTS E MULTA.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois amparada nas provas produzidas, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias, haja vista o Enunciado nº 126 do TST.
**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**
Considerando que o Regional, apreciando documento dos autos, constatou que a Reclamada fornecia ao Reclamante protetores auriculares, que atenuavamo nível de ruído em até 30 decibéis, ficando abaixo do limite legalmente estabelecido para a configuração da insalubridade, nos termos da Portaria nº 321/78, a par de afirmar que havia a neutralização dos efeitos do ruído excessivo, como ressaltado pelas respostas do perito do Juízo constantes da prova emprestada da Reclamada, indeferindo o pedido de adicional de insalubridade, não se pode conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST.
Também não configurada a divergência jurisprudencial.
Revista integralmente não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-540.218/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | METALÚRGICA REMACO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO VICENTE RAZIA |
| ADVOGADO | : | DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteas diferenças de FGTS e honorários assistenciais e conhecer quanto aositens regime compensatório - atividade insalubre - validade de acordoe/ou convenção coletiva e retificação da data de saída na CTPS doRecorrido pelo cômputo de aviso-prévio proporcional de 60 dias, e, nomérito, dar provimento quanto aos dois itens, o primeiro para, declarando a validade do acordo coletivo com fundamento no Enunciado349 desta Corte, excluir da condenação o pagamento do adicional dehoras extras sobre as horas laboradas a título de compensação, e osegundo, para que a data de anotação de saída a ser lançada pelaReclamada na CTPS do Reclamante COINCIDA COM A DO TÉRMINO DOS TRINTADIAS DO AVISO-PRÉVIO. 6
**EMENTA: 1. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE DE ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA.** Matéria já pacificada no âmbito desta Corte, pelo Precedente nº 349 da SBDI1, segundo o qual: Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Revista conhecida e provida.
**2. RETIFICAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS DO RECORRIDO PELO CÔMPUTO DE AVISO- PRÉVIO PROPORCIONAL DE 60 DIAS. "A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, INC. XXI, da CF/1988 NÃO É AUTO APLICÁVEL**."
Revista conhecida por divergência e provida para que a data de saída coincida com a do término dos trinta dias de aviso-prévio legal.
**3. DIFERENÇAS DE FGTS.** Não se configura a apontada ofensa ao art. 333, II, do CPC, porquanto é da Reclamada o ônus de comprovar haver efetuado o correto recolhimento dos valores alusivos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pois o art. 17 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os empregadores obrigam-se a comunicar, todos os meses, aos empregados os valores recolhidos ao FGTS, obrigando-se, ainda, a repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas, recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos Bancos depositários. Não havendo a Empregadora demonstrado que cumpriu as exigências emanadas da norma jurídica que disciplina o Fundo de Garantia, teria o ônus de, no curso da lide, provar o correto recolhimento das quantias recolhidas para o FGTS. Observe-se, ademais, que a existência dos depósitos do FGTS, nas quantias corretas e nos valores devidos, é fato extintivo da pretensão da parte em obter o reconhecimento judicial do direito perseguido. É o que se pode extrair do quanto agasalhado no art. 818 da CLT e no inciso II do art. 333 do CPC, combinados com a norma específica contida no art. 17 da Lei nº 8.036/90. Revista não conhecida.
**4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 219 desta Corte, segundo o qual: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista não conhecida.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-540.466/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDO(S) | : | NIVALDO DE OLIVEIRA SANTIAGO |
| ADVOGADA | : | DRA. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violaçãoao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, acompanhando o parecer do ***MINISTÉRIO PÚBLICO***do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho paraque proceda a novos cálculos e deduza-se, do montante atualizado, osvalores correspondentes aos créditos trabalhistas ( R$ 35.302,15) ACRESCIDOS DA QUANTIA RELATIVA AO FGTS (R$ 3.069,75). 2
**EMENTA: COISA JULGADA.** Configura-se ofensa à coisa julgada quando, na execução, não se cumpre o comando expresso no título executivo, no sentido de pagar os títulos nos limites traçados pelo ordenamento jurídico.
O processo de execução objetiva tornar efetivo o direito reconhecido no processo de conhecimento, dentro dos limites de segurança e certeza, que se supõe haja sido agasalhado pela coisa julgada. O magistrado, que representa o Estado, deve realizar as pretensões das partes, ou seja, as do credor, em receber seus créditos, e as do devedor, de pagá-los de forma líquida e certa, dentro de parâmetros da aritmética e da matemática.
Fere o princípio da coisa julgada ser obrigado o devedor a pagar quantia em valor superior ao que realmente é devida. Ensejaria um enriquecimento sem causa do credor, em prejuízo do devedor, ferindo as balizas da coisa julgada.
Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-541.013/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CATARINO SENA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL |
| RECORRIDO(S) | : | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ SOUZA CUNHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista masnegar-lhe provimento.
**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNÃO. ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Tratando-se de desdobramento da remuneração, com mudança na forma do cálculo, sem nenhum prejuízo salarial para o empregado, configurou-se o mero exercício do poder diretivo do empregador, exercendo o **jus variandi**, sem importar em alteração unilateral ilícita.
Revista conhecida mas não provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-541.194/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO |
| RECORRIDO(S) | : | SÔNIA MARIA LOURENÇO ROMÃO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteàs horas extras, às comissões, ao FGTS - multa de 40% e à compensação, e conhecer relativamente à correção monetária, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar a sua aplicação a partir do 1º dia do mêssubseqüente ao laborado, quanto aos salários.
**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.
**2. COMISSÕES.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 93 do TST, o qual tem o seguinte teor: "**BANCÁRIO**. **Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador."** Revista não conhecida.
**3. FGTS. MULTA DE 40%.** Como bem entendeu o egrégio Regional, não existe a prescrição alegada, pois o marco prescricional situa-se na data da rescisão do contrato de trabalho e não na do saque ocorrido, pelo que não há que se falar na violação do art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal. Revista não conhecida.
**4. COMPENSAÇÃO.** A decisão regional tem natureza fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.
**5. CORREÇÃO MONETÁRIA. "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.***" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-541.787/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | JOÃO SEVERINO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Considerando que os arestos colacionados pelo Recorrente para o confronto de teses não contêm os mesmos fatos relevantes e fundamentos agasalhados na decisão do Regional, não se conhece do Recurso. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.
**2. MULTAS NORMATIVAS.** Prejudicada a revista, neste tópico, em face do não- conhecimento no tocante às horas extras.
**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexiste interesse processual, nesta matéria, pois não há sucumbência do Reclamante, tendo nela sido vencedor.
Revista não conhecida integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-541.802/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | ROSILENE MARIA DE SOUZA |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA SHIMIZU |
| RECORRIDO(S) | : | SERRANA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não procede a argüição. O fato do egrégio Regional ter considerado as peças imprestáveis não configura negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, tendo em vista que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. A prestação jurisdicional foi entregue conforme a livre convicção motivada do órgão julgador, como lhe permite o art. 131 do CPC, tendo sido assegurado o exercício do direito de ampla defesa à Reclamante, não havendo que se falar em violação dos dispositivos invocados.
**2. MULTIPLICADOR 240. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Na decisão regional observado o texto constitucional, não foi existindo redução salarial vedada pelo art. 7º, VI, da Lei Maior.
**3. DIFERENÇAS DE FGTS E DE HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional tem natureza probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-550.357/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO C. SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | ROBERTO PAES LEME |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteà nulidade por negativa de prestação jurisdicional; horas extras -intervalo; e liquidação extrajudicial - suspensão do processo -exigência de custas e depósito prévio e conhecer quanto ao temadescontos previdenciários e fiscais, critério de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários efiscais, nos termos da fundamentação.
**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.
**2. HORAS EXTRAS. INTERVALO.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida.
**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, e não o foram. Recurso conhecido e provido, no tópico.
**4. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXIGÊNCIA DE CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO.** VIOLAÇÕES E CONTRARIEDADE A ENUNCIADOS DO TST NÃO DEMONSTRADAS.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-552.113/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA CRISTINA VALLE DE MENEZES CORTES |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: CEF. EGRESSOS DO BNH. REVISÃO DE POSICIONAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA RECLAMADA.** Inexiste prequestionamento quanto à coisa julgada e aos descontos previdenciários e fiscais. Recurso que exige a rediscussão de matéria fática acerca das questões alusivas ao objetivo do novo plano visar corrigir desigualdades e quanto ao correto enquadramento. Inespecíficos os arestos apontados como divergentes.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-554.471/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PROCURADOR | : | DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | VALDO DOS SANTOS CARDOSO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS CELINI IAGGI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de-declaração.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos a que se nega provimento em face de não estarem configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Nítida inovação à lide, a matéria agasalhada nos embargos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-558.122/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| EMBARGANTE | : | JACYR CARVALHO GUAPYASSU |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos presentesembargos de declaração para prestar-se os esclarecimentos constantesda fundamentação.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos a que se dá provimento apenas para prestar-se esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-561.213/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. PRISCILA PRADO |
| RECORRIDO(S) | : | ANDRÉA TREVISAN MOSELE |
| ADVOGADA | : | DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocantea inépcia da inicial, e conhecer quanto às diferenças salariais e aosdescontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimentopara excluir da condenação as aludidas diferenças salariais eautorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da suafundamentação, restando superada a preliminar de nulidade por negativade prestação jurisdicional.
**EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL.** A exegese regional revela-se favorável, afastando a POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE LEI, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA.
**2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O ingresso de empregado no quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal somente pode ocorrermediante concurso público, (art. 37, II, da Constituição Federal). Desse modo, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício sem a observância de tal exigência. Contratada a Reclamada por empresa interposta, não tem direito ao pagamento de diferenças salariais como se empregado da Caixa fosse, pois estas decorrem da relação de emprego, impossível, ***in casu***. Revista conhecida e provida.
**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**
As Orientações Jurisprudenciais nº 32, 228 e 141 da SBDI1 do TST são no sentido de que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, sendo esta Justiça Especializada é competente para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-561.215/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | WILSON BAGGIO |
| ADVOGADO | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTA CARLA SOTTILE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descontos previdenciários e fiscais, contrato de safra -descaracterização, horas extras e seguro desemprego, e conhecer quantoao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar a aplicação da correção monetária a PARTIRDO 1º DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO LABORADO QUANTO AOS SALÁRIOS. 2
**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se demonstra a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Os arestos indicados não se prestam a impulsionar o conhecimento da preliminar, em face do que estabelece a alínea **a** do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.
**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Considerando que a matéria não foi objeto de apreciação pelo egrégio Regional, há óbice ao conhecimento do recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, no Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.
**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA.** Tendo em vista que a decisão Regional afronta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, a revista é conhecida e provida.
**4. CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO.** Revista não conhecida, em face do ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA.
**5. HORAS EXTRAS.** Os arestos colacionados são inespecíficos e não autorizam o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.
**6. SEGURO DESEMPREGO.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST não autoriza o conhecimento do recurso de revista, em face do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-561.285/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | EDMUNDO SÉRGIO MATHEUS |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER |
| RECORRIDO(S) | : | ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tópico "aviso prévio indenizado - contagem - tempo de serviço - anotação na CTPS", por violação do artigo 487, § 1º, da CLTe, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar parcialmente procedente a Reclamatória Trabalhista, e determinar que na CTPS do empregado seja anotada a data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. Invertido o ônus da sucumbência.
**EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO. CTPS** - A Corte, mediante a OJ nº 82 da SDI/TST, consagrou que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ nº 82 da SDI/TST). A regra inserta no § 1º do artigo 487 da CLT garante a integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço.
**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA** - A jurisprudência transcrita para comprovação de divergência jurisprudencial deve demonstrar a existência de tese diversa sobre o mesmo dispositivo de lei, além de revelar a presença de determinadas premissas fáticas imprescindíveis à caracterização do direito em debate.
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-565.342/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | ALVARINA CAMPOS ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO |
| RECORRIDO(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para responsabilizar subsidiariamente a 2ªReclamada, Caixa Econômica Federal, pelos créditos trabalhistasdecorrentes da condenação, e reincluí-la na lide.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."
Recurso conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-569.292/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI BALTAZAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.
**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e SUPERA OS ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-569.307/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES |
| RECORRIDO(S) | : | MARIA HELENA DA ROCHA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI BALTAZAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.
**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e SUPERA OS ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-570.396/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO ORSI BRANDI |
| RECORRIDO(S) | : | AGNALDO FERNANDO ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Violação constitucional e legal direta e literal não demonstradas. Arestos transcritos sem a indicação da respectiva fonte de publicação são insersíveis à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 337 do TST.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-571.088/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | COMERCIAL JÔTO LTDA. E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS VICTOR MANÉA |
| EMBARGADO(A) | : | LUCINEI PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos EmbargosdeDeclaração para acrescentar que o cancelamento dos Enunciados nºs 316, 317 e 323 não constitui fundamento jurídico adequado ao CONHECIMENTODA REVISTA, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. 1
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**. Evidenciada a omissão, impõe-se o acolhimento dos declaratórios, para que a matéria suscitada pela parte, sendo expressamente examinada, passe a integrar o acórdão embargado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-571.090/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | ORLANDO DA SILVA CALDAS |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR |
| RECORRENTE(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| RECORRIDO(S) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | DR. OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista do Reclamante; e conhecer da revista do Reclamado, e, nomérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
**EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.** A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional e supera os arestos tidos por divergentes.
**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MULTAS NORMATIVAS.** Não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na decisão recorrida, pois nulo o contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria, por inobservância do concurso público, não existe o direito à estabilidade alegada. Também não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos indicados não tratam da estabilidade, pelo que esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST.
Revista não conhecida integralmente.
**RECURSO DO RECLAMADO.**
**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMA-NÊNCIA NO EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO.** A Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST CULMINOU NO ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE SUPERIOR, QUE TEM A SEGUINTE REDAÇÃO:
"**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**" Deste modo, nulo o contrato de trabalho estabelecido após a aposentadoria, por inobservância do concurso público, há direito ao pagamento de salários, respeitado o mínimo legal - hora, o que não foi pedido na presente ação, pelo que nada é devido, pois a nulidade opera-se **ex tunc**, ou seja, alcança o ato no seu nascedouro.
Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-572.690/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO RURAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : | ERROL FLYNN DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. CÉLIO FERREIRA ALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA:**Não se conhece de recurso de revista, quando intempestivamente interposto (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1). Quarta-feira de cinzas. TRT da 3ª Região.
Recurso não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-577.938/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES |
| ADVOGADA | : | DRA. IZANE MOREIRA DOMINGUES |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADA | : | DRA. MÍRIAM BORGES LOCH |
| EMBARGANTE | : | ÁLVARO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO**. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-578.185/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDO(S) | : | APARECIDO DIVINO MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. ODILA VOIDELO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: 1. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 480 DO CPC.** Pelo conteúdo do acórdão recorrido pode-se constatar que não houve declaração de inconstitucionalidade acerca da norma agasalhada no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Na realidade, existindo várias normas no sistema jurídico que possam vir a reger a mesma matéria, o intérprete e aplicador do direito pode fazer a opção por aquelas que considera atenderem aos fins do ramo jurídico em que se insere e à natureza do objeto a ser protegido. Assim acontece em qualquer área do direito, em face dos princípios que orientam a criação dos dispositivos de lei, a formação da jurisprudência e a interpretação jurídica. Desta forma, ao declarar o Regional que não aplicava ao caso concreto uma regra de outro ramo jurídico, diferente do Direito do Trabalho, em face das características desse ramo respeitou as normas contidas no próprio sistema jurídico em vigor, ou seja, o art. 8º da CLT.
**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Decisão do Regional em perfeita sintonia com o que estabelece o Enunciado nº 331, item IV, do TST.
**3. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**
Revista não conhecida porque não configurado o dissenso nos moldes previstos no Enunciado nº 296 do TST.
**Revista integralmente não conhecida.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-579.827/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR |
| RECORRIDO(S) | : | EMÍLIA SOARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto àcontagem minuto a minuto das horas extras e ao aviso-prévioproporcional, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenaçãoos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal nos dias em queo excesso no início e no término da jornada não ultrapasse cincominutos, assim como dos 30 dias a mais de aviso prévio deferidos peloegrégio TRT.
**EMENTA:1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Esta egrégia Corte tem jurisprudência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, no sentido de não serem devidos como extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação de ponto. Revista conhecida e parcialmente provida.
**2. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL.** O egrégio do TST já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1, no sentido de que a proporcionalidade do aviso prévio, prevista no art. 7º, XXI, da Carta Magna, não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para regulamentá-lo, a teor da expressão "nos termos da lei", inserido na parte final do inciso. Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-587.948/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | JOÃO MARIA LACHOVSKI |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual econstem também do título executivo judicial.**" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida, no tópico.
**2. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se vislumbra a violação constitucional direta e literal, assim como não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial arestos que não adotam a totalidade de fundamentos da decisão recorrida, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-587.949/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSEVAL FRANÇA DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocanteà responsabilidade subsidiária; e conhecer no que tange à multa doartigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: 1. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "**O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual econstem também do título executivo judicial.**" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida.
**2. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de a obrigação ter sido reconhecida em face da responsabilidade subsidiária, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mau empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-590.617/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL |
| ADVOGADO | : | DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA |
| RECORRIDO(S) | : | ÉLCIO BATISTA MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. NARCISO FERREIRA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA, PORQUEDESERTA. 2
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 86 DO TST.** É deserto o recurso de revista em que a parte deixa de satisfazer um dos pressupostos genéricos obrigatórios, qual seja, o pagamento de custas e depósito recursal. Às empresas em liquidação extrajudicial não se aplica o Enunciado nº 86 do TST, que dispensa a massa falida do pagamento de custas e depósito recursal.
Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-591.070/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CARMELITA DOMINGAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA |
| RECORRIDO(S) | : | ARISCO INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto à isenção de honorários periciais em face da assistênciajudiciária gratuita, e, no mérito, dar provimento para isentar aReclamante do pagamento dos honorários periciais.
**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO.** O enquadramento da Autora no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7.510/86, confere o direito à assistência judiciária gratuita, que compreende, também, os honorários periciais, a teor do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 1.060/50.
Revista conhecida e provida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-592.480/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |
| EMBARGADO(A) | : | FLORISDIVAL PEREIRA CADIDE |
| ADVOGADO | : | DR. MARTINS GATI CAMACHO |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-592.586/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : | LUIZ CARLOS CRECÊNCIO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (REDAÇÃO ALTERADA PELA RES. Nº 96/00 - DJ 18.09.2000)
**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada no depoimento do preposto e na prova testemunhal, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-592.613/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | INTERMED ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS GERÔNIMO AZEVEDO SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO L. SOUZA DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.
**EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Entendendo o Regional ser lícito o levantamento pelo trabalhador do valor consignado pela empresa em ação de consignação em pagamento, com a ressalva de que tratava-se de quantia insuficiente à satisfação do seu crédito, conferiu exegese adequada ao que estabelecem o parágrafo único do art. 896 e o art. 897 do CPC.
Ademais, a decisão também tem natureza probatória, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-595.919/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI |
| RECORRIDO(S) | : | VERA LÚCIA MANICA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSMAR SEBRENSKI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não se vislumbra a alegada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que a previsão de possibilidade de compensação das horas extras em norma coletiva não exclui a necessidade de um acordo individual em que se estabeleça um plano para que tal compensação ocorra, sob pena de prejuízo e insegurança para o empregado. Quanto aos arestos, nenhum deles enfrenta a situação dos autos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.
**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:
"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-596.011/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | ALEX LIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN |
| RECORRIDO(S) | : | IASF RESTAURANTE LTDA. |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2
**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo a prestação jurisdicional sido entregue conforme a convicção do órgão julgador, como lhe permite o artigo 131 do CPC, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação do artigo 832 da CLT.
**2. REVELIA.** A exegese regional revela-se razoável, ao indicar como fato impeditivo do comparecimento à audiência fatores climáticos, tendo ainda a decisão caráter probatório, pelo que a revista encontra óbice nos Enunciados nºs. 221 e 126 do TST.
Revista não conhecida integralmente**.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-596.879/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JONAS JAKUTIS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL - INADEQUAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.** Revista não conhecida em face de o Recorrente, assentando-se em dissenso jurisprudencial, deixar de observar o que estabelece a alínea **a**, do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com vigência a partir de 18.12.1998. Violação literal de lei não configurada, pois tendo o sistema trabalhista suas regras próprias, somente se recorre ao direito comum quando suas normas não forem incompatíveis com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. O Direito do Trabalho funda-se em princípios específicos, entre os quais desponta o da proteção ao trabalhador, com as regras da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Assim, é imperativo que as regras do direito comum, que possam incidir nas relações trabalhistas decorram desses mesmos princípios, sob pena de não ter aplicação adequada ao caso concreto. Desta forma, ao deixar o Regional de condenar o Sindicato-autor ao pagamento à Reclamada da sanção prevista no art. 1531 do Código Civil, simplesmente interpretou esse preceito à luz do sistema jurídico positivo, concluindo pela sua inadequação às relações regidas pelo Direito do Trabalho.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-598.280/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
**EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA** - Ausência de ofensa à literalidade dos arts. 62 e 224, § 2º, da CLT e de contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233, 102, 104, 109, 237, 238 e 287. Limitação da condenação a duas horas extras diárias não prequestionada. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ausência de prequestionamento dos motivos apontados pelo Reclamado como impeditivos do direito a honorários advocatícios (percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal e ser ônus do Reclamante a prova da situação econômica). Ausência de oposição de Embargos de Declaração ao acórdão recorrido. Impossibilidade do reconhecimento de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e aos dispositivos invocados, bem como de divergência. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-610.207/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |

**CORRE JUNTO: 658926/2000.2**
**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE(S) | : | VÂNIA WENDLING COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : | BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.
**EMENTA: 1.RELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**.
Não existe negativa de prestação jurisdicional quando a parte somente provocou o egrégio Regional para que se manifestasse acerca de sua petição e do documento nas contra-razões ao Recurso Ordinário e a alegada incorreção material, constava da sentença proferida pelo órgão de primeiro grau. Não existindo requerimento ao magistrado de primeira instância para que afastasse aquele registro que a Recorrente reputava inadequado, a assertiva do Tribunal, no sentido de que a decisão estava amparada na prova, fez prevalecer um quadro já agasalhado na sentença e não susceptível de modificação na segunda instância, sob pena de supressão de instância.
Configurada a preclusão, não se pode acolher o argumento da Recorrente de negativa de prestação jurisdicional.
Rejeito a preliminar.
**2. ERRO MATERIAL**
Revista que não se conhece em face de achar-se desfundamentada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-610.345/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | EDMUNDO SARBLESKI POGOZELSKI |
| ADVOGADO | : | DR. VALMOR BONFADINI |
| RECORRIDO(S) | : | MEMPHIS S.A. INDÚSTRIAL |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO SANTOS CARDONA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. AVISO-PRÉVIOPROPORCIONAL.** A decisão Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.
**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, pelo que afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.
**3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA.** A decisão regional acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, uma vez que o Tribunal não afirmou que foram ultrapassados os 5 minutos - limite.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-610.385/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | GILSON CORDEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA: 1. SUCESSÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte teor: **"As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO RESPECTIVO"**.
**2. ABONO DE 40% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 05 do TST, o qual tem o seguinte teor: **"Reajustamento salarial. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais"**.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-612.380/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES |
| RECORRIDO(S) | : | VALDECI BARROS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDINEI BALTAZAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente darevista.
**EMENTA:1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Também não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, pois o acordo tácito é tido como inexistente, não se enquadrando no caso de não-atendimento das exigências legais para a formalização do acordo. Revista não conhecida.
**2. HORAS EXTRAS. FATOR 200.** O Regional não se manifestou acerca do art. 5º, II, da Constituição Federal apontado como violado, restando ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.
**3. LITISPENDÊNCIA**. Não tendo o Regionalse manifestado à luz do dispositivo constitucional apontado como violado (art. 5º, II), há óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento do apelo.
Revista não conhecida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-615.042/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ |
| ADVOGADO | : | DR. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ EDUARDO CORNELIAN |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista doMunicípio.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O artigo 114, parágrafo 3º, da Carta Magna, aodescrever a questão da competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195 da Carta Magna, mostra-se inespecífico com a questão tratada nos autos. Violação constitucional que não foi vislumbrada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-616.023/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO LOPES RAMOS |
| EMBARGADO(A) | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida naimpugnação e não conhecer dos Embargos Declaratórios, porirregularidade de representação.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** No que tange à irregularidade de representação processual, o artigo 830 da CLT é expresso ao afirmar que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".
Se ficou constatado que o instrumento de mandato outorgado pela Reclamada, conferindo ao subscritor dos Embargos Declaratórios poderes para representá-la em juízo, está em fotocópia não autenticada, conclui-se, nos termos do disposto no artigo 830 da CLT, que não pode o mesmo ser aceito. Embargos Declaratórios não conhecidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-629.702/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO DA SILVA RAMOS |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-632.769/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : | EDMA MARIA FARIAS MACHADO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao "adiantamento da parcela referente à gratificação natalina-Lei nº 8.880/94 - conversão para URV - correção monetária", porviolação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença, ser julgado improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, e por unanimidade, JULGARPREJUDICADO O EXAME DO TEMA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2
**EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA.**
Da exegese do art. 24 da Lei nº 8.880/94 pode-se concluir que o legislador determinou que os valores, tanto de férias quanto de 13º salário, fossem convertidos em URV data do efetivo pagamento, ou seja, quando os empregados percebessem os referidos valores. Logo, correto o procedimento do Banco ao converter o valor pago na URV da data do pagamento do décimo terceiro salário. Aplicação da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI1 DO TST. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
**Processo : ED-RR-643.318/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : | LUÍS FRANCISCO DA COSTA LEAL |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO REAL S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-650.192/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA HALLACK |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ALBERTO CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso deRevista.
**EMENTA: JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO.** Revista que não se conhece porque não configurada violação pelo egrégio Regional do art. 482 da CLT, ao deixar de admitir a existência de imediatidade com relação ao ato do empregador quando puniu o empregado sob o argumento de justa causa. E quanto aos arestos colacionados para confronto não atendem ao estabelecido NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT E NOSENUNCIADOS NºS 296 E 337 DO TST.
**Processo : ED-RR-651.312/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : | LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 2
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos de declaração prestam-se a expurgar imperfeições do julgado, não merecendo acolhimento quando reiteram pedido formulado nos declaratórios anteriormente opostos, e atendidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-663.054/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | *União Federal* (EXTINTO BNCC) |
| PROCURADOR | : | DR. JOÃO BOSCO GIARDINI |
| RECORRIDO(S) | : | MARCO ANTÔNIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. ERNANY FERREIRA SANTOS |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISTA. 2
**EMENTA: EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
O art. 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via dos precatórios. O citado preceito apenas disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, não REGULAMENTANDO A SORTE DAS DIFERENÇAS REMANESCENTES.
Recurso de revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-695.039/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGANTE | : | HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL |
| PROCURADORA | : | DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) | : | ALAYDE FERREIRA ANDRADE E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO ADEQUADA AO ART. 897-A, DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-713.449/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : | ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. STELA MARIS HARRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dorecurso de revista.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** A determinação da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Este é o entendimento prevalente na Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250. Recurso de Revista não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-719.233/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| EMBARGADO(A) | : | ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-720.072/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | JORGE RUDNEY ATALLA |
| ADVOGADO | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ VIEIRA (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO | : | DR. DELCIDES DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo deInstrumento. No Recurso de Revista, conhecer da revista no tocante aosdescontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontosprevidenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, quedevem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nãohavendo base legal para o cálculo mês-a-mês.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS -DESERÇÃO.** Afasta-se a deserção porque a Agravante observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST, e efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal.
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -MÊS-A-MÊS.** Dá-se provimento ao Agravo pela virtual violação do artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92.
**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS MÊS-A-MÊS.** Apelo revisional provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-RR-720.775/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| EMBARGANTE | : | MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS FELIPE GEORGES |
| EMBARGADO(A) | : | BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS |
| ADVOGADO | : | DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, afastando a omissão no acórdão Regional, prestar osesclarecimentos constantes da presente fundamentação, no sentido denão conhecer do recurso de revista também com relação ao tema "indenização por tempo de serviço quanto ao período anterior à opçãopelo FGTS".
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios a que se dá provimento para afastar a omissão existente no acórdão da 3ª Turma, sem conferir-lhe, contudo, qualquer efeito modificativo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-735.101/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : | MARLENE ALVES MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas no tema correção monetária - época própria, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo para correção monetária flua a partir do 6º dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. Se esta data limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Pela virtual violação do art. 5º, II da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.
**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-TST, o prazo para correção monetária flui a partir do 6º dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459, da CLT e que o pagamento até o 5º dia útil subseqüente não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-753.781/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| REDATOR DESIGNADO | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRENTE(S) | : | NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADA | : | DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA |
| RECORRIDO(S) | : | CARLOS ALBERTO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO |

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto ao tema Adicional de Transferência. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO QUANDO A TRANSFERÊNCIA É PROVISÓRIA.** Pela leitura atenta dos fundamentos do Regional, vislumbra-se incontroverso que a transferência do Reclamante foi provisória, e mesmo se entendendo que sua transferência tenha ocorrido por necessidade de serviço, correta a aplicação do § 3º do art. 469 da CLT, que determina o pagamento do adicional.
**PAGAMENTO DE ALUGUEL - SALÁRIO *IN NATURA*. E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS** - Aplicação, **in casu**, dos Enunciados 23, 296, 297 e 221, deste TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-770.089/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO(S) | : | ISMAR DE ARAÚJO MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - quanto ao agravo deinstrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar oprocessamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso derevista, dele conhecer por violação constitucional (art. 7°, incisoXXVI, da Constituição Federal), e dar-lhe provimento a fim de seimprimir validade ao acordo coletivo firmado entre as partes, estabelecendo que o adicional de periculosidade seja pago de formaproporcional.
**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**
Agravo a que se dá provimento.
**2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Prevalência da norma constante de instrumento normativo sobre dispositivo de lei.
Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-794.470/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA |
| RECORRIDO(S) | : | MARINO LORENCETE |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE TARSO BRUSCHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo deinstrumento para determinar o processamento do recurso de revista; eII - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, nomérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recursopelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, paraconhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.
**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO**. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.
**2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.** Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio **tempus regit actum**. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-800.228/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ ALBERTO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ANDRÉ ZARA |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento e ao recurso de revista para considerar nulo o acórdão defl. 508/510 e 522 (embargos de declaração), a fim de que outro acórdãoseja prolatado com a aplicação do rito ordinário.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros e vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento INTERPOSTO PARA QUE SEJA APRECIADO O RECURSO DE REVISTA, CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO. AGRAVO PROVIDO.
**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-800.465/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | CLAUDINEI SAMUEL VENÂNCIO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON MEYER |
| RECORRIDO(S) | : | MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO |
| RECORRIDO(S) | : | PAULO DE TÁRSIO ULLIAM |
| ADVOGADO | : | DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento e ao recurso de revista para considerar nulos os acórdãosde fls. 121/122, a fim de que outro acórdão seja prolatado com aaplicação do rito ordinário.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros e vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento INTERPOSTO PARA QUE SEJA APRECIADO O RECURSO DE REVISTA, CUJO SEGUIMENTO FOI DENEGADO. AGRAVO PROVIDO.
**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista provido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-809.311/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES |
| RECORRIDO(S) | : | KÁTIA REGINA DINIZ SANTORIO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento. Quanto ao recurso de revista, uananimemente, dar-lheprovimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, comimprocedência da reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Caracterizada a divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do recurso de revista interposto.
**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato eventual com agente periculoso não gera o direito ao adicional respectivo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | RR-810.935/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA |
| RECORRENTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO(S) | : | JOSÉ RODRIGUES TOMBA |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ |

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo deinstrumento. Quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dar- lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 258/261 e271/274 (embargos de declaração), a fim de que outro acórdão sejaprolatado com a aplicação do rito ordinário.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.
**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquelevigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da CARTA MAGNA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 22 de maio de 2002 às 09h30
Processo: AIRR-4.751/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Dixer Distribuídora de Bebidas S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Agravado(s): João Agostinho Júnior
Advogado:Dr(a). Élcio Batista
Processo: AIRR-5.587/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Agravado(s): Maria Angela da Costa Almeida
Advogado:Dr(a). Mário Antônio de Souza
Processo: AIRR-5.651/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Exprinter Losan S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Outra
Advogado:Dr(a). Valdemar Wagner Júnior
Agravado(s): Maria de Lourdes do Prado Fistel
Advogado:Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Processo: AIRR-5.655/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Agravado(s): Maria Aparecida Rodrigues Colaço
Advogado:Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira
Processo: AIRR-6.494/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jorival Delmiro da Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Schwartsman
Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda.
Advogado:Dr(a). Edilon Volpi Peres
Agravado(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A.
Advogado:Dr(a). Keila Melo Ferraresi
Processo: AIRR-6.596/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Maria Aparecida Saldanha Neto
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
Processo: AIRR-6.692/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Modesta Rodrigues Santana
Advogado:Dr(a). João Rogério Niels
Agravado(s): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Cajurú
Advogada:Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Processo: AIRR-6.695/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Dacar Indústria e Comércio de Tintas Ltda.
Advogado:Dr(a). Germano Alberto Dresch Filho
Agravado(s): João Maria de Lima Bueno
Advogado:Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
Processo: AIRR-7.036/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Marcos José Soares de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR-7.072/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Luiz Carlos Fernandes Bastos
Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogada:Dr(a). Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
Processo: AIRR-7.432/2002-900-05-00-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Borges
Agravado(s): Evandro Sento Sé Filho
Advogado:Dr(a). Carmelita de Souza Costa
Processo: AIRR-7.667/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Rosalina de Melo Andrade
Advogada:Dr(a). Renata Aparecida Strazzacappa Machado
Processo: AIRR-8.965/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva
Agravado(s): Gilnaiza Dutra Santos Mendes
Advogado:Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
Processo: AIRR-9.176/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Jorge Teles da Rocha
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR-9.282/2002-900-15-00-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado:Dr(a). Andrea Altina Fantini Duarte da Conceição
Agravado(s): Walter Napoleão Mattar
Advogada:Dr(a). Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Processo: AIRR-9.570/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rádio Uirapuru Ltda.
Advogado:Dr(a). Elso Eloi Bodanese
Agravado(s): Ivandro de Oliveira Dávila
Advogado:Dr(a). Emerson Lopes Brotto
Processo: AIRR-9.589/2002-900-04-00-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Valdir Jacinto
Advogada:Dr(a). Rejane Rocha Chrysostomo
Agravado(s): Transportes Coletivos Trevo S.A.
Advogado:Dr(a). Alceu de Mello Machado
Processo: AIRR-10.834/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Estação República Churrascaria Ltda.
Advogado:Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado(s): Antônio Bezerra de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Processo: AIRR-11.070/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Consult Comunicação e Marketing Ltda.
Advogado:Dr(a). João Bosco de Medeiros Ribeiro
Agravado(s): Vera Lúcia de Assis
Advogado:Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
Processo: AIRR-11.133/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): ZMC Restautante e Lanchonete Ltda.
Advogada:Dr(a). Luciana da Silva Oliveira
Agravado(s): Luciene Izídia dos Santos
Advogada:Dr(a). Mury-Jara da Silva Monteiro
Processo: AIRR-11.156/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Auto Escola Tupy Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Cezar de Deus Xavier
Agravado(s): Izaias da Silva Folli
Advogado:Dr(a). Dorgival Alves de Moura
Processo: AIRR-11.516/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Estado de Pernambuco
Procurador:Dr(a). Irapoan José Soares
Agravado(s): Rivaldo Barbosa de Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Enite Cavalcanti de Melo
Processo: AIRR-11.953/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s): Moacir Menezes de Amorim
Advogado:Dr(a). Edison Ribeiro
Processo: AIRR-11.956/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogado:Dr(a). Marcelo B. Rongel Rocha
Agravado(s): Martha Lima de Oliveira
Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Processo: AIRR-11.963/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s): Sidonia Pereira Brandão
Advogado:Dr(a). Valter Nogueira
Processo: AIRR-12.118/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado:Dr(a). César Augusto Ramos Gradela
Agravado(s): Márcia da Silva
Advogado:Dr(a). Aparecido Soares Andrade
Processo: AIRR-755.234/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Barboza
Agravado(s): Celina Leandro Alves
Advogado:Dr(a). Francisco Odair Neves
Processo: AIRR-759.413/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Carrefour - Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda.
Advogado:Dr(a). Humberto Braga de Souza
Agravado(s): Adriana Torok
Advogada:Dr(a). Terezinha de Jesus Merenda Marcantonio
Processo: AIRR-762.006/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Carlos Vieira Pasetti
Advogado:Dr(a). Paulo Marcelo P. Pasetti
Agravado(s): Maria das Graças de Araújo
Advogado:Dr(a). Wagner Luiz Verquietini
Processo: AIRR-763.972/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda.
Advogado:Dr(a). Wagner Lacerda de Matos
Agravado(s): Raul Gomes dos Santos
Advogado:Dr(a). Eronides Ferreira de Lima
Processo: AIRR-764.198/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Geraldo Magela da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR-764.202/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Antonio Alves Oliveira (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Sérgio Fernando Pereira
Processo: AIRR-765.013/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fazenda Ponte Nova
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado(s): Denilson Oscar Vaz de Campos
Advogado:Dr(a). Valdilei Amado Batista
Processo: AIRR-765.161/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Viação Suassui Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV
Advogado:Dr(a). Geraldo Luiz Mageste
Processo: AIRR-765.612/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Quitéria Fausto de Holanda
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio David
Processo: AIRR-770.065/2001-7TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Antônio Wilson Dórea
Advogado:Dr(a). Aristóteles Silva Santos
Processo: AIRR-775.691/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jose Diniz Santana
Advogado:Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
Processo: AIRR-775.870/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Consuelo Silva Souza
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR-781.177/2001-8TRT da 10a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Supermercados Planaltão S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Jurandir José Luiz
Advogado:Dr(a). Lionides Gonçalves de Souza
Processo: AIRR-782.160/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Geraldo Enéas de Oliveira
Advogado:Dr(a). Geraldo Enéas de Oliveira
Agravado(s): Yadoya Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Rubens dos Santos
Processo: AIRR-782.676/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio
Agravado(s): Cláudio de Melo Pita
Advogado:Dr(a). Joaquim Moreira Filho
Processo: AIRR-782.731/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado(s): Wilson de Andrade
Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Processo: AIRR-782.737/2001-9TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cimento Poty S.A.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado(s): Gerson da Silva Maciel
Advogado:Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot

Processo: AIRR-782.740/2001-8TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Usina São João
Advogado:Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
Agravado(s): José Augusto Targino da Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Henrique da Silva
Processo: AIRR-782.742/2001-5TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos
Agravado(s): Josimar da Silva
Advogada:Dr(a). Cleonice Bernardo Nunes
Processo: AIRR-787.970/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Gil Tubos Artefatos de Papel Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Felippe Zalaf
Agravado(s): Valter Paulo Félix Bueno Gerlack
Advogado:Dr(a). Jair Calsa
Agravado(s): Eagle One Importação e Exportação Ltda.
Agravado(s): Tubolin Artefatos de Papel Ltda.
Processo: AIRR-787.986/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sociedade Civil Mandala
Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s): Ubiratan Vieira da Cunha
Advogado:Dr(a). César de Souto Palma
Processo: AIRR-787.992/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fernando Hamamoto
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
Agravado(s): Pontes Bortolotte & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Oscar Estanislau Nasihgil
Processo: AIRR-788.884/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Iara Costa Anibolete
Agravado(s): Sílvia Regina Drummond Paes Leme e Outra
Advogado:Dr(a). Márcio André Galvão Lima
Processo: AIRR-794.614/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Elisiane Fortes Brinques
Advogado:Dr(a). Sávio Luís Daubermann
Processo: AIRR-795.244/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Saint Gobain Vidros S. A.
Advogado:Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
Agravado(s): Tereza Ferreira de Carvalho
Advogado:Dr(a). Geraldo Costa de Faria
Processo: AIRR-797.397/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Auto Taxis Fecar Ltda.
Advogado:Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s): Ricardo Rodrigues Michel
Advogado:Dr(a). José Oscar Borges
Processo: AIRR-797.719/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Edson Fernandes dos Santos
Advogado:Dr(a). Mário Antônio de Souza
Processo: AIRR-799.226/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Ivana Ferreira Passos dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Donisete Pitarelli
Processo: AIRR-801.745/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Gilberto Soares Clemente
Advogado:Dr(a). Sueli Soares Clemente
Agravado(s): GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado:Dr(a). Aristides Feliciano Júnior
Processo: AIRR-808.687/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco
Agravado(s): Osman Oscar Machado
Advogada:Dr(a). Kátia Regina Silva
Processo: RR-421.930/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA
Procurador:Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Ernandes Nascimento de Oliveira
Advogado:Dr(a). Elcio E. de Souza Fortes
Processo: RR-441.352/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido(s): Jairo Pertile
Advogada:Dr(a). Odilia Marques Mendes Pereira
Processo: RR-451.679/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): Alfredo Marques de Lima
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-451.680/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente(s): Elio Andrade da Luz
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-451.683/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Edilson Alkmim Cunha
Advogada:Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogada:Dr(a). Nivia Beatriz Cussi Sanchez
Processo: RR-454.562/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Marcelo V. Roale Antunes
Recorrido(s): Eduardo Valle do Couto e Outros
Advogado:Dr(a). César Romero Vianna
Processo: RR-460.690/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado:Dr(a). José Nassif Neto
Recorrido(s): Orlando Nabarrete Laragnoit
Advogado:Dr(a). Antônio Claret Vialli
Processo: RR-464.700/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Rogério Menezes Rocha e Outros
Advogado:Dr(a). Colbert Dutra Machado
Processo: RR-465.446/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA
Advogado:Dr(a). Edilson Jair Casagrande
Recorrido(s): Cleusa Gonçalves da Silva
Advogado:Dr(a). Itacir Joaquim da Silva
Processo: RR-469.398/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sílvio Alves
Advogado:Dr(a). Omi Arruda Figueiredo Júnior
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Roseli Dietrich
Processo: RR-473.330/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta
Recorrido(s): José Félix Soares
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo
Processo: RR-473.333/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maristela Cintia Tantos de Carvalho
Advogado:Dr(a). Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
Recorrido(s): Spirit - Comércio de Roupas Ltda.
Advogado:Dr(a). Daniel de Marco
Processo: RR-476.407/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Elias Antônio Garbín
Recorrido(s): Gelson Gonçalves Gomes
Advogado:Dr(a). Airton Luiz Bettinelli
Processo: RR-476.702/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Vieira Camargo
Advogada:Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
Recorrido(s): Zilma Berriel de Toledo Pizza Terra
Advogado:Dr(a). Nélson Fonseca
Processo: RR-476.785/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Olinda Aparecida Tolentino da Rosa
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR-477.393/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Procurador:Dr(a). Celso Luiz Barione
Recorrido(s): Maria Isabel Suguiyama Mizuta
Advogado:Dr(a). Clésio de Oliveira
Processo: RR-478.469/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Helenio Lemgruber Cordovil
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Processo: RR-478.891/1998-4TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lagoa Seca
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos
Recorrido(s): Marcos Antônio Nascimento Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Pedro da Silva
Processo: RR-479.042/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Nelson Rodrigues
Advogado:Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR-483.106/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado:Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido(s): Cácio da Conceição Lyra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-487.351/1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Anaires Dias Ferreira
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
Recorrido(s): Município de Caridade
Advogado:Dr(a). José Wilson Andrade Freire
Processo: RR-487.400/1998-9TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Município de Caridade
Advogado:Dr(a). José Wilson Andrade Freire
Recorrido(s): Joana Maria Pereira Dias
Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
Processo: RR-490.197/1998-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio André de Farias
Recorrido(s): Município de Barreirinhas
Advogado:Dr(a). Evanir Oliveira da Silva
Recorrido(s): Glacimar de Maria Cabral Silva
Advogado:Dr(a). Maria Ifigênia Carvalho
Processo: RR-490.947/1998-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Maria Helenita Gurgel da Silva e Outras
Advogado:Dr(a). José Moreira Vieira
Recorrido(s): Município de Acopiara
Advogado:Dr(a). Antônio Alves Filho
Processo: RR-492.183/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado:Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira
Recorrido(s): Jarina Francisca de Souza Costa
Advogada:Dr(a). Márcia Christina Brancacio
Processo: RR-492.592/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Padaria Universal Ltda.
Advogada:Dr(a). Domicela Trybus Stanczyk Paiola
Recorrido(s): José Edgar Gelamo
Advogado:Dr(a). José Pastore
Processo: RR-493.494/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Antônio Roberto Ferreira
Advogado:Dr(a). Gustavo André Delboni Teixeira
Processo: RR-497.223/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de São Paulo
Procurador:Dr(a). Alexandre Viveiros Pereira
Recorrido(s): Sílvio Gianetti Júnior
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Processo: RR-497.325/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogado:Dr(a). Christina Maurente
Recorrido(s): Sadi Viriato Pereira
Advogado:Dr(a). Silvio Luiz Avila da Silva
Processo: RR-497.727/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): MG4 Bebidas e Comestíveis Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia Brum Mothé
Recorrido(s): Ricardo Augusto de Araújo
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

Processo: RR-497.749/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Ipaumirim
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido(s): Josefa Santana dos Santos
Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR-497.821/1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): Jucelino Lourenço
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR-499.643/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s): Hebert dos Santos Lima
Advogada:Dr(a). Ana Maria Müller
Processo: RR-501.503/1998-7TRT da 14a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Município de Sena Madureira
Advogado:Dr(a). Joel Benvindo Ribeiro
Recorrido(s): Antônio Cavalcante Nascimento
Advogado:Dr(a). Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Processo: RR-502.911/1998-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado:Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido(s): Virginia dos Santos Pereira
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Processo: RR-504.850/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Condomínio Edifício Buzios
Advogado:Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho
Recorrido(s): Marinaldo Júlio dos Santos
Advogado:Dr(a). Valter Tavares
Processo: RR-507.073/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Alvorada Instalações Elétricas Ltda.
Advogado:Dr(a). José Afonso de Moura Cruz
Recorrido(s): Josuel Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Sebastiao Soares de Souza
Processo: RR-509.840/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Balduíno Cezar Rabelo
Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Processo: RR-510.953/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira
Recorrido(s): Jordan Ferreira de Almeida
Advogado:Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Processo: RR-511.802/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Senff Parati S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Marli Gomes de Lima e Outras
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Processo: RR-515.881/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado:Dr(a). Edgar de Vasconcelos
Recorrido(s): Rachel Maria Zimbres Grenfell
Advogado:Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Processo: RR-518.279/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Cleomar Negrini
Advogada:Dr(a). Adriana Aparecida Rocha
Processo: RR-520.747/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Armando Martinez
Advogada:Dr(a). Neuza Cláudia Seixas André
Recorrente(s): Condomínio Edificio Marambaia
Advogado:Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho
Processo: RR-540.319/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): JD Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s): Victor Hugo Rippel
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR-569.373/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado:Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Recorrido(s): Isaias Luiz de Mendonça
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Processo: RR-570.653/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Roberto Borges Lima
Advogado:Dr(a). José Carlos Gobbi
Processo: RR-570.656/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Sogeral S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiane Romano
Recorrido(s): Luiz Carlos Castro
Advogado:Dr(a). Agostinho F. Zucchi
Processo: RR-574.511/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido(s): Moisés Oswaldo Ganacim
Advogada:Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
Processo: RR-574.515/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos nos Aeroportos Ltda.
Advogada:Dr(a). Ângela Benghi
Recorrido(s): Marisa Gomes Sposito e Outra
Advogado:Dr(a). Rodrigo Luiz Silvestri
Processo: RR-575.746/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogado:Dr(a). Dirceu Benedito Menezes
Recorrido(s): Luiz Alberto dos Santos
Advogado:Dr(a). Jacob Reinaldo Valentin
Processo: RR-575.749/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan
Recorrido(s): Nair Bernardes dos Santos
Advogado:Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns
Processo: RR-576.576/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Bradesco Corretora de Seguros Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Delfiol
Recorrido(s): Ademilson Pronsate
Advogado:Dr(a). José Geraldo Vieira
Processo: RR-576.585/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Roberto Bento Garcia
Advogado:Dr(a). Abadio Pereira Martins Júnior
Recorrido(s): Caraguá Sul Móveis e Decorações Ltda.
Advogada:Dr(a). Luci Machado Pinto Ferreira
Processo: RR-577.049/1999-6TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Elman Ferreira Carvalho
Advogada:Dr(a). Maria Regina Ghisleni Zardin
Processo: RR-577.083/1999-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Terezinha de Vasconcelos Galvão
Advogado:Dr(a). Milton Martins
Recorrido(s): Hotel Copacabana Piracicaba Ltda. ME
Advogada:Dr(a). Ilda Helena Duarte Rodrigues
Processo: RR-578.180/1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Recorrido(s): Agnaldo Demori Santos
Advogada:Dr(a). Maria Eunice de Oliveira Gironde
Processo: RR-581.285/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Abagge
Recorrido(s): Maria do Carmo Azevedo Carneiro
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: RR-581.850/1999-0TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município de Coreaú
Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): Antônia Carvalho Fernandes
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR-582.860/1999-1TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A.
Advogado:Dr(a). Élio Carlos da Cruz Filho
Recorrido(s): Antônio dos Reis Garcia
Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Processo: RR-583.592/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Rocha Agência Marítima Ltda.
Advogado:Dr(a). Iwerson Luiz Wronski
Recorrido(s): Dionésio Nunes da Silva
Advogado:Dr(a). José Maria Gonçalves Júnior
Processo: RR-586.335/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Homero Bellini Júnior
Recorrido(s): Luiz Henrique de Souza Gomes
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-586.362/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Maristela Lima
Advogada:Dr(a). Norma TeresinhaFranzoni
Recorrido(s): Fundação Educacional unificada do Oeste de Santa Catarina
Advogado:Dr(a). Vítor Carlos D'Agostini
Processo: RR-587.910/1999-6TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Almiro Conceição dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Recorrido(s): PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Processo: RR-588.254/1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Edson Antônio Pelisson
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-588.731/1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): CBC Publicidade Ltda.
Advogado:Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s): Paulo Roberto Tortato Contin
Advogado:Dr(a). Darci José Finger
Processo: RR-588.732/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Waldomiro Cavalheiro
Advogada:Dr(a). Juliana Imthon Zweifel
Processo: RR-588.862/1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Edmilson de Souza
Advogado:Dr(a). Vladimir Doria Martins
Recorrido(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: RR-588.863/1999-0TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Nordeste Transportes Especializados Ltda.
Advogada:Dr(a). Roberta Rivero de Toledo
Recorrido(s): José Lenaldo de Santana Ferreira
Advogado:Dr(a). Everaldo Camargo Mota
Processo: RR-589.166/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Santista Alimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva
Recorrido(s): Sidnei da Silva Barboza
Advogada:Dr(a). Silvana Consuelo Schlindwein
Processo: RR-589.273/1999-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Batista Barbosa
Advogado:Dr(a). Antônio José Prata Júnior
Processo: RR-590.493/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. -Açúcar e Álcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Marcos Silva de Lima
Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro
Processo: RR-590.494/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Paraná Clube
Advogado:Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Osvaldo Roque de Oliveira
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Processo: RR-590.496/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Antônio Sella Zolet
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR-590.567/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan
Recorrido(s): Milton Benedito de Paula
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Souza
Processo: RR-592.061/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Daiby S.A.
Advogada:Dr(a). Isabel Margarete Belotto Ratzlaff
Recorrido(s): Liliane da Silva Santos
Advogado:Dr(a). Renildo Nunes de Melo

Processo: RR-596.355/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Neusa Maria de Azevedo e Outro
Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: RR-596.359/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Osmar Ribeiro da Silva
Advogado:Dr(a). Kleverson Mesquita Mello
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR-596.360/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Aparecido Machado
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Rodrigues
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR-596.361/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Evando Rosa Guimarães
Advogado:Dr(a). Reginaldo Pereira Miguel
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR-596.362/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Cláudio da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR-596.714/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Egídio Atz
Recorrido(s): Maria Geneci da Luz
Advogado:Dr(a). Teodoro Manuel da Silva
Processo: RR-596.715/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Venilda dos Santos
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: RR-596.716/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). William Welp
Recorrido(s): Eva Madalena de Oliveira
Advogado:Dr(a). Vitor Alceu dos Santos
Processo: RR-596.777/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s): Rosângela de Mello Santos
Advogada:Dr(a). Kátia Graneiro Seixas Ribeiro
Processo: RR-596.814/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): José Luiz Gonçalves dos Santos
Advogado:Dr(a). Edi Braga Fröhlich
Processo: RR-597.121/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Erno da Motta
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Processo: RR-629.112/2000-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Antônio de Almeida Carneiro
Advogado:Dr(a). José Aramides Pereira
Recorrido(s): Carbomil Química S.A e Outra
Advogado:Dr(a). Alfran Peixoto
Processo: RR-675.313/2000-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A.
Advogado:Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido(s): Raimundo Alves de Melo
Advogado:Dr(a). Genesco Resende Santiago
Processo: RR-706.080/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Evandro Daroz Mastelo
Advogado:Dr(a). Ubaldo Moreira Machado
Processo: RR-795.611/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas
Advogado:Dr(a). Ivo da Silva Paes Barreto
Recorrido(s): Pedro Salgado de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Ivan Olímpio da Silva
Processo: RR-797.947/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Roberta Almeida Pfeifer
Recorrido(s): Vani Hoffmeister Brum
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR-798.123/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Horminio Soares dos Santos
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza
Processo: A-RR-557.735/1999-0TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procuradora:Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Agravado(s): Maria Ednalva Gomes
Advogado:Dr(a). Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
Agravado(s): Município de Goianinha
Advogada:Dr(a). Patrícia Regina da Silva Motta
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 4ª TURMA
## ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-2.137/2002.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE VIGNOLI |
| AGRAVADO(S) | : | EUNÍZIO JAPPE |
| ADVOGADO | : | DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-3.166/2002.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | PAINEIRA ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADA | : | DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM |
| AGRAVADO(S) | : | NEME MANOEL RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento, porque intempestivo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-4.051/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | LÍGIA ÂNGELO |
| ADVOGADO | : | DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **RECURSO DE REVISTA.** As alegações da agravante não alteram a circunstância de ela não ter legitimidade para interpor recurso de revista, uma vez que não figurou na relação processual e somente agora, em sede de agravo de instrumento, veio comprovar a citada alteração na razão social. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-4.072/2002.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA |
| ADVOGADO | : | DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : | LOURDES PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento, porque intempestivo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O sistema de protocolo integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-6.269/2002.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ENY FERNANDES |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADA | : | DRA. GIOVANNA TOSCANO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST.** Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, com indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de trinta dias, a resilição operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional, mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data-base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314, de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional, remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nestes autos. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-6.406/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 333/TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-457.891/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA |
| ADVOGADO | : | DR. MARINO LOPES BRANDI |
| AGRAVADO(S) | : | RITA DE CÁSSIA REZENDE E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-646.753/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS NAVES |
| AGRAVADO(S) | : | APARECIDO ROBERTO LUCAS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS SCHWARTSMAN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea **c**, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-659.680/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| EMBARGADO(A) | : | REJANE TOMAS VAZ |
| ADVOGADA | : | DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-668.766/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVADO(S) | : | VALTER DE OLIVEIRA CALIXTO |
| ADVOGADO | : | DR. ADILSON DE PAULA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinçãodo processo com julgamento de MÉRITO. POR UNANIMIDADE, NEGARPROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO.
**EMENTA: AGRAVO DEINSTRUMENTO -PREQUESTIONAMENTO - DESPROVIMENTO** As alegações trazidas ao exame deste C. Tribunal Superior não podem ser examinadas, eis que os temas não foram submetidos ao Colegiado **a quo**, ante o princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-668.914/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS GONÇALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE- LATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, por entender que não foi demonstrada ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, nem contrariedade à Súmula nº 294 do TST, no que tange à alegação de prescrição total do direito de ação para reclamar horas extras précontratadas e não pagas, não tendo havido a supressão de sua prestação, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-AIRR-674.027/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SEC.DA 4ªTURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE |
| EMBARGADO(A) | : | SATURNINO FERREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALCANCE DO DECIDIDO - ACOLHIMENTO**. Cabíveis os embargos declaratórios para esclarecer-se o alcance do decidido, notadamente quanto à aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Processo do Trabalho, à luz da Instrução Normativa nº 17/00 do TST. Embargos declaratórios acolhidos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-678.723/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SEC. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE | : | AFONSO BELTRÃO HENRIQUES |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : | DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS** Se a decisão não é terminativa do feito, baixando os autos para complementar a prestação jurisdicional, importa que, de imediato, não cabe o recurso de revista, reafirmando o princípio consagrado no Enunciado 214 desta C. CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
**Processo : AIRR-678.903/2000.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ EVALDO BATISTA IMBIRIBA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL- DESPROVIMENTO** Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz dos Enunciados nºs 23 e296/TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-680.527/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO |
| AGRAVADO(S) | : | JORGE VITOR DA COSTA SERVULO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Impede o processamento do recurso de revista os Enunciados 23 e 296 do C. TST, já que os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos objeto da decisão recorrida.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-680.909/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR |
| AGRAVADO(S) | : | MILTON TEODORO DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, ainda que por fundamento diverso do despacho-agravado.
**EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Ainda que não tenha sido trasladada no agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão re-gional em sede de recurso ordinário, supre a omissão o traslado da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, por ser elemento apto a aferir a tempestividade do recurso de revista. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO**. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras contadas minuto a minuto) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, por FUNDAMENTO DIVERSO DO DESPACHO TRANCATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
**Processo : ED-ED-AIRR-682.661/2000.0-TRT da 10ª Região-(Ac. Secr. da 4ªTurma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| EMBARGADO(A) | : | PERLUCY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratóriose aplicar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE DO APELO TRANCADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO - MOMENTO DA OCORRÊNCIA.** Goza a União da prerrogativa da intimação pessoal (LC 73/93, art. 35), pela qual seus representantes judiciais ficam dispensados do acompanhamento da publicação das decisões judiciais no Diário da Justiça. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual, a contra-fé assinada e datada, referente ao recebimento da intimação, constitui o elemento formal que, constando dos autos, marca o início do ***dies a quo*** do prazo recursal. Ademais, a prova de que o registrado nos autos como ***dies a quo*** do recurso não corresponde à realidade deve ser feita no momento da interposição do recurso, e não após o seu não-conhecimento por intempestivo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Os presentes embargos declaratórios revelam-se manifestamente protelató-rios, atraindo a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-684.928/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | AMÉLIA TELES |
| ADVOGADA | : | DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | DR. ARISTIDES MAGALHÃES |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO FREIRE VIEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL |
| PROCURADOR | : | DR. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-685.156/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE DOS SANTOS LOPES |
| ADVOGADA | : | DRA. ANGELA MARIA MUNIZ GOMES |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO nº 333 DO C. TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória e iterativa jurisprudência do Egrégio TST, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 desta C. Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-685.514/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| AGRAVADO(S) | : | BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO KLEBER XAVIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO** Verificando-se que a análise dos temas recursais importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-685.522/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | VANOIL DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN |
| AGRAVADO(S) | : | HANNELORE LILENTHAL ROTERMUND |
| ADVOGADA | : | DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando os arestos colacionados para o confronto de teses são inespecíficos em relação aos temas recursais, ou quando estão superados por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento consagrado nos Enunciados nºs 296 e 333 do C. TST.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-686.042/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ELECTRO AÇO ALTONA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | CELSO COELHO CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e a procuração conferida pelo agravado ao advogado, impossibilitando a aferição da TEMPESTIVIDADE E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO INTERPOSTO.
**Processo : AIRR-686.051/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO JOSÉ BELMIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbra nenhuma violação literal das normas legais e constitucionais apontadas, revelando-se o desatendimento da alínea "c", do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-686.056/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | SAMUEL FERNANDES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | OSVALDO LIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -DESPROVIMENTO - TRCT. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO - INOVAÇÃO DO TEMA RECURSAL** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, estando desatendidas as alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-687.255/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO |
| AGRAVADO(S) | : | CARLOS FREDERICO MACHADO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando encontra-se desfundamentado, por não indicar qual o dispositivo legal tido por violado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-687.260/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SECR. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE |
| ADVOGADA | : | DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ CARLOS ALVES DANTAS |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-687.357/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN |
| AGRAVADO(S) | : | IVAIR DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO DADALTO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o dissenso pretoriano apresentado, encontra-se superado por iterativa e notória jurisprudência desta Colenda Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-687.358/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECR. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| AGRAVADO(S) | : | DEUSDETE FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-687.612/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | RICARDO CERALDI |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO** Incabível verificar-se o dissenso pretoriano, quando os arestos colacionados aos autos são oriundos do próprio Eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que desatende a exigência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-690.248/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO |
| AGRAVADO(S) | : | WALDIR ANTÔNIO LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO GOMES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Verificando-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu, de modo fundamentado, toda a matéria abordada pela parte, no recurso ordinário, e não se vislumbrando as violações às normas legais e constitucionais apontadas, nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento dorecurso de revista, cuja finalidade é demonstrar a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-690.253/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO BUSHATSKY |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SALÁRIO "IN NATURA" - HORAS DE SOBREAVISO - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**
Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando os arestos colacionados para a caracterização da divergência jurisprudencial, são inespecíficos em relação ao tema. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 desta Colenda Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-690.287/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | GILSON BARBOSA ATHAYDE |
| ADVOGADO | : | DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando os arestos colacionados para o confronto de teses procedem do mesmo Eg. Tribunal Regional prolator do v. acórdão regional recorrido, revelando-se desatendida a alínea "a", do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-690.852/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | HELENA OKOTI TANIGUTI |
| ADVOGADO | : | DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando os arestos colacionados para a caracterização da divergência jurisprudencial são inespecíficos em relação AO TEMA OU DESATENDEM O DISPOSTO PELO ENUNCIADO Nº 337, ITEM II, DO C. TST.
**Processo : ED-AIRR-692.194/2000.4 - TRT da 10ª Região -(Ac. Secret. da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Voltando-se a argumentação dos embargos declaratórios contra a decisão de mérito objeto do recurso de revista, vê-se que não há qualquer omissão no acórdão embargado. Todavia, não tendo sido enumeradas as razões que levaram ao afastamento da divergência jurisprudencial por inespecificidade, lança-se mão do remédio processual para fazê-lo. Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-692.212/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | GLOBO S.A. TINTAS E PIGMENTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | REYNALDO BONFA |
| ADVOGADO | : | DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-692.216/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CLAUDIO O'GRADY LIMA |
| AGRAVADO(S) | : | WLADIMIR DA CRUZ SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSENSO PRETORIANO - DESPROVIMENTO** Não pode ser provido o agravo de instrumento com base em dissenso pretoriano, quando os arestos paradigmas forem oriundos do próprio Eg. Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. Exigência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-692.871/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO |
| AGRAVADO(S) | : | IVAN ROUBIER BARROZO |
| ADVOGADO | : | DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o recurso de revista interposto vem por divergência jurisprudencial e os arestos colacionados forem oriundos de Turmas do C. TST e/ou do Eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896, letra "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-692.874/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | WILSON TOMAZ FOLLMANN |
| ADVOGADA | : | DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : | SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos e/ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-692.880/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM |
| AGRAVADO(S) | : | MANOEL VALTER DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**Nega-se provimento ao agravo de instrumento QUANDO NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 896 DA CLT.
**Processo : AIRR-693.270/2000.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secret. da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-694.660/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO GERMANO FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRÊMIO PRODUTIVIDADE - NATUREZA SALARIAL - EXAME DA PROVA** Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-697.752/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRET.DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ MATUCITA |
| AGRAVADO(S) | : | CÉLIO LEITE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. WANDERLEY RUGGIERO |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - INCISO I § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Desta forma, a ausência do traslado das procurações conferidas pelos agravados aos advogados, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-698.432/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS DIBE RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) | : | ISABEL BUGARIM IORIO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DEINSTRUMENTO. DIGITADOR. INTERVALO DE DEZ MINUTOS. ENUNCIADO 346 DO TST.** Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a pretensão é discutir entendimento já superado por Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-702.058/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ªTURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCURADORA | : | DRA. KÁTIA BOINA |
| AGRAVADO(S) | : | MARILENE ARNALDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA |
| AGRAVADO(S) | : | SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-707.914/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ªTURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCURADORA | : | DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) | : | EDIANA LUZIA FRONTINO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MIRANDA LIMA |
| AGRAVADO(S) | : | SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ENUNCIADO** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-709.556/2000.2 -TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ªTURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : | PAULO ROBERTO LAVORINE |
| ADVOGADO | : | DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO |

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargosdeclaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-AIRR-709.965/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | ABIMAEL LOPES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao

Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da MULTA, NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**Processo : AIRR-716.394/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | VERA CONCEIÇÃO SANT'ANNA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO.** Segundo o Enunciado nº 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado com o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-719.685/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH |
| PROCURADOR | : | DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |
| AGRAVADO(S) | : | FLÁVIO FETT E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. ARGEMIRO AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a violação literal de dispositivo de lei e literal e direta da Constituição da República, nem tampouco divergência jurisprudencial em torno da matéria ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior. Aplicação do artigo 896 da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-722.115/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIS FERNANDO FERREIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO |
| AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIZABETH HOMSI |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos deinstrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamante conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPEIOR DO TRABALHO.** "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento" (O.J. 45 da SDI/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento do Reclamado conhecido e desprovido**.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-722.485/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROBSON DORNELAS MATOS |
| AGRAVADO(S) | : | SIOMARA MOTA REIS |
| ADVOGADO | : | DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA: REVISTA - FATOS E PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE**. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-722.927/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ MARCELO DAX DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: PROVA EMPRESTADA - INSALUBRIDADE - ARTIGO 195 DA CLT.** Não ofende o artigo 195 da CLT, decisão que se utiliza de prova emprestada, realizadaanteriormente no mesmo local de trabalho do reclamante e com o mesmo objeto, para efeito de constatação de insalubridade, mormente quando deixa igualmente claro que outros empregados recebem referida parcela por força de perícia técnica já realizada. **Agravo de instrumento não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-723.959/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA DE FÁTIMA ROCHA LADEIA |
| AGRAVADO(S) | : | TEREZA CRISTINA PINTO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. MOISÉS MARTINHO RODRIGUES |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE.** Tendo o Regional expressamente consignado que os motivos alegados pela reclamada, como ensejadores da dispensa, não foram provados, a revista, que procura desconstituir os contornos fáticos dessa conclusão, não ultrapassa o óbice do conhecimento, ante a imprescindível necessidade de revolvimento da prova, procedimento vedado em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-727.152/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANÉLIA LI CHUM |
| EMBARGANTE | : | BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| EMBARGADO(A) | : | DREHEIDY PRADO MAFRA |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI |

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos-declaratórios para, no MÉRITO, REJEITÁ-LOS.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-730.646/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| AGRAVADO(S) | : | WILSON RUSSO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL -AUSÊNCIADE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO**. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a incorporação, ao salário, da gratificação de função auferida por mais de dez anos) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Enunciado nº 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-731.369/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MARIA APARECIDA MACIEL DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | DR. WILSON DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-731.376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | VALFRIDO TEIXEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO MELONI |
| AGRAVADO(S) | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-733.908/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | MRS LOGÍSTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | HILTON NEPOMUCENO |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBERTO CAMPOS BARBOSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada com o desfecho do julgado, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional**. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RFFSA - MRS LOGÍSTICA S.A.** - A SBDI-1 pacificou o entendimento (Orientação Jurisprudencial nº 225) de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-AIRR-734.725/2001.3-TRT DA 6ª REGIÃO (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA |
| EMBARGADO(A) | : | GILZETE LUNA KUESTAINS |
| ADVOGADA | : | DRA. SIMONE AGUIAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratóriose aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO.** O exame de admissibilidade do recurso de revista pelo juízo ***a quo*** não possui eficácia vinculante do ***ad quem***, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo Regional, revelando-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a aferição da tempestividade**,** nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-737.622/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| EMBARGADO(A) | : | JOÃO FRANCISCO DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. RAQUEL DA COSTA ARANHA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo dojulgado.
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-737.891/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | JAUL RODRIGUES MARTINS |
| ADVOGADO | : | DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA MESMO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Estando a decisão do Regional em consonância com enunciado desta Corte, não merece processamento o recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-737.892/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : | MICHELI MOREIRA MARQUES AMARO |
| ADVOGADO | : | DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCEE IMPRESCINDIBILIDADE - RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.** Mesmo quando se trata de matéria ou questão de ordem pública, o recurso de natureza extraordinária (revista ou embargos) não prescinde de seu prequestionamento como pressuposto de sua admissibilidade pelo TST (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I e Enunciado nº 297 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-737.904/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS |
| AGRAVADO(S) | : | ELIANE VIEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-738.332/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | HEDER RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ILIANA ABATEMARCO MUNAIER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater, no Juízo a quo, a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-738.393/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ BENEDITO FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. AUGUSTO ALEIXO |
| AGRAVADO(S) | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO |
| AGRAVADO(S) | : | A. P. M. DA E. E. P. G. PROFESSORA LEONTINA SILVA BUSCHI |
| PROCURADOR | : | DR. SIDNEI FRANCISCO NEVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-738.449/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-AIRR-739.211/2001.9TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | BANCO BANERJ S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| EMBARGADO(A) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. ALINE GIUDICE |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ AUGUSTO RODRIGUES |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Reclamado para prestar esclarecimentos.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO**. Constatado o acerto das razões deduzidas nos embargos de declaração, apenas no que tange à especificação de qual acordo coletivo limitava temporalmente a complementação do auxílio-doença, impõe-se o seu acolhimento, mas apenas para esclarecer a omissão existente no julgado, sem imprimir-lhe efeito modificativo no que concerne à aplicação da Súmula nº 277 do TST ao caso.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-739.376/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | SANDRA APARECIDA GALIOTTI FERREIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO |
| AGRAVADO(S) | : | NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989 - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Tendo o Regional consignado expressamente que as horas extras prestadas pela reclamante, desde sua admissão, foram incorporadas em 1º.9.89, data da implementação do plano de cargos e salários, e que o fato ocorreu há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, inviável se revela o pedido de restabelecimento de seu pagamento, em razão de correta aplicação do Enunciado nº 294 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-739.411/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JOÃO ALVES MIRANDA |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE OSASCO |
| PROCURADOR | : | DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, ao argumento de irregularidade na sua contratação no cotejo com a legislação especial. Frise-se, por oportuno, que apesar de o aresto regional não ter se enveredado pela discussão em torno da incompetência desta Justiça Especializada, tanto a Turma quanto a Subseção I desta Corte têm posicionamentos no sentido de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmudar a natureza administrativa da relação jurídica. Ao assim fazê-lo, traz subjacente exame de mérito do pedido, nos moldes da decisão recorrida. Por conseguinte, incide à hipótese o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, desobrigando, assim, esta Corte de se pronunciar sobre as questões suscitadas e repisadas no agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-740.539/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | VÂNIA PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. NEWTON LIMA RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIGEMG E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: ESPECIFICIDADE - ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de tese diversa na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-740.887/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | FLORIANO VERÍSSIMO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN |
| AGRAVADO(S) | : | CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.
**EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO (ARTIGO 265, IV, "a", DO CPC) - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**. Quando o Regional não suspende o processo, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista cuida de pedido de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho (artigo 118 da Lei n 8.213/91), enquanto que a ação na Justiça comum discute a percepção de auxílio-acidente, que, assim, não guarda nenhuma correlação com o feito, a pretensão do reclamante, em sede de revista, de demonstrar que, na Justiça estadual, seu pedido é de auxílio-doença acidentário encontra óbice instransponível no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-742.858/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO | : | DR. ITALO QUIDICOMO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSIAS POLICARPO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTONIO NOVAES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-743.182/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| AGRAVADO(S) | : | ALMIR DA SILVA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL MONTEIRO FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-743.186/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | NANCY DA SILVA APOLINÁRIO |
| ADVOGADO | : | DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - SIGNIFICADO.** A parte que pretende ver a questão ou pedido reexaminado por esta Corte tem o ônus de prequestioná-la no Regional, sob pena de seu recurso não ultrapassar a barreira do conhecimento. Prequestionar significa obter do Juízo a quo a definição precisa da matéria em questão, nos seus exatos limites ou contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-744.373/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO AVELINO SILVA LABANDEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

**EMENTA:SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A.** Opera-se a sucessão de empregadores quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. Nesse contexto, o negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-748.106/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT CAMINHÕES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE |
| AGRAVADO(S) | : | DEJALMA SOUZA E SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR DE OLIVEIRA A. NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO/90 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DESCONTOS FISCAIS - DEDUÇÃO MÊS A MÊS**. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-750.818/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| AGRAVANTE(S) | : | KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : | ANALDINO PEDROSO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO.** A Lei n. 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-750.933/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | ANA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | DRA. LIA COELHO AYUB |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** A decisão que declara deserto o recurso, porque desatendidos pressupostos de seu regular processamento, nos termos da legislação ordinária, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate situa-se no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-751.372/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | DULCE KRONING E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM |
| PROCURADOR | : | DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratóriospara prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo dojulgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-751.466/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | CLÁUDIO SILVIO COSTA BLAAS |
| ADVOGADO | : | DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS |
| AGRAVADO(S) | : | ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

**EMENTA: MOTORISTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Constatado que as atividades realizadas pelo reclamante, como motorista, decorrem do contrato de locação de veículo de carga de sua propriedade e colocado à disposição da empresa, não há que se falar emviolação do art. 3º da CLT. Isso porque o Colegiado a quo, ao deixar claro que apenas o reclamante não era obrigado a usar crachá e uniforme e, ainda, que somente constam dos autos pagamentos pelos fretes realizados, afastou a presença da "subordinação jurídica" ou da "percepção de salários", elementos caracterizadores da relação de emprego. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-752.191/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | DAVI DA SILVA DURÃES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |
| AGRAVADO(S) | : | MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RENATO ALENCAR DIAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FATOS E PROVAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EPIs - NEUTRALIZAÇÃO.** A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas. Tendo o e. Regional concluído que a insalubridade foi integralmente neutralizada, em face dos EPIs, inviável se torna aferir-se as violações dos artigos 191, 194 e 200 da CLT, assim como a contrariedade ao Enunciado nº 289, a pretexto de que os equipamentos não foram suficientes para afastar os agentes insalubres, porquanto, necessário o revolvimento de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da do Regional. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido**.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-752.370/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BOMPREÇO BAHIA S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES |
| AGRAVADO(S) | : | IRENILDO MAIA COUTINHO |
| ADVOGADA | : | DRA. LUIZA LIMA DE MENEZES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-752.406/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | ELIANA MUNIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.

**EMENTA: ACCESIO TEMPORIS - SUCESSÃO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ARTIGO 453 DA CLT**. Tendo o Regional expressamente consignado que a reclamante recebeu indenização legal, quando de seu desligamento do Banco Banorte S.A., relativa ao período de 3.6.91 a 27.5.96, certamente que não procede seu pedido inicial de cômputo do referido tempo de serviço quanto ao Banco Bandeirantes S.A., sucessor, ante a clara determinação contida no artigo 453 da CLT. Igualmente, não deve ser afastada a prescrição, considerando-se que, rescindido o contrato de trabalho em 27.5.96, a ação foi proposta em 4.11.99. Intactos, pois, o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e artigo 453, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-753.393/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA AUXILIADORA NASCENTE MAURO FÉLIX DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIANA ALVARENGA DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO**. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a aplicação da TR cumulada com juros de mora, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado (Súmula nº 266 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-754.044/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BRADESCO S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA |
| AGRAVADO(S) | : | MARCIO PEREIRA BRAZ |
| ADVOGADO | : | DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL |

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DEINSTRUMENTO.
**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST.** Tendo o Regional expressamente afastado o exercício de poderes de mando, fiscalização ou representação por parte do reclamante, sendo silente, por outro lado, sobre possíveis outras atribuições que pudessem alçá-lo à condição de exercente de cargo de confiança, para efeito de jornada de trabalho prevista no § 2º do art. 224 da CLT, o recurso de revista do reclamado, que procura desconstituir essa realidade, a pretexto de que a documentação acostada aos autos demonstra o recebimento de gratificação superior a um terço do salário e que a norma em exame é de cunho exemplificativo e não exaustivo das funções, encontra óbices nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-756.276/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC |
| ADVOGADO | : | DR. RAMON DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCO ALVES DE SÁ |
| ADVOGADO | : | DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS DA ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 51 E 297 DO TST. Merece ser mantido o despacho-agravado, por descaber recurso de revista, para apreciação de matéria não decidida em sede de recurso ordinário (nulidade processual decorrente de suspeição de juiz), quando não tiver sido demonstrada negativa de prestação jurisdicional e houver pretensão dereexame de questão sumulada pelo TST e de aspectos não prequestionados pelo Re-gional (efeitos da alteração de norma regulamentar do empregador), em virtude da incidência das Súmulas nºs 51 e 297 desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-756.966/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |
| AGRAVADO(S) | : | MÁRIO ULISSES FRANCHINI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO GALLI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIAUNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234 da SDI/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-757.114/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | EMANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO POR FORA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-757.116/2001.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | EMANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO POR FORA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-PROBATÓRIO, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : ED-AIRR-757.316/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secret. da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| EMBARGANTE | : | ADÉLIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | ELCIO PACHECO ROSA |
| ADVOGADA | : | DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração, com efeito modificativo para, conhecendo doagravo de instrumento, negar-lhe provimento.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO EFEITO MODIFICATIVO - EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Determina-se o conhecimento do agravo de instrumento, em virtude de equívoco da decisão embargada, a teor do art. 897-A da CLT, no exame de pressuposto extrínseco. Efeito modificativo que leva ao exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, cujas razões esbarram no óbice no art. 896, § 2º, da CLT. No processo de execução só é admitido o recurso de revista quando demonstrada violação literal de dispositivo da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
**Processo : AG-AIRR-758.363/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secret. da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVADO(S) | : | LEONARDO SANTOS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. MAGUI PARENTONI MARTINS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE.** Não tendo a Agravante trazido aos autos procuração que habilitasse o advogado subscritor das razões recursais a atuar em juízo, não merece conhecimento o recurso. Nessas condições, de acordo com precedentes do STF, o recurso é tido como inexistente. Ressalte-se, ainda, que o comando inserto no art. 13 do CPC, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, é inaplicável em fase recursal. Agravo regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-759.508/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| AGRAVADO(S) | : | MARISTELA APARECIDA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | DR. GILMAR PAVESI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ENUNCIADO** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-760.615/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : | DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | TÂNIA MARIA ARÔNCIO AZEVEDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, por se tratar de peça obrigatória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-760.616/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROCURADOR | : | DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO EDÍSIO CÂMARA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, por se tratar de peça obrigatória.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-760.931/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | JOSÉ CARLOS COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO |
| AGRAVADO(S) | : | INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-761.501/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | WELLINGTON FERNANDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE VILA VELHA |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-761.982/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| AGRAVADO(S) | : | ABELARDO CLEMENTINO PEREIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.
**Processo : AIRR-762.610/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO AVELAR |
| AGRAVADO(S) | : | DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-763.089/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | MANOEL URÇULINO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. RAPHAEL GAMES |
| AGRAVADO(S) | : | CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO**. Tratando-se de erro grosseiro a interposição de agravo regimental, calcado na alínea "b" do art. 897 da CLT, contra decisão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, não se conhece do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível. Agravo regimental não conhecido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.265/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS |
| AGRAVADO(S) | : | JUSSARA FREITAS DE OLIVEIRA GODOI |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ***status*** infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-767.585/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : | OSVALDO CUSTÓDIO DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, por entender que não foi demonstrada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao exame da questão relativa à natureza jurídica do abono e ao pagamento da dobra dos feriados, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-767.839/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA AUXILIADORA TORRES BIANCHI |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. DESCABIMENTO.** Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
**Processo : ED-AIRR-767.981/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secret. da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | VALDIR FERNANDES ORTIZ |
| ADVOGADA | : | DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos adicionais sem modificação dojulgado.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-769.931/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO COSTA FARIAS |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-770.971/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| AGRAVADO(S) | : | ANA MARIA TORRES MARTINS DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO**. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre a confissão ficta, horas extras contadas minuto a minuto e diferenças salariais por desvio de função, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-771.020/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | PEDRO GONÇALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| EMBARGADO(A) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe aplicar ao Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, por entender que não foi demonstrada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao exame da questão relativa ao ônus da prova do desvio de função, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-771.101/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SAYDE LOPES FLORES |
| AGRAVADO(S) | : | JOÃO SANTOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Nãoestará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-772.766/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | PAULO CÉSAR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME PEZZI NETO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO**. Tendo o Embargante alegado omissão em relação à preliminar de nulidade, que havia sido formulada no recurso de revista em execução de sentença, quando a Turma, efetivamente, havia enfrentado esse tema explicitamente, não há como se reconhecer a indigitada omissão no julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-774.507/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | ROSANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante amulta de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DO CONTEÚDO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Embargos de declaração não são instrumento processual hábil para a parte manifestar seu inconformismo quanto ao conteúdo da decisão embargada, mas, em regra, apenas para buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-776.228/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC) |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | DOMINGOS GOMES DUARTE |
| ADVOGADA | : | DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ENUNCIADO** Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-776.264/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO SIMIÃO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. ROMEU TEIXEIRA CORTES FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-776.974/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | MARIA SELAU JORGE |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar deincompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, negarprovimento ao agravo de instrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO FEDERAL - LEI Nº 8.666/93 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Pacificada a matéria por enunciado de súmula deste C. TST, restam desatualizados os arestos transcritos ao confronto de teses, nos termos do que preceitua o art. 896, § 4º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-777.032/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | BELINALVA SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RUI MORAES CRUZ |
| EMBARGADO(A) | : | TRILHA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamante-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, doCPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, por entender que não foi demonstrada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, no que tange ao exame da questão relativa à nulidade do laudo pericial por cerceio de defesa, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-777.247/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : | ALBERTO FELIPE RIBEIRO TEIXEIRA PINTO |
| ADVOGADA | : | DRA. LIENE CEZAR SERENO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos em razão de o acórdão embargado não se ressentir dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-777.589/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| AGRAVANTE(S) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA |
| ADVOGADA | : | DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃOPROVIMENTO** Somente a demonstração irrefutável de violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução trabalhista. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-778.934/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO | : | DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ LUIS CAVALCANTE DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIS CLARINDO ALVES |
| EMBARGADO(A) | : | USINA FREI CANECA S.A. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-779.991/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO |
| AGRAVADO(S) | : | VALQUÍRIA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | CONFECÇÕES DELOREN LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AG-AIRR-780.624/2001.5TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRET.DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | ANTÔNIO MARIANO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER |
| EMBARGADO(A) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP |
| ADVOGADO | : | DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara, sanando a contradição apontada, esclarecer que a multa poragravo regimental protelatório, constante do dispositivo do acórdãoembargado, seja aplicada à Reclamada, e não ao Reclamante.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO JULGADO.** Embargos de declaração são instrumento processual hábil para a parte buscar o efeito integrativo, quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme o disposto no art. 535 do CPC. Assim, havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, acolhem-se os embargosdeclaratórios para esclarecer que a multa por interposição de agravo protelatório foi imposta à Reclamada.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-781.414/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| EMBARGANTE | : | SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES |
| EMBARGADO(A) | : | ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre ovalor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a inadmissibilidade da revista por fundamento diverso do consignado no despacho-agravado, não enquadra as razões declaratórias em qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-781.990/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANERJ S. A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ RUBENS DE ALMEIDA CARVALHO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-782.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIA MERKER GALVÃO SOARES |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos deinstrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
**Processo : ED-AIRR-782.150/2001.0 - TRT da 6ª Região (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | JOSÉ MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME PALMEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | J.M. REIS |
| ADVOGADA | : | DRA. TERCIANA CAVALCANTI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Embargos Declaratórios, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897-A, da CLT.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-783.310/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | GERALDO RAMOS HONÓRIO |
| ADVOGADO | : | DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO |

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO(S) | : | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-783.557/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ GOMES TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **NÃO-CONHECIMEN-TO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também A ILAÇÃO DE A PARTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
**Processo : ED-AIRR-783.898/2001.1 - TRT da 3ª Região (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | HULY CARDOSO SOARES |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-783.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | ANTÔNIO ARCANJO ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECABIMENTO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "*Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta*" (En. 331, III/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-784.399/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| AGRAVADO(S) | : | MÁRIO VIEIRA MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE TRANCHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
**Processo : ED-AIRR-786.252/2001.8 - TRT da 4ª Região (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-786.265/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | ÉRICO RICARDO VELHO |
| ADVOGADO | : | DR. RUY HOYO KINASHI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-786.938/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | DILSON TRINDADE RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS BELLORA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seucaráter protelatório.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIADE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO**. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados à conta vinculada do FGTS) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciado nºs 266 e 297 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-787.376/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | ALEXANDRA ROSE DA SILVA MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : | DR. DÁRIO FERRAZ DA SÁ JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : | ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista, quando o preceito tido por violado não foi prequestionado (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-788.740/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JOEL LEMES |
| ADVOGADO | : | DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE IPATINGA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ NILO DE CASTRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-788.921/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | PAULO ALVES DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |
| AGRAVADO(S) | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-789.128/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES |
| AGRAVADO(S) | : | ERCILIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA BOTELHO E OUTRA |
| ADVOGADA | : | DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravosde instrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-789.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| EMBARGADO(A) | : | AMÁLIA HOTEL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OSWALDO REINER DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-790.534/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | LUIZ FRANCISCO VIEIRA DE PAULA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO DUARTE |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos osagravos de instrumento.
**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** A decisão de origem está em consonância com o Enunciado nº 291 do TST ao se reportar à ocorrência de supressão de horas extras prestadas habitualmente há muitos anos pelo reclamante. Não logra, ainda, o argumento da demandada de que não teria havido alteração contratual, por ter sido o empregado inicialmente contratado para laborar em jornada de oito horas, uma vez que ficou explicitamente consignado no acórdão regional que o fora para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, com sobrelabor de duas horas. Agravo a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**. Tendo o Regional consignado a inexistência de prejuízo do reclamante com o restabelecimento da jornada normal de oito horas, ante a supressão da condição nociva determinada pelos turnos ininterruptos de revezamento, porquanto se fixou turno único com explícita remissão ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, não se visualiza a afronta aos arts. 468 da CLT, 145, V, do CC e 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-791.186/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | SEMENTES AGROCERES S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER SCALABRINI |
| AGRAVADO(S) | : | RUBENS DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. CRISTIANO CARNEIRO DA PAIXÃO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO**. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-791.905/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS |
| AGRAVADO(S) | : | ELISABETE TRINDADE LOPES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-793.544/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| EMBARGANTE | : | R. PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO |
| EMBARGADO(A) | : | ERNANI RIBEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os EmbargosDeclaratórios.
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | ED-AIRR-798.827/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| EMBARGANTE | : | SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. DENISE BRAGA TORRES |
| EMBARGADO(A) | : | DOMINGOS GOMES LUÍS |
| ADVOGADO | : | DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo dojulgado.
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-799.293/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADA | : | DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA |
| ADVOGADA | : | DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento agravoregimental, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, doCPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista, tendo sido interposta em processo de execução de sentença, discute a época própria para a incidência de correção monetária, matéria disciplinada por norma infraconstitucional (CLT, art. 459, parágrafo único), que apenas por interpretação poderia ser considerada desrespeitada, já que não trata de índices da correção monetária, mas da época de pagamento dos salários. Ocorre que, em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada a norma legal no art. 896, § 2º da CLT, só admite o recurso de revista por violação literal e direta a preceitoconstitucional, o que não ocorre no caso, no qual se esgrime vulneração ao genérico princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). Agravo desprovido, com aplicação de MULTA.
**Processo : AIRR-799.695/2001.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANEB S.A. |
| ADVOGADA | : | DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ MANOEL DO BONFIM FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. EDSON PEREIRA SANTOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-801.522/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVADO(S) | : | ANDERSON ARGEL FERNANDES |
| ADVOGADO | : | DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo deinstrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
**Processo : AIRR-802.001/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVANTE(S) | : | GERALDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumentodo reclamante.
**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo do motivo que norteara a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 291 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**. Tendo o Regional consignado a inexistência de prejuízo do reclamante com o restabelecimento da jornada normal de oito horas, ante a supressão da condição nociva determinada pelos turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que se fixou turno único com explícita remissão ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, não se visualiza a afronta aos arts. 468 da CLT, 145, V, do CC, e 7º, VI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-802.287/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| AGRAVADO(S) | : | WALDECY ARLINDO RIBEIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA INÊS CARLOS POLIDORO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobreo valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
**EMENTA: AGRAVO - PERTINÊNCIA DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho regional em sua íntegra, eis que a Reclamada não lograra ultrapassar os óbices das Súmulas nºs 126 e 333 do TST quanto ao trabalho em condições insalubres. Assim sendo, resulta meramente protelatório o agravo regimental que alega que o agravo de instrumento merecia provimento porque em recurso de revista demonstrara violação legal e divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-802.496/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO PIPEK |
| AGRAVADO(S) | : | ADOLPHO GONELLI |
| ADVOGADO | : | DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sendo esta a situação dos autos, descabido o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AG-AIRR-802.505/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ |
| ADVOGADO | : | DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO |
| AGRAVADO(S) | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS |
| ADVOGADA | : | DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, cassando a decisão denegatória de fl. 150, determinara subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumentonos termos da IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST.
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - FACULDADE DA PARTE.** A faculdade atinente à possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme a IN 16/99 do TST, é dirigida à parte e não ao juízo de admissibilidade ***a quo***. Logo, se o Regional tão-somente determinou a intimação do Agravado, para apresentar contraminuta e contra-razões, retirou do Agravante a oportunidade de instruir os autos apartados com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim sendo, é cabível a insurgência em sede de agravo regimental, já que o despacho monocrático do Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça, devendo o provimento ser no sentido de que os autos principais subam ao TST e neles se dê o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
**Processo : AIRR-802.568/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVADO(S) | : | ALTAIR ANTÔNIO TAQUES BETIN (ESPÓLIO DE) E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA RITA SANTIAGO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-802.654/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO |
| AGRAVADO(S) | : | MARINA CORRÊA |
| ADVOGADO | : | DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR |

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar preliminar de não- conhecimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo deinstrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-805.326/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVADO(S) | : | LEANDRO GOUVEIA CLARO |
| ADVOGADA | : | DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Sendo esta a situação dos autos, descabido o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-805.327/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS |
| ADVOGADO | : | DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ KENNEDY DE FREITAS |
| ADVOGADA | : | DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiára do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666/93)*" (En. 331, IV/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-805.627/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : | DR. TOBIAS DE MACEDO |
| AGRAVADO(S) | : | JOÃO ALVES MATOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS.** Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei n° 5.889/73 e pelo Decreto n° 73.626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-806.598/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO |
| AGRAVADO(S) | : | ÁUREA MARIA DE ALMEIDA |
| ADVOGADA | : | DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A desafiar revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (En. 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-806.925/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | RICARDO AUGUSTO GALINDO TAVARES |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA |
| AGRAVADO(S) | : | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-806.926/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | ABÍLIO MACHADO JÚNIOR |
| ADVOGADA | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS AURÉLIO SILVA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
**Processo : AIRR-807.182/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO |
| ADVOGADA | : | DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.
**Processo : AIRR-808.095/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | SÉRGIO CRESPO GIMENES |
| ADVOGADA | : | DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANERJ S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO ITAÚ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **RECURSO DE REVISTA.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de REVISTA.
**Processo : AIRR-808.214/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ERIVALDO M. TENORIO |
| AGRAVADO(S) | : | JANETE MARIA DE ANDRADE VELOSO |
| ADVOGADO | : | DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.242/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | ANA MARIA DA VEIGA JORDÃO |
| ADVOGADA | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO BANERJ S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá IMPULSO A RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
**Processo : AIRR-808.332/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | TEREZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO |
| AGRAVANTE(S) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : | DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| AGRAVADO(S) | : | OS MESMOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.657/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. |
| ADVOGADA | : | DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVADO(S) | : | EDILSON GERALDO COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. JOAQUIM OMAR FRANCO |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-808.919/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | MÁRCIA MARIA TORRE PIRES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES |
| AGRAVADO(S) | : | RENAUTO VEÍCULOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. CLEUZA VIEIRA A. DE OLIVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.151/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A. - SANTHER |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE |
| AGRAVADO(S) | : | FÁBIO MONTANHANI |
| ADVOGADO | : | DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** À deriva dos pressupostos inspirados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-809.401/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | MUNICÍPIO DE FORTALEZA |
| PROCURADOR | : | DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : | TEREZA PIRES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-810.945/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA |
| AGRAVADO(S) | : | JOSÉ CARLOS REGIS DE MOURA |
| ADVOGADO | : | DR. RENÉ FERRARI |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.313/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BANERJ S. A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. DIEGO MALDONADO |
| AGRAVADO(S) | : | FRANCISCO ANTÔNIO RAMOS BARREIRO |
| ADVOGADA | : | DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-811.385/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JUSCELINO OSCAR |
| ADVOGADA | : | DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) | : | SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SALARIAL PREVISTA NO AVISO Nº 639 DO REGULAMENTO EMPRESARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.376/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : | BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA |
| AGRAVADO(S) | : | RAUL ALVES PEREIRA NETTO |
| ADVOGADO | : | DR. ROBERTO VICTORIO RIOS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. "*A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)*" (O.J. 143 da SDI/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-812.894/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| AGRAVADO(S) | : | CAMILLO COELHO BRANDÃO FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.
**Processo : AIRR-814.003/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | SOUZA CRUZ S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |
| AGRAVADO(S) | : | JÚLIO CÉSAR ROCHA MORAES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ NAZARENO GOULART |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-814.005/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | SEBASTIÃO ALVES DA COSTA |
| ADVOGADA | : | DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO |
| AGRAVADO(S) | : | BRASIL TELECOM S. A. - TELEPAR |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-814.471/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | JORGE EDUARDO DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : | DR. ONIR DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.
**Processo : AIRR-815.331/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | ROSANE BEATRIZ CARVALHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS |
| AGRAVADO(S) | : | MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADA | : | DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-815.402/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE |
| ADVOGADO | : | DR. LORENA CORREA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : | ANTÔNIO PAULINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. CLEOCY C. CHALART REIS |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-815.912/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES |
| AGRAVADO(S) | : | TÂNIA JOICE SILVEIRA RIGON |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO | : | AIRR-816.071/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | HOSPITAL DE CLÍNICAS 4º CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO S.C. |
| ADVOGADO | : | DR. ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS |
| AGRAVADO(S) | : | WALMIR MARIANO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ ANTONIO DE LIMA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento, porque intempestivo.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo não conhecido, porque intempestivo.

| | | |
|---|---|---|
| **Processo** | : | **AIRR-816.322/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)** |
| RELATOR | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| AGRAVANTE(S) | : | FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : | DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : | ADIR ALVES NORBERTO |
| ADVOGADO | : | DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA |

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.** "As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST). Inteligência do ENUNCIADO Nº 333 DO TST.
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO Nº 316 DO TST.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu PAGAMENTO." (ART. 896, § 4º, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS
## DESPACHOS

**PROC. NºTST-AIRR-802.207/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| AGRAVADO | : | ANTÔNIO VICTER BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. GILSON VÍTOR CAMPOS |

**D E S P A C H O**

Nos autos, noticia-se que as partes interessadas no presente feito formalizaram acordo.
Atendendo à solicitação contida na Petição nº 30578/2002.5 (fl. 647), subscrita pelo Ex.mo Sr. André Luiz Gonçalves Coimbra, Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.
Em face dessa ocorrência, fica prejudicado o exame do recurso extraordinário interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.
Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-258.530/96.3 TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADA | : | DR.ª PAOLA AIRES CORREIA LIMA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Distrito Federal, para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que, revogada a Lei nº 7.788/89, não se configurou o direito adquirido dos seus servidores celetistas a perceberem o reajuste salarial, com base no IPC de março de 1990 (Orientação Jurisprudencial nº 241/SDI-I).
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º,inciso XXXVI, da mesma Carta Política, e ao artigo 16, § 1º, do ADCT, os Reclamantes interpõem extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação trabalhista ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-287.435/96.2 TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: ADEMIR LIMA E SILVA E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO |
| RECORRIDO | : | DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF) |
| PROCURADOR | : | DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 578/589.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-349.644/97.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADORA | : | DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO |
| RECORRIDO | : | VALDETE TAVARES SOARES DE MIRANDA PEAGNO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR |

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município, em face da ausência de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 154/165.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-352.714/97.5 TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA E ADRIANO BESSA FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | DRS. NILTON CORREIA E PAULA FRASSINETTI MATTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. - BASA, confirmando a decisão da Turma, no sentido de que o recurso de revista apresentou-se carente de pressuposto recursal subjetivo, qual seja, a falta de interesse processual.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-360.051/97.9 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO BANORTES/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | CARLOS FERNANDO JUVENAL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S/A, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência dos Enunciados nos 126 e 357 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-366.709/97.1 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: JOANA DALVA DE ALBUQUERQUE SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO | : | BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCOS.A . - BANDEPE |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, inciso II, e 41 e seus §§, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 531/535.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-368.667/97.9 TRT - 20ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO |
| RECORRIDO | : | RAIMUNDO SOARES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Energipe, entendendo não afetado o artigo 896 da CLT, por ser escorreita a decisão recorrida obstaculizadora da revista na fase de conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 319/324.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-377.854/97.5 TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| PROCURADORA | : | DR.ª MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES |

**D E S P A C H O**
O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea **a,** e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.
Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-382.519/97.4 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADORA | : | DR.ª YASSODARA CAMOZZATO |
| RECORRIDA | : | GISELDA GONÇALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA |

**D E S P A C H O**
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, quanto à incidência dos descontos para o FGTS no período em que a Reclamante era empregada sob o regime da CLT, não se conheceu da revista, por aplicação dos Enunciados nºs95 e 362 do TST, sob o fundamento de que a pretensão deduzida em juízo respeitou o prazo bienal estatuído no artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Carta da República.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-394.953/97.2 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESCA |
| RECORRIDOS | : | MIGUEL ROSA E OUTRO |
| ADVOGADAS | : | DR.ªS LIGIA FREITAS SANTOS E ROSA FÁTIMA S. DE BRUM |

**D E S P A C H O**
O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, e 37, **caput**, inciso II e § 6º,da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-396.538/97.2 TRT -15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO - HOSPITALARES |
| ADVOGADA | : | DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA |

**D E S P A C H O**
A Policlin S/A Serviços Médico-Hospitalares, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema substituição processual, se deu provimento parcial ao recurso de revista, sob o fundamento de está orientada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 872, parágrafo único, da CLT, o cabimento da substituição processual pelo Sindicato, para o ajuizamento de ação de cumprimento, fica restrita aos seus associados.
Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta da Carta da República viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 352.347-8/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/3/2002, DJU 19/4/2002, pág. 56.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-402.035/97.1 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| RECORRIDA | : | ANA MARIA NETO |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo correta a decisão da Turma que consagra a aplicação do Enunciado nº 331, IV/TST, na solução da controvérsia, restando, portanto, ileso o artigo 896 consolidado.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 155/158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-427.183/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADORA | : | DR.ª VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO |
| RECORRIDAS | : | MILTA COSTA E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA |

**D E S P A C H O**
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput** e incisos II e XXI §§ 2º e 6º, 114, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-434.476/98.7 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | : | DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES |
| RECORRIDAS | : | ALICE PEREIRA NUNES E OUTRAS |
| ADVOGADO | : | DR. GILSON ALVES RAMOS |

**D E S P A C H O**
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput**, e incisos II, § 2º,XXI e § 6º, 93, inciso IX, 97, 109, inciso I e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-449.922/98.6 TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDA | : | TÂNIA BELLANI |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., confirmando a decisão da Turma, no sentido de não se admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisoLV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-451.499/98.2TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDA | : | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| PROCURADOR | : | DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS |

**D E S P A C H O**
Josefina Cecília do Nascimento e Outros , com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.
Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-462.505/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| ADVOGADO | : | DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo correta a decisão da Turma que obstaculizou a prossecução da revista mediante a aplicação do Enunciado nº 297/TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 802/816.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-463.406/98.0TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A |
| ADVOGADOS | : | DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS |
| RECORRIDO | : | JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. AREF ASSREUY JÚNIOR |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Unibanco, entendendo correta a decisão da Turma que obstaculizou a prossecução da revista mediante a aplicação do Enunciado nº 126/TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 403/414.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-463.460/98.6 TRT - 12ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES |
| RECORRIDA | : | NILSA DEFREYN SCHEIDT |
| ADVOGADO | : | DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
O Banco do Estado de Santa Catarina S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-467.048/98.0 TRT - 12ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADORA | : | DR.ª EDITH GONDIN |
| RECORRIDOS | : | ADRIANA MARTINS E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. CÉSAR ANTONIO SASSI |

**D E S P A C H O**
O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c,** da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, **caput**e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-468.231/98.7TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : | DR. HENRY WAGNER V. DE CASTRO |
| RECORRIDOS | : | CHRISTIANO SEVERO TOSTES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade, pois a decisão da Turma no sentido de manter o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados consona com a jurisprudência sedimentada desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 346/352.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-473.254/98.2 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO BANORTES/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDOS | : | BANCO BANDEIRANTES S.A. E FELIZARDO EGÍDIO DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E GERALDO CÉSAR CAVALCANTI |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S/A, tendo em vista estar correta a decisão recorrida pela qual foi declarada a incidência dos Enunciados nºs 126 e 357 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-474.527/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADOR | : | DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA |
| RECORRIDO | : | ANDRÉ FIDÉLIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA |

**D E S P A C H O**

A Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput,** inciso XXI, § 6º, 93, inciso IX, 97, 114, e 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-488.877/98.4TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DR. MANOEL FRANCISCO PINHO |
| RECORRIDA | : | NELLIDA ACCONCI KOHAMA |
| ADVOGADO | : | DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação à multa pelo atraso no pagamento dos débitos rescisórios, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que a Pessoa Jurídica de Direito Público, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal, se submete à regrado artigo 477 da CLT, quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de determinado tema, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-489.059/98.5 TRT - 18ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TELECOMUNICAÇÕES DE GÓIAS S.A. - TELEGOIÁS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO |
| ADVOGADO | : | DR. BATISTA BALSANULFO |

**D E S P A C H O**

Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 494.617/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GOLD SYSTEM RESERVE - COMÉRCIO DE METAIS LTDA. |
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | JOEL RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA |

**D E S P A C H O**

A Gold System Reserve - Comércio de Metais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-508.179/98.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: PIRELLIPNEUS S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargosopostos pela Pirelli Pneus S/A, ao fundamento de que, se o empregado trabalha oito horas diárias, quando deveria trabalhar apenas seis horas, tem direito ao pagamento das sétima e oitava horas, acrescidas do adicional de horas extras.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante do dispositivo da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação trabalhista ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29de abril de2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-533.776/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E ROMILSON SERRA DOS SANTOS |
| ADVOGADAS | : | DR.ASMARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, tendo em vista estar correta a decisão pela qual foi declarada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 e a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-535.536/99.6TRT - 20ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª JÚNIA DE A. G. SOUTO |
| RECORRIDO | : | IDELFONSO NERY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**
Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-550.179/99.6 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR: DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDA | : | LUÍZA CLEMI FRITZZ GONÇALVES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES |

**D E S P A C H O**
O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput,** inciso XXI e § 6º, e 48, **caput,** da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária da Administração Pública, não se conheceu da revista, sob o fundamento da existência da citada responsabilidade pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de determinado tema, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-550.714/99.3 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) |
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | JOSÉ LEANDRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. GENNEDY PATRIOTA |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-557.441/99.4TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ |
| RECORRIDOS | : | BADARÓ DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR. ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo que o Órgão prolator da decisão recorrida aplicou corretamente o Enunciado nº 126 do TST.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 530/533.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-559.114/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EMLIQUIDAÇÃO)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | WALDEIR PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ATHOS GERAL DOLABELA DA SILVEIRA |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento por ela apresentado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a da Instrução Normativa nº16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 567.548/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | OTAVIANO CECÍLIO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. EDISON URBANO MANSUR |

**D E S P A C H O**
A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 568.456/99.0TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | CLÁUDIO EDALMO BARBOSA |
| ADVOGADA | : | DR.ª SÔNIA MARIA ANDRÉ |

**D E S P A C H O**
A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 569.473/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | JAIR DE ASSUNÇÃO HENRIQUES |
| ADVOGADO | : | DR. CLARINDO JOSÉ M. DE MELO |

**D E S P A C H O**
A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 574.471/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: KAMAL BACHÁ

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO |
| RECORRIDA | : | NOVA AMÉRICA S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR |

**D E S P A C H O**
Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 365/371.
O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-584.893/99.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª BERENICE FERRERO |
| RECORRIDO | : | EDVALDO FERREIRA DE ASSIS |
| ADVOGADA | : | DR.ª SANDRA CEZAR AGUILERA NITO |

**D E S P A C H O**
A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput,** da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 588.559/99.1 TRT -6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. FABIANO GOMES BARBOSA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, afastando as afrontas a dispositivos legais e divergências jurisprudenciais invocadas como pressupostos específicos de admissibilidade do recurso.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 595/603.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-593.514/99.0TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | JOÃO VIEIRA BELO SOBRINHO |
| ADVOGADA | : | DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 769/785.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-607.514/99.9 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EMLIQUIDAÇÃO)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDOS | : | BENONE GOULART MARIANO E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento por ela apresentado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a da Instrução Normativa nº16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-610.426/99.8TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN |
| RECORRIDA | : | ALCÍDIA MARLIDOS SANTOS PETRI |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS DREY |

**D E S P A C H O**
O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-610.428/99.5 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN |
| RECORRIDA | : | NAIR DE FÁTIMA WESCHENFELDER |
| ADVOGADO | : | DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER |

**D E S P A C H O**
O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR- 611.259/99.8 TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- GRUPO PÃO DE AÇÚCAR |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS |
| RECORRIDA | : | HELENICE INÁCIO PEREIRA JARDIM |
| ADVOGADO | : | DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 545/552.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR- 614.816/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - FILIAL DE MINAS GERAIS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ROSÂNGELA MARIA BATISTA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ CÂNDIDO NETO |
| ADVOGADO | : | DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA |

**D E S P A C H O**
A Telemar Norte e Leste S/A - Filial de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, **e** 37**, caput**, incisos II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 624.914/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTES | : | PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDOS | : | DJALMA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. RUI MORAES CRUZ |

**D E S P A C H O**
A Proforte S.A. Transporte de Valores e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-636.638/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MOACYR NYCITON MARTINS |
| RECORRIDA | : | MARIA IVONE MARQUES |
| ADVOGADO | : | DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**
O Instituto Dr. José Frota, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI, alíneas **a, b** e **c,** e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de ser improsperável pedido rescisório com base no artigo 485, inciso IX, do CPC, quando o Autor não consegue demonstrar qual o erro de fato que justifique a desconstuição do julgado que pretende.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-637.896/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEBMA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDOS | : | NALCE MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA |

**D E S P A C H O**
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão - SEEBMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.
Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-644.000/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDA | : | ESCOLA CANTINHO DO CÉU S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU |

**D E S P A C H O**
A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-644.436/2000.7 TRT -3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: DURVAL DOS REIS MELO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO |
| ADVOGADA | : | DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração, para conceder a segurança, cassando o ato do juiz pelo qual se determinou a reintegração do empregado, após exaurido o período de estabilidade provisória.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Impetrado interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante do dispositivo da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
**FRANCISO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-649.708/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDO | : | LEONARDO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | DR. EVALDIR BORGES BONFIM |

**D E S P A C H O**
O Banco Nacional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 651.200/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETE |
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA RIBEIRO VASCONCELLOS |
| RECORRIDA | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANDRÉA AMADO DE MATOS |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, ao fundamento, em síntese, de que "...as normas infraconstitucionais ulteriores, como não poderia deixar de ser, não estabelecem outra forma de admissão no serviço público para os portadores de deficiência física senão mediante a aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, cuidando apenas de fixar percentual mínimo e máximo de vagas que lhes são destinadas nos certames, corroborando-se a exegese de que a partir da promulgação da Constituição Federal o acesso aos cargos e empregos dos entes da administração direta e indireta depende de prévia aprovação em concurso público, aplicando-se indistintamente para todos aqueles que almejam ingressar no serviço público. Não há que se falar, assim, em que a exigência do concurso público não se aplicaria aos portadores de deficiência física até que fosse regulamentado o inciso VIII do art. 37 da Carta Magna" (fls. 205/206). Remata, ainda, o órgão prolator da decisão recorrida dizendo que o entendimento contrário esposado pelo TCU, ao examinar o tema, não pode prevalecer sobre decisão judicial e que "de modo algum é dado reconhecer que a competência inserida no inciso III do mencionado art. 71 para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta possa ser elastecidapara transmudá-la em poder regulamentador na pretensa ausência de norma legal aplicável, razão pela qual não se tem por vulnerado de forma literal e inequívoca o referido preceito constitucional"(fl. 206).
Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXXI, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 37, inciso VIII, e 71, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 225/240. O fundamento utilizado para sustentar a ofensa ao artigo 71, inciso III, da Constituição Federal consiste na afirmativa de que, mesmo que o Tribunal de Contas não integre o Poder Judiciário, é sua a competência para declarar a legalidade das contratações procedidas no período compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de l988 e a edição da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a ausência de regulamentação do artigo 37, inciso VIII, do Texto Político. Diz, também, que se o Tribunal de Contas examinou a questão das contratações efetuadas pela Infraero e concluiu pela regularidade dos contratos celebrados até a edição da Lei nº 8.112/90, em habilitação pela aprovação em concurso público, a Justiça do Trabalho não pode rever o ato emanado do Tribunal de Contas e declarar nula uma dessas contratações, sob a alegação de que não foi observado o requisito imposto pelo Constituinte no texto do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão. Ficou evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, mesmo durante o lapso temporal compreendido entre a data da promulgação da Constituição Federal de l988 e aquela da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, período em que o artigo 37, inciso VIII, do Texto Constitucional não tinha sido regulamentado, impunha-se o concurso público como único meio legítimo de ingresso de portadores de deficiência física no serviço público. Aditou-se, também, na decisão recorrida, que ao Tribunal de Contas da União falece competência para interpretar normas de índole constitucional, função que, segundo ficou decidido, não encontra lastro no artigo 71, inciso III, da **Lex Legum .**
Existe, em tese, a possibilidade de afronta aos dispositivos constitucionais invocados como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como um provável conflito com a jurisprudência consubstanciada no texto do Verbete sumular nº 347 da Corte maior.
Assim, admito o recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 658.017/2000.2TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRIDO | : | RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**
A Telemar Norte Leste S.A. - Filial Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-658.384/2000.0 TRT -15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SALTO

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADORA | : | DR.ª ANA LÚCIA SPINOZZI |
| RECORRIDA | : | ROSÂNGELA CANDELÁRIA MANTOVANI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ROBERTO MANHO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Salto, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.704/2000.5TRT - 16ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA |
| RECORRIDA | : | MARIA BRÍGIDA OLIVEIRA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS |

**D E S P A C H O**
Telemar Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-660.140/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO BORGES DA SILVA |
| RECORRIDA | : | CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG |
| ADVOGADA | : | DR.ª ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA |

**D E S P A C H O**
Diógenes Siqueira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37 e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual negou provimento a sua revista, sob o fundamento de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1.
Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 662.643/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | TITO IVANIR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, ante a ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 154/158.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-663.815/2000.4 TRT -10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDO | : | DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF) |
| PROCURADOR | : | DR. FELIX ANGELO PALAZZO |

**D E S P A C H O**
Maria Abadia de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114, **caput**, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-665.724/2000.2TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ |
| RECORRIDA | : | CELI DUTRA DA ROSA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO |

**D E S P A C H O**
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-667.163/2000.7TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO DE FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FREAZA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo banco, entendendo correta a decisão da Turma que obstaculizou a superação do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 140/144.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFMS-673.634/2000.6TRT -13ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

| | | |
|---|---|---|
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RECORRIDOS | : | MÁRCIO DA CUNHA VILAR E OUTRA |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
O egrégio Tribunal Pleno negou provimento à remessa **ex officio**, ao fundamento de que a suspensão do pagamento de proventos regularmente concedidos desrespeita o ato jurídico perfeito, restando claramente demonstrado o direito líquido e certo do Juiz classista, aposentado por invalidez.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Impetrada interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante do dispositivo da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
**FRANCISO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-675.829/2000.3 TRT -8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA |
| RECORRIDO | : | FREDERICO BARRETO TEXEIRA NETO |
| ADVOGADO | : | DR. FRANCISCO BARRETO BESSA DE CASTRO |

**D E S P A C H O**
A Xerox do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 678.224/2000.1TRT -6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA |
| ADVOGADO | : | DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-AIRR-678.398/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA |
| RECORRIDA | : | COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**
Ludmila Maria Motta Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRO-680.772/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MILTON CARRIJO GALVÃO |
| RECORRIDA | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA /RS |
| PROCURADOR | : | DR. WALTER DO CARMO BARLLETA |

**D E S P A C H O**
Aldair Schifelbein e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da Subseção II de Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento que interpuseram, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos recorrentes a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 681.597/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | JOÃO TADEU DORTA MACHADO |
| ADVOGADO | : | DR. DIRCEU ADÃO |

**D E S P A C H O**
O Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-682.289/2000.6TRT -9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | CARLOS FERNANDO PACHECO WEIHERMANN |
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 683.574/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA |
| RECORRIDOS | : | IZAIAS BATISTA DA COSTA E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA |
| ADVOGADOS | : | DR. IZAIAS BATISTA DA COSTA E NILTON CORREIA |

**D E S P A C H O**
A Caixa dePrevidênciae Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-683.782/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | LEANDRO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Supergasbrás Distribuidora de Gás S. A., tendo em vista que o agravo de instrumento apresentou-se carente de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisosII, XXXV, LIVeLV, e 93, inciso, IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-683.836/2000.1TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | MATOZINHOS JOSÉ TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO ROSA MACHADO |

**D E S P A C H O**
A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 683.849/2000.7TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. CELSO HAGEMANN |
| RECORRIDA | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : | DR. GILBERTO STÜRMER |

**D E S P A C H O**
Alfredo Pereira dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-684.705/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | EDUARDO GODOY |
| ADVOGADO | : | DR. PAULO CELSO POLI |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-685.912/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | SÉRGIO JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA |

**D E S P A C H O**
Fiat Automóveis S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º,inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-685.959/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | PAULO CÉSAR FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA |

**D E S P A C H O**
A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-685.963/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO |
| RECORRIDOS | : | GERALDO MAGELA GONÇALVES E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA |

**D E S P A C H O**
Ponto Verde Mineração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XV, XXII, XXIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra **f**). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.
O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI n.º 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.
Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-686.041/2000.3TRT - 12ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | ALMIR KUHNEM |
| ADVOGADO | : | DR. FLAVIANO DA CUNHA |

**D E S P A C H O**
O Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-686.353/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| ADVOGADO | : | DR. MANOEL EDILSON CARDOSO |

**D E S P A C H O**
A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 691.766/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI |
| RECORRIDO | : | ADILSON SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ CARLOS PONTES |

**D E S P A C H O**
Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-693.439/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDOS | : | ANTÔNIO ALUISIO LEITE SAMPAIO E OUTRO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES |

**D E S P A C H O**
A Companhia Energética do Ceará - COELCE, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-693.796/2000.0 TRT - 3 ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO | : | WANDERLEY GONÇALVES LEÃO |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamada, ao fundamento de que, sendo o trabalho desempenhado sob o regime de remuneração por hora, aquelas que excederem à sexta diária já foram pagas, restando apenas o débito do respectivo adicional, ao qual limitou a condenação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a,** da Carta da República, apontando violação ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 264/267.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre o pagamento de horas extras e o regime remuneratório do empregado, e não sobre turnos ininterruptos de trabalho, propriamente ditos, questão que não encontra disciplina no texto constitucional, impossibilitando-se, assim, a sua ofensa de maneira direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 694.346/2000.2 TRT -7ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| ADVOGADO | : | DR. ROGÉRIO REIS AVELAR |
| RECORRIDO | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE |
| ADVOGADA | : | DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS |

**D E S P A C H O**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.963/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TEKSID DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA |
| RECORRIDO | : | DARCI JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES |

**D E S P A C H O**

Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-697.906/2000.6 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRIDO | : | ERNANDO JOSÉ CAMPOS ALVES |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS |

**D E S P A C H O**

Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 697.974/2000.0TRT -17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | MAURÍCIO COELHO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA |

**D E S P A C H O**

Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, **caput**, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 699.646/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA: DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

| | | |
|---|---|---|
| RECORRIDA | : | CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO ROBERTO MENDES |

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 699.781/2000.6TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDO | : | DARCY BARBOSA |
| ADVOGADO | : | DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI |

**D E S P A C H O**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 699.874/2000.8 TRT - 21ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: LUCIANO DE ALMEIDA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA |
| RECORRIDO | : | DATANORTE-COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADVOGADO | : | DR. MIROCEM FERREIRA LIMA |

**D E S P A C H O**

Luciano de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 700.388/2000.5TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDA | : | MARISSOL REGINA DE OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO |

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 700.527/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA |
| RECORRIDO | : | NELSON CASELATO |
| ADVOGADO | : | DR. JOÃO FERREIRA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 125/130.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.561/2000.1TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | PAULO CALLEGARI |
| ADVOGADO | : | DR. MIGUEL RIECHI |

**D E S P A C H O**

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-703.936/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA CLÁUDIA MORO SERRA |
| RECORRIDO | : | LUIZ CARLOS MORASSI |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Salvador Arena, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisosII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-704.276/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: PIRELLI PNEUS S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ONOFRE DOS REIS BRUNO |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES DE SOUZA |

**D E S P A C H O**

A Pirelli Pneus S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-708.421/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: AMÉRICO CARPA E OUTROS

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. OSWALDO SANT'ANNA |

**D E S P A C H O**

Américo Carpa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-710.984/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDO | : | MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MATOS |
| ADVOGADA | : | DR.ª SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos peloBanco SafraS.A., sob a afirmação de estar correta a decisão da Turma, no sentido do não- conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-711.545/2000.0TRT -9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ARAGUAÍ PADILHA |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Ferrovia Sul Atlântico S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-714.637/2000.8TRT -2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. GUILHERME MIGNONE GORDO |
| RECORRIDO | : | MIGUEL NAME FADDUL |
| ADVOGADO | : | DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELESP, por entender que a decisão recorrida encontra amparo no inciso X da Instrução Normativa nº 16/TST e no Enunciado nº 272, do repertório da jurisprudência da mesma Corte.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 157/166.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-715.335/2000.0TRT -2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ANDRÉ MATUCITA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ ALEXANDRE DEL MORAL |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUZIADE ANDRADE COSTA FREITAS |

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nacional S.A., ao fundamento de que a decisão recorrida não pode ser atacada via mandado de segurança, pois contra ela havia recurso previsto em lei.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante do dispositivo da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-715.383/2000.6TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDA | : | IVANA SANDRIM ENGRACIA GARCIA |
| ADVOGADA | : | DR.ª SILVANA CRISTINA COSTA |

**D E S P A C H O**
O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-715.482/2000.8TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : GE-DAKO S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO |
| RECORRIDA | : | MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR |

**D E S P A C H O**
Ge Dako S.A., com base no artigo 102, inciso III da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, consoante jurisprudência do excelso Pretório.
Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.
Também descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia coma jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE n.º 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
FRANCISCO do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 717.240/2000.4TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | DÉCIO JOSÉ MARQUES |
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV e 7º, inciso XXIX, alínea **a,** da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-721.287/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO FALABELLA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES |
| RECORRIDOS | : | JÚLIO CÉSAR COELHO FERREIRA E OUTROS |
| ADVOGADA | : | DR.ª NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
Marco Antônio Falabella, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Cara Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.
Também descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia coma jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-722.555/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ CELSO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : | DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-723.651/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: EZEQUIEL PAIXÃO MORIM

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ |
| RECORRIDO | : | JOSÉ DOS SANTOS MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES |

**D E S P A C H O**
Ezequiel Paixão Morim, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVIe LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento por ele apresentado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a da Instrução Normativa nº16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-724.041/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: MARCOS ALEXANDRE FERREIRA NUNES

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. VALDENOR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA |
| RECORRIDA | : | SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI |
| ADVOGADO | : | DR. BONFILHO SOLDERA |

**D E S P A C H O**
Marcos Alexandre Ferreira Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, alínea **f**).
Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.
O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.
Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-728.965/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ROBISON NEVES FILHO |
| RECORRIDO | : | RONALDO ALMEIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE COUTO DE CARVALHO |

**D E S P A C H O**
O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.990/2001.2TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CLÁUDIAMAGALHÃES SOUZA |
| RECORRIDO | : | ADILSON BRAIZ FRANCO |
| ADVOGADO | : | DR. JORGE ROMERO CHEGURY |

**D E S P A C H O**
A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.575/2001.6 TRT -2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR. ªELENITA DE SOUZA RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | OSMAR RAIMUNDO RAMOS |
| ADVOGADA | : | DR. ª RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO |

**D E S P A C H O**
A Fundação Antônio Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVe LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**NºTST-RE-ROMS-733.701/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: ANÍBAL MARTINS ANTUNES

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Anibal Martins Antunes, ao fundamento de que o pedido foi apresentado sem o implemento da condição prevista na Lei nº 6.903/81, ao tempo de sua vigência.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-736.503/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | JOSÉ JESUS ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DR. DIMAS JOSÉ CASTRO ARAÚJO |

**D E S P A C H O**
Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-739.400/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADA | : | DR.ª CARMEM FRANCISCA DA SILVEIRA |

**D E S P A C H O**
O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos III e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 740.131/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS E OUTRO |
| RECORRIDO | : | MÁRCIO ALENCAR DE JESUS FONSECA |
| ADVOGADA | : | DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA |

**D E S P A C H O**
A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 49, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 82/93.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.163/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª DENISE BRAGA TORRES |
| RECORRIDO | : | PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual de exclusiva responsabilidade do Agravante, consoante a jurisprudência do excelso Pretório.
Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.247/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR. ª CÍNTIA BARBOSA COELHO |
| RECORRIDOS | : | APARECIDO CAMPANHOLA E OUTROS |
| ADVOGADO | : | DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-741.325/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ |
| RECORRIDO | : | ANTÔNIO CUNHA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE |

**D E S P A C H O**
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-743.109/2001.7 TRT - 16ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CLÉLIA SCAFUTO |
| RECORRIDO | : | CHARLES VIANA MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS |

**D E S P A C H O**
Telemar Norte Leste S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos II, XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROMS-743.310/2001.0 TRT -2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: ROBERTO GOUVEIA MARTIN

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDA | : | UNIÃO FEDERAL |
| PROCURADOR | : | DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Roberto Gouveia Martin, ao fundamento de que o pedido foi apresentado sem o implemento da condição prevista na Leinº 6.903/81, ao tempo de sua vigência.
Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.
O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema diante dos dispositivos da Lei maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.
Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, ficando a matéria examinada restrita ao plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-746.133/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | JOÃO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA |

**D E S P A C H O**
A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.729/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: LATICÍNIOS MÃEZINHA LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO |
| RECORRIDO | : | GERALDO ROSA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | DR.ª ANA MARIA MOURÃO |

**D E S P A C H O**
Laticínios Mãezinha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI n.º 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.900/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: MAMOE DEAECTO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ANTÔNIO MUSCAT |
| RECORRIDA | : | LUA NOVA CABELEIREIROS LTDA. |
| ADVOGADO | : | DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINACHI |

**D E S P A C H O**
Mamoe Deaecto, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento por ele apresentado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a da Instrução Normativa nº16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 347.518-6/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 12/3/2002, DJU 12/4/2002, pág. 61.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 751.081/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE |
| RECORRIDA | : | ADRIANA ROCHA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES |

**D E S P A C H O**
O Banco Nacional S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.226/2001.1TRT - 5ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DABAHIA S.A. - TELEBAHIA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRIDO | : | RUBENS BRAZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR |

**D E S P A C H O**
A Telecomunicações da Bahia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 752.359/2001.1TRT - 10ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: VERONICE SILVA PEREIRA

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE |
| RECORRIDA | : | EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF |
| ADVOGADA | : | DR.ª JANAINA DANTAS |

**D E S P A C H O**
Veronice Silva Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, **caput,** da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 754.029/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| RECORRIDO | : | CLAUDINEI BRITO |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS |

**D E S P A C H O**
A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-756.709/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NILTON CORREIA |
| RECORRIDO | : | ANDRÉ PEREIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | DR. ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA |

**D E S P A C H O**
A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisosXXXVI e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.
É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.070/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDA | : | CLÁUDIA JOSÉ ARCELINO DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | DR. RICARDO DOS SANTOS LIMA |

**D E S P A C H O**

Modesto Incorporação e Construção Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-758.365/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| RECORRIDO | : | CARLOS LÚCIO PINTO E OUTRO |
| ADVOGADA | : | DR.ª CLÁUDIA BATISTA MARTINS |

**D E S P A C H O**

A Telecomunicações de Minas Gerais S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-759.479/2001.0 TRT -4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MARIS REJANE DA SILVA RIBEIRO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RECORRIDA | : | BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| ADVOGADO | : | DR. UBIRAJARA LOUIS |

**D E S P A C H O**

Maris Rejane da Silva Ribeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra **f**). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-760.819/2001.5TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | ADONAI BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. IVES PONÉSTKE |

**D E S P A C H O**

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-761.761/2001.0TRT - 4ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH S.A.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª SHEILA LEONARDELLI LOCH |
| RECORRIDO | : | JOÃO LUIZ ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | DR. NADIR JOSÉ ASCOLI |

**D E S P A C H O**

A Construtora Norberto Odebretch S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 762.871/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: EDITORA CADERNO CULTURALLTDA. - ECAC

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO |
| RECORRIDO | : | RUY MENDES MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | DR. SÉRGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO |

**D E S P A C H O**

Editora Caderno Cultural - ECAC., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 768.773/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR |
| RECORRIDA | : | MARIA LÚCIA BRAGANHOLO |
| ADVOGADA | : | DR.ª LUÍZA MARIA CAPELLARI |

**D E S P A C H O**

Nossa Caixa -Nosso Banco S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI n.º 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU lº/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR- 772.485/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO | : | RAIMUNDO DE ARAÚJO BARROS |
| ADVOGADO | : | DR. SILVIO QUIRICO |

**D E S P A C H O**

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.346/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: HSBC BANKBRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADA | : | DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ SILVA |
| ADVOGADO | : | DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR |

**D E S P A C H O**

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-775.549/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES |
| RECORRIDA | : | RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO |
| ADVOGADO | : | DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA |

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI n.º 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-783.894/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADO | : | DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO |
| RECORRIDO | : | WANDERLEI PORCIDES |
| ADVOGADO | : | DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA |

**D E S P A C H O**

A Rede Ferroviária Federal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente